

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

VALÉRIA EMÍLIA DE AQUINO

**DIGNIDADE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO: A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS NA AMÉRICA
LATINA**

GOIÂNIA - GO
2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
GERÊNCIA DE CURSOS E PROGRAMAS INTERDISCIPLINARES

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estado de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Valéria Emília de Aquino

3. Título do trabalho

Dignidade e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: a proteção dos refugiados climáticos na América Latina

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Tietzmann E Silva, Professor do Magistério Superior**, em 27/05/2025, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Emília De Aquino, Discente**, em 27/05/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5390439** e o código CRC **9AD6EB87**.

Referência: Processo nº 23070.026313/2025-26

SEI nº 5390439

VALÉRIA EMÍLIA DE AQUINO

**DIGNIDADE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE
EQUILIBRADO: A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS NA AMÉRICA
LATINA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para obtenção do título de Doutora em Direitos Humanos.

Área de concentração: Direitos Humanos
Linha de pesquisa: Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA - GO

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através
do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Aquino, Valéria Emília de
DIGNIDADE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO [manuscrito]: A PROTEÇÃO
DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS NA AMÉRICA LATINA / Valéria
Emília de Aquino. - 2025.
225 f.

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann Silva.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Goiás, Pró-reitoria de
Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, Goiânia, 2025.

Bibliografia.
Inclui siglas.

1. Direitos Humanos. 2. Refúgio. 3. Mobilidade humana. 4.
Migrações. 5. Mudanças Climáticas. I. Silva, José Antônio Tietzmann,
orient. II. Título.

CDU 341



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO EM DIREITOS HUMANOS

ATA DE DEFESA DE TESE

Ata nº 13/2025 da sessão de defesa de tese de doutorado de **Valéria Emília de Aquino**, que confere o título de **Doutora em Direitos Humanos**, na área de concentração em Direitos Humanos.

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, a partir das 08h00, por webconferência, realizou-se a sessão pública de defesa de tese intitulada "**Dignidade e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: a proteção dos refugiados climáticos na América Latina**". Os trabalhos foram instalados pelo(a) orientador(a), professor(a) doutor(a) **José Antônio Tietzmann e Silva** (PPGDH/UFG), com a participação dos demais membros da banca examinadora: professor(a) doutor(a) **Heitor de Carvalho Pagliaro** (PPGDH/UFG), membro titular interno(a). Doutor(a) **Rafael Delfino Rodrigues Alves** (PPGDH/UFG), membro titular interno(a). Professor(a) doutor(a) **Luiz Carlos Goiabeira Rosa** (PPGDI/UFU), membro titular externo(a). Professor(a) doutor(a) **Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro** (PPGDI/UFU), membro titular externo(a). Durante a arguição os membros da banca não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A banca examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da tese, tendo sido a candidato(a) **aprovado(a)** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo professor(a) doutor(a) José Antônio Tietzmann e Silva, presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos membros da banca examinadora.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Usuário Externo**, em 22/05/2025, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO, Usuário Externo**, em 22/05/2025, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor De Carvalho Pagliaro, Professor do Magistério Superior**, em 22/05/2025, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Tietzmann E Silva, Professor do Magistério Superior**, em 22/05/2025, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Delfino Rodrigues Alves, Usuário Externo**, em 22/05/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RESUMO

A presente pesquisa pretende trabalhar a relação entre dignidade e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para tanto, aprofundando-se no recorte temático da proteção dos refugiados climáticos na América Latina. Desta forma, almeja-se analisar o atual sistema de proteção dos deslocados climáticos na região, tomando como ponto de partida a imprescindibilidade de amparo normativo à esses indivíduos à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para tanto, a presente tese utiliza uma abordagem em direitos humanos (*human rights-based approach*) e toma como base pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, utilizando como fonte diversos relatórios e resoluções da ONU. A tese também se vale de pesquisa empírica, por meio da coleta de dados nas conferências da 51ª e da 52ª Sessões do Conselho de Direitos Humanos em Genebra. Destarte, o problema de pesquisa suscita a seguinte pergunta: é possível a proteção dos refugiados climáticos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Por meio da elaboração de 4 capítulos, a hipótese trazida é a de que sim, é possível buscar tal proteção por tal via seja, primeiramente, por meio das leis e constituições destes países que permitem tal proteção por equiparação, à luz da Declaração de Cartagena, de 1984, ou seja por meio da litigância climática, que pode ocorrer tanto perante o Sistema Interamericano, como perante o sistema onusiano. Desta maneira, o Capítulo 1 servirá de base introdutória à tese, apresentando-se conceitos essenciais à compreensão das mudanças climáticas e da relação entre meio ambiente e direitos humanos. Enquanto o Capítulo 2 propõe discorrer a temática à luz da dignidade da pessoa humana, fazendo uso da teoria da humanização do Direito Internacional para sustentar a existência dos refugiados climáticos. Por conseguinte, o Capítulo 3 voltar-se-á ao recorte temático proposto, eixo fundamental da presente tese: analisar como se dá a proteção aos refugiados climáticos na América Latina, seja nos sistemas nacionais dos países, seja no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por fim, o Capítulo 4 propõe o debate sobre possíveis remédios para os refugiados climáticos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Refúgio. Mobilidade humana. Migrações. Mudanças Climáticas.

ABSTRACT

This research aims to explore the relationship between dignity and the right to an ecologically balanced environment, and to do so, it delves deeper into the thematic scope of the protection of climate refugees in Latin America. In this way, it aims to analyze the current protection system of climate displaced people in the region, taking as a starting point the essential normative support for these individuals in light of International Human Rights Law. To this end, this thesis uses a human rights-based approach and is based on bibliographical, legislative and jurisprudential research, using several UN reports and resolutions as sources. The thesis also draws on empirical research, through the collection of data at the conferences of the 51st and 52nd Sessions of the Human Rights Council in Geneva. Thus, the research problem raises the following question: is it possible to protect climate refugees within the Inter-American Human Rights System? Through 4 chapters, the hypothesis put forward is that yes, it is possible to seek such protection through such means, either firstly, through the laws and constitutions of these countries that allow such protection by equivalence, in light of the Cartagena Declaration of 1984, or through climate litigation, which can occur both before the Inter-American System and before the UN system. Therefore, Chapter 1 will serve as an introductory basis for the thesis, addressing essential concepts for understanding climate change and the relationship between the environment and human rights. While Chapter 2 proposes to discuss the subject in light of the dignity of the human person, using the theory of humanization of International Law to support the existence of climate refugees. Consequently, Chapter 3 will return to the proposed thematic focus, the fundamental axis of this thesis: analyzing how protection for climate refugees is provided in Latin America, whether in the national systems of the countries or in the Inter-American System of Human Rights. Finally, Chapter 4 proposes a debate on possible remedies for climate refugees.

Keywords: Human Rights. Refuge. Human Mobility. Migration. Climate Change.

Lista de siglas

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

ASEAN – Associação de Nações do Sudeste Asiático (em inglês, *Association of Southeast Asian Nations*)

CAT - Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

CCPR – Comitê de Direitos Humanos

CDH - Conselho de Direitos Humanos

CED – Comitê sobre Desaparecimento Forçado

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEDAW - Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEPAL - Comunidade Econômica para a América Latina e Caribe

CIEL – *Center for International Environmental Law*

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados

CRC – Convenção sobre os Direitos da Criança (em inglês, *Convention on the Rights of the Child*)

CtEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

CtIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

COP – Conferência das Partes

DFI – *Development Finance Institutions*

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ICCPR - Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (em inglês, *International Covenant on Civil and Political Rights*)

ICERD - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (em inglês, *International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*)

ICESCR – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em inglês, *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*)

IDMC – Centro para o Monitoramento de Deslocamentos Internos (em inglês, *Internal Displacement Monitoring Centre*)

ICMW – Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (em inglês, *International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families*)

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (em inglês *Intergovernmental Panel on Climate Change*)

ITLOS - Tribunal Internacional do Direito do Mar (em inglês, *International Tribunal for the Law of the Sea*)

MPI – *Migration Policy Institute*

NDC – Contribuição Nacionalmente Determinada (em inglês *Nationally Determined Contribution*)

OC – Opinião Consultiva

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIM – Organização Internacional para as Migrações (em inglês, *International Organization for Migration*)

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PDAC – Pessoa(s) Deslocada(s) por razões ambientais e/ou climáticas

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (em inglês, *UNEP – United Nations Environment Programme*)

RE – Relatoria Especial

REDESCA - Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

UNFCCC - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change*)

WIM – *Warsaw International Mechanism on Loss and Damage*

Lista de Casos

Corte Internacional de Justiça: Solicitação de Opinião pela Iniciativa Vanuatu

ITLOS: Opinião Consultiva 31

Sistema ONU

Daniel Billy e outros v. Austrália (Comitê de Direitos Humanos)

Ioane Teitiota v. Nova Zelândia (Comitê de Direitos Humanos)

Sistema Europeu

Agostinho Duarte e outros v. Portugal e 32 outros países

Carême v. França

Greenpeace Nordic e outros v. Noruega

Verein KlimaSeniorinnen v. Suíça

Sistema Interamericano

OC n° 18/2003

OC n° 21/2014

OC n° 23/2017

Caso *Chitay Nech* e outros Vs. Guatemala

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil

Caso das meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana

Caso Massacres de “el Mozote” lugares vizinhos vs. El Salvador

Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana

Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas do Vale do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia

Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia

Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsadas vs. República Dominicana

Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua

Caso Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai

Caso Claude Reyes e outros vs. Chile

Caso Kawas Fernández vs. Honduras

Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador

Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá

Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname

Caso Comunidade Lhaka Honhat vs. Argentina

Caso da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala

Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru

Caso dos Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros vs. Nicarágua

Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia

Caso dos Povos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Equador

Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil

Casos Nacionais

Friends of the Earth v. UK Export Finance

Caso Fundação Urgenda vs. Países Baixos

AGRADECIMENTOS E DEDICATÓRIA

Após longos quatro anos de muita pesquisa, suor, lágrimas, e finalmente orgulho da conclusão de um bom trabalho, venho a agradecer à todos e todas que estiveram ao meu lado, apoiando minha pesquisa e, principalmente, apoiando a realização deste sonho. Ser a primeira na família a concluir mestrado e doutorado é, para mim, motivo de alegria, mas também de muita responsabilidade.

Reconheço os privilégios que tive na minha vida, desde estudar em escolas particulares, como também a possibilidade de cursar todos os meus níveis de graduação em universidades federais. Mas nada disso seria possível sem o auxílio psicológico/emocional e financeiro da minha família, e da minha fé em Deus, nos santos e nos orixás (na hora do aperto nos apegamos à tudo e percebemos a importância da conexão com o sagrado).

Registro aqui, portanto, meu especial agradecimento aos meus maravilhosos pais Selma e Roberto, bem como às minhas queridas irmãs Thaís e Lívia (que também é minha madrinha), que me deram forças para continuar e suporte para que eu pudesse continuar minha pesquisa, entre idas e vindas, em Genebra, na Suíça. Cada vez que deixei o país, um pedacinho de vocês regressou à Suíça comigo. Saudade não é fácil, mas a alegria de poder viver intensamente cada minuto com vocês no Brasil ou no exterior, é o que farão as minhas lembranças mais doces.

Agradeço ainda o meu amigo Jonathan, pela força que me deu, sem o qual eu também não conseguiria realizar estágio na Organização Internacional para Migrações em Genebra. E ao meu amado Billy (*in memoriam*), que me deu suporte emocional e muito carinho nos momentos mais difíceis da minha vida. E hoje sou grata pelo suporte emocional e carinho que o Billy II e o Bento me dão.

Agradeço também às minhas tias Edna e Paula (*in memoriam*), por terem incentivado desde cedo, o amor pela leitura e pelo conhecimento, comprando para mim livros e mais livros de todos os assuntos possíveis. Também quero agradecer todas as minhas amigas (que se eu for nomear cada uma, há a possibilidade de me esquecer de alguém), que durante todos esses anos ouviram meus “áudios-podcasts”, reclamando dos problemas da minha vida ou das dificuldades que tive com a minha pesquisa. E aqui também registro meu agradecimento à minha psicóloga Bruna, por ter me acompanhado durante todo esse tempo.

Um especial agradecimento também para as organizações as quais pude estagiar e/ou entrar em contato para agregar mais conhecimento teórico para a minha pesquisa: CIEL, MPI, DI&F, Global Pact for the Environment, IDMC e ACNUR. Também quero agradecer à CAPES pela oportunidade de Doutorado Sanduíche no Exterior, sem o qual eu não teria agregado tanto

conteúdo à minha tese, ou participado das audiências da Corte Europeia de Direitos Humanos, ou mesmo das sessões do Conselho de Direitos Humanos da ONU, no *Palais des Nations*.

Sou grata ainda às seguintes Universidades: à Universidade Federal de Uberlândia, a qual tenho enorme gratidão por ter feito meu bacharelado e doutorado, e me aproximado de grandes mestres que incentivaram minha pesquisa e meu amor pelo Direito Internacional (Luiz Goiabeira, Thiago Paluma, Cláudia Loureiro, Gabriel Lisboa, Renata Gaspar, Aguinaldo Alemar *-in memoriam-*); e à Universidade Federal de Goiás, que me abriu as portas para o mundo, e onde conheci pessoas incrivelmente gentis e que tem me apoiado nesta jornada (Elson, Helena, Heitor, Rafa, Carol, muito obrigada!).

E, por fim, quero agradecer especialmente ao professor e orientador José Tietzmann, por ter aceitado este desafio comigo. Agradeço demais por toda a compreensão e respeito ao meu estilo de pesquisa e escrita, bem como pelos seus valiosos comentários e correções, sem as quais eu não poderia ter finalizado esta pesquisa.

Desejo à todas e todos uma excelente leitura, e espero que minha tese possa servir de inspiração para futuras pesquisas, e que ela sirva de instrumento para soluções para esta crise global em que estamos vivendo. Migrar é um ato de resistência, é preservar nossa existência, nossas raízes e cultura em outro cantinho do mundo. O migrante é a epítome da incessante busca pela dignidade, por direitos, e, sobretudo, por uma vida melhor.

Com muito amor e respeito, dedico essa pesquisa à todos os(as) migrantes e, especialmente, aos refugiados climáticos.

“Mudança climática não é mudança climática; é ao mesmo tempo muito mais e algo diferente. É uma reforma de modos de pensar, de estilos de vida e hábitos de consumo, da lei, da economia, da ciência e da política.”
(Ulrich Beck)

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	14
1. O MEIO AMBIENTE NO CENTRO DAS DECISÕES	20
1.1 Antropocentrismo ou ecocentrismo?	29
1.2 Decolonizando a governança climática	34
2. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: EM BUSCA DE UM PARADIGMA MAIS HUMANISTA	44
2.1 Mudanças climáticas e humanização do direito internacional	53
2.2 Proteção dos refugiados climáticos	64
2.2.1 <i>O conceito das migrações climáticas pelas organizações internacionais</i>	74
2.2.2 <i>A proteção dos refugiados climáticos sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos</i>	80
3. PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS NA AMÉRICA LATINA	91
3.1 Os ordenamentos jurídicos latino-americanos sobre migrações climáticas e refúgio	96
3.1.1 <i>América do Norte: México</i>	98
3.1.2 <i>América Central e Caribe</i>	100
3.1.3 <i>América do Sul</i>	116
3.2 Litigância climática no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	136
3.2.1 <i>Opiniões Consultivas em Matéria Ambiental-Climática e de Migrações perante à Corte</i>	137
3.2.2 <i>Casos sobre migrações, meio ambiente e mudanças climáticas perante à Corte</i>	145
4. POSSÍVEIS REMÉDIOS PARA OS REFUGIADOS CLIMÁTICOS	161
4.1 A elaboração de um novo tratado internacional em matéria de deslocamento climático	165
4.2 Adaptação e Mitigação no contexto das migrações climáticas	175
4.3 A litigância climática como terceira via	184
CONCLUSÃO	195
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	201

INTRODUÇÃO

A humanidade nunca esteve tão perto de um colapso global quanto agora: temperaturas extremas, ondas de calor, incêndios florestais, tempestades, enchentes, secas, derretimento acelerado de geleiras e do *permafrost*, perda de biodiversidade, e tudo isto somado ao acontecimento mais recorrente de pandemias -cuja origem zoonótica denota da readequação das migrações de pássaros e outras espécies em razão das mudanças climáticas, e do aparecimento de vírus antes ocultados pelas camadas de gelo no Himalaia e em outras regiões da Terra-, demonstram o quão perto de perecer se encontra a humanidade.

Somam-se às intempéries climáticas a pobreza extrema de milhões de indivíduos ao redor do planeta, a morte por fome, epidemias e outras doenças tratáveis -mas que em razão da desigualdade no acesso de tratamento e vacinas, dizima milhares de pessoas nos países em desenvolvimento, sobretudo do continente africano-, e os deslocamentos climáticos, que fazem que um grande número de pessoas pelo mundo sejam considerados verdadeiros párias, diante da ausência de proteção legal à estes indivíduos. Todos estes fatores levam a um verdadeiro estado de desordem do Direito Internacional, no qual os mais vulneráveis são aqueles que mais sofrem com as mudanças climáticas.

No início dos anos 60, a bióloga e cientista norte americana Rachel Carson, publicou a obra *Silent Spring*¹, ou Primavera Silenciosa, tendo naquela época denunciado os nefastos efeitos do pesticida DDT para a saúde humana e animal, e apontando a importância no equilíbrio da relação do homem com a Natureza. A obra em questão reflete um problema que deixou de ser silencioso, a poluição, e permitiu um despertar - ou florescer- nas décadas seguintes para a questão ambiental.

Com o meio ambiente nas principais pautas globais, o assunto que antes era tratado como *low politics*, passa a integrar a agenda de segurança internacional, isto é, a *high politics*, seja pelos recursos econômicos que a Natureza oferece, ou pelo risco que a poluição e a mudança climática representam à humanidade, já que o direito ao meio ambiente sadio passou oficialmente a ser considerado como um direito humano e, portanto, inalienável e indisponível, nos termos das Resoluções A/HRC/RES/48/13(48^a

¹ CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Greenwich: Fawcett Publications, 1962.

Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU)² e A/76/L.75 (76ª Sessão da Assembleia Geral da ONU)³.

No mais recente relatório do Relator Especial para Direitos Humanos e Meio Ambiente, intitulado “O futuro do direito ao trabalho em conexão com as mudanças climáticas” (*Future to the right to work in connection with climate change*), discutido na 24ª Reunião da 51ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, que ocorreu no dia 27 de Setembro de 2022, o relator Ian Fry chama atenção para as consequências das mudanças climáticas em vários setores da sociedade, como no campo das migrações.

O relator cita como exemplo o caso de Bangladesh, no qual espera-se que cerca de 300.000 a 400.000 pessoas migrem anualmente do campo para as cidades mais próximas, em razão de enchentes e longos períodos de estiagem no campo, erosão pluvial, e outros eventos climáticos. O relator ainda aponta que estes migrantes acabam vivendo em más condições de vida e assentamentos com escasso acesso à água, saneamento básico, e comida, de maneira que o direito à saúde destes indivíduos encontra-se em risco⁴.

Essa mudança de paradigma no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), representa a compreensão de que para a própria existência, sobrevivência e dignidade humanas, é indispensável que haja um meio ambiente limpo, sadio, ecologicamente equilibrado e sustentável, porque este direito relaciona-se diretamente com os demais direitos humanos, em especial os direitos à vida, integridade física e psicológica, saúde, trabalho, alimentação, moradia, segurança, igualdade, e dignidade.

Neste sentido, o Relator Especial sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao direito ao meio ambiente seguro, limpo, sadio e sustentável (*Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment*), no Relatório A/74/161, apresentado na 74ª sessão da Assembleia Geral da ONU (AGNU), afirmou que “Um meio

² UN. **A/HRC/RES/48/13**: The human right to a clean, healthy and sustainable environment. 2021. Human Rights Council - 48th Session. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 out. 2022.

³ UN. **A/76/L.75**: The human right to a clean, healthy and sustainable environment. 2022. 77th Session of the United Nations General Assembly. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/436/72/PDF/N2243672.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁴ UN. **24th Meeting - 51st Regular Session of Human Rights Council: PANEL DISCUSSION ON THE RIGHT TO WORK IN CONNECTION WITH CLIMATE CHANGE ACTIONS**. 2022. Disponível em: <https://media.un.org/en/asset/k1i/k1ixpaow1>. Acesso em: 17 out. 2022.

ambiente seguro é um elemento vital para o direito ao meio ambiente, e é absolutamente essencial para a vida e o bem estar humanos”⁵.

Assim, ao adotar como ponto de partida o reconhecimento de que o meio ambiente é imprescindível à vida humana (e não humana), é essencial abordar o fenômeno das migrações climáticas, já que o aumento do nível do mar, as inundações, as secas, em suma, os eventos climáticos extremos, afetam diretamente a dinâmica humana levando à deslocamentos, posto que como mencionado, afeta o acesso e exercício dos direitos humanos, notadamente nas comunidades costeiras em pequenos países insulares e em países mais pobres, agravando a precariedade de vida dessas populações, e expondo-as a maiores riscos de morbidade e mortalidade.

As mudanças climáticas também dão origem a conflitos e tensões diplomáticas, além de evidenciar as desigualdades entre o Norte e o Sul globais, já que geralmente aqueles que menos contribuíram para esta crise, são, em sua maioria, também os mais afetados, isto é, os países desenvolvidos são os que mais contribuíram para a emissão de gases de efeito estufa, enquanto que os pequenos países insulares são os que mais sofrem com a migração forçada pela perda de território e recursos e, conseqüentemente, da perda de condições de proporcionar uma vida digna aos seus habitantes, o que evidencia também a necessidade de se reforçar o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, respeitando suas respectivas capacidades.⁶

Tratar uma das conseqüências das mudanças climáticas não significa abrandar a necessidade de se tratar e reconhecer as causas, pelo contrário, significa também abordar o tema, é entender suas raízes, e compreender o como e o porquê a mudança climática tem causado alteração na dinâmica dos fluxos migratórios mundo afora. Não se busca minimizar o impacto do neoliberalismo, da era do capital, e do capitalismo em si sobre as relações humanas para com o meio ambiente.

Ainda que o fenômeno migratório não seja novo ou inédito, coincidindo suas origens com a própria dinâmica da existência humana -dos primeiros agrupamentos humanos, que viviam da caça, pesca e da coleta, e que migravam de um local a outro em

⁵ Do original: “A safe climate is a vital element of the right to a healthy environment and is absolutely essential to human life and well-being”. UN. **A/74/161**: Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. 2019. 74th session. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/216/42/PDF/N1921642.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁶ CIEL. **RIGHTS IN A CHANGING CLIMATE: Human Rights Under the UN Framework Convention on Climate Change**. 2019. Center for International Environmental Law. Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2019/12/Rights-in-a-Changing-Climate_SinglePage.pdf. Acesso em: 17 out. 2022, p. 2.

busca de alimentos e proteção-, as migrações se intensificaram com as grandes guerras e, agora, tomam um novo rumo: se intensificam ainda com as mudanças climáticas, que fazem surgir novas rotas e fluxos migratórios, de países que mais sofrem com estas mudanças, para aqueles que oferecem melhores condições de sobrevivência.

Tão antigo quanto as migrações, o processo de globalização -aqui entendido não como a ‘ocidentalização’ do mundo, mas como o processo que modifica a representação social da distância⁷- vem permitindo a superação de distâncias e fronteiras, interligando pessoas e culturas virtualmente e fisicamente. Ainda mais além, é este fenômeno que tem contribuído para a própria remodelação da dinâmica das migrações no século XXI, já que é responsável pela própria dinâmica das migrações à luz dos direitos humanos.

Ainda que o próprio conceito de humanidade possa ser moldado, ao ponto de servir a um viés econômico imperialista, a humanidade que esta tese se propõe é a de posicionar os indivíduos como cerne da proteção internacional, como *raison d'être* do Direito Internacional Pós-Moderno, já que são os indivíduos que, por meio do pacto social, deram origem à própria figura do Estado.

A presente pesquisa, portanto, objetiva examinar o atual sistema de proteção dos deslocados climáticos na América Latina, para tanto, partindo da premissa da imprescindibilidade de amparo normativo à categoria dos refugiados climáticos, cuja justificativa encontra-se amparada pelo direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Destarte, o problema de pesquisa suscita a seguinte pergunta: é possível a proteção dos refugiados climáticos no Sistema Interamericano? E, conseqüentemente, a hipótese trazida é a de que sim, é possível buscar sua proteção por tal via, porém pretende-se demonstrar que muitos países latino-americanos possuem leis e constituições que permitem tal proteção por equiparação.

O recorte temático proposto justifica-se pelo fato de grande parte dos países latino-americanos possuírem características econômicas, sociais, culturais e ambientais semelhantes, enfrentando por vezes os mesmos problemas, e integrando-se diversas organizações regionais, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Comunidade Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), para fins de cooperação política, jurídica, tecnológica, econômica e militar. Ademais, a região mesoamericana é não somente uma das rotas migratórias mais percorridas, todavia é uma região perigosa e altamente vulnerável às variabilidades climáticas, posto que sua

⁷ ZOLO, Danilo. **Globalizzazione. Una mappa dei problemi**. Roma/Bari: Laterza, 2004, p. 5.

localização geográfica, entre dois oceanos, a torna mais suscetível a furacões e tempestades.

Neste sentido, como objetivos específicos estão: 1-) discorrer sobre a problemática dos “refugiados climáticos”, abordando aspectos conceituais e principiológicos; 2-) compreender como a proteção deste grupo ocorre nos países latino americanos; e, por fim, 3-) abordar casos e possíveis remédios para a proteção e reparação dos danos sofridos pelos deslocados climáticos.

Para tanto, a presente tese utiliza uma abordagem em direitos humanos (*human rights-based approach*) e toma como base pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, utilizando ainda como fonte diversos relatórios e resoluções da ONU. Além disso, a tese também se vale de pesquisa empírica, por meio da coleta de dados nas conferências da 51^a e da 52^a Sessões do Conselho de Direitos Humanos (12 de Setembro de 2022 a 07 de Outubro de 2022, e 27 de fevereiro a 04 de abril de 2023), além de entrevistas com agentes diplomáticos e representantes de organizações internacionais, o que foi possibilitado pela CAPES, por meio do “Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior” (Edital nº 10/2022).

O Capítulo 1 servirá de base introdutória à tese, já que nele serão apresentados alguns conceitos essenciais à compreensão das mudanças climáticas e da relação entre meio ambiente e direitos humanos. Ademais, também se prestará a elucidar o cerne das tripla crise planetária: a desigualdade estrutural, sobretudo, entre Norte e Sul Globais, que afeta a busca de soluções, bem como à própria abordagem das consequências da crise, como por exemplo, as migrações climáticas.

Neste sentido, o Capítulo 2 propõe discorrer a temática à luz da dignidade da pessoa humana, fazendo uso da teoria da humanização do Direito Internacional para sustentar a existência dos refugiados climáticos, abordando ainda a problemática do conceito sob a perspectiva das principais agências das Nações Unidas que lidam com a disciplina. Embora careçam de proteção legal específica, será demonstrado que existem meios dos quais estes indivíduos podem valer-se para resguardar os seus direitos.

Por conseguinte, o Capítulo 3 voltar-se-á ao recorte temático proposto, eixo fundamental da presente tese: analisar como se dá a proteção aos refugiados climáticos na América Latina. Primeiramente será explorada a proteção no ordenamento jurídico de cada um desses países que compõem a região para, posteriormente, discutir a litigância climática no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio das Opiniões Consultivas (OCs) e do estudo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Para esta finalidade, a presente tese se propôs a um levantamento dos julgados existentes na seara da migração, e dos julgados existentes na seara ambiental-climática.

Por fim, o Capítulo 4 propõe o debate sobre possíveis remédios para os refugiados climáticos, para tanto, questionando sobre a possibilidade de: I-) adoção de um tratado internacional sobre o tema; II-) utilização das medidas de mitigação e adaptação, à luz do Acordo de Paris, para salvaguardar o direito desses refugiados; e, III-) valer-se da litigância climática como terceira via, para socorrê-los diante de violações e ameaças de violações de direitos humanos.

Abordar as mudanças climáticas sob o viés dos direitos humanos é também humanizar a temática: já que tal abordagem permite mitigar e remediar possíveis danos, por meio da participação social no processo de tomada de decisão, especialmente de grupos mais vulneráveis, compreendendo suas necessidades e inter-relacionando as perspectivas sociais, ambientais e econômicas, e não deixando apenas nas mãos do Estado ou de atores privados, que poderiam colocar em xeque os compromissos assumidos quanto às ações climáticas.

Em suma, as mudanças climáticas não se restringem apenas ao tecnicismo de como reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Conforme será discutido ao longo desta tese, abordar os deslocamentos climáticos vai muito além: é entender que esta é uma questão social, que interfere diretamente na vida das pessoas, e que evidencia que o ser humano precisa da Natureza e não o contrário. Buscar proteção à subcategoria dos “refugiados climáticos” é, portanto, uma questão social, de garantir que ninguém seja deixado para trás e, sobretudo, uma questão de humanidade e de justiça, a fim de garantir a tão almejada igualdade material (*de facto*) em direitos humanos.

Assim, a presente tese espera servir de base à compreensão dos indivíduos em mobilidade, no contexto das mudanças climáticas, bem como apontar os principais desafios para o reconhecimento do *status* de refugiado. A proteção internacional dos direitos humanos deve ser garantida a todos, em quaisquer contextos, e, por isso, espera-se que o trabalho possa servir de instrumento à ampliação da proteção conferida pela disciplina.

1. O MEIO AMBIENTE NO CENTRO DAS DECISÕES

O que constitui um meio ambiente decente é um juízo de valor, no qual pessoas razoáveis vão diferir. (Alan Boyle, 2015, p. 219)

A história da humanidade é indubitavelmente marcada pela migração de povos e indivíduos, em busca de comida, abrigo, numa verdadeira luta pela sua própria sobrevivência. Migrar era uma condição essencial dos povos nômades, até que grupos inteiros resolveram se estabelecer em determinadas regiões ao redor do globo, trocando um estilo de vida que até então baseava-se na caça e na coleta, para um estilo marcado primordialmente pelo plantio e pelo pastoreio. Apesar dessas sociedades sedimentarem raízes em determinados espaços geográficos, o *Homo sapiens* nunca parou de migrar.

Independentemente da existência de sociedades nômades ou sedentárias, a vida humana é marcada pela interação entre seres vivos com o seu entorno. Civilizações inteiras foram moldadas pelo ambiente em que se consolidaram, a vida foi se ajustando até que momentos de relativo equilíbrio, prosperidade e paz foram alcançados ao longo da História. Fenícios, assírios, babilônios, egípcios, persas, entre outras civilizações antigas, construíram suas sociedades e seus sistemas políticos, em torno do que o ecossistema em que se estabeleceram tinha a oferecer, e quando não encontravam o que precisavam, buscavam em outros territórios, migrando ou entrando em conflito com outros povos.

Contudo, a velocidade em que os seres humanos vêm se reproduzindo e criando determinadas situações, ultrapassa o próprio ritmo da Natureza⁸. Talvez o exemplo mais nítido seja hoje a atual tripla crise planetária - marcada pela perda de biodiversidade, pelas mudanças climáticas, e pela poluição dos ecossistemas-, que têm minado a capacidade da Terra de se regenerar, devido à velocidade e intensidade em que ocorre.

Cientes de que a Terra pode vir a passar pela sua sexta extinção em massa em breve, cientistas -como Rachel Carson- e ambientalistas⁹, ao longo dos anos, têm chamado atenção de seus países para esta causa que coloca em risco a própria continuidade das espécies: as mudanças climáticas. Neste contexto, é indispensável

⁸ CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Greenwich: Fawcett Publications, 1962, p. 12.

⁹ THE GUARDIAN. **Climate endgame: risk of human extinction 'dangerously underexplored'**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2022/aug/01/climate-endgame-risk-human-extinction-scientists-global-heating-catastrophe>. Acesso em: 24 Jan. 2025.

percorrer pela própria história da proteção ambiental internacional, que se iniciou em 1972, com a Conferência de Estocolmo. Todavia, é preciso destacar que a proteção do meio ambiente está intrinsecamente relacionada com a proteção dos direitos humanos, e por isso, passa pela própria evolução destes no cenário internacional e regional, até alcançar a consolidação do direito ao meio ambiente sadio.

Não é coincidência que as principais convenções de proteção ambiental tenham surgido nesse momento histórico, posto que foi no pós-Conferência de Estocolmo (1972), que vários Estados começaram a incorporar em suas constituições a proteção ambiental enquanto um direito fundamental, e a modificar suas legislações, em prol de um Estado Socioambiental de Direito, baseado em um eco-constitucionalismo:

Hoje, cerca de cento e vinte e cinco constituições incorporam normas ambientais; cento e sete estão em países em desenvolvimento, em comparação com dezoito em países desenvolvidos. Cerca de noventa e duas constituições reconhecem explicitamente o direito a um ambiente saudável e decente. (...) No entanto, o direito humano a um ambiente saudável é apenas uma forma de constitucionalizar o ambiente. Cerca de noventa e sete constituições contêm obrigações para o governo nacional de prevenir danos causados pelo ambiente, e cinquenta e seis constituições reconhecem a responsabilidade dos cidadãos ou residentes de proteger o ambiente.¹⁰

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), bem como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), não fazem menção ao direito ao meio ambiente sadio (à exceção do artigo 12, 2, do segundo pacto, que trata sobre a melhoria dos aspectos de higiene do trabalho e meio ambiente)¹¹. Entretanto, a despeito disso, tanto a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) -no seu artigo 24-¹²; como o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais (1988) -no seu artigo 11-¹³; e a Declaração dos Direitos Humanos

¹⁰ BOSSELMANN, Klaus. GLOBAL ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONALISM: MAPPING THE TERRAIN. *Widener Law Review*, Vol. 21, n. 171, 2015, p. 177. Disponível em: <https://widenerlawreview.org/files/2008/10/9-Bosselmann.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2024.

¹¹ OAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 02 Jun. 2023.

¹² UN. **African Charter on Human Rights and People's Rights (1981)**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201520/volume-1520-I-26363-English.pdf>. Acesso em: 02 Jun. 2023.

¹³ OAS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais (1988)**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-52.htm>. Acesso em: 02 Jun. 2023.

Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, em inglês, *Association of Southeast Asian Nations*) -nos itens 28 (f), 35 e 36-¹⁴, fazem menção ao meio ambiente sadio, reconhecendo a conexão entre a proteção ambiental e o gozo dos direitos humanos.

Ainda que a proteção ambiental seja vista majoritariamente sob um viés antropocêntrico -cuja proteção do homem e de seus direitos encontra-se no centro, que será discutido mais adiante-, é preciso frisar que não se trata de um antropocentrismo puro, mas sim um antropocentrismo que mescla-se com o ecocentrismo -colocando o meio ambiente também ao centro-, surgindo, a partir dos anos 70 e 80, cada vez mais tratados e convenções internacionais de proteção do meio ambiente e de seus bens. A título de exemplo: Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)¹⁵; Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (“CITES”, 1973)¹⁶; Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres (1979)¹⁷; Convenção sobre Diversidade Biológica (1992)¹⁸; Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (1992)¹⁹; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (1992)²⁰, tendo sido as três últimas elaboradas no contexto da ECO-92.

Indubitavelmente a Conferência de Estocolmo (1972) e a do Rio (1992) permitiram a elaboração de dois dos mais importantes documentos de proteção do meio ambiente -ainda que sob o viés antropocêntrico-: a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento -respectivamente- que, conforme já mencionado, consagraram os principais princípios ambientais. Todavia, é apenas no Século XXI que a proteção

¹⁴ ASEAN. **ASEAN Human Rights Declaration (2012)**. Disponível em: <https://asean.org/asean-human-rights-declaration/>. Acesso em: 02 Jun. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 1.905/1996, Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1905.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.607/2000, Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.080/2017, Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9080.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

¹⁸ BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente - Convenção sobre Diversidade Biológica: Cópia do Decreto Legislativo no. 2, de 5 de junho de 1992**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 24 Jan. 2025.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 2.741/1998, Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2741.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 2.652/1998, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

ambiental ganha um enfoque maior na ONU, com a criação das relatorias especiais e da consagração do direito ao meio ambiente sadio, limpo e sustentável.

Desde 2008, o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU tem dedicado em suas sessões, quase anualmente, resoluções sobre o meio ambiente, mudanças climáticas e direitos humanos. São elas: RES/7/23 (2008); RES/10/4 (2009); RES/16/11 (2011); RES/19/10 (2012); RES/25/21 (2014); RES/26/27 (2014); RES/28/11 (2015); RES/29/15 (2015); RES/31/8 (2016); RES/32/33 (2016); RES/34/20 (2017); RES/35/20 (2017); RES/37/8 (2018); RES/38/4 (2018); RES/40/11 (2019); RES/41/21 (2019); RES/44/7 (2020); RES/46/7 (2021); RES/47/24 (2021); RES/48/13 (2021); RES/48/14 (2021); RES/50/9 (2022); RES/52/14 (2023); RES/52/23 (2023); RES/53/6 (2023); RES/56/8 (2024).²¹

A Resolução 48/13 do CDH tornou-se um marco importante para a proteção ambiental, porque consagrou o direito ao meio ambiente sadio, limpo e sustentável (*right to a healthy environment*) enquanto um direito humano, e foi adotada por 43 votos a favor²², nenhum contra, e 4 abstenções (China, Índia, Japão e Rússia)²³. Esta resolução foi sucedida pela Resolução A/76/L.75 da Assembleia Geral da ONU (AGNU), que foi aprovada por 161 votos, nenhum contra, e 8 abstenções (Belarus, Camboja, China, Etiópia, Irã, Quirguistão, Rússia e Síria), a aprovou o seguinte:

1. Reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano;
2. Observa que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado com outros direitos e com o direito internacional existente;
3. Afirma que a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável requer a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais sob os princípios do direito ambiental internacional;
4. Convida os Estados, organizações internacionais, empresas e outras partes interessadas relevantes a adotar políticas, aumentar a cooperação internacional, fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas

²¹ OHCHR. **Documents and resolutions**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/documents>. Acesso em 20 Out. 2024.

²² Entre os países que votaram à favor estão: Argentina, Armênia, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Bolívia, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Camarões, Costa do Marfim, Cuba, República Tcheca, Dinamarca, Eritreia, Fiji, França, Gabão, Alemanha, Indonésia, Itália, Líbia, Malawi, Ilhas Marshall, Maurtânia, México, Namíbia, Nepal, Holanda, Paquistão, Filipinas, Polónia, Coreia do Sul, Senegal, Somália, Sudão, Togo, Ucrânia, Reino Unido, Uruguai, Uzbequistão e Venezuela.

²³ OHCHR. **A/HRC/RES/48/13**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

práticas a fim de intensificar os esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.²⁴

Contudo, a mencionada resolução da AGNU não incluiu na íntegra o que previa a Resolução 48/13 do CDH, de maneira que ficaram de fora as seguintes recomendações aos Estados quanto: a-) à capacitação de esforços para a proteção do meio ambiente, no intuito de aumentar a cooperação com outros Estados, com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e as demais agências da ONU, organizações internacionais e regionais, além da organizações da sociedade civil e empresas, em prol da implementação de tal direito; b-) ao compartilhamento de boas práticas no cumprimento das obrigações de direitos humanos relacionadas a tal direito; c-) à adoção de políticas para o gozo do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, conforme apropriado, inclusive no que diz respeito à biodiversidade e aos ecossistemas; d-) à consideração das obrigações e compromissos de direitos humanos relacionados a tal direito, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).²⁵

De igual modo, a Resolução 52/23 do CDH, de Abril de 2023, é extremamente vital para a temática. Intitulada “O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável”, ela reconhece a desigualdade no seio das mudanças climáticas, apontando que as consequências são sentidas mais fortemente entre “os segmentos da população que já se encontram em situações vulneráveis, como as pessoas que enfrentam a desertificação, a degradação dos solos, a subida do nível do mar, a seca e a escassez de água, bem como mulheres e meninas”²⁶.

Também conclama -entre outros pontos- os Estados a respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos neste contexto; a adotar e implementar leis mais fortes, que garantam a participação e o efetivo acesso à informação e à justiça em matéria ambiental; e que facilitem a conscientização e participação pública no processo de tomada de decisões ambientais, reforçando a participação da “sociedade civil, mulheres, crianças, jovens, povos indígenas, comunidades locais, camponeses, idosos, pessoas com deficiência e

²⁴ UNGA. **A/76/L.75**. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3982508/files/A_76_L.75-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 20 Abr. 2023.

²⁵ OHCHR. **A/HRC/RES/48/13**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

²⁶ UN. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 4 April 2023 (A/HRC/RES/52/23)**, Fifty-second session. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/076/98/pdf/g2307698.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2024.

outros que dependem diretamente da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, protegendo todos os direitos humanos”²⁷.

Já a Resolução 53/6 do CDH, de Julho de 2003, enfatiza que as mudanças climáticas afetam direta e indiretamente o gozo dos direitos humanos, como por exemplo: o direito à vida, o direito à alimentação adequada, o direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, o direito à habitação adequada, o direito à autodeterminação, os direitos à água potável e ao saneamento, o direito ao trabalho e o direito ao desenvolvimento. Outrossim, reconhece que as mudanças climáticas afetam os meios de subsistência, e constituem um fator de pressão para os deslocamentos e a migração, precipuamente das zonas rurais para as zonas urbanas.²⁸

Apenas em 2015 foi criado o posto de Relator(a) Especial da ONU para os Direitos Humanos e Meio Ambiente (*UN Special Rapporteur on Human Rights and the Environment*), através da Resolução 28/11, que foi precedido pelo posto de *expert* independente, criado em 2012. O primeiro a ocupar tal cargo foi o relator John Knox, sucedido pelo, então relator, David R. Boyd, em 2018, que permanece no cargo até então²⁹. E em 2022, na 48ª Sessão do CDH da ONU, foi criado o posto de Relator(a) Especial da ONU sobre Mudanças Climáticas (*UN Special Rapporteur on Climate Change*), através da Resolução 48/14, que apontou Ian Fry como o primeiro relator.³⁰

Feito tais apontamentos, urge apontar que para além da proteção e reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, seguro e sustentável, é necessário garantir condições para que as pessoas possam efetivamente gozar de tal direito. Hoje um dos maiores problemas que afeta o gozo de tal direito, a despeito da proteção incipiente do mesmo, é a desigualdade estrutural, que faz com que pessoas em situação de vulnerabilidade fiquem ainda mais expostas aos riscos das mudanças climáticas:

(...) as mudanças climáticas têm uma série de implicações negativas para os direitos à vida, à alimentação, à saúde, à habitação e à autodeterminação, entre outros, e as suas consequências serão sentidas de forma mais aguda por grupos em situações vulneráveis, como os Povos Indígenas, os pobres do mundo, as mulheres, os jovens, as comunidades localizadas em regiões baixas e os pequenos países. Ao mesmo tempo, a experiência na área demonstra que as próprias

²⁷ Idem.

²⁸ UN. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 12 July 2003 (A/HRC/RES/53/6)**, Fifty-third session. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/148/70/pdf/g2314870.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2024.

²⁹ OHCHR. **Special rapporteur on human rights and the environment**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment>. Acesso em: 10 Abr. 2023.

³⁰ OHCHR. **About the mandate: Special rapporteur on climate change**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/specialprocedures/sr-climate-change/about-mandate>. Acesso em 10 Abr. 2023.

respostas às mudanças climáticas podem ter repercussões negativas para os direitos humanos, não respeitando os direitos participativos dos povos e comunidades marginalizados e respeitando o seu acesso às terras, alimentos, energia, e recursos dos quais depende a sua subsistência.³¹

A desigualdade entre as nações é, pois, um fator que põe em xeque a possibilidade de se alcançar um meio ambiente sadio ao redor do globo. Isto porque, esta desigualdade, que pode ser dita estrutural -seja em seu viés político, econômico e social-, não somente marginaliza indivíduos dentro de um Estado, como também exclui os próprios Estados da economia global³², de tal maneira que os Estados mais pobres e vulneráveis terão uma capacidade de negociação e de resiliência ambiental consideravelmente menor que a dos Estados mais ricos. Significa dizer, que estes mesmos países conseguirão (ou não) lidar com seus problemas ambientais e climáticos de maneira bem lenta e insuficiente e, por vezes, acabarão aceitando as externalidades negativas da industrialização dos países mais desenvolvidos em seus próprios territórios.

Consequentemente, torna-se inviável, abordar os direitos humanos e o próprio sistema internacional de proteção dos refugiados, sob a perspectiva universalista, já que a desigualdade estrutural entre os países impede a existência da igualdade material, ou seja, o próprio acesso equitativo aos direitos humanos e à garantia da dignidade da pessoa humana. O problema, portanto, consiste em alcançar a igualdade material de direitos, seja pelo acesso aos indivíduos, ou pela igualdade material de direitos entre os próprios Estados-Nação, que na seara ambiental-climática seria justamente o direito destes Estados (e seus indivíduos) de usufruírem de um meio ambiente limpo e sadio.

Muito sabiamente, em 1986, Ulrich Beck já sustentava que “a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos” e que “a miséria é hierárquica, o *smog* é democrático”³³. Assim dizendo, a produção de riquezas levava à produção social de riscos, entre eles, a poluição ambiental. Ao dizer que a miséria é hierárquica, mas que o *smog* é democrático, o autor defendia que ainda que os países mais ricos levassem a miséria aos países mais pobres, o *smog* -consequência da poluição- afetava a todos. Entretanto, cabe a seguinte ressalva: ainda que a poluição possa ser

³¹ DUYCK, Sébastien; *et al.* Integrating human rights in global climate governance: an introduction. In: DUYCK, Sébastien; *et al.* (eds). **Routledge Handbook of Human Rights and Climate Governance**. Oxon e Nova York: Earthscan from Routledge, 2018, p. 3

³² TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins, 2011, p. 36-38.

³³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23 e 43.

transfronteiriça e que os próprios efeitos nefastos das mudanças climáticas atinjam a todos, os países, comunidades e indivíduos não são atingidos de maneira democrática.

Beck também afirmava que “O risco climático nos ensina que a nação não é o centro do mundo. O mundo não está circulando em torno da nação, as nações é que estão circulando em torno das novas estrelas fixas: “mundo” e “humanidade”.³⁴”, no sentido de que diante da atual crise climática, torna-se imprescindível colocar no centro do debate a própria sobrevivência da humanidade e do mundo, como um todo. Deste pensamento é possível sustentar a ideia de que o Direito Internacional tradicional, no qual o Estado é o centro das decisões, não mais reflete os principais valores, preocupações e anseios da nossa sociedade.

E é nesse contexto que o Direito Internacional Pós-Moderno ou contemporâneo, que coloca o ser humano no centro -em verdadeiro “império dos direitos humanos”, em contraposição ao “império da soberania”- passa a trazer debates indispensáveis à atual tripla crise planetária: a questão da desigualdade no acesso aos direitos humanos, que impede que as pessoas tenham acesso equitativo e igualitário ao direito ao meio ambiente sadio, seguro e sustentável, por exemplo.

A desigualdade estrutural no sistema internacional deriva da própria desigualdade nas relações de poder, o que corrobora para a fragilidade do próprio sistema, já que os Estados, especialmente as grandes potências, escolherão quais normas respeitar -mesmo diante da existência de normas de caráter *jus cogens*³⁵-, ou em outras palavras, acaba por expor “a fragilidade de um sistema que carece de integração política, efetividade normativa e, sobretudo, de uma estrutura institucional que dê dinamismo dialético à relação entre Estados nacionais e comunidade internacional”³⁶. Para Galeano, essa desigualdade é irracional:

Mas o sistema é tão irracional para com todos os demais que, quanto mais se desenvolve, mais se tornam agudos seus desequilíbrios e tensões, suas fortes contradições. Até a industrialização dependente e tardia, que comodamente coexiste com o latifúndio e as estruturas da desigualdade, contribui para semear o desemprego ao invés de tentar resolvê-lo; estende-se a pobreza e concentra-se a riqueza, que conta

³⁴ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 18.

³⁵ Normas imperativas de Direito Internacional, inderrogáveis, obrigatórias e superiores às demais normas, que contém em seu fundamento a proteção de valores e princípios fundamentais à humanidade.

³⁶ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins, 2011, p. 57.

com imensas legiões de braços cruzados, que se multiplicam sem descanso.³⁷

Para Wendy Brown, “a intensificação da desigualdade neoliberal no Norte global foi um barril de pólvora e que a imigração em massa do Sul para o Norte lançou um fósforo acesso.³⁸”. Desta forma, percebe-se que para a autora a desigualdade em nossa sociedade leva a uma outra questão: às migrações em massa, que agora se veem acentuadas em razão da crise climática que, conforme será abordado mais adiante, tem levado pessoas a migrarem do Sul Global para o Norte, sem que os países desta região assumam que são os grandes causadores deste êxodo.

Mas como esta questão não resume-se à mobilidade ou às migrações -internas e internacionais-, é preciso reconhecer que a desigualdade faz ainda como vítima um outro grupo, o de pessoas que encontram-se em situação de imobilidade *lato sensu*, que consistem em indivíduos que não querem (imobilidade voluntária) ou não conseguem migrar (involuntária, ou em inglês, *trapped populations*), que acabam permanecendo em áreas de risco, por vários fatores: econômico, geopolítico, cultural, familiar, entre outros.³⁹

Dito isto, importante apontar que ainda que o meio ambiente esteja no centro das decisões globais da governança climática, o compromisso de “respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos” ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, nos termos do Acordo de Paris⁴⁰, é uma obrigação que deve ser vista à luz da interdependência e indisponibilidade dos direitos humanos. Logo, discorrer sobre direito ao meio ambiente sadio, seguro e sustentável, é também falar sobre direito à vida, saúde, moradia, dignidade, igualdade, entre tantos outros.

Além disso, essa obrigação alcança o dever dos Estados de proteger seus cidadãos, bem como de proporcionar a devida acolhida e tratamento aos migrantes, especialmente aos que se encontram em considerável situação de vulnerabilidade, como no caso dos refugiados e migrantes climáticos, conforme será abordado mais adiante. E a forma como

³⁷ GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, (estudos latino-americano, v.12), 1992, p. 7.

³⁸ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 15

³⁹ AYEB-KARLSSON, Sonja.; *et al.* Who is the climate-induced trapped figure? **WIREs Climate Change**: Wiley Periodicals LLC, Vol. 13, nº 6, pp. 1-24. Disponível em: <https://wires.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/wcc.803>. Acesso em: 20 Mar. 2024.

⁴⁰ UNFCCC. **Paris Agreement (2015)**. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 21 Mar. 2024.

o Estado prestará essa obrigação dependerá da abordagem escolhida no seu ordenamento interno, seja ela antropocêntrica ou ecocêntrica.

1.1 Antropocentrismo ou ecocentrismo?

Muito se questiona sobre o porquê da proteção ambiental ser tratada como uma temática de direitos humanos. A realidade é que estas duas áreas não precisam ser excludentes, já que os direitos humanos estão intrinsecamente relacionados com o direito ao meio ambiente sadio. Contudo, como uma perspectiva mais humanística -sob as lentes dos direitos humanos- permite chamar mais atenção e evidenciar os impactos do meio ambiente sobre a vida, a saúde, a vida privada, a dignidade, entre outros, opta-se pela abordagem antropocêntrica do meio ambiente, aquela que coloca os humanos no centro das decisões.

A humanidade tende a ser egoísta, e estará sempre colocando o seu bem-estar -e a sobrevivência das espécies, especialmente o *Homo sapiens*- acima de tudo. A biologia explica que os mais aptos sobrevivem, então, nada mais natural que os seres humanos queiram e continuem a defender seus próprios interesses. Todavia, como dito anteriormente, adotar tal abordagem não impede que se adotem também posições mais ecocêntricas em determinados assuntos, ou até mesmo nos tratados, conforme fora explanado.

Neste sentido, Boyle explica que a ótica dos direitos humanos permite assegurar *standards* mais altos de qualidade ambiental, que baseia-se na obrigação dos Estados de adotar medidas de controle da poluição, que afetam a saúde e a vida privada. Além disso, também auxilia a promover o Estado de Direito, de maneira que os governos tornam-se diretamente responsáveis pela falha em regular e controlar perturbações ambientais, tendência esta que tem sido observada nos últimos anos, em virtude do crescente de número de casos que versam sobre questões ambientais-climáticas, no fenômeno que se denomina *greening* (ou esverdeamento) das decisões nos tribunais.⁴¹

O professor ainda ressalta que o CDH da ONU tem adotado três perspectivas para a abordagem da intersecção entre meio ambiente e direitos humanos, que ele as identificou como tal:

⁴¹ BOYLE, Alan. Human Rights and the Environment: Where next? In: BOER, Ben (ed). **Environmental Law Dimensions of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.202-203.

São identificadas três abordagens teóricas para a relação entre direitos humanos e meio ambiente. A primeira vê o ambiente como uma “pré-condição para o gozo dos direitos humanos”. A segunda vê os direitos humanos como “ferramentas para abordar questões ambientais, tanto processualmente como substantivamente”. A terceira integra os direitos humanos e o ambiente no âmbito do conceito de desenvolvimento sustentável. Identifica também “o apelo de alguns setores para o reconhecimento de um direito humano a um ambiente saudável” e assinala a opinião alternativa de que tal direito já existe em vigor.⁴²

Consequentemente, tem-se que a abordagem da proteção do meio ambiente, à luz dos direitos humanos, consegue realçar o quão grave as mudanças climáticas são para a própria existência humana. Não trata-se de um discurso alarmista, mas sim de convocar os principais *policy makers* para agir em prol da própria humanidade.

A esse respeito, desde 1988, as mudanças climáticas são reconhecidas como “preocupação comum da humanidade” (*common concern of humanity*)⁴³, e, em 2009, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR, em inglês *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*), no seu relatório anual (A/HRC/10/61), apontou que ainda que os litígios, em matéria de direitos humanos, não sejam a via mais adequada ou eficiente para a promoção de medidas cautelares baseadas em avaliações de riscos ambientais (a não ser que tais riscos sejam uma ameaça iminente a tais direitos), a ótica dos direitos humanos pode ser positiva para tal finalidade:

No entanto, ao chamar a atenção para as implicações mais amplas dos riscos das alterações climáticas nos direitos humanos, a perspectiva dos direitos humanos, em linha com o princípio da precaução, enfatiza a necessidade de evitar atrasos desnecessários na tomada de medidas para conter a ameaça do aquecimento global.⁴⁴

A crítica ao antropocentrismo, ao colocar o ser humano no centro da agenda global, reside justamente no fato de que o homem continua a ver-se como o único destinatário da proteção ambiental -ou ainda como um ser superior aos demais na cadeia evolutiva-, e que por isto, pode continuar a utilizar-se dos recursos naturais, agindo como se proprietário fosse, levando o meio ambiente ao seu limite:

O paradigma antropocêntrico a ser superado causou considerável pressão e desequilíbrio no ecossistema da Terra, com a concentração

⁴² Tradução feita pela autora. Ibidem, p. 207.

⁴³ UNGA. **Protection of Global Climate for Present and Future Generations of Mankind (A/RES/43/53)**. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/54234/files/A_RES_43_53-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 02 Jul. 2023.

⁴⁴ UN. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights (A/HRC/10/61)**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344.pdf?OpenElement>. Acesso: 02 Jul. 2023.

e a acumulação de riquezas nas mãos dos países mais poderosos, o que gerou desastres ambientais, a intensificação dos fluxos migratórios, a exacerbação das ideias autoritárias, a superação do multiculturalismo pelo nacionalismo e o recrudescimento do multilateralismo.⁴⁵

Segundo relatório do IPCC⁴⁶, as mudanças climáticas têm levado a crises humanitárias, nas quais os impactos dessas mudanças, somados à vulnerabilidade de determinadas populações, têm causado deslocamentos em todas as regiões do globo, sobretudo em pequenos países insulares. Ademais, o documento destaca que a insegurança alimentar aguda e a desnutrição, em razão de períodos de seca prolongada, precipitações intensas, enchentes, e do aumento do nível do mar, têm aumentado conflitos na África, na América Central e na América do Sul⁴⁷. A mesma organização ainda estima que o deslocamento aumentará nessas regiões por conta dos níveis progressivos de aquecimento global, levando à migração involuntária em regiões de “alta exposição e baixa capacidade adaptativa”⁴⁸.

Diante destes cenários, é possível afirmar que seja a adoção de uma perspectiva antropocêntrica do meio ambiente ou ecocêntrica, ambas chegarão à conclusão de que o ser humano e as demais espécies serão diretamente afetados. Assim, a opção por uma ou outra não inviabiliza enxergar o que é claro: o meio ambiente é uma preocupação comum da humanidade e é também um bem jurídico, que deve ser tratado com suma importância, já que não só a sobrevivência humana e dos animais dependem dele, como também os direitos que estão intrinsecamente relacionados a ele:

[...] proteção ambiental e direitos humanos são inextricavelmente ligados. O direito ao meio ambiente equilibrado encontra paralelo no direito à vida, à saúde, à informação, à participação e ao direito de não ser discriminado em razão da raça, gênero, crença e orientação sexual. Os direitos humanos, para que possam ser integralmente fruídos, dependem de um meio ambiente sadio, ao passo que a proteção ambiental muito se beneficia do reforço dos direitos humanos, em especial no que tange à informação e à participação pública no processo de decisão.⁴⁹

⁴⁵ LOUREIRO, Cláudia. (2022). O RESET GLOBAL: UM CAMINHO PARA A TRANSHUMANIDADE. *Revista Brasileira De Direito Animal*, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. <https://doi.org/10.9771/rbda.v17i0.49230>

⁴⁶ IPCC. **Summary for policymakers** (2022). Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 30 Mar. 2024.

⁴⁷ Embora as mudanças climáticas não sejam necessariamente o motivo principal, o relatório destaca que em razão dessas mudanças, os conflitos têm se intensificado nestas regiões, seja por escassez alimentar e de terras, desemprego, migrações forçadas, entre outros. *Ibidem*, p. 11-15.

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 74-75.

Desta forma, o meio ambiente deve ser compreendido não pela ótica do desenvolvimento econômico e da exploração de recursos naturais, mas sim enquanto um “metavalor”, ou seja, enquanto um bem coletivo, mas também enquanto um “princípio organizativo de todos os demais”⁵⁰, já que tudo “orbita” em torno da Natureza e dela depende. Mesmo que considerar a Natureza como um metavalor seja um reflexo da perspectiva antropocêntrica, urge destacar que o antropocentrismo pode ter um viés não utilitarista, de maneira que aqui o meio ambiente não é simplesmente um mero instrumento para a satisfação das vontades humanas, mas sim um bem de valor supremo⁵¹, reconhecido de forma autônoma, cuja importância é intrínseca, sem a qual vida alguma existiria, o que se aproxima do paradigma ecocêntrico.⁵²

Na Encíclica papal *Laudato Si'*, do Santo Papa Francisco, intitulada “Sobre o cuidado da casa comum”, publicada em 24 de maio de 2015, Sua Santidade convoca a humanidade para “colaborar na construção da nossa casa comum”, conclamando pela solidariedade universal e reconhecendo que o movimento ecológico ainda enfrenta dificuldades em razão do negacionismo, do desinteresse e da recusa dos poderosos. Além disso, reconhece o clima como um bem comum e indispensável à vida humana e não humana, e aponta a desigualdade como um dos principais desafios a serem superados no contexto climático.⁵³

Acerca do paradigma ecocêntrico, este surge para contrapor o antropocentrismo capitalista, que objetiva a Natureza, e a vê tão somente pelo seu valor mercadológico, como recurso a ser explorado. O ecocentrismo parte do pressuposto de que tudo que compõe a Natureza vive em uma relação simbiótica – harmônica e interdependente- e que todos os seres -humanos e não humanos- têm igual valor, já que fazem parte do mesmo meio⁵⁴. É neste cenário que surgem, então, os “Direitos da Natureza”, ou melhor dizendo, o direito de postular em nome dela, para defendê-la e preservá-la.

A esse respeito, a Constituição da Bolívia e a Constituição do Equador são valiosos exemplos da perspectiva ecocêntrica no sistema jurídico: a Constituição da

⁵⁰ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 19.

⁵¹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da Natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 165

⁵² ALEMAR, Aguinaldo. **Direito e ambientalismo: fundamentos para o estudo do direito ambiental**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 144.

⁵³ VATICANO. **Carta Encíclica LAUDATO SI' do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum** (2015). Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 18 Fev. 2023.

⁵⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 5. ed. rev. ampl. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 47.

Bolívia dedica 66 artigos à proteção do meio ambiente e de seus recursos naturais, enfatizando a proteção à Amazônia boliviana (art. 390 e seguintes) e à “Mãe Terra” (*Pachamama*), estabelecendo a gestão compartilhada do meio ambiente entre o Estado e a população (art. 343), e atribuindo a eles o dever de conservar, proteger e aproveitar, de maneira sustentável, os recursos naturais e a biodiversidade, bem como manter o equilíbrio do meio ambiente (art. 342)⁵⁵. Também aborda o *vivir bien*, que pode ser sintetizado no direito de viver bem, adotando um modo de vida em comunhão e equilíbrio com a Natureza e seus ecossistemas.

Similarmente, a Constituição do Equador também adota o paradigma ecocêntrico, ao celebrar a *Pachamama* e os seus direitos (Direitos da Natureza) ao longo do texto constitucional, associando esses direitos ao princípio da precaução e da prevenção ao dever de proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, além de prever o direito de postular em juízo a proteção da Natureza e de seus elementos (rios, montanhas, lagos, etc.). Referida Carta igualmente consagra o direito ao *vivir bien*, enquanto um direito fundamental, essencial à dignidade humana.⁵⁶

As supramencionadas constituições, portanto, podem ser consideradas como verdadeiro marco na luta pela proteção ambiental, por serem as duas únicas no mundo que versam sobre o bem viver e sobre os direitos da *Pachamama*, isto é, da comunhão do homem com a Natureza, de maneira a fortalecer a cultura, os saberes, modo de vida e tradições dos povos indígenas, que vivem e sempre viveram em equilíbrio com os ecossistemas em que suas comunidades se encontram.

Conforme se verá mais adiante, no Capítulo 3, outras constituições e ordenamentos jurídicos na América Latina, como no caso do Brasil, adotam a perspectiva do antropocentrismo alargado, já que reconhecem a tutela dos direitos e interesses das futuras gerações, e também porque possuem algum grau de proteção constitucional (ou infraconstitucional) da flora e da fauna.⁵⁷

⁵⁵ BOLÍVIA. **Constituição (2009)**. Constitución Política del Estado (CPE). Bolívia, Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 21 Jan. 2024.

⁵⁶ EQUADOR. **Constituição (2008)**. Constitución del Ecuador. Equador, Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ec/ec030es.pdf>. Acesso em: 21 Jan. 2024.

⁵⁷ Hartwig explica que “No Brasil, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm indicado uma superação do antropocentrismo clássico, em direção a um antropocentrismo alargado, baseado, principalmente, na tutela dos direitos e interesses das futuras gerações. Já o Supremo Tribunal Federal adotou, por vezes, posições tidas como ‘ecocêntricas’ ao interpretar a norma do art. 225, §1º, inc. VII, da CF, que dispõe ser um dever do Poder Público ‘proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’”. HARTWIG, Elisa Maffassioli. **Quando a mentira ameaça o futuro: desinformação climática e seus impactos na democracia**. São Paulo: Blimunda, 2023, p. 121.

Por fim, insta ainda realçar que mesmo as organizações internacionais e regionais têm adotado a perspectiva do antropocentrismo alargado, conforme se verá mais adiante. A título de exemplo, em 2017, a Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) passou a incluir a pauta ambiental e climática, por entender a interdependência do direito ao meio ambiente sadio com os demais direitos humanos. Não há dúvidas de que as organizações e agências que trabalham pelos direitos humanos venham adotar tal perspectiva, mas é admirável que, por exemplo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), cujo cerne do trabalho é o meio ambiente, venha incluindo os direitos humanos nos seus trabalhos.

1.2 Decolonizando a governança climática

A atual tripla crise planetária fez surgir vários questionamentos sobre qual caminho seguir para que a humanidade ainda tenha um futuro digno e sadio. A reflexão sobre qual caminho a humanidade deve seguir tem mostrado outras facetas do ser humano, bem como levado a um caminho no qual homem e Natureza coexistem, em uma relação simbiótica e mais equilibrada.

A pandemia foi um dos mais brutais choques que fez o mundo despertar: ou a humanidade muda sua forma de se relacionar com o meio ambiente ou sucumbirá. Entre Março de 2020 a Junho de 2023, foram reportadas à Organização Mundial da Saúde (OMS) quase 7 milhões de mortes⁵⁸. Para além da perda humana, o impacto global aumentou os níveis de pobreza e desigualdade pelo mundo, em razão da perda de trabalho e da economia estagnada.

A pandemia da COVID-19, de origem zoonótica, foi também um momento de reflexão global, que convidou a humanidade a repensar e ressignificar modos de vida, consumo e desenvolvimento. Isto porque sabe-se que com o aquecimento global -e com o conseqüente derretimento das geleiras e do *permafrost*, que leva ao reaparecimento de microrganismos “dormentes”- cada vez mais epidemias e pandemias surgirão como conseqüência. Neste movimento de “reset” ou “redefinição” global, três vertentes,

⁵⁸ Até 07 de Junho de 2023, a OMS computou 6.941.095 mortes por COVID-19 pelo mundo. WHO. **Who Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

conforme ressalta Loureiro, são determinantes: a da resiliência, a da inclusão e a do *greening*.⁵⁹

Para além da luta por um mundo mais igualitário e inclusivo, pautado nos valores da cooperação, fraternidade, solidariedade, sustentabilidade e da dignidade das vidas (humana e não humana), este *reset* humanitário depende ainda do esverdeamento dos direitos humanos, posto que:

As mudanças climáticas ocasionadas pela relação egocêntrica do ser humano com os recursos naturais existentes no planeta Terra, durante a era do antropoceno, vêm causando desastres ambientais de grande magnitude e consequências irreversíveis no ecossistema do planeta que, por sua vez, geram impactos na economia, na sociedade, nos fluxos migratórios e nos direitos fundamentais dos seres humanos.⁶⁰

O meio ambiente deve ser visto, portanto, enquanto patrimônio e preocupação comum da humanidade, já que concerne à própria existência da vida na Terra. Patrimônio porque é um bem comum, e preocupação porque como é indivisível, os impactos na degradação do meio ambiente e os impactos climáticos são transfronteiriços e, por vezes, vivenciados por todo o globo, embora de maneira desigual, injusta e desproporcional.

Diante desta conjuntura, e considerando a influência que o setor privado -na figura das empresas nacionais, transnacionais e multinacionais- exerce sobre a economia e sobre a política dos países, bem como à exploração dos recursos naturais por estas, a governança climática emerge como ponto chave para a solução desta crise: é por meio dela que o debate sobre as desigualdades estruturais deve ser feito, de modo a balancear a relação de poder entre as nações, e de permitir que os Estados mais frágeis possam ter voz na luta contra este problema comum.

De acordo com Hartwig, a governança pode ser entendida como “a soma das diversas maneiras dos indivíduos e instituições, públicas ou privadas, gerirem assuntos comuns”⁶¹, geralmente locais, regionais ou nacionais, e que a “governança global do meio ambiente” (na qual se insere a governança climática), contudo, em razão do caráter transfronteiriço da temática e da “relevância para as presentes e futuras gerações”, tende a ser internacional.

⁵⁹ LOUREIRO, Cláudia. (2022). O RESET GLOBAL: UM CAMINHO PARA A TRANSHUMANIDADE. *Revista Brasileira De Direito Animal*, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. <https://doi.org/10.9771/rbda.v17i0.49230>

⁶⁰ Idem.

⁶¹ HARTWIG, Elisa Maffassiolli. **Quando a mentira ameaça o futuro: desinformação climática e seus impactos na democracia**. São Paulo: Blimunda, 2023, p. 46.

A governança climática abrange vários aspectos (os direitos humanos, os direitos da Natureza, segurança internacional, governança global do refúgio e das migrações, etc.), mas uma das vertentes mais discutidas refere-se às finanças climáticas, isto é, à distribuição desigual de recursos, bem como de investimentos relacionados ao clima. Ademais, por meio das finanças climáticas é possível monitorar o comprometimento dos países no desinvestimento em combustíveis fósseis e/ou em companhias que financiam violações de direitos humanos pelo mundo, além de permitir que as populações afetadas tenham acesso a remédios adequados, que será discutido mais adiante, no Capítulo 4.

Neste contexto, é preciso atentar-se para o fato de que frequentemente o discurso do desenvolvimento -aqui sob o viés da sustentabilidade- é utilizado por países do Norte Global como uma narrativa de “salvação”, centrada na “fé no crescimento econômico”⁶². Em outras palavras, ainda que crescimento e desenvolvimento tenham seus próprios significados, em razão do *greenwashing*⁶³ feito por governos e multinacionais, o desenvolvimento sustentável aparece como solução para “quase todos” os problemas da humanidade.

O discurso do “desenvolvimento sustentável” proposto pelo Norte Global, continuamente ignora os saberes e viveres do Sul Global, ao propor modelos ideais de desenvolvimento, de organizações políticas e econômicas, desconsiderando os direitos locais, os sistemas políticos e econômicos próprios de países orientais e/ou do Sul Global, e menosprezando as contribuições dos povos tradicionais. É neste contexto que o Ocidente pretende “salvar o mundo” por meio do desenvolvimento sustentável, sem contudo, dar voz às pessoas, comunidades e nações mais afetadas pelos efeitos das mudanças climáticas, como se as mesmas não tivessem com o quê e como contribuir para mitigar os efeitos desta crise⁶⁴.

⁶² PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality**. Cambridge University Press: New York, 2011, p. 70.

⁶³ Expressão pode ser traduzida como “branqueamento ecológico” e é utilizada para designar casos em que empresas e governos se utilizam de discursos sustentáveis ou “verdes” (daí o termo *green*) para mascarar (do inglês *wash*) as próprias ações tomadas por estes, que incluem desde a exploração e investimento na indústria de combustíveis fósseis e/ou outras ações igualmente ambientalmente e climaticamente insustentáveis.

⁶⁴ À esse respeito, se fazem necessárias as críticas de Miriam Lang: “Os modos de organizar a sociedade e a economia, os modos de conceber o mundo e de estar nele, os conhecimentos e saberes de grande parte da população mundial foram desqualificados como pobres, atrasados, insuficientes, por uma única razão: existiam por fora do sistema de produção e dos mercados capitalistas. Essa é a meta do ‘desenvolvimento’: incluir territórios não totalmente permeados pelas lógicas e práticas capitalistas aos circuitos de acumulação de capital; transformar populações em consumidores, camponeses de subsistência em assalariados ou informais, bens naturais em *commodities*, propriedade coletiva em privada e vendável. Com um só objetivo: aumentar os fluxos de dinheiro e, assim, o ‘crescimento econômico’, paradigma irmão do

Decolonizar⁶⁵ a governança climática é, portanto, não só uma luta contra o neoliberalismo e contra a hegemonia do Norte Global nos principais fóruns globais, mas é também uma luta pelo próprio direito de contar suas próprias narrativas e percepções, bem como de fazer suas contribuições e decisões no contexto climático, ou seja, é uma luta pelo direito da própria sobrevivência. Neste sentido, enquanto Pahuja nos lembra que o colonialismo consistia no controle dos recursos naturais⁶⁶, o decolonialismo climático consiste em lutar pelo controle do discurso na governança climática.

Sultana afirma que a colonialidade climática reproduz as “assombrações do colonialismo e do imperialismo por meio dos impactos climáticos nos estados pós-coloniais”, de maneira que não somente as mudanças climáticas expõem o colonialismo do passado, como também a colonialidade arraigada na sociedade, fruto do capitalismo, que agrava as vulnerabilidades e marginalizações, constituindo-se como uma forma de “violência lenta”.⁶⁷

Logo, decolonizar a governança climática é também dar voz aos grupos mais vulneráveis e marginalizados da nossa sociedade, entre os quais se incluem refugiados, migrantes, pessoas com deficiência, negros e quilombolas, pessoas LGBTQIA+, crianças e adolescentes, idosos, entre outros. É notório que as mudanças climáticas não afetam a todos de maneira igual, pois numa sociedade patologicamente desigual, aqueles com menos recursos, são também aqueles que são mais afetados. Associando desigualdade e mudanças climáticas, Beck recorda o furacão Katrina, que atingiu fortemente comunidades periféricas em Nova Orleans, nos Estados Unidos:

Foram necessários os chocantes e devastadores impactos racistas do Katrina para mudar ativamente a perspectiva da ocorrência natural da inundação e sua destruição material para o problema da desigualdade de classes de risco. Em outras palavras, há duas implicações sociais desastrosas da inundação que despertaram a atenção para questões normativas de justiça, mas exatamente o contrário – somente a experiência vivida da “inundação racista” abriu os olhos e mentes para

‘desenvolvimento’. LANG, Miriam. Alternativas ao desenvolvimento. In: LANG, Miriam, *et al.* **Descolonizar o imaginário: Debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 31.

⁶⁵ Walter Mignolo descreve colonialidade da seguinte forma: “‘Colonialidade’ equivale a uma ‘matriz ou padrão colonial de poder’, o qual ou a qual é um complexo de relações que se esconde detrás da retórica da modernidade (o relato da salvação, progresso e felicidade) que justifica a violência da colonialidade. E descolonialidade é a resposta necessária tanto às falácias e ficções das promessas de progresso e desenvolvimento que a modernidade contempla como violência da colonialidade.[...] (Des)colonialidade é um conceito cujo ponto de origem foi o Terceiro Mundo.”. MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, FÓZ DO IGUAÇU/PR, 1(1), PP. 12-32, 2017. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/772/645>. Acesso em 30 Ago. 2024.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 103.

⁶⁷ SULTANA, Farhana. The unbearable heaviness of climate coloniality. **Political Geography**, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.polgeo.2022.102638>. Acesso em: 02 Mai. 2025.

as questões de injustiça e distribuição desigual de inundações e riscos de inundação. Desigualdade social e mudança climática combinam várias dimensões diferentes. (...) Portanto, não é somente a mudança climática como um processo físico, mas também as respostas climáticas políticas e os discursos em torno delas que introduzem – produzem e reproduzem – velhas e novas desigualdades sociais.⁶⁸

O cerne do processo de decolonização da governança climática reside justamente em decolonizar o Direito Internacional. Conforme Anghie aponta, a disciplina consiste em doutrinas e princípios cujas raízes são eurocêntricas, e que foram estendidos às nações não-europeias ao longo dos séculos, subjugando as contribuições dos países não Ocidentais -e também do Sul Global- bem como a soberania e autonomia dessas nações.⁶⁹

O autor ainda afirma que tal fato auxiliou a legitimar as intervenções do Ocidente no Oriente, e que o Direito Internacional -na sua vertente econômica- se encarregou de manter o *status quo*, ou seja, a dependência econômica dos países do Terceiro Mundo. E neste contexto de dependência e luta pela inserção econômica em meio às grandes potências, muitas nações pós-coloniais (*post colonial states*) sacrificaram os direitos humanos dos seus próprios nacionais, vitimando mulheres, indígenas, minorias, entre outros.⁷⁰

O “antídoto” para estas estratificações, desigualdades e exclusões, e o próprio projeto de desmantelamento e depreciação do Estado social, conforme pondera Wendy Brown, é a justiça social⁷¹. Porém, é preciso ir mais adiante: o antídoto para tudo isso e, para o ato de decolonizar a governança climática, é a justiça climática. A ONU a define como:

Justiça climática é o princípio moral e ético que busca abordar o impacto desproporcional das mudanças climáticas em comunidades vulneráveis e gerações futuras. Ela reconhece que as consequências das mudanças climáticas, como eventos climáticos extremos, elevação do nível do mar e escassez de recursos, não são distribuídas igualmente, com populações marginalizadas e desfavorecidas frequentemente arcando com o peso desses efeitos. A justiça climática defende soluções equitativas que priorizam as necessidades daqueles que são mais afetados pelas mudanças climáticas, se esforçam para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e garantem que os encargos e benefícios da ação climática sejam distribuídos de forma justa, levando em consideração as desigualdades históricas e sistêmicas. Em última

⁶⁸ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 114-115.

⁶⁹ ANGHIE, Antony. The evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, vol. 17, n. 5, pp. 739-753, 2006, DOI: 10.1080/01436590600780011.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 38-39.

análise, a justiça climática exige uma abordagem mais inclusiva e sustentável para abordar a crise climática global.⁷²

A justiça climática questiona não somente a desigualdade estrutural, como também busca superar essas desigualdades no aspecto socioeconômico e intergeracional, já que reconhece que os efeitos das mudanças climáticas, assim como os recursos e a capacidade de resiliência são altamente desiguais entre as nações, além de que crianças e adolescentes sentirão tais efeitos de maneira desproporcional às presentes gerações⁷³.

No contexto das migrações, a justiça climática auxilia a humanizar o refugiado, reconhecendo sua situação de vulnerabilidade, desconstituindo estigmas, e dando-lhe amparo para garantir-lhes os mesmos direitos. Ao reconhecer o outro como igual, e ao dar-lhe voz para que compartilhem suas trajetórias, histórias, e para que possam contribuir para com a sociedade, objetiva-se transpor as políticas de exclusão, infelizmente tão comuns à temática da mobilidade humana.

Em suma, a justiça climática desnuda quem são os principais beneficiários das políticas ambientais e climática, e busca corrigir estas políticas para que todos possam, de fato, ter acesso⁷⁴. Outrossim, Mary Robinson destaca que a justiça climática requer que os indivíduos sejam convocados a estar no centro da solução, bem como os países mais vulneráveis, considerando que estes países e indivíduos também possam usufruir dos lucros e não somente dos prejuízos.⁷⁵

A organização ainda elenca outros obstáculos à realização da justiça climática como por exemplo: a falta de transparência e inclusão nos planos e negociações climáticas; a falta de recursos e de acesso à educação ambiental, climática e em direitos humanos; o ambiente inseguro para os ativistas e defensores do clima; a falta de investimento e de apoio financeiro e técnico dos países mais ricos -que estão entre os maiores poluidores- aos países mais pobres.⁷⁶

⁷² UN. **Climate Justice Global Alliance**. Disponível em : <https://sdgs.un.org/partnerships/climate-justice-global-alliance#:~:text=Climate%20justice%20advocates%20for%20equitable,account%20historical%20and%20systemic%20inequalities>. Acesso em: 23 Mar. 2024.

⁷³ UNDP. **Climate change is a matter of justice – and here’s why**. Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/climate-change-matter-justice-heres-why>. Acesso em: 12 Abr. 2024.

⁷⁴ BULLARD, Robert D. **Dumping in dixie: race, class and environmental quality**. 3. Ed. Boulder: Westview Press, 2000, p. 95-100.

⁷⁵ ROBINSON, Mary, **Justiça climática. Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Trad. Leo Gonçalves e Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 120-123.

⁷⁶ Idem.

Ainda que existam importantes acordos internacionais em matéria climática e ambiental -a exemplo do Acordo de Paris, do Acordo de Escazú e da Convenção de Aarhus- a política de invisibilidade da injustiça climática e a política de ostracismo dos indivíduos que mais sofrem com as mudanças climáticas, é também uma política de ignorância do risco existencial. Porque ao ignorar que as nações, comunidades e indivíduos mais vulneráveis necessitam de ajuda dos países mais abastados, coloca-se o outro em posição de inferioridade, como se a vida e dignidade destes não importasse ou não tivesse igual valor.

Esta prática se assemelha ao próprio tratamento que é muitas vezes dispensado aos refugiados, aos migrantes irregulares, e aos deslocados, conforme será abordado mais adiante, no próximo capítulo. Para Balibar, “toda prática política está territorializada”, de maneira que cada cidadão ou indivíduo é categorizado em função da sua capacidade de ocupar um espaço ou de ser nele admitido⁷⁷. Assim dizendo: o mundo carece de um senso de coletividade, solidariedade e fraternidade, de tal maneira que só importa a realidade do outro quando aquela realidade afeta a nós mesmos. E conforme assevera Mahlke:

A politização do refúgio tem um efeito nefasto: a desumanização do refugiado e a instrumentalização da sua vulnerabilidade. Desumanizar o refugiado afasta a possibilidade de identificação: se não lhe reconheço como igual, não há motivos para também garantir-lhes os mesmos direitos. Enquanto as autoridades tratam o refúgio como um incômodo “problema” a ser resolvido, as estatísticas escondem nomes, histórias, e rostos para os quais a comunidade internacional prefere não olhar. Esse movimento é proposital, pois manter o refugiado à margem da comunidade permite manipular identidades e perpetuar as políticas de exclusão.⁷⁸

O Centro para Justiça Climática da Universidade da Califórnia (*Center for Climate Justice of University of California*) enumera seis pilares da justiça climática: 1-) justiça social, racial e ambiental; 2-) educação e engajamento climático; 3-) ação climática dos povos indígenas; 4-) transição justa; 5-) resiliência e adaptação das comunidades; 6-) soluções climáticas naturais (*nature based solutions*).⁷⁹

No que concerne à transição justa (*just transition*), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou em 2015 uma série de Diretrizes para uma transição justa para economias e sociedades ambientalmente sustentáveis para todos (*Guidelines for a*

⁷⁷ BALIBAR, Étienne. *Ciudadanía*. 1ª ed. Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora, 2013, p. 113.

⁷⁸ MAHLKE, Helsiane. *Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 82-83.

⁷⁹ UCLA. Center for Climate Justice: **What is climate justice?** Disponível em: <https://centerclimatejustice.universityofcalifornia.edu/what-is-climate-justice/>. Acesso em: 29 Ago. 2024.

just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all)⁸⁰, documento este que reconhece a imprescindibilidade de uma transição justa -na economia, no setor energético, e no campo laboral- para superar as desigualdades agravadas pelas mudanças climáticas. Ainda que o foco da transição justa seja o da transição de economias baseadas em combustíveis fósseis para sistemas equitativos, regenerativos e baseados em energia renovável, a transição justa também enfatiza o emprego nestes setores, para que os trabalhadores possam ser absorvidos pelos novos setores.

Com o lema de não deixar ninguém para trás (*leave no one behind*), a transição justa também preza por práticas sustentáveis de manejo e uso da terra, por energia limpa e investimento em setores verdes. Pautado na Agenda do Trabalho Decente (*Decent Work Agenda*), o documento reforça que o diálogo e proteção sociais, e os direitos trabalhistas, são elementos indispensáveis ao desenvolvimento sustentável, e que devem estar no centro das políticas climáticas⁸¹. Ademais, sobre o *greening* (ou ecologização) das economias, a organização defende que:

A ecologização das economias apresenta muitas oportunidades para atingir objetivos sociais: tem o potencial de ser um novo motor de crescimento, tanto em economias avançadas quanto em desenvolvimento, e um gerador líquido de empregos decentes e verdes que podem contribuir significativamente para a erradicação da pobreza e inclusão social. A ecologização das economias aumentará nossa capacidade de gerenciar recursos naturais de forma sustentável, aumentar a eficiência energética e reduzir o desperdício, ao mesmo tempo em que aborda as desigualdades e aumenta a resiliência. A ecologização dos empregos e a promoção de empregos verdes, tanto em setores tradicionais quanto emergentes, promoverão uma economia competitiva, de baixo carbono e ambientalmente sustentável e padrões de consumo e produção sustentáveis, e contribuirão para a luta contra as mudanças climáticas. Bem administradas, as transições para economias ambientalmente e socialmente sustentáveis podem se tornar um forte impulsionador da criação de empregos, melhoria de empregos, justiça social e erradicação da pobreza. Ecologizar todas as empresas e empregos, introduzindo práticas mais eficientes em termos de energia e recursos, evitando a poluição e gerenciando os recursos naturais de forma sustentável, leva à inovação, aumenta a resiliência e gera economias que impulsionam novos investimentos e empregos.⁸²

Portanto, conclui-se que a transição justa é essencial à justiça climática. Todavia, insta que a comunidade internacional venha a incluir os migrantes, deslocados e

⁸⁰ ILO. **Guidelines for a just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all** (2015). Disponível em: <https://www.ilo.org/media/435091/download>. Acesso em: 02 Abr. 2024.

⁸¹ Idem.

⁸² Ibidem, p. 4. Tradução feita pela autora.

refugiados nesta transição, já que não somente eles podem contribuir com sua *expertise*, como também podem suprir a escassez de mão-de-obra em países do Norte Global que têm sofrido com quedas no índice de natalidade. Conseqüentemente, o migrante não deve ser visto como ameaça, mas sim como uma oportunidade de agregar à economia importantes contribuições.

Urge ainda destacar que os povos indígenas também proporcionam valiosas contribuições, principalmente em razão da relação harmônica que têm com a Natureza. Neste sentido, a OIT assegurou, por meio da Convenção nº 169, art. 13 e seguintes, direitos de posse e propriedade sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como direitos de participação, utilização, administração e conservação dos recursos mencionados no documento. A Convenção também dispõe sobre condições de emprego dos povos indígenas, sobre saúde, educação e seguridade social.⁸³

Outro importante documento internacional é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na qual assegura a garantia dos direitos humanos, e reconhece as contribuições dos povos indígenas ao desenvolvimento sustentável e equitativo, no que concerne à gestão adequada do meio ambiente, e destaca que eles têm sofrido “injustiças históricas” como resultado da colonização e subtração de suas terras, violando uma série de direitos, sobretudo o direito ao desenvolvimento, conforme suas próprias necessidades e interesses.⁸⁴

Este ponto é de considerável importância, porque esse reconhecimento corrobora com a tese de que os povos indígenas devem contribuir com o processo de governança climática, participação e tomada de decisão, além do acesso à informação (art. 18 da Declaração). Uma vez que estes direitos sejam garantidos e, seus interesses, propostas e anseios efetivamente ouvidos e atendidos, é que a justiça climática estará a mais um passo de ser alcançada.⁸⁵

⁸³ OAS. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A9ngas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>.

Acesso: 19 Abr. 2024.

⁸⁴ ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 21 Abr. 2024.

⁸⁵ Walsh destaca que os movimentos indígenas têm muito a contribuir em relação à geopolítica do conhecimento e de colonialidade do poder: “Na última década, a agência dos movimentos indígenas andinos (no Equador e na Bolívia) – mudando a noção e a prática do Estado-nação e construindo uma política diferente – vem alterando a hegemonia branca-mestiça e, ao mesmo tempo, vem posicionando os povos indígenas local, regional e transnacionalmente como atores sociais e políticos. As histórias (trans)locais e as ações desses movimentos confrontam os legados e as relações do colonialismo interno –

Somente por meio da chamada “democracia ambiental” ou “democracia verde” é que todos os indivíduos interessados -sobretudo as comunidades e povos mais marginalizados- poderão efetivamente contribuir com o processo de governança climática, já que por meio desta, é possível questionar o *status quo*. Isto porque as democracias verdes buscam combater o fenômeno da desinformação climática, através da educação ambiental, e conseqüentemente a formação de uma consciência ambiental coletiva.⁸⁶

o que Rivera Cusicanqui (1993) chama de a larga duração do colonialismo - tanto quanto os projetos globais do mundo moderno-colonial. [...] Desde os anos 1990, o movimento indígena vem, cada vez mais, evidenciando suas estratégias de visibilização e rearticulação da diferença colonial, mesmo que essas estratégias se tenham modificado no decorrer do tempo”. WALSH, Catherine. INTERCULTURALIDADE E DECOLONIALIDADE DO PODER UM PENSAMENTO E POSICIONAMENTO "OUTRO" A PARTIR DA DIFERENÇA COLONIAL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**, V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019, pp. 6-39. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/15002/10532>. Acesso em: 30 Ago. 2024.

⁸⁶ HARTWIG, Elisa Maffassioli. **Quando a mentira ameaça o futuro: desinformação climática e seus impactos na democracia**. São Paulo: Blimunda, 2023, p. 148.

2. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: EM BUSCA DE UM PARADIGMA MAIS HUMANISTA

O mundo vive atualmente talvez a sua maior crise desde a Segunda Guerra Mundial, no que se refere à mobilidade humana. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o ano de 2023 registrou aproximadamente 281 milhões de migrantes internacionais pelo mundo⁸⁷, dentre os quais 117 milhões deslocaram-se por vários motivos: conflitos, violência, desastres, perseguições, violações de direitos humanos e eventos que perturbaram seriamente a ordem pública, entre outros⁸⁸. sendo considerado um dos maiores aumentos dos últimos tempos.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), esse aumento, representa um aumento de 8% em relação ao ano anterior (correspondendo a um acréscimo de cerca de 8,8 milhões de pessoas). Dos 117 milhões de deslocados (que representam 1,5 % de toda a população mundial), aproximadamente 47 milhões de pessoas (40% do total) eram crianças. A organização destaca que destes números, foram registrados ainda:

- 43,4 milhões de refugiados e outras pessoas necessitando de proteção internacional (+8% em relação ao ano anterior), incluindo 31,6 milhões de refugiados sob o mandato do ACNUR; 5,8 milhões de outras pessoas necessitando de proteção internacional; e 6 milhões de refugiados palestinos sob o mandato da UNRWA.
- 68,3 milhões de pessoas deslocadas internamente, em comparação com 62,5 milhões em 2022, um aumento de 9,3% e de 49% em cinco anos.
- 6,9 milhões de solicitantes de asilo.⁸⁹

Quem escolhe ou é forçado a migrar quase sempre sofre ou sofrerá uma série de barreiras políticas, sociais, econômicas e culturais impostas pelos Estados, com o objetivo de barrar cada vez mais a entrada de migrantes, principalmente os migrantes irregulares ou indocumentados. Ainda que existam exceções, como a busca de profissionais para

⁸⁷ OIM. **Relatório Mundial sobre Migração de 2024 revela as últimas tendências e desafios mundiais para a mobilidade humana.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-de-2024-revela-ultimas-tendencias-e-desafios-mundiais-para-mobilidade-humana#:~:text=Com%20aproximadamente%20281%20milh%C3%B5es%20de.acentua%20a%20necessidade%20de%20se>. Acesso em: 01 Jun. 2024.

⁸⁸ ACNUR. **Dados sobre refugiados: Comparação entre mortes relacionadas a conflitos com o número de deslocados internos, refugiados, solicitantes da condição de refugiado e outras pessoas com necessidade de proteção internacional.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/#:~:text=Dados%20recentes%20revelam%20que%204,clima%2C%20enquanto%20tamb%C3%A9m%20enfrentam%20conflitos>. Acesso em: 21 Set. 2024.

⁸⁹ Idem.

suprir determinada demanda de um país, seja ela por mão de obra ou por natalidade, por exemplo, quase sempre o migrante é considerado como um “problema” ou uma “questão” a ser resolvida, particularmente nos países de destino destes. A situação é ainda mais grave no caso dos refugiados, indivíduos que encontram-se em situação de hipervulnerabilidade:

Em parte, a crise atual do refúgio deve-se à recusa da comunidade internacional em enfrentar suas causas. Ninguém deseja tornar-se refugiado, mas torna-se por imposição de circunstâncias que lhe retiram a liberdade e a autonomia e que lhe impõem o imperativo da luta pela sobrevivência. Quanto a essas circunstâncias é preciso analisar: elas transcendem as interações entre os grupamentos humanos, sendo o resultado de um contexto político mais amplo, o qual fomenta conflitos que acabam por vitimar milhares de indivíduos. Os refugiados são um produto do sistema internacional, denunciando sua face mais cruel. Eles representam a expressão crônica dos limites da dignidade humana, a personificação da falência de estruturas que deveriam garantir paz e direitos. Eles são ao mesmo tempo vítimas e testemunhas da incapacidade da comunidade internacional em evitar conflitos provocados pelas suas próprias distorções.⁹⁰

De fato, o refúgio representa a falência moral e política dos Estados de origem, incapazes de garantir dignidade e o mínimo existencial aos seus cidadãos⁹¹. Balibar assevera que os fenômenos de territorialização ou de desterritorialização (como no caso das migrações, deslocamentos forçados, e do refúgio, por exemplo), são fenômenos de exclusão interior e exterior, relacionando-se aos regimes de direitos e de acesso aos direitos, colocando o estrangeiro à margem de um espaço político, cuja “alteridade não pode ser assimilada”⁹².

As barreiras, aqui, não são apenas físicas, na figura das fronteiras, mas também são invisíveis, que vão desde políticas xenofóbicas travestidas de hospitalidade, à falta de acolhimento e integração dos refugiados, por meio de políticas públicas que permitam a sua inserção no mercado de trabalho, nos sistemas educacionais, de saúde, de seguridade social, entre outros.

Galindo percebe o Direito Internacional enquanto uma disciplina geográfica, que não somente define o começo e o fim de um Estado, como também traça as suas fronteiras,

⁹⁰ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados: nova paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 56.

⁹¹ ORCHARD, Phil. **A right to flee: refugee, States and the Construction of International Cooperation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 32-34

⁹² BALIBAR, Étienne. **Ciudadanía**. 1ª ed. Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora, 2013, p. 114-115.

dispõe sobre recursos, e sobre os direitos daqueles que se inserem naquele território ou mesmo daqueles que são excluídos.⁹³

Numa sociedade hiper globalizada e dinâmica, caracterizada por vultuosos fluxos de capitais e tecnologia, bem como pela agilidade nas comunicações e transporte, é imperioso que os fluxos humanos internacionais sejam normalizados. Ademais, se faz mister que as fronteiras tornem-se mais maleáveis e, principalmente, mais humanas, despindo-se da permeabilidade seletiva, fruto do estigma e da desigualdade estrutural e histórica entre o Norte e o Sul Global.

Urge frisar que os refugiados não devem ser vistos como apenas uma cifra, pelo contrário, eles devem ser vistos como sujeitos de direito, buscando exercer dois dos direitos mais básicos: o direito à vida e o direito à liberdade, direitos estes que encontram-se estabelecidos em diversos tratados internacionais de direitos humanos, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 3º)⁹⁴, e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), nos seus artigos 6º e 9º, respectivamente⁹⁵.

Outrossim, essencial destacar que os referidos documentos não pressupõem a noção de cidadania para a garantia destes direitos, mas tão somente a condição de “ser humano”, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, ou quaisquer outras condições, de maneira que indubitavelmente aplica-se também aos refugiados.

O Direito Internacional dos Refugiados é uma subdisciplina do Direito Internacional dos Direitos Humanos (*lato sensu*), que surgiu no pós-Segunda Guerra Mundial, em razão do enorme fluxo internacional de refugiados, embora os refugiados existam desde a Antiguidade -ou antes dela-, quando muitos fugiam com temor de tornarem-se escravos pelos conquistadores.⁹⁶

⁹³ GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1ª ed., Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015, p. 6.

⁹⁴ Também são de excepcional importância os artigos 13 (do direito da liberdade de locomoção e residência); 14 (direito à pleitear asilo/proteção em outros países); e 15 (direito à nacionalidade). No artigo 14, entende-se asilo como sinônimo de refúgio (do inglês *asylum*), já que a Convenção surgiu apenas em 1951. Diferentemente do instituto do asilo político, tradicionalmente reconhecido na América Latina. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

⁹⁵ OAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

⁹⁶ SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. O CONCEITO DE REFUGIADO: HISTORICIDADE E INSTITUCIONALIZAÇÃO. **ANPUH – Brasil**. Anais do 30º Simpósio Nacional de História, Recife, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf. Acesso em: 23 Set. 2024.

O que ocorre é que, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) foi pensada nesta conjuntura, o documento não mais corresponde aos anseios e necessidades dos refugiados no século XXI, já que sequer possui um mecanismo próprio para monitoramento a responsabilização dos Estados, como é o caso dos comitês (*treaty bodies*) dos nove grandes tratados de direitos humanos do sistema onusiano⁹⁷. Mesmo com seu Protocolo Adicional de 1967⁹⁸, que ampliou o regime de proteção integral das pessoas refugiadas, removendo os limites temporais e geográficos, ainda considera-se como refugiado aquele que:

temendo ser perseguida por motivos de **raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas**, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁹⁹ (G.N)

Nota-se, portanto, que os motivos que justificam o refúgio restringem-se à “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”, de maneira que naquela época não se pensava em mudanças climáticas. Ademais, o fator “fundado temor de perseguição” também é frequentemente utilizado para justificar a não interpretação para categorias além destas, como no caso dos deslocamentos ambientais.

Consoante o que fora abordado no Capítulo 1, o movimento global de proteção ao meio ambiente -e posteriormente, de proteção do clima- foi inaugurado com a Conferência de Estocolmo (1972), tendo ganhado forças -e importantes contribuições-

⁹⁷ Os nove grandes tratados de direitos humanos e seus respectivos comitês são: 1-) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o seu Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial; 2-) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 3-) o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o seu Comitê de Direitos Humanos; 4-) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e seu Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; 5-) a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o seu Comitê contra a Tortura, que também conta com um subcomitê; 6-) a Convenção sobre os Direitos da Criança e o seu Comitê dos Direitos da Criança; 7-) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias e seu Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias; 8-) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e, 9-) a Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e seu Comitê sobre Desaparecimentos Forçados. OHCHR. **Treaty Bodies**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies>. Acesso em: 21 Set. 2024.

⁹⁸ ACNUR. **Protocolo Adicional relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 21 Dez. 2023.

⁹⁹ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 Dez. 2023

com a Conferência do Rio de Janeiro (1992), diante da criação da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

Outro marco para o Direito Internacional dos Refugiados, porém em âmbito regional (América do Sul e Caribe), é a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), que estende a noção de refúgio para abranger: “a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”¹⁰⁰. E é justamente o trecho “circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” que será interpretado para explicar a possibilidade de reconhecimento do direito ao refúgio em casos de desastres ambientais-climáticos no Capítulo 3.

Embora o documento seja considerado como *soft law*, já que se trata de uma declaração (e portanto, sem caráter vinculante), ele teve grande adesão na região, sendo incorporado no ordenamento jurídico de vários Estados¹⁰¹ (até a presente data, consta na legislação de 13 países¹⁰²), para reconhecer que existem outras causas que levam um indivíduo a desejar valer-se da proteção de outro país.

No âmbito africano cabe a menção à Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos “problemas dos refugiados” na África, de 1963, que em seu art. 1º, estende a noção de refúgio para abarcar os seguintes motivos “agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade”¹⁰³.

Nota-se, pois, que este documento não somente inspirou a Declaração de Cartagena, como também permite a interpretação, por analogia, de que poderia ser utilizada para conferir proteção aos migrantes climáticos. Embora também não utilize a expressão “refugiados climáticos”, principalmente pela época em que foi cunhada, referida convenção é um marco no sistema regional de proteção de direitos humanos na África.

¹⁰⁰ ACNUR. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaraao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 21 Dez. 2023.

¹⁰¹ AMERA INTERNATIONAL. **Cartagena Declaration on Refugees**. Disponível em: <https://amerainternational.org/cartagena-declaration-on-refugees/>. Acesso em: 21 Dez. 2023.

¹⁰² Ver Cap. 3.

¹⁰³ UFMG. **CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (1963)**. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 21 Set. 2024.

Diante deste cenário, de aparente limbo normativo em que se encontram os deslocados climáticos (e aqui se encontram os refugiados climáticos), o presente capítulo almeja explorar quais as vias de proteção para aqueles que migram em razão das mudanças climáticas, já que inexistente tratado internacional que preveja proteção para esta categoria. Se a solicitação de refúgio pode não ser possível para estes migrantes, urge questionar, então, quais outros meios estes indivíduos podem se socorrer para que os Estados lhes garantam um mínimo de proteção e de dignidade.

Para tanto, salutar a compreensão de que o Direito Internacional dos Refugiados não somente pode valer-se das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, como também das normas de Direito Internacional Humanitário, já que as três disciplinas compõem a grande área do Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, disciplina essa, indispensável lembrar, que estabelece obrigações *erga omnes* e de caráter *jus cogens*, buscando responsabilizar os agentes que cometerem quaisquer violações de direitos humanos.¹⁰⁴

Essa responsabilização é fruto de um processo que Cançado Trindade descreveu como “humanização do Direito Internacional” processo este que coloca o indivíduo no centro, buscando assegurar-lhe o acesso aos direitos humanos. Aqui há uma relativização da soberania em prol da proteção dos direitos humanos:

O ser humano passa a ocupar, em nossos dias, a posição central que lhe corresponde, como sujeito do direito tanto interno como internacional, em meio ao processo de humanização do Direito Internacional, o qual passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores. A titularidade jurídica internacional do ser humano é hoje uma realidade inegável, cabendo agora consolidar sua plena capacidade jurídica processual no plano internacional. (...) No novo *jus gentium* do século XXI o ser humano emerge como sujeito de direitos emanados diretamente do Direito Internacional, dotado de capacidade processual para vindicá-los. (...) Mediante sua humanização e universalização, o direito internacional contemporâneo passa a ocupar-se mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores, que dizem respeito à humanidade como um todo.¹⁰⁵

Desta forma, quando o Estado for omissivo, sendo incapaz de fornecer proteção a quem lhe demande, ou diante da ocorrência da violação dos direitos humanos, como frequentemente ocorre com os solicitantes de refúgio, por exemplo, ele poderá ser

¹⁰⁴ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados: nova paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 69.

¹⁰⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 16-18.

responsabilizado para além de sua jurisdição, em razão da primazia dos direitos humanos e da dignidade humana.

Diante do crescente número de solicitantes de refúgio e de refugiados pelo mundo, e da imprescindibilidade em acolhê-los e integrá-los aos sistemas nacionais, a humanização do Direito Internacional -cujos esforços somam-se principalmente aos das organizações internacionais e organizações não-governamentais-, portanto, aparece como uma luz no fim do túnel. Sobre a sistemática do asilo, Betts pondera que:

O asilo faz parte da proteção internacional. Uma das principais maneiras pelas quais pessoas em Estados incapazes ou relutantes em garantir seus direitos humanos podem acessar a proteção é cruzando uma fronteira internacional. Ao fazê-lo, uma pessoa tem acesso a um Estado que assumiu obrigações internacionais, permitindo que esse Estado atue como provedor substituto de direitos. O asilo é um mecanismo para fornecer proteção internacional na medida em que cria uma norma que proíbe os Estados de retornarem à força pessoas que precisam de proteção — pelo menos até que o país de origem esteja disposto e seja capaz de retomar a responsabilidade de garantir os direitos humanos mais fundamentais dessa pessoa.¹⁰⁶

A complexidade dos desafios a serem superados para a efetiva proteção dos refugiados, que perpassa desde às restrições orçamentárias e mobilização de recursos, ao alinhamento e interesse político dos Estados, exige intensa cooperação internacional. Similarmente, a proteção dos migrantes climáticos também exige cooperação e solidariedade para a criação de *standards* de interpretação (ou uniformização), como também para construção de um novo arcabouço normativo, no intuito de suprir as mencionadas lacunas, já que o aquecimento global levará a um aumento no fluxo de migrantes numa escala sem precedente, compondo um cenário próximo que Chomsky chama de “apocalíptico”.

O autor ainda aponta que os países ricos ficarão “chocados” com estes novos fluxos, já que a tendência é de que eles tenham o Norte/Ocidente como destino, e de que uma “pequena fração do fluxo de refugiados poderia chegar até eles e contaminar sua preciosa pureza étnica”¹⁰⁷.

Ademais, por meio da cooperação internacional também torna-se possível ampliar o alcance dos mecanismos de *enforcement* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e estimular a *compliance* dos Estados para com as normas existentes. O aparato

¹⁰⁶ BETTS, Alexander. **Survival migration : failed governance and the crisis of displacement**. Cornell: Cornell University Press, 2013, p. 11.

¹⁰⁷ CHOMSKY, Noah. **Cambiar o morir: capitalismo, crisis climática y el Green New Deal**. 1ª ed. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020, p. 111-112.

normativo existente para a proteção dos refugiados pelo globo é insuficiente -já que não ampara efetivamente os refugiados ambientais-, porém, fortalecê-lo também contribui para com a harmonização da interpretação ao redor do globo:

A questão depende da conjuntura mundial, pois são necessárias respostas coordenadas pautadas pela cooperação internacional. Estas respostas devem estabelecer padrões de proteção e direitos aos “refugiados ambientais” para sanar a lacuna normativa existente, levando em conta suas vulnerabilidades específicas e seus direitos humanos e equilibrando a acolhida entre as necessidades dos seres humanos e os interesses dos Estados.¹⁰⁸

De acordo com Loureiro, o refugiado possui o direito de exercer, perante qualquer jurisdição, os meios para o gozo de seus direitos. Para a autora, este direito fundamenta-se no conceito de cidadania universal, que encontra seu cerne na universalização dos direitos humanos, ou seja, aplica-se independentemente da nacionalidade do indivíduo de tal maneira que outorga aos refugiados a prerrogativa para o exercício dos direitos fundamentais.¹⁰⁹

Para Jacques Derrida, a migração forçada -da qual o refúgio é espécie- exige um outro Direito Internacional, que não esteja sob o domínio e interesse exclusivo dos Estados-nação, um direito este que tenha outras políticas de fronteira, bem como um viés humanitário e engajamento mais amplos, já que muitas vezes estes migrantes são indocumentados (*sans papier*), posto que diante da guerra, de um desastre, ou de outras situações repentinas, dificilmente esses migrantes pensarão em outra coisa senão em sua própria sobrevivência¹¹⁰.

Mahlke assevera que na temática das migrações, identificam-se três parâmetros (simbólicos e jurídicos que, por vezes, constituem-se como verdadeiros entraves à proteção do refugiado, excluindo-o): a soberania, a fronteira e a nacionalidade. A noção tradicional de soberania, diante de um Direito Internacional Pós-Moderno, tem sido contestada e ressignificada, contrariamente à nacionalidade e às fronteiras, talvez os maiores óbices à garantia efetiva de proteção aos refugiados e migrantes pelo mundo, já que a autora aponta a permeabilidade para fluxos transnacionais de investimentos,

¹⁰⁸ JUBILUT, Liliana Lyra, *et al.* **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 11.

¹⁰⁹ LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**. Tomo LXXII, Número 284, Set-Dez 2022, p. 361, DOI:<http://10.22201/fder.24488933e.2022.284.83581>

¹¹⁰ DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Levinas**. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 119.

capitais e informação, mas não para o fluxo de pessoas, ignorando “não apenas o potencial construtivo e criativo da mobilidade humana, mas seu caráter humanitário”¹¹¹.

A nacionalidade constitui-se como uma fronteira invisível, enquanto as fronteiras físicas constituem-se como justificativas à securitização do refúgio. É nítida a diferença no tratamento aos refugiados ucranianos e ao tratamento dispensado aos refugiados africanos, asiáticos, ou mesmo latino-americanos na Europa e em outros países do Norte Global. A securitização, portanto, assim como a politização do refúgio, pode ser apontada como um dos grandes óbices ao reconhecimento dos refugiados climáticos, e a esse respeito:

A tendência de transformar a mobilidade humana em questão de segurança deve-se, em parte, ao fluxo de refugiados em regiões politicamente instáveis, marcadas por conflitos recorrentes. Muitas vezes, tais conflitos extrapolam a fronteira dos países impondo situações delicadas aos Estados limítrofes, e não são raros os ataques de milícias e forças beligerantes de grupos políticos e/ou étnicos adversários, aos refugiados confinados em campos nas zonas de fronteira. Além disso, as regiões assoladas pela guerra produzem situações de insegurança que dificultam a atuação dos organismos internacionais e criam um ambiente fértil para grupos terroristas, para milícias, ou para o crime organizado transnacional.¹¹²

Há de se combater a criminalização social do fenômeno do refúgio, que subjuga a figura do refugiado, anulando-o, deixando-o à margem da sociedade, e tratando-o como ameaça aos nacionalismos. Em outras palavras, é necessário combater essa guerra não tão velada: a xenofobia, que desumaniza o outro, e declara-o *hors-la-loi*. O refúgio e os refugiados não devem ser tratados pela ótica da soberania ou da segurança nacional, mas sim sob a ótica globalista, de superação de limites geográficos, em prol da construção de uma verdadeira sociedade internacional, na qual os seres humanos -e não mais o Estado- encontram-se no centro do Direito Internacional, rumo a uma disciplina mais humanista e rumo à uma abordagem em direitos humanos.

Nota-se, pois, que como a situação dos refugiados pelo mundo tem ficado cada vez mais complexa -em tamanho e em tipos de demandas-, novas categorias de refúgio podem aparecer, clamando à disciplina atualização urgente e necessária para que esses indivíduos não fiquem reféns de interesses políticos. Desta maneira, é imprescindível que a proteção internacional dos direitos humanos seja aplicável para qualquer das categorias que possam vir a surgir, como no caso dos refugiados climáticos.

¹¹¹ MAHLKE, Heliene. **Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 74-75.

¹¹² Idem, p. 75.

Se os tratados devem ser interpretados de boa-fé, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), a interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos deve, então, sempre ser a mais ampla possível, para que não desampare nenhum grupo ou indivíduo.

Uma vez apresentados os principais aspectos do refúgio, os seguintes tópicos prestar-se-ão a abordar como a humanização do Direito Internacional abriu caminho para a concepção do direito ao meio ambiente enquanto um direito humano fundamental e, principalmente, para a proteção dos migrantes climáticos.

2.1 Mudanças climáticas e humanização do direito internacional

As mudanças climáticas vivenciadas pelo mundo têm levado vários governos a repensarem suas estratégias para desenvolvimento econômico e social, como também têm refletido diretamente no Poder Judiciário de diversos países, por meio da litigância climática, que tem aproximado as decisões tanto de uma abordagem voltada para a defesa dos direitos humanos, como para a proteção meio ambiente em si. Entretanto, a litigância climática e ambiental são relativamente complexas, seja porque envolvem um grande número de atores -estatais e não estatais-, assim como um considerável lapso temporal a ser analisado, além de outras questões, como o ônus da prova, o dano futuro, a precisão e mensuração do dano, ou mesmo o nexo causal.

Neste contexto, o Direito Internacional Clássico já não consegue mais responder às demandas da nossa sociedade, de modo que que torna-se imprescindível a existência de um Direito Internacional Contemporâneo (ou Pós-Moderno), voltado não mais às questões relacionadas à soberania Estatal -ou estatocêntrico-, mas sim, um direito mais humanizado, que coloca o ser humano no centro de suas discussões, e permite que ele mesmo possa demandar pelos seus direitos nas cortes internacionais.

Esta abordagem, portanto, permite enxergar os indivíduos não só como sujeito de deveres, mas sobretudo, como sujeitos de direitos, concepção esta que é extremamente relevante no contexto dos danos transfronteiriços, que tanto agravam os efeitos das mudanças climáticas pelo mundo:

Primeiro, ele remonta à era clássica quando os humanos, seja em casa ou no exterior, ainda eram vistos como objetos do direito internacional, não como sujeitos merecedores de seus próprios direitos. Não é necessário aqui lembrar esse debate, exceto apenas para lembrar que mesmo hoje somente governos podem mover ações contra outro estado

por violações do direito internacional geral. Se a lei dos direitos humanos não tem aplicação para atividades ambientalmente prejudiciais em um Estado que impactam diretamente os humanos em outros Estados, então qualquer direito que eles possam ter de serem protegidos de danos transfronteiriços será exercido somente pelo estado agindo em seu nome. Mas independentemente da teoria jurídica, problemas do mundo real de poluição e uso insustentável de recursos renováveis que são o cerne da maioria dos problemas ambientais não atingem repentinamente as fronteiras nacionais, nem têm menos impacto sobre aqueles que vivem além da fronteira. Alguns desses problemas podem de fato ser apenas transfronteiriços em escala, como poluição do ar localizada, afetando apenas dois ou três estados ou uma região específica. Mas o sistema climático, as florestas e os ecossistemas terrestres, e o ambiente marinho, são inevitavelmente elementos compartilhados de um sistema ecológico global – um fato reconhecido pelo desenvolvimento de acordos ambientais globais e pela evolução de conceitos como uso sustentável de recursos naturais, equidade intergeracional e preocupação comum da humanidade. Na terminologia da lei de responsabilidade do Estado, grande parte da relação da lei com esses problemas ambientais globais - como as mudanças climáticas - se enquadra diretamente na categoria de obrigações devidas à comunidade internacional como um todo.¹¹³

Loureiro argumenta que é indispensável que ocorra a humanização do antropoceno, por meio da harmonização entre o antropoceno e o ecoceno¹¹⁴. A autora aponta que a relação desigual do homem com a Natureza -precipuamente uma relação de exploração-, “tem colocado muita pressão sobre o sistema Terra”, e que por isso, o Planeta teve sua capacidade de regeneração e de resistência mitigadas.

Este enfoque torna-se indispensável para a própria existência humana, posto que pauta-se na dignidade da pessoa humana. E é sob esta perspectiva que se modifica a própria relação que os homens têm com a Natureza. Outrora compreendida principalmente pelo seu valor mercadológico, enquanto recurso, a Natureza passa a ser vista como imprescindível à própria existência humana, sem a qual é impossível a

¹¹³ BOYLE, Alan. Human Rights and the Environment: Where next? In: BOER, Ben (ed). **Environmental Law Dimensions of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.228-229)

¹¹⁴ Acerca do antropoceno, a autora explica: A propósito, a era do antropoceno pode ser compreendida como a época em que os seres humanos provocaram uma grande transformação na estrutura física da Terra e na natureza geofísica do sistema Terra, o que coincidiu com a transformação mundial causada pelo capitalismo e pela ocidentalização. Logo, o antropoceno está intrinsecamente ligado a questões sociológicas, que dizem respeito ao capitalismo, à guerra, ao poder e à desigualdade em escala global. Assim, o antropoceno pode ser compreendido como a época em que os humanos são considerados como forças dominantes em relação às demais forças da natureza. (...) Como consequência da era do antropoceno, a equivocada relação do homem com a natureza vem colocando muita pressão sobre o sistema Terra, o que mitigou a capacidade de regeneração e de resistência do Planeta que reage ao aquecimento global com catástrofes ambientais, inundações, falta de água, escassez de alimento, com consequências negativas para as regiões mais vulneráveis, em especial nos países que menos contribuem para o aquecimento global. LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**. Tomo LXXII, Número 284, Set-Dez 2022, p. 350, DOI:<http://10.22201/fder.24488933e.2022.284.83581>

garantia e realização plena e eficaz dos direitos humanos. Para Lorenzetti o paradigma ambiental opera como um “metavalor”, já relaciona-se de maneira interdependente com os direitos humanos, reconhecendo a Natureza como um bem coletivo, e como um princípio organizativo.¹¹⁵

Plausível salientar que a humanização da disciplina também implica em ressignificar alguns conceitos, como por exemplo, o de crise migratória. Para Aguiar “a crise implica rompimento das relações e dos padrões de ‘normalidade’ do funcionamento das regras e estruturas, nesse caso, de gerenciamento e acolhida de migrantes e refugiados”¹¹⁶. E ainda acrescenta que, nesse contexto, o refúgio e a migração forçada passam a ser associados “automaticamente em um discurso de medo e ansiedade sobre a potencial perda da coesão e da identidade sociais”¹¹⁷.

Dito isto, sustenta-se que “crise migratória”, na presente pesquisa, deve ser compreendida como uma falha em nossa própria sociedade, em gerenciar a questão da mobilidade humana à luz dos direitos humanos. Refugiados e migrantes não devem ser convertidos em estatísticas, mas sim, devem ser percebidos como seres humanos, como sujeitos de direito, aos quais deve ser garantido o efetivo acesso aos direitos fundamentais mais básicos.

Aguiar defende que o cerne da crise consiste justamente na “política dos números”, isto é, na percepção visual sobre os fluxos migratórios, que muitas vezes ao invés de sensibilizar, provoca reações adversas, como a do estranhamento do outro, e a compreensão das migrações tão somente enquanto um aglomerado de pessoas, que “invade” territórios e que “converte a problemática do deslocamento de uma questão de ‘direitos’ para um problema a ser gerenciado/controlado”¹¹⁸, ou seja, à mencionada securitização do refúgio.

A solicitação de refúgio não pode ser considerada como um ato ilegal, é um direito que existe, uma vez satisfeitos os critérios da Convenção de 1951. Desta forma, não se deve criminalizar a figura do refugiado, mesmo que indocumentado, pelo contrário, para indivíduos que já se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, urge que os

¹¹⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 19

¹¹⁶ AGUIAR, Carolina Moulin. ENTRE A CRISE E A CRÍTICA: MIGRAÇÕES E REFÚGIO EM PERSPECTIVA GLOBAL. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.8. n.16, jul./dez. 2019, p. 22-23. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9802>. Acesso em: 10 Fev. 2023.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ Idem, p. 28.

Estados forneçam o adequado acolhimento material, legal e psicológico. Logo, a humanização do Direito Internacional serve de meio à desconstrução da securitização do refúgio.¹¹⁹

As mudanças climáticas nitidamente afetam a todos pelo globo, mas são as áreas mais pobres e vulneráveis, e também os grupos em situação de vulnerabilidade -tais como crianças, idosos, mulheres, negros e indígenas- que são os mais impactados. A abordagem da questão deve calcar-se na interseccionalidade, e deve ainda contemplar outros desdobramentos, como por exemplo o fato de que as mudanças climáticas também podem levar ao aumento da violência de gênero, das tensões políticas e dos conflitos pelo mundo, seja pelo acesso à recursos (ex: terra, alimentos, água potável, etc.), pelas migrações em massa, entre outros.¹²⁰

Humanizar o Direito Internacional, portanto, para além de colocar os indivíduos em posição central nos debates, significa reconhecer que os Estados são os principais detentores de deveres (*primary duty-bearers*), de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou seja, os Estados possuem obrigações perante os indivíduos, e devem respeitar, proteger, promover, garantir e realizar os seus direitos, especialmente no contexto climático, o que não significa que outros atores internacionais não tenham tais obrigações:

Todos os Estados têm a obrigação de proteger os direitos humanos ao agir contra as mudanças climáticas e seus impactos e de cumprir seus compromissos internacionais. No entanto, ao mesmo tempo, a mudança climática apresenta desafios fundamentais para o paradigma tradicional da lei de direitos humanos centrada no Estado. Muitos atores, incluindo entidades privadas e estados, contribuíram para a mudança climática e, portanto, têm a responsabilidade não apenas de prevenir e mitigar o aquecimento futuro, mas também de remediar danos passados, presentes e futuros.¹²¹

¹¹⁹ MAHLKE, Helsiane. **Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 92-93.

¹²⁰ O parlamento europeu ressalta: “Além disso, a migração climática frequentemente se combina com deslocamento relacionado a conflitos e piora a situação em regiões já sensíveis tocadas por guerra e violência. Por exemplo, em 2020, enchentes deslocaram mais pessoas no Iêmen do que conflitos e violência, agravando o que já era a pior crise humanitária do mundo.”. EUROPEAN PARLIAMENT. **The concept of ‘climate refugee’: towards a possible definition**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698753/EPRS_BRI%282021%29698753_EN.pdf. Acesso em: 03 Mai. 2023, p. 5)

¹²¹ CIEL. **Human Rights in Practice: Climate change and human Rights – The Contributions of National Human Rights Institutions. A Handbook**. Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2020/12/Climate-Change-and-Human-Rights_final.pdf. Acesso em: 15 Abr. 2023, p. 17.

Assim dizendo, os Estados possuem obrigações positivas e negativas em relação aos direitos humanos. Negativas porque os Estados devem se abster de ações que venham a ameaçar a integridade desses direitos ou que interfiram no gozo dos mesmos, especialmente quanto aos direitos civis e políticos. Positivas porque o Estado deve não somente proteger esses direitos, mas também dirigir esforços para a realização dos mesmos e garantia de acesso. E no que tange à seara climática, é importante frisar que os Estados possuem tanto uma obrigação de promover a proteção ambiental, sobretudo, de ações contra as mudanças climáticas, que facilitem a mitigação e a adaptação, assim como também possuem o dever de se abster de ações que possam agravar a atual crise.

Como exemplo de ações positivas que os Estados podem tomar para combater e mitigar os impactos das mudanças climáticas está a estipulação de contribuição nacionalmente determinada (*Nationally determined contributions* – NDCs), ou seja, de metas para a redução de emissões de gases de efeito estufa; a criação de leis mais severas para prevenir que atores privados venham a agravar os impactos climáticos; o respeito e *compliance* aos direitos humanos na implementação dos projetos de mitigação e adaptação; a cooperação internacional e regional com outros Estados; a garantia do acesso à justiça, à informação e participação na tomada de decisões em matéria ambiental-climática; entre outros¹²².

E entre as ações negativas podem ser citados os seguintes exemplos: os Estados devem se abster de investir em projetos altamente poluidores, ou de conceder novas licenças de exploração de petróleo, que venham a colocar em xeque as próprias NDCs; assim como também devem se abster de ações que violem os direitos humanos e o próprio direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado.

Acerca do desinvestimento (*divestment*) e do não investimento, dois casos que envolvem litigância climática são particularmente importantes: o *Friends of the Earth v. UK Export Finance*, no qual questiona-se se a decisão do Reino Unido de financiar um projeto de aproximadamente 1 bilhão de dólares na indústria de extração de gás natural em Moçambique seria compatível com suas obrigações relativas ao Acordo de Paris ou se violaria o compromisso assumido de descarbonizar e diminuir suas emissões de gases de efeito estufa¹²³; e o *Greenpeace Nordic e outros v. Noruega*, este perante a Corte

¹²² Idem.

¹²³ CLIMATE CASE CHART. *Friends of the Earth v. UK Export Finance*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/friends-of-the-earth-v-uk-export-finance/>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) -posto que na jurisdição nacional o caso não obteve êxito-, que questiona se o fato do governo norueguês estar concedendo novas licenças para a exploração de petróleo e gás no Ártico (Mar de Barents) estaria violando os direitos à vida (art. 2) e respeito da vida privada, familiar e domicílio (art. 8), nos termos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), bem como o acesso a um recurso interno (art. 13).¹²⁴

Os que os casos em questão têm em comum é o fato de que, no contexto das mudanças climáticas, os Estados têm a obrigação de tomar medidas para a prevenção de danos, não apenas adaptando ou mitigando os efeitos adversos que afetam o gozo dos direitos humanos, mas, principalmente, estabelecendo a responsabilidade do Estado por violações desses direitos por ações -nos casos, emissões- pretéritas e presentes.¹²⁵

Similarmente, os casos *Agostinho Duarte e outros v. Portugal e 32 outros países*, *Carême v. França*, e *Verein KlimaSeniorinnen v. Suíça*, todos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, também questionam estas obrigações. Embora os dois primeiros não tenham tido êxito, eles questionaram importantes pontos como: o surgimento de obrigações extraterritoriais; a excessiva margem de discricionariedade dos Estados no que se refere à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE); a relação direta entre meio ambiente e direitos humanos, e danos intergeracionais.

Quanto ao último, este é considerado o primeiro caso climático exitoso perante a CtEDH. Trata-se de uma ação proposta pela Associação de Mulheres Idosas Suíças para a Proteção do Clima contra o governo suíço, em 2020, que alegou ameaça à saúde dessas mulheres em razão das ondas de calor vivenciadas no país nos últimos anos. As requerentes apontaram que as políticas climáticas da Suíça violaram o direito à vida e à saúde das mulheres, invocando os Artigos 2 e 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), bem como o direito a um julgamento justo, consoante o Artigo 6, e a um recurso efetivo (Artigo 13).¹²⁶

Em abril de 2024, a Corte então decidiu que o governo suíço violou os direitos à vida e à vida privada, por não cumprir com suas obrigações positivas para evitar o

¹²⁴ CLIMATE CASE CHART. **Greenpeace Nordic and others v. Norway**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/greenpeace-nordic-assn-v-ministry-of-petroleum-and-energy-ecthr/>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

¹²⁵ WEWERINKE-SINGH, Margaretha. State responsibility for human rights violations associated with climate change. In: DUYCK, Sébastien; *et al* (eds). **Routledge Handbook of Human Rights and Climate Governance**. Oxon e Nova York: Earthscan from Routledge, 2018, p. 78.

¹²⁶ CLIMATE CASE CHART. **KlimaSeniorinnen v. Switzerland (ECtHR)**, 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-council-and-others/>. Acesso em: 30 Mai. 2024.

aumento da temperatura global de mais de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, ao não proporcionar estrutura legislativa e administrativa adequadas e tempestivas para tal fim, e ao não cumprir suas metas de redução de emissões de GEE. Por fim, relacionou os efeitos adversos das mudanças climáticas sobre o direito à vida, ao bem-estar e à qualidade de vida.¹²⁷

Perante o sistema onusiano, podem ser citados dois importantes casos sobre meio ambiente e direitos humanos: *Daniel Billy et al. v. Austrália*, perante o Comitê de Direitos Humanos; e o caso *Sacchi et. al. v. Argentina et al.*, perante o Comitê da Convenção dos Direitos da Criança. Ainda que os comitês da ONU não sejam órgãos judiciais, e, portanto, não emitam sentenças sobre os casos que lhes são submetidos, as recomendações formuladas nestes casos são extremamente importantes e contribuem para dar visibilidade à causa climática, bem como para a responsabilização (*accountability*) dos Estados por violações de direitos humanos.

No caso *Daniel Billy et al. v. Austrália*, um grupo de habitantes das Ilhas do Estreito de Torres apresentou petição contra a Austrália, por falha do país em se adaptar às mudanças climáticas e reduzir as emissões de GEE, o que estaria violando os direitos à vida e à cultura, bem como o direito de estar livre de interferência arbitrária na vida privada e familiar. Os autores destacaram que o aumento do nível dos oceanos e sua acidificação, as tempestades, e o branqueamento de corais, colocavam em risco os seus meios de subsistência, cultura e modo de vida tradicional, já que nos últimos anos, as inundações, causadas pela maré alta, destruíram túmulos e cemitérios ancestrais.¹²⁸

O Comitê concluiu que a Austrália falhou com o seu dever de proteção desses ilhéus, bem como falhou em relação às obrigações de redução de GEE, não tendo tomado medidas adequadas para protegê-los dos impactos das mudanças climáticas e, portanto, tendo violado os supracitados direitos. Destarte, também recomendou a compensação aos ilhéus pelos danos sofridos e sugeriu consultas com estas comunidades, para avaliar seus interesses e as melhores medidas para assegurar seus direitos.¹²⁹

Quanto ao caso *Sacchi et. al. v. Argentina et al.*, em 2019, 16 crianças peticionaram perante o Comitê alegando que a Argentina, o Brasil, a França, a Alemanha

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ CLIMATE CASE CHART. **Daniel Billy and others v Australia (Torres Strait Islanders Petition)**, 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/petition-of-torres-strait-islanders-to-the-united-nations-human-rights-committee-alleging-violations-stemming-from-australias-inaction-on-climate-change/>. Acesso em: 24 Mai. 2024.

¹²⁹ Idem.

e a Turquia violaram seus direitos nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), alegando que estes países, apesar de terem ratificado o Acordo de Paris, não adotaram ações suficientes para reduzir as emissões de GEE e tampouco encorajaram os maiores emissores a fazê-lo. Consequentemente, apontaram que estes Estados estariam violando os seus direitos à vida, à saúde, aos direitos culturais e ao melhor interesse da criança.¹³⁰

Ainda que o Comitê tenha inadmitido a petição, ele entendeu que, de fato, as crianças demonstraram, para fins jurisdicionais, que os seus direitos estavam sendo ameaçados pela inação daqueles países, citando inclusive a Opinião Consultiva (OC) 23/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para concluir que os Estados possuem responsabilidades extraterritoriais em relação à emissão de GEE, e à prevenção de dano transfronteiriço. Todavia, acatou o argumento aduzido pelos países de que a queixa era inadmissível por não ter esgotado os recursos nacionais. Apesar do resultado, o caso é importante por questionar as obrigações nacionais e extraterritoriais dos Estados no que concerne à prevenção de violações de direitos humanos decorrente das mudanças climáticas, além de consagrar princípios como o da cooperação internacional, o da precaução, e o da equidade intergeracional.¹³¹

A mencionada OC é excepcionalmente relevante para compreender as obrigações dos Estados em matéria ambiental, entretanto, ela será apresentada no próximo Capítulo, conjuntamente com a solicitação de OC, pela Colômbia e pelo Chile, em matéria climática. Indubitavelmente, as OCs auxiliam a pacificar vários temas controversos, e o mais recente exemplo é a OC 31, emitida pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS), à pedido dos seguintes países: Antigua e Barbuda, Vanuatu, Tuvalu, Niue, St. Lúcia e Palau.

Nesta OC foram questionados os seguintes quesitos: a) quais são as obrigações dos Estados Partes para prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho em relação aos efeitos das mudanças climáticas?; e, b) quais são as obrigações dos Estados Partes para proteger e preservar o ambiente marinho em relação aos impactos das

¹³⁰ CLIMATE CASE CHART. *Sacchi, et al. v. Argentina, et al.*, 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/sacchi-et-al-v-argentina-et-al/>. Acesso em: 25 Mai. 2024.

¹³¹ *Idem.*

mudanças climáticas, incluindo o aquecimento do oceano e elevação do nível do mar, e acidificação do oceano?¹³²

O ITLOS concluiu que, à luz da Convenção, os Estados devem proteger e preservar o meio ambiente marinho, e adotar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir, e controlar a poluição marinha por emissão de GEEs, já que estas evidentemente constituem uma forma de poluição do meio ambiente marinho. Ademais, comentou que os Estados possuem um dever de devida diligência (*due diligence*) quanto às medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha por emissões antropogênicas, recomendando a harmonização de políticas, e o estabelecimento de um sistema nacional para a regulamentação e supervisão de atividades poluentes.¹³³

Por fim, merece destaque ainda a solicitação de OC feita à Corte Internacional de Justiça (ICJ) -que ainda aguarda parecer- pela “Iniciativa Vanuatu”, liderada pelos seguintes países: Vanuatu, Antígua e Barbuda, Costa Rica, Serra Leoa, Angola, Alemanha, Moçambique, Liechtenstein, Samoa, Estados Federados da Micronésia, Bangladesh, Marrocos, Singapura, Uganda, Nova Zelândia, Vietnã, Romênia e Portugal.¹³⁴

No pedido formulado perante a Assembleia Geral da ONU (A/77/L.58), a Iniciativa questionou quais as obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas, e quais as consequências jurídicas em caso de não cumprimento das mesmas. Por fim, também questiona quais as consequências jurídicas no caso de dano significativo ao meio ambiente, particularmente causados aos pequenos Estados insulares e às gerações presentes e futuras.¹³⁵

Apresentados os principais casos climáticos nestes tribunais, passa-se, então, à análise dos dois documentos mais importantes sobre mudanças climáticas: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) e o Acordo de Paris. Conforme abordado no Capítulo 1, a UNFCCC foi adotada em Nova York, em 1992, estando aberta para assinaturas na RIO-92, enquanto o Acordo de Paris é fruto da COP 21, que ocorreu em 2015. Os dois instrumentos são indispensáveis à proteção do meio

¹³² CLIMATE CASE CHART. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law**, 2022. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/18416/>. Acesso em: 02 Out. 2024.

¹³³ Idem.

¹³⁴ VANUATU ICJ INITIATIVE. **Home**. Disponível em: <https://www.vanuatuicj.com/>. Acesso em: 27 Jun. 2024.

¹³⁵ UNGA. **Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the obligations of States in respect of climate change (A/77/L.58)**, March 2023. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/n23/063/82/pdf/n2306382.pdf>. Acesso em: 13 Mai. 2024.

ambiente sob o viés climático, já que estabelecem obrigações aos Estados-Parte em relação à redução da emissão de GEE e à proteção dos direitos humanos.

A adoção dos Acordos de Cancún, em 2010, inaugurou a intersecção do regime climático e do regime de direitos humanos nas decisões no âmbito da UNFCCC, ao enfatizar a importância da integração dos direitos humanos na ação climática e ressaltar o impacto das mudanças climáticas sobre eles. Também realçou que o gozo dos direitos humanos, principalmente por populações vulneráveis, encontra-se diretamente afetado em razão das mudanças climáticas, e convocou as nações a respeitarem os direitos dos povos indígenas nas medidas de resposta à crise.¹³⁶

Em 2012, a Iniciativa Nansen (*Nansen Initiative*), lançada pelos governos da Noruega e da Suíça inovou ao buscar reconhecimento e proteção dos deslocados climáticos internacionais, e em 2015, lançou uma “agenda para a proteção de pessoas deslocadas transfronteiriças no contexto de desastres e mudanças climáticas”, que embora não vinculativa -e portanto, *soft law*-, foi endossada por 109 países. No documento, foram consagrados dez pontos de ação, conhecidos como “Princípios Nansen”, os quais recomendam respostas aos desafios das migrações climáticas.¹³⁷

A Iniciativa sedimentou o caminho para que, na COP21, o Acordo de Paris reconhecesse as mudanças climáticas como uma ameaça à humanidade e como um gatilho à mobilidade humana. Outrossim, também lançou, em 2016, uma Plataforma sobre Deslocamento por Desastre durante a Cúpula Humanitária Mundial de Istambul. Mesmo que a possibilidade de um tratado para os deslocados climáticos ainda seja remota, estes documentos são essenciais à visibilidade da temática, ao convocar os Estados a adotar as ações propostas.¹³⁸

O ano de 2015 também foi palco para a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) -sucessor dos Objetivos do Milênio dos anos 2000-, conhecido ainda como Agenda 2030, documento *soft law*, que estabelece 17 objetivos para que os países

¹³⁶ UNFCCC. **Cancun Agreements: Overview**, 2010. Disponível em: <https://unfccc.int/process/conferences/pastconferences/cancun-climate-change-conference-november-2010/statements-and-resources/Agreements>. Acesso: 18 Fev. 2024.

¹³⁷ THE NANSEN INITIATIVE. **AGENDA FOR THE PROTECTION OF CROSS-BORDER DISPLACED PERSONS IN THE CONTEXT OF DISASTERS AND CLIMATE CHANGE (2015)**. Disponível em: https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_low_res.pdf. Acesso em: 07 Mai. 2023.

¹³⁸ EUROPEAN PARLIAMENT. **The concept of ‘climate refugee’: towards a possible definition**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698753/EPRS_BRI%282021%29698753_EN.pdf. Acesso em: 03 Mai. 2023, p. 8

venham a voluntariamente cumpri-los, todos em prol do desenvolvimento sustentável e da erradicação da desigualdade.¹³⁹

Já em relação ao Acordo de Paris, para além dos dispositivos sobre mitigação, adaptação e perdas e danos (que serão devidamente abordados no Capítulo 4), urge realçar o que dispõe o seu preâmbulo:

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima, (...) Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional¹⁴⁰

O documento visa combater as mudanças climáticas e propõe a adoção de metas para limitar o aumento da temperatura global, mas inova ao reconhecer a relação entre meio ambiente e direitos humanos, estabelecendo ser obrigação das Partes adotar medidas para respeitar, promover e considerar os direitos humanos, especialmente, das pessoas em situação de vulnerabilidade e dos grupos historicamente marginalizados. Além disso, também dispõe ser obrigação dos Estados de respeitar os direitos humanos em todas as ações climáticas adotadas pelos seus governos.

Diante dessas considerações, percebe-se, portanto, que tanto os documentos à luz da UNFCCC, como o próprio Acordo de Paris, passaram a ser pautados por princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente -como o da precaução, da responsabilidade comum, porém diferenciada, e do desenvolvimento sustentável-, como também por princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o da equidade e da igualdade, o da não-discriminação, da cooperação internacional, e, principalmente, o da dignidade da pessoa humana.

Em razão da humanização do Direito Internacional, cada vez mais documentos internacionais (sejam eles tratados, declarações, resoluções, etc.) têm incluído referência aos direitos humanos e às obrigações dos Estados, o que pode ser considerado um enorme avanço para a disciplina. Ainda que os refugiados climáticos careçam de proteção legal

¹³⁹ UN. **SDGs: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 11 Out. 2024.

¹⁴⁰ MCTIC. **Acordo de Paris** (2015). Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 07 Mai. 2024.

formal, conforme será apresentado no próximo tópico, a menção aos direitos humanos reforça a proteção do ser humano, enquanto sujeito de direitos, no cenário internacional.

2.2 Proteção dos refugiados climáticos

As migrações por fatores climáticos sempre ocorreram, desde antes mesmo da época das sociedades nômades-coletoras e caçadoras. Entretanto, com a intensificação dos eventos climáticos e pela própria degradação ambiental, essas migrações tornaram-se mais frequentes. Uma das principais problemáticas no cerne da questão climática é a proteção da categoria dos refugiados climáticos, posto que, conforme discutido anteriormente, não existe proteção ou sequer reconhecimento desta categoria, o que expõe estes indivíduos à uma situação de hipervulnerabilidade. Assim dizendo, se os refugiados são pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, os refugiados climáticos são ainda mais vulneráveis, já que a Convenção de 1951 e o seu Protocolo não reconhecem as mudanças climáticas como razões para o refúgio, como tampouco o fazem os documentos subsequentes.

Conforme mencionado anteriormente, a terminologia dos “refugiados climáticos” ou dos “refugiados ambientais” não é unânime, especialmente porque não preencheria o quesito “perseguição”. Todavia, os que rechaçam uma interpretação ampliada do termo “refúgio” -por ser *numerus clausus*- se olvidam de que não somente os deslocados climáticos acabam sendo invisibilizados, como também os próprios ativistas ambientais, que muitas vezes são ameaçados e perseguidos em razão das violações que denunciam.

Jubilut e Apolinário apontam que no caso do agente perseguidor utilizar a degradação -ou dano ambiental- como meio de perseguição, é inegável, portanto o direito ao refúgio nos termos da Convenção de 1951¹⁴¹. Mesmo que exista uma pluralidade de termos para se referir a tal grupo¹⁴², crucial ressaltar que apenas a nomenclatura “refúgio” é que conferiria proteção especial:

¹⁴¹ JUBILUT, Lílana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 11, p. 275-294, jan./jun. 2010, p. 288

¹⁴² Em relação à terminologia, Carolina Claro ainda acrescenta que: “Entre os pesquisadores estrangeiros e brasileiros, as terminologias encontradas na literatura foram: (i) deslocados ambientais; (ii) pessoas ambientalmente deslocadas; (iii) pessoas forçadas a se deslocar por causas ambientais; (iv) deslocados do clima; (v) deslocados induzidos pela mudança climática; (vi) ecomigrantes; (vii) migrantes ambientais; (viii) migrantes ambientalmente forçados; (ix) migrantes ambientalmente motivados; (x) migrantes climáticos; (xi) ‘refugiados ambientais’; (xii) ‘refugiados da conservação’; (xiii) ‘refugiados do clima’; (xiv) ‘refugiados climáticos’; (xv) ‘refugiados do meio ambiente’; e (xvi) ‘refugiados ecológicos’ ”.

A nomenclatura desses migrantes já chama a atenção por sua diversidade: ecoevacuados, migrantes ambientalmente forçados, refugiados ambientais, refugiados ecológicos, pessoas ambientalmente deslocadas, ecovítimas, deslocados ambientais, ecomigrantes. Há autores que utilizam a locução refugiados ambientais como gênero do qual seriam espécies: refugiados em razão de catástrofes, refugiados por expropriação e refugiados por deterioração do meio ambiente. Os estudiosos do assunto tentam encontrar uma locução que melhor defina essas pessoas e que tenha clareza suficiente para demonstrar a complexidade da situação em que elas se encontram. Porém, dentre essa miscelânea de expressões e das definições que as acompanham, até o momento nenhuma se revelou apta a lhes conferir um status peculiar.¹⁴³

No que se refere ao quesito territorialidade, ainda que a maior parte desses indivíduos migrem internamente, não se pode desconsiderar a existência daqueles que migram internacionalmente por razões climáticas. Porém, necessário dizer que é consideravelmente complexa a tarefa quantificar estes migrantes, em razão da causalidade múltipla, que faz com que os mesmos integrem as cifras de outras categorias, como por exemplo, a dos migrantes econômicos¹⁴⁴.

Outra complexidade que pode ser apontada consiste na própria forma de como a migração se realiza, que pode ser: I-) forçada ou voluntária; II-) temporária ou permanente; e III-) interna ou internacional¹⁴⁵. No caso desta última, necessário apontar que ainda que a grande maioria destes deslocados permaneça dentro das fronteiras de seus países, uma considerável parte também acaba por cruzar essas fronteiras, ou seja, os deslocados externos ou internacionais. No entanto, como grande parte dos dados obtidos sobre esses deslocamentos concerne aos deslocamentos internos, o que torna difícil obter uma visão mais clara e precisa do atual quantitativo de refugiados climáticos e de deslocados climáticos internos.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O conceito de “Refugiado Ambiental”. In: JUBILUT, Liliana Lyra. *Et al.* “Refugiados ambientais”. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 75-76.

¹⁴³ SILVA, José Carlos Loureiro da. REI, Fernando. INVISÍVEIS: A REJEIÇÃO AO ESTATUTO DO REFUGIADO AMBIENTAL. *Leopoldianum*. ANO 39, 2013, Nº 107/108/109, p. 105 - 122

¹⁴⁴ No caso dos migrantes econômicos, Mahlke os conceitua como: “aqueles que se deslocam para outros países com o intuito de buscar melhores condições de vida ou oportunidades de trabalho. Considera-se que, determinados grupos de migrantes econômicos podem ser incluídos no âmbito das migrações forçadas, devido à situação de extrema pobreza a que estão submetidos em seus países de origem e que ameaça sua subsistência. Geralmente, essa situação de vulnerabilidade social foi estabelecida por um histórico de exploração econômica, acompanhada pelo descaso das autoridades locais e/ou da comunidade internacional, bem como pela desigualdade econômica estrutural e excludente que expõe os seres humanos a potenciais violações de direitos”. MAHLKE, Heliâne. **Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 62-63.

¹⁴⁵ IOM. **IOM’s engagement in migration, environment and climate change**. Disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/documents/mecc_infosheet_2018_1.pdf. Acesso em: 14 Abr. 2023.

Segundo Vettorassi e Amorim, os deslocados ambientais têm sido mais frequentemente computados nas cifras internacionais, em razão dos desastres ambientais-climáticos que têm aumentado em larga escala e se intensificado em razão das ações antropogênicas. De acordo com as autoras, houve um aumento significativo de desastres com a virada do século¹⁴⁶. Mas mesmo que o número desses migrantes esteja aumentando pelo mundo, ressalta-se que:

Assim como não existe consenso absoluto sobre a nomenclatura utilizada, tampouco é possível conhecer com precisão a quantidade de “refugiados ambientais” no mundo, seja por falta de dados específicos ou mesmo pelo não reconhecimento dessa categoria migratória. Estimativas apontam grande diversidade e incertezas referentes aos números de pessoas forçadas a migrar interna ou internacionalmente por motivos ambientais, variando entre dezenas de milhares que já se encontram nessas condições até aproximadamente 2 bilhões de “refugiados ambientais” até 2100 em todo planeta.¹⁴⁷

No tocante aos motivos das migrações climáticas, podem ser apontados dois eventos que levam os indivíduos a migrar: os eventos de início rápido e os eventos de início lento (*slow-onset events*). Quanto aos primeiros, tipicamente conhecidos como “desastres ambientais”, têm-se como exemplos: furacões, ciclones, tempestades, enchentes, desabamentos e deslizamentos; quanto aos segundos, são exemplos: secas, desertificação, acidificação de rios e lagos, erosão, aumento da temperatura global, derretimento de geleiras, com o conseqüente aumento do nível dos oceanos¹⁴⁸. No caso dos primeiros, fica mais fácil perceber a causalidade entre migração e clima, contudo, no caso dos segundos, geralmente a causalidade é menos evidente, podendo confundir-se com outros motivos.

O que ocorre é que vários fatores interligados impulsionam a mobilidade humana (*drivers of human mobility*), tais como os fatores sociais, demográficos, econômicos e políticos, o que torna os deslocamentos climáticos ainda mais complexos, já que dificilmente a única motivação será a climática, isto é, quase sempre está virá conjugada com outros fatores, sobretudo o econômico, seja em razão da escassez de terras

¹⁴⁶ VETTORASSI, Andréa. AMORIM, Orzete. 2021. Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. **Revista de Estudos Sociais** 76: 24-40. <https://doi.org/10.7440/res76.2021.03>

¹⁴⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 28, n. 58, abr. 2020, p. 223.

¹⁴⁸ VETTORASSI, Andréa. AMORIM, Orzete. 2021. Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. **Revista de Estudos Sociais** 76: 24-40. <https://doi.org/10.7440/res76.2021.03>

cultiváveis ou improdutividade destas terras em razão de intempéries climáticas, aumento do nível dos oceanos, entre outros.

Para Mattar, a complexidade destes fluxos repousa no fato de que eles possuem causalidade mista¹⁴⁹, ou seja, nem sempre é possível isolar as variáveis, já que, por vezes, estas são dependentes. Nestes casos, é comum que estes indivíduos migrem não somente pelas mudanças climáticas, como também por motivos econômicos (busca por emprego, melhores condições de vida, busca por terras cultiváveis), por motivos de saúde, de segurança, entre outros. Esta complexidade dificultaria o enquadramento destes migrantes no conceito de refúgio:

A questão é abrangente pois envolve: (i) deslocamentos internos ou internacionais cujo gatilho são as questões ambientais, (ii) com causas que podem ser naturais, decorrentes da ação humana ou da combinação entre ambas, (iii) a partir de eventos súbitos ou de processos de degradação lenta do meio ambiente e (iv) cujas consequências podem ser temporárias ou permanentes. Além destes fatores, é preciso considerar que se trata de um fenômeno multicausal: mesmo se o elemento ambiental desempenha um papel preponderante como fator de deslocamento, este fator dificilmente aparece de forma isolada, mas, sim, interage com outras causas de ordem econômica, cultural, social, dentre outras capazes de interferir na decisão do movimento migratório.¹⁵⁰

Docherty e Giannini sustentam que o refúgio climático deve preencher os seguintes critérios: 1-) migração forçada; 2-) realocação temporária ou permanente; 3-) movimento transfronteiriço; 4-) perturbação consistente com as mudanças climáticas; 5-) perturbação ambiental súbita ou gradual; e, 6-) um padrão 'mais provável do que não' para a contribuição humana para a perturbação¹⁵¹.

Para Claro, os refugiados ambientais são refugiados “não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente”, que se encontram em situação de vulnerabilidade, e que acabam deixando o local onde residem em razão da ocorrência de eventos de início rápido ou de início lento, sejam eles antrópicos (ex: rompimento de barragem e acidentes nucleares), naturais (ex: furacões e

¹⁴⁹ MATTAR, Marina R. Martins. 2012. Deslocamentos ambientais: o caso dos pequenos países insulares. **Universitas: Relações Internacionais** 10 (1): 111-121. <https://doi.org/10.5102/uri.v10i1.1612>

¹⁵⁰ JUBILUT, Líliliana Lyra, *et al.* **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 11.

¹⁵¹ DOCHERTY, Bonnie. GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a convention on climate change refugees. **Harvard Environmental Law Review**. V. 33, 2009, p-p 349-403. Disponível em:

<https://climate.law.columbia.edu/sites/default/files/content/5c3e836f23a774ba2e115c36a8f72fd3e218.pdf>. Acesso em: 12 Mai. 2023.

tempestades) ou mistos (ex: enchentes, que podem ser ocasionadas pelo excesso de chuva, e agravadas por falta de escoamento, desmatamento, etc).¹⁵²

Oportuno mencionar ainda que quanto à realocação temporária ou permanente, existem vários fatores que impedem o retorno de um migrante ao seu país de origem: impedimentos legais com grave risco de vida; impedimentos físicos, como obstáculos físicos causados por desastres ambientais -antrópicos ou naturais-; e, impedimentos humanitários, como no caso de conflitos.¹⁵³

Kälin e Schrepfer ainda sublinham outros fatores relevantes à mobilidade humana no contexto ambiental-climático, quais sejam: redução da disponibilidade de água potável; diminuição do plantio e colheita; risco de enchentes, tempestades e inundações costeiras; a saúde dos habitantes de determinada área afetada por um desastre, especialmente, os mais vulneráveis, como idosos, mulheres, crianças e adolescentes, etc. Desta forma, eles concluem que, diante de tal cenário, e uma vez presente um dos mencionados fatores, estes indivíduos podem então ser caracterizados como deslocados forçados, e que necessitam de imediata proteção e assistência do Estado para o qual tenham migrado.¹⁵⁴

É certo, pois, que as mudanças climáticas têm impactado a mobilidade humana desde o primórdio dos tempos, desde as sociedades nômades, que migravam de uma região à outra, em busca de caça e no intuito de fugir das intempéries do clima. Contudo, também é certo que o aquecimento global também tem contribuído para o aumento dos fluxos migratórios ou de deslocados do clima. Ainda em 1990, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (em inglês *Intergovernmental Panel on Climate Change*, ou IPCC), concluiu que as mudanças climáticas poderiam “dar início a uma grande migração de pessoas, levando, ao longo dos anos, à graves perturbações nos padrões de assentamento e instabilidade social em algumas áreas”¹⁵⁵.

Somente em 2021, segundo o relatório do Centro para o Monitoramento de Deslocamentos Internos (*Internal Displacement Monitoring Centre*, ou IDMC),

¹⁵² CLARO, Carolina de Abreu Batista. O conceito de “Refugiado Ambiental”. In: JUBILUT, Liliana Lyrá. *Et al. “Refugiados ambientais”*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 78.

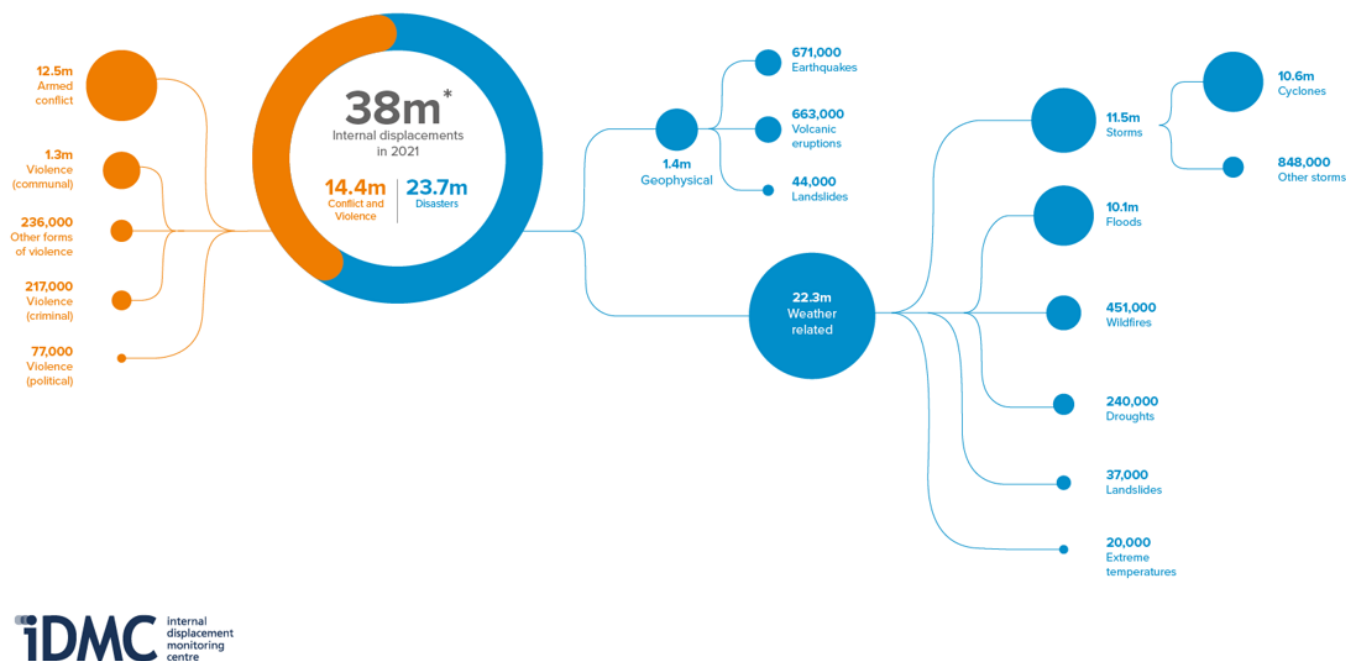
¹⁵³ KÄLIN, Walter. SCHREPFER, Nina. Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change Normative Gaps and Possible Approaches. **Legal and Protection Policy Research Series**. V. 24, 2012, p. 65-66. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/31129>. Acesso em: 12 Mai. 2023.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ IPCC. **Climate change: The IPCC 1990 and 1992 Assessments**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/ipcc_90_92_assessments_far_full_report.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2023, p. 55.

aproximadamente 38 milhões de pessoas se deslocaram internamente, dos quais 23,7 milhões correspondem aos deslocados por desastres: 1,4 milhões por desastres geofísicos (erupções vulcânicas, terremotos e deslizamentos de terra) e 22,3 milhões por eventos climáticos (entre eles: tempestades, enchentes, queimadas, seca, deslizamento de terra, e temperaturas extremas), conforme o infográfico abaixo:

Figura 1: Deslocamentos internos pelo mundo por motivos de violência, conflito e desastres¹⁵⁶



*Due to rounding, some totals may not correspond with the sum of the separate figures.

Fonte: Internal Displacement Monitoring Centre (2022).

Em 2021, o IDMC divulgou um relatório sobre os deslocamentos internos no ano de 2020, e colocou a região das Américas em 3º lugar, entre as regiões que mais sofreram com desastres (com a ocorrência de 4.528.000 deslocamentos, do total global de 30,7 milhões), estando apenas atrás do Sudeste Asiático e Pacífico (12.063.000 deslocamentos) e do Sul Asiático (9.241.000 deslocamentos), sendo estas regiões naturalmente atingidas por tempestades e enchentes, em razão do clima de monções, o que não necessariamente corresponde aos desastres causados pelas mudanças climáticas, embora as monções estejam ocorrendo em intensidade cada vez maior.¹⁵⁷

¹⁵⁶ IDMC. **Global Report on Internal Displacement 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2022/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁵⁷ IDMC. **GRID 2021: Internal Displacement in a changing climate**. Disponível em: https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/grid2021_idmc.pdf. Acesso em: 06 Abr. 2023, p. 7.

A mesma ressalva deve ser feita às Américas, sobretudo na região caribenha, normalmente afetada pela ocorrência de tempestades e furacões, mas que também tem sofrido com a intensidade e maior ocorrência dos mesmos, como consequência das mudanças climáticas. Desta maneira, percebe-se a complexidade de visualizar e quantificar quantos e quais fenômenos são de ocorrência natural e quantos e quais são consequência das mudanças climáticas. O que é certo, porém, é que estes fenômenos têm ocorrido com mais frequência pelo mundo.

Figura 2: Deslocamentos por desastres em 2020¹⁵⁸



Fonte: Fonte: Internal Displacement Monitoring Centre (2021).

Do total de deslocados internos nas Américas, cerca de 1.650.000 deslocaram-se em razão de desastres, sobretudo nos Estados Unidos, Brasil e em Estados Caribenhos. E destes desastres, a maior incidência no ano de 2021 foi a de tempestades e enchentes, como no caso do furacão Ida, que causou o deslocamento de 14 mil pessoas em Cuba e outras 258 mil nos Estados Unidos, e do furacão Elsa, que causou o deslocamento de 180 mil pessoas em Cuba. A isto, somam-se as intensas ondas de frio e de calor ao longo do ano, bem como incêndios que ocorreram no continente ao longo do ano, sendo que 62,4% do total dos deslocamentos por incêndios, ocorridos em 2021, ocorreram na região das Américas, sendo esta, portanto, a região mais afetada por tal evento¹⁵⁹:

Figura 3: Deslocamentos internos em 2021 nas Américas¹⁶⁰

¹⁵⁸ Ibidem, p. 12.

¹⁵⁹ IDMC. **Global Report on Internal Displacement 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2022/>. Acesso em: 04 abr. 2023, p. 75-76.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 73-74.

The Americas

Internal displacements in 2021



Fonte: Internal Displacement Monitoring Centre (2022).

Consoante o relatório especial divulgado pelo IPCC sobre o oceano e a criosfera em tempos de mudanças climáticas, de setembro 2019, estima-se que durante o século XXI, aproximadamente 6 mil a 17 mil km² de terras serão perdidas, como “resultado da expansão térmica da água e da massa oceânica ganho, o último devido principalmente a uma diminuição na massa de gelo terrestre”¹⁶¹, o que pode levar ao deslocamento de 1.6 a 5.3 milhões de pessoas pelo globo em áreas costeiras.¹⁶²

Diante de tal cenário, a Organização Mundial para as Migrações (OIM) aponta que na América Central, os desastres costumam ser um ponto de inflexão (*tipping point*) para as pessoas que se deslocam, já que grande parte destas populações vivem em condições preexistentes de degradação ambiental e de precariedade, com meios de

¹⁶¹ EUROPEAN PARLIAMENT. **The concept of ‘climate refugee’: towards a possible definition.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698753/EPRS_BRI%282021%29698753_EN.pdf. Acesso em: 03 Mai. 2023, p. 3.

¹⁶² IPCC. **Special Report on the Ocean and the Cryosphere in a Changing Climate.** Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srocc/>. Acesso em: 29 Abr. 2023.

subsistência escassos. Assim, a ocorrência de um desastre acaba desencadeando estes deslocamentos, embora não seja necessariamente o fator principal.¹⁶³

Em razão desses eventos repentinos, e por vezes imprevisíveis, estes migrantes sofrem duas vezes: a primeira a ter o seu direito ao meio ambiente sadio violado -bem como todos os demais direitos que direta ou indiretamente se relacionam- quando se veem forçados a migrar em razão de desastres ambientais-climáticos; e, posteriormente, pelo fato de que, neste contexto de instabilidade e disrupção social, nem sempre encontram a proteção adequada e necessária:

Prevê-se que as mudanças climáticas desencadeiem o deslocamento forçado e contribuam para a migração voluntária tanto dentro dos países quanto através das fronteiras internacionais, em alguns casos permanentemente. Embora atualmente não haja dados suficientes sobre a extensão total da contribuição das mudanças climáticas para a mobilidade humana, há ampla evidência de que eventos diretamente ligados às mudanças climáticas já estão atuando para influenciar os movimentos populacionais. (...) A ameaça que isso representa para o gozo dos direitos humanos desencadeia uma obrigação dos Estados de tomar medidas para proteger as populações em risco. (...) A ameaça que as mudanças climáticas representam para os direitos humanos é amplificada para pessoas deslocadas, bem como para migrantes que recorrem à migração irregular como estratégia para lidar com desastres ou estresse relacionados ao clima. Pessoas deslocadas e migrantes indocumentados são altamente vulneráveis à exploração, abuso e outras violações de direitos humanos, incluindo falta de acesso a abrigo adequado, alimentação, água potável, saúde e educação. No entanto, atualmente, as leis e políticas nacionais e internacionais existentes para proteger os direitos humanos de refugiados, deslocados internos (em inglês, *internally displaced persons*, IDPs) e migrantes são insuficientes e inadequadas para proteger aqueles desenraizados pelos efeitos relacionados às mudanças climáticas. Além disso, na medida em que essas estruturas são projetadas em grande parte para proteger os direitos humanos das pessoas que já estão em movimento, elas não enfatizam suficientemente as obrigações dos governos de prevenir ou minimizar proativamente o risco de deslocamento climático e as ameaças associadas aos direitos humanos.¹⁶⁴

Estima-se que, até 2050, cerca de 143 milhões de pessoas se encontrarão em risco de deslocamento interno na África Subsaariana, no Sudeste Asiático e na América Latina, em razão dos impactos das mudanças climáticas, seja por eventos lentos (*slow-onset impacts*) -como o aumento do nível do mar, em razão do derretimento das geleiras,

¹⁶³ IOM. **People on the move in a changing climate: linking policy, evidence and action**. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/PUB2022-094-L%20COP27%20Policy%20paper%202020Oct22%20Final.pdf>. Acesso em: 04 Abr. 2023, p. 7.

¹⁶⁴ THOMAS, Alice. Human rights and climate displacement and migration. In: DUYCK, Sébastien; *et al* (eds). **Routledge Handbook of Human Rights and Climate Governance**. Oxon e Nova York: Earthscan from Routledge, 2018, p. 110-111

desertificação, acidificação de rios e oceanos, a degradação de terras e florestas, etc.,¹⁶⁵ como também por fenômenos repentinos, como no caso de furacões, tempestades, enchentes e queimadas, cada vez mais frequentes e intensos nestas regiões.

Até 2050, também é previsto, no contexto do aquecimento planetário inferior a 2°C, que 37% da população global sofrerá com as altas temperaturas e ondas de calor, o que poderá induzir a migração de cerca de 350 milhões de pessoas, o que afetará diretamente a agricultura, gerando uma reação em cadeia, posto que a produção entrará em declínio, causando o deslocamento estimado de 44 a 216 milhões de pessoas, especialmente para os grandes centros urbanos¹⁶⁶. Consequentemente, outro problema que será agravado será o da falta de acesso a moradias adequadas.

Indubitavelmente, estratégias de mitigação e adaptação são indispensáveis para minimizar os efeitos das mudanças climáticas, sobretudo para as populações, comunidades e indivíduos mais vulneráveis aos seus impactos, conforme será abordado no Capítulo 4. Mas, para além dessas estratégias, e dos possíveis remédios para reparar os danos causados, urge criar leis e políticas de proteção e amparo desses migrantes, não somente em nível nacional, como também internacional.

Migrar deixa de ser uma opção quando as pessoas não mais possuem condições dignas de subsistência e sobrevivência no local onde vivem, e quando os próprios governos se omitem em prestar assistência a estes indivíduos. Nestes casos, a omissão também se constitui como uma falha no dever de diligência (*due diligence*), ou seja, de respeitar, promover e garantir o efetivo acesso e gozo aos direitos humanos mais básicos.

Uma vez apresentados os principais pontos sobre os refugiados climáticos, passa-se à compreensão do conceito pelas principais organizações internacionais que lidam com migrantes e refugiados para, posteriormente, discorrer sobre como a proteção dos refugiados climáticos se dá sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

¹⁶⁵ CIEL. **Rights in a Changing Climate: Human Rights Under the UN Framework Convention on Climate Change** (2019). Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2019/12/Rights-in-a-Changing-Climate_SinglePage.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2023, p. 5.

¹⁶⁶ IOM. **People on the move in a changing climate: linking policy, evidence and action**. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/PUB2022-094-L%20COP27%20Policy%20paper%202020Oct22%20Final.pdf>. Acesso em: 04 Abr. 2023, p. 4.

2.2.1 O conceito das migrações climáticas pelas organizações internacionais

O conceito dos migrantes ambientais no sistema onusiano é ambíguo. A ausência de normas específicas de proteção a esses indivíduos -sobretudo de um tratado internacional sobre a temática- acaba fazendo com que cada agência da ONU adote um significado diferente. Neste sentido, o presente tópico apresentará a percepção do conceito nas seguintes agências: Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, em inglês UNHCR), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA ou UNEP, em inglês), e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, em inglês OHCHR).

A OIM, que passou a integrar a ONU em 2016, emprega o termo “migrantes climáticos”, evitando a terminologia “refugiados climáticos”, porque alega que as migrações climáticas são majoritariamente internas e não necessariamente forçadas, além de que perceber as motivações climáticas e ambientais isoladamente é um processo complexo, considerando que a Convenção de 1951, conforme mencionado, não prevê tal categoria¹⁶⁷.

Para a OIM, a expressão poderia colocar em xeque o próprio regime de proteção internacional dos refugiados. Outrossim, a organização aponta que as populações que migram no contexto de desastres, são amparadas e protegidas pelo direito internacional dos direitos humanos, como por exemplo pelos “Princípios-guia sobre Deslocamentos Internos”¹⁶⁸ (*Guiding Principles on Internal Displacement*), de 1998.¹⁶⁹

Diante da ausência de um marco normativo cogente aos migrantes climáticos, merecem destaque as recomendações da OIM, no que concerne: I-) ao direito de migrar; II-) ao direito dos migrantes já em movimento; e, III-) ao direito desses migrantes de permanecerem nos destinos de seus deslocamentos. Esse conjunto de recomendações foca

¹⁶⁷ IOM. **Let's talk about climate migrants, not climate refugees** (2019). Disponível em: <https://rosanjose.iom.int/en/blogs/lets-talk-about-climate-migrants-not-climate-refugees>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

¹⁶⁸ UNHCR. **Guiding principles on Internal Displacement** (2004). Disponível em: <https://www.unhcr.org/43ce1cff2.pdf>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

¹⁶⁹ IOM. **Environmental migration**. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/environmental-migration>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

substancialmente na inclusão da migração entre as estratégias de adaptação no contexto dos desastres climáticos.¹⁷⁰

A OIM sugere que os Estados: voltem-se à prevenção e mitigação, com a redução de riscos de desastres e preparação para emergências, com a finalidade de minimizar os deslocamentos; que promovam a resiliência das comunidades e da infraestrutura, buscando compreender os motivos que impulsionam os deslocamentos forçados; regularizem os migrantes que se encontram em situação irregular, no contexto de calamidades, consoante suas respectivas legislações; desenvolvam e implementem protocolos e estruturas regionais que permitam a livre circulação entre fronteiras; forneçam acesso e serviços para integração dos migrantes que não puderem retornar aos seus países; integrem os riscos climáticos às respostas humanitárias e assegurem a proteção desses indivíduos; facilitem a participação e acesso destes às ações climáticas; concedam vistos diante da ocorrência de desastres, bem como desenvolvam e implementem políticas de *non-refoulement* neste cenário; facilitem a reintegração dos migrantes que retornam aos seus países, por meio da “reintegração verde” (*green reintegration*), que seriam medidas para a adaptação e mitigação climáticas; desenvolvam moradias sustentáveis, resilientes e resistentes à desastres.¹⁷¹

O mais importante documento, produzido no âmbito da OIM, para as migrações é o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, adotado na Assembleia Geral da ONU em 2018¹⁷², documento *soft law* que contém 23 objetivos para a realização da migração nestes termos. Entre os objetivos, o 1 (fornecer dados precisos e desagregados), o 2 (minimizar fatores adversos), 5 (aumentar a disponibilidade e a flexibilidade dos caminhos para a migração regular) e o 7 (reduzir vulnerabilidades) são frequentemente invocados para conferir proteção aos migrantes climáticos.¹⁷³

Além disso, no início de 2015, a OIM criou a Divisão dedicada de Migração, Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (MECC), no intuito de abordar o nexo entre migração, meio ambiente e clima, sendo a primeira organização internacional a estabelecer uma

¹⁷⁰ IOM. **People on the move in a changing climate: linking policy, evidence and action**. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/PUB2022-094-L%20COP27%20Policy%20paper%2020Oct22%20Final.pdf>. Acesso em: 04 Abr. 2023, p. 2.

¹⁷¹ Ibidem.

¹⁷² UN. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2018 (A/RES/73/195)**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/451/99/pdf/n1845199.pdf>. Acesso em: 09 Jun. 2024.

¹⁷³ OIM. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 09 Jun. 2024.

unidade institucional sobre a temática, dedicada à supervisão, apoio e coordenação de políticas e ações voltadas para tal relação, elencando os seguintes objetivos:

A visão da OIM sobre migração, meio ambiente e mudanças climáticas é que a governança, a política e a prática da migração contemporânea devem refletir a importância dos fatores ambientais, de desastres e mudanças climáticas na mobilidade humana. Os fatores ambientais devem ser integrados em todas as áreas da gestão da migração, como: prevenção, preparação e resposta ao deslocamento, gestão de fronteiras, migração e integração de mão de obra e retorno e reintegração.

Os objetivos da OIM em relação à migração, meio ambiente e mudanças climáticas são:

Prevenir a migração forçada resultante de fatores ambientais na medida do possível;

Fornecer assistência e proteção às populações afetadas quando a migração forçada ocorrer em situações de mudanças ambientais e climáticas, e buscar soluções duradouras para sua situação;

Facilitar a migração no contexto da adaptação às mudanças climáticas e aumentar a resiliência das comunidades afetadas.¹⁷⁴

Em relação ao ACNUR, este também não reconhece a terminologia “refugiados climáticos”, limitando-se apenas ao conceito trazido pela Convenção de 1951 e pelo seu respectivo Protocolo (1967). Por ser a agência da ONU responsável direta pela proteção e apoio dos refugiados pelo mundo, acredita-se que por insuficiência de recursos para ampliar a sua atuação, a agência continuará a restringir a noção de refúgio para esses migrantes. Entretanto, se faz mister trazer alguns apontamentos: o ACNUR reconhece que a crise climática tem ampliado a ocorrência de deslocamentos pelo mundo, e dificultado a vida daqueles que já foram forçados a fugir.¹⁷⁵

O Alto Comissariado aponta que as mudanças climáticas visivelmente afetam os refugiados, pois muitos vivem em países altamente vulneráveis ao clima e com baixa capacidade de resiliência e adaptação às mudanças. Ainda argumenta que os deslocados em climáticos, em tese, podem valer-se da proteção de seus governos nacionais e dos sistemas regionais¹⁷⁶, enquanto os refugiados tradicionais não poderiam, já que os Estados são frequentemente a fonte de perseguição. A agência reforça que esta situação contribui para a ocorrência de crises múltiplas e sobrepostas, e consiste em ameaça aos direitos humanos:

¹⁷⁴ IOM. **Migration, environment and climate change**. Disponível em: <https://www.iom.int/migration-environment-and-climate-change>. Acesso em: 20 Out. 2024.

¹⁷⁵ UNHCR. **Climate change and displacement**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/what-we-do/build-better-futures/climate-change-and-displacement>. Acesso em: 20 Out. 2024.

¹⁷⁶ O ACNUR referencia a Convenção da Organização da Unidade Africana e a Declaração de Cartagena, que amplia o conceito de refúgio, ao incluir a expressão “eventos seriamente perturbadores da ordem pública”, que poderia ser utilizada para estender a proteção aos deslocados climáticos.

As populações deslocadas frequentemente não têm outra opção a não ser viver em locais remotos, em acampamentos superlotados ou assentamentos informais, com acesso limitado a serviços básicos ou infraestrutura e onde estão altamente expostas e vulneráveis a riscos climáticos como inundações, secas, tempestades e ondas de calor. Além disso, a crise climática está interrompendo os meios de subsistência e tornando mais difícil para as pessoas deslocadas se tornarem autossuficientes. Os impactos climáticos também podem aumentar as tensões e os conflitos sobre recursos vitais como água, combustível e terras aráveis, ameaçando a coexistência pacífica entre populações deslocadas e comunidades anfitriãs.¹⁷⁷

No relatório sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das alterações climáticas, o relator especial da ONU salienta que o ACNUR já admitiu que, em circunstâncias específicas, nomeadamente “quando os efeitos das alterações climáticas e das catástrofes se cruzam e estão relacionados com conflitos, violência ou outras formas de perseguição, a Convenção pode ser aplicável”¹⁷⁸. Portanto, este entendimento é de suma importância à proteção dos refugiados climáticos, já que reconhece a relação direta entre meio ambiente e os conflitos, já que as mudanças climáticas podem induzir à escalada da violência pelo mundo.

Como exemplo, o ACNUR cita o caso em que centenas de pessoas foram mortas no norte de Camarões, em 2021, e outras dezenas de milhares fugiram para o Chade, após o conflito entre pastores e pescadores no país, desencadeada pela diminuição de recursos hídricos, como resultado das mudanças climáticas¹⁷⁹. Em comunicado de imprensa, a ONU alertou sobre o agravamento do conflito e dos deslocamentos na região do Sahel sem ação climática imediata. A região é intensamente afetada pelas secas, pela escassez de alimentos e de terras cultiváveis, o que tem levado milhares de pessoas a migrar em busca de melhores condições de vida.¹⁸⁰

Por outro lado, para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, ou UNEP em inglês), a expressão “refugiados ambientais” (na qual se incluem os refugiados climáticos) é possível. Em 1985, um pesquisador do PNUMA os conceituou

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ UN. **Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change**: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change, Ian Fry, Human Rights Council Fifty-third session. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/073/25/pdf/g2307325.pdf>. Acesso em: 13 Set. 2024.

¹⁷⁹ UNHCR. **Climate change and displacement: the myths and the facts** (2023). Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/stories/climate-change-and-displacement-myths-and-facts>. Acesso em: 10 Ago. 2024.

¹⁸⁰ UNHCR. **UN warns of worsening conflict and displacement in Sahel without immediate climate action** (2022). Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press-releases/un-warns-worsening-conflict-and-displacement-sahel-without-immediate-climate>. Acesso em: 07 Jan. 2023.

como “pessoas forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente sua qualidade de vida”¹⁸¹.

Embora a expressão não seja frequentemente utilizada pelo programa, já que o enfoque é o meio ambiente -e não mobilidade humana-, o PNUMA tem dado suporte aos países para mapear as principais questões e necessidades das populações deslocadas para incluí-las nos seus Planos Nacionais de Adaptação¹⁸². Não obstante, urge destacar que, como tem havido na ONU uma tendência em padronizar o vocabulário empregado em seus documentos oficiais, o PNUMA tem deixado de usar a expressão, conforme nota-se em documento recente denominado “Integração de populações deslocadas na política e no planejamento nacional sobre alterações climáticas”, lançado conjuntamente com a OIM.¹⁸³

Não se sabe ao certo porque esta mudança de posicionamento pelo PNUMA ocorreu. Contudo, acredita-se que pelo fato de a OIM e o ACNUR serem as agências especializadas da ONU responsáveis pelos regimes globais de migração e refúgio, é provável que o programa tenha optado por evitar o emprego da expressão “refugiados ambientais” pelo fato de que suas ações são orientadas ao meio ambiente, e não aos indivíduos.

Neste sentido, faz-se necessário destacar a crítica feita pelo ex Relator Especial da ONU para o Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Contexto das Mudanças Climáticas, sr. Ian Fry, Para ele, tanto o ACNUR quanto a IOM pecam em não fornecer uma avaliação completa do quantitativo de pessoas deslocadas internacionalmente em consequência das mudanças climáticas. O mandato das suas agências claramente se ocupa da mobilidade internacional (*cross-border mobility*), o que poderia então auxiliar no mapeamento desses indivíduos, porém, como pontuado pelo ex relator, as estatísticas encontradas nessas agências refere-se majoritariamente aos deslocados internos, de

¹⁸¹ EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. p. 4. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso em: 24 Out. 2023

¹⁸² UNEP. **Displaced populations**. Disponível em: <https://www.unep.org/ndc/action-areas/displaced-populations>. Acesso: 13 Out. 2024.

¹⁸³ UNEP. **Integrating Displaced Populations into National Climate Change Policy and Planning - Policy Brief** (2023). Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/43203>. Acesso em: 14 Out. 2024.

maneira que os deslocados climáticos internacionais continuam com um *status* de proteção indefinido.¹⁸⁴

Quanto ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, em inglês OHCHR), antes de adentrar a terminologia utilizada, é crucial fazer dois comentários: primeiramente, a existência de relatorias especiais indiretamente vinculadas ao ACNUDH não refletem a posição oficial do Alto Comissariado, mas sim a dos relatores especiais; é o órgão mais importante da ONU na seara da proteção internacional dos direitos humanos, já que todos os comitês dos tratados de direitos humanos vinculam-se à ele, por isso, é possível haver certa discrepância entre como o escritório e cada um dos comitês lidam com a temática.

O escopo não é adentrar como cada um desses comitês aborda a temática, mas sim, compreender como o escritório trabalha a questão. Assim sendo, o ACNUDH tem trabalhado, ao longo dos anos, para que os Estados e outros *duty-bearers* cumpram com as suas obrigações para com os desafios relacionados aos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas. Um desses desafios é o da mobilidade humana, e por isso convoca os Estados a garantir que “qualquer medida ou legislação que governe ou afete a migração seja consistente com suas obrigações de direitos humanos e não afete adversamente o pleno gozo dos direitos humanos dos migrantes”¹⁸⁵.

O Escritório também evita o emprego da expressão “refugiados climáticos”, preferindo os termos migrantes e deslocados. Na Resolução 35/20 do Conselho de Direitos Humanos, o Conselho reconheceu a transversalidade entre mobilidade humana, direitos humanos e mudanças climáticas, bem como a situação de vulnerabilidade de “migrantes e pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais no contexto do impacto adverso das mudanças climáticas”¹⁸⁶:

Enfatizando que os efeitos adversos das mudanças climáticas têm uma série de implicações, que podem aumentar com o maior aquecimento global, tanto diretas quanto indiretas, para o gozo efetivo dos direitos humanos, incluindo, entre outros, o direito à vida, o direito à alimentação adequada, o direito ao gozo do mais alto padrão possível

¹⁸⁴ HRC. **Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change (A/HRC/53/34): Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change, Ian Fry.** Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/073/25/pdf/g2307325.pdf>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

¹⁸⁵ OHCHR. **Human rights, climate change and migration: OHCHR and climate change.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/climate-change/human-rights-climate-change-and-migration>. Acesso em: 20 Out. 2024.

¹⁸⁶ UN. **Resolution 35/20 adopted by the Human Rights Council on 22 June 2017, Thirty-fifth session (A/HRC/RES/35/20).** Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/184/52/pdf/g1718452.pdf>. Acesso em: 19 Jan. 2023.

de saúde física e mental, o direito à moradia adequada, o direito à autodeterminação, os direitos à água potável e saneamento e o direito ao desenvolvimento, e lembrando que em nenhum caso um povo pode ser privado de seus próprios meios de subsistência, (...) Reconhecendo que as crianças, particularmente as crianças migrantes e as crianças deslocadas através de fronteiras internacionais no contexto do impacto adverso das alterações climáticas, estão entre os grupos mais vulneráveis ao impacto adverso das alterações climáticas, o que pode afetar seriamente o seu usufruto do mais alto padrão possível de saúde física e mental, acesso à educação, alimentação adequada, habitação adequada, água potável segura e saneamento.¹⁸⁷

Em suma, a opção nesta tese pela terminologia “refugiados climáticos” se justifica para chamar atenção da comunidade científica para a situação em que estes indivíduos se encontram. O Direito Internacional por si só não é capaz de dar respostas precisas a essa crise global, em razão das implicações políticas e econômicas que a adoção do termo pode causar. Porém, diante de tal questão, reforça-se que o uso do mesmo visa desconstituir os obstáculos rumo à garantia de direitos daqueles que são arbitrariamente privados do mínimo existencial, e que sequer são reconhecidos pela comunidade internacional, em verdadeiro ostracismo político.

A dignidade da pessoa humana deve ser um imperativo norteador não somente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como também de seus sub-ramos e, principalmente, deve orientar as ações climáticas dos governos, para que nos planos de adaptação, mitigação e nos mecanismos de perdas e danos, esses indivíduos sejam incluídos e tenham voz ativa no processo de tomada de decisão.

2.2.2 A proteção dos refugiados climáticos sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Diante do que foi apresentado até agora, percebe-se que as mudanças climáticas exacerbam desigualdades e tornam nítida a situação de vulnerabilidade na qual os migrantes climáticos se encontram. Idealmente, essas populações não deveriam ter que se mudar, já que o direito de ir e vir, ou de mudar-se e permanecer, é um direito individual, entretanto, quase sempre os deslocamentos climáticos são forçados, consistindo em supressão do direito de permanecer, ou seja, caracterizados pela necessidade imperativa

¹⁸⁷ Idem.

de deslocar-se no intuito de evitar graves danos à vida, à saúde física e mental, e à própria sobrevivência humana. Acerca da vulnerabilidade:

A vulnerabilidade climática, portanto, consiste em se reconhecer e dar visibilidade aos indivíduos afetados diretamente pelo clima, e que não encontram outra opção senão migrar para outros países e regiões em busca de melhores condições de vida. É reconhecer que este processo é involuntário, que há desigualdade na capacidade de enfrentamento aos desastres entéricos e pobres, e que assim como os refugiados de guerra ou conflitos, muitas vezes estes indivíduos não possuem sequer tempo suficiente para planejar sua migração.¹⁸⁸

A existência de documentos *soft law* que tratam das migrações no contexto das mudanças climáticas e dos desastres são insuficientes para garantir a proteção adequada destes indivíduos. Quando a proteção nacional é insuficiente, existem outros meios que estes migrantes podem valer-se para demandar pelos seus direitos, como por exemplo, no sistema onusiano, valendo-se dos nove tratados de direitos humanos, ou ainda, no contexto regional, valendo-se dos instrumentos regionais de direitos humanos e das cortes regionais (ex: Corte Africana de Direitos Humanos, Corte Europeia de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Conforme mencionado anteriormente neste capítulo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (*lato sensu*) se subdivide em três ramificações: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário¹⁸⁹, e o Direito Internacional dos Refugiados. Quanto aos dois primeiros ramos, estes podem ser aplicados a qualquer pessoa, contudo, quanto ao último, este pressupõe o refúgio.

As mudanças climáticas devem ser compreendidas, portanto, sob a ótica dos direitos humanos, e, por conseguinte, os deslocamentos climáticos -sejam eles internos ou internacionais- devem basear-se numa abordagem dos direitos humanos (*rights-based approach*). Apesar das graves lacunas no quadro jurídico internacional, urge garantir segurança e dignidade ao contexto da mobilidade humana climática, possibilitando o

¹⁸⁸ AQUINO, Valéria Emília de. Migração Climática: reconhecendo os direitos dos indivíduos politicamente invisibilizados na América Latina. In: JUBILUT, Líliliana Lyra. *Et al* (orgs.). **Direitos Humanos e vulnerabilidade e Migrações Forçadas**. Boa Vista : Editora da UFRR, 2022, p. 688.

¹⁸⁹ Ainda que o Direito Internacional Humanitário seja tipicamente invocado para socorrer pessoas em situação de conflitos armados, sejam eles internos ou internacionais, cada vez mais a disciplina tem se aproximado de outros ramos. Isto é, ainda que não exista menção aos refugiados climáticos-ambientais, torna-se cada vez mais frequente o uso de suas normas e, portanto, de respostas humanitárias, em caso de catástrofes ambientais. Logo, a disciplina tem sido útil no apoio aos refugiados, aos deslocados internos e ainda aos migrantes climáticos. MORETTI, Sebastien; BOZON, Tiziana. Some reflections on the IFCR's approach to migration and displacement. **International Review of the Red Cross**, n. 99, v. 1, p. 153-178, 2017, p. 154

acolhimento destes migrantes, bem como promovendo condições dignas de vida, trabalho e moradia.

Para McAdam, uma vez determinado o tipo e a natureza da migração climática, torna-se possível determinar qual a norma do DIDH aplicável aos migrantes climáticos. A autora ressalta que vários instrumentos normativos podem ser invocados para ampará-los, como por exemplo, o direito à vida, previsto nos artigos 6º e 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR).¹⁹⁰

De fato, os tratados de direitos humanos podem e devem ser aplicados para invocar proteção aos migrantes ambientais, todavia, os que merecem maior destaque, por conter dispositivos essenciais à proteção do direito à vida, à liberdade de locomoção, e à não-discriminação são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR), e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT). Na tabela abaixo verifica-se a adesão dos nove grandes tratados de direitos humanos por países:

1. Tratados de Direitos Humanos da ONU na América Latina (por países)

	ICCPR	ICESCR	ICERD	CEDAW	CAT	CRC	ICMW	CPED	CRPD
Argentina	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Bolívia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brasil	X	X	X	X	X	X	-	X	X
Chile	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Colômbia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Costa Rica	X	X	X	X	X	X	-	X	X
Cuba	Signatária	signatária	X	X	X	X	-	X	X
El Salvador	X	X	X	X	X	X	X	-	X
Equador	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Guatemala	X	X	X	X	X	X	X	signatário	X
Haiti	X	X	X	X	signatário	X	signatário	signatário	X
Honduras	X	X	X	X	X	X	X	X	X
México	X	X	X	X	X	X	X	X	X

¹⁹⁰ McADAM, Jane. Climate change, displacement and International Law: complementary protection standards. **UNHCR Legal and Protection Research Series**, 2011. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/no-19-climate-change-displacement-and-international-law-complementary-protection-standards>. Acesso em: 27 Ago. 2024.

Nicarágua	X	X	X	X	X	X	X	-	X
Panamá	X	X	X	X	X	X	-	X	X
Paraguai	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Peru	X	X	X	X	X	X	X	X	X
República Dominicana	X	X	X	X	X	X	-	signatária	X
Uruguai	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Venezuela	X	X	X	X	X	X	X	signatária	X

Fonte: OHCHR Interactive Dashboard (2024)¹⁹¹

Percebe-se, portanto, a alta adesão aos principais instrumentos de direitos humanos na região, sobretudo, os supramencionados tratados. Ainda que seja possível invocar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ICMW), como o enfoque desta é trabalhista, e a preocupação principal dos refugiados climáticos é, primeiramente, sobreviver e migrar, então ela não será abordada. Muito embora existam múltiplas causalidades, não se pretende vincular os migrantes climáticos aos migrantes econômicos, mas sim reforçar a existência de uma categoria própria.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento internacional mais importante na seara dos direitos humanos, justamente por consagrar um rol exemplificativo dos direitos mais básicos, necessários à dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial. A declaração consagra a igualdade em direitos (Artigos 1º, 2º e 7º), a liberdade, o direito à vida e à segurança pessoal (Artigo 3º), a proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Artigo 5º), o direito à vida familiar e privada (Artigo 12), a liberdade de locomoção, residência e deixar qualquer país (Artigo 13), o direito de procurar e gozar asilo em outros países, em caso de perseguição (Artigo 14), entre outros direitos.¹⁹²

Ainda que seja uma declaração, e portanto, não é uma norma formalmente cogente, se sustenta o caráter vinculante da mesma, já que foi votada na Assembleia Geral das Nações Unidas, e faz parte do costume internacional. Pode-se dizer que sua

¹⁹¹ OHCHR. **Interactive Dashboard**. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 30 Set. 2024

¹⁹² UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 Set. 2024.

obrigatoriedade é material, tendo sido incorporada aos supracitados tratados internacionais de direitos humanos.

No tocante ao ICCPR, além dos mencionados artigos 6º (direito à vida) e 7º (proibição da tortura, e de qualquer outro tratamento cruel, desumano ou degradante), merecem destaque o artigo 1º (direito à autodeterminação, que estabelece que “Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência”), o artigo 9º (direito à liberdade e segurança pessoais), e o artigo 12, que estabelece o direito à liberdade de circulação e residência, incluindo o direito sair livremente de qualquer país, incluindo o seu próprio. E por fim, o artigo 13, estabelece que uma pessoa, que se encontre legalmente no território de outro país, só poderá ser expulsa por decisão em conformidade com a lei, salvo por razões militares, o que na prática não é o que ocorre.¹⁹³

Já em relação ao ICESCR, podem ser invocados o artigo 3º (igualdade entre homens e mulheres quanto ao gozo dos direitos contidos no Pacto), o artigo 11 (direito à um padrão de vida adequado), e o artigo 12 (o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental). Ressalte-se que, em razão da interdependência dos direitos humanos, os demais direitos também podem ser sustentados, contudo, os direitos que se relacionam mais precisamente com a proteção dos refugiados climáticos são os supramencionados.¹⁹⁴

Quanto à CAT, merecem destaque o Artigo 16, que estabelece o dever dos Estados-parte de proibir em qualquer território sob sua jurisdição, atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Este artigo é particularmente crucial aos refugiados climáticos já que a inação dos governos muitas vezes os coloca em situação desumana ou degradante.¹⁹⁵

Feitas tais considerações, imprescindível lembrar que cada um dos tratados da ONU possui um comitê (os chamados *human rights treaty bodies*) para receber e apreciar denúncias envolvendo violações de direitos humanos pelo mundo. Embora não se trate de órgãos judiciais, estes comitês exercem pressão ao investigar os casos que lhes são submetidos, e ao apontar as violações cometidas pelos Estados-parte de seus respectivos

¹⁹³ OAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 30 Set. 2024.

¹⁹⁴ OAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 30 Set. 2024.

¹⁹⁵ DHNET. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes** (1984). Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 30 Set. 2024.

tratados. Ademais, os comitês também podem formular recomendações aos países, para que adequem suas normas, políticas e instituições a fim de proteger, respeitar, promover e assegurar o gozo efetivo dos direitos humanos.

Em 2020, o Comitê de Direitos Humanos da ONU apreciou o emblemático caso do sr. Ioane Teitiota v. Nova Zelândia, cidadão natural do Kiribati, que teve a sua solicitação de refúgio climático negada pelo país, conjuntamente com a de sua família. O solicitante alegou que migrou em busca de melhores condições de vida, e que as mudanças climáticas haviam tornado o país inabitável, em razão do aumento do nível dos oceanos, o que tem levado à escassez de alimentos, água potável, e terras cultiváveis e habitáveis, não restando outra opção senão migrar para a Nova Zelândia.¹⁹⁶

O motivo declarado pela Nova Zelândia para a recusa da solicitação foi de que o país não reconhece a terminologia, o que levou o sr. Teitiota a apresentar reclamação ao Comitê, alegando que a decisão do país violava o seu direito à vida. Malgrado este argumento tenha sido rechaçado pelo Comitê pelo fato de que o demandante não conseguiu provar tal violação, o órgão reconheceu a conexão do direito ao meio ambiente com o direito à vida. Ademais, determinou que os Estados respeitem o princípio da não devolução (*non-refoulement*), por ser uma norma *jus cogens*, e estendeu a aplicação do princípio à deportação, de maneira que o reenvio do sr. Teitiota e de sua família poderia colocar em risco o seu direito e o de sua família à vida (Artigo 6º).¹⁹⁷

O Comitê ainda reconheceu que os efeitos das mudanças climáticas também expõem os indivíduos à violação do Artigo 7º (proibição de tortura, ou tratamento cruel, desumano ou degradante), nos termos do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos¹⁹⁸. Dois membros do Comitê dissidiram, o primeiro alegando que o ônus da prova -quanto à privação arbitrária da vida- recaído sobre o sr. Teitiota era irrazoável, e

¹⁹⁶ UNITED NATIONS. **Human Rights Committee Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016***, **, ***: CCPR/C/127/D/2728/2016. 2020. International Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.aspx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsjvfIjqil84ZFd1DNP1S9EKG9gxBGj9kie9DBbO0eH5N3hhnsj%2fmXyyUMRGqAMBUPEmGiVv115ueyf40YfsDu0dp9yZLW4jePTIgY0yjbRLVIKjUOSrHvJMn0qYD5THTw%3d%3d>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁹⁷ LOUREIRO, Claudia R. O. M. S., ROMERO, Thiago G. Caso Ioane Teitiota e sua Família: O Marco Inicial na Judicialização dos Refugiados Ambientais em Face das Mudanças Climáticas para a garantia de Direitos Humanos. In: NASCIMENTO, Arthur Ramos do.; LUZ, Mateus Ferrari (orgs.). **Pesquisa científica em Direito e Democracia: o papel dos Direitos Humanos como arma de construção ou de destruição**. São Paulo, SP : Liber Ars, 2024.

¹⁹⁸ OHCHR. **Historic UN Human Rights case opens doors to climate change asylum claims** (2020). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2020/01/historic-un-human-rights-case-opens-door-climate-change-asylum-claims>. Acesso em: 03 Abr. 2023.

o segundo alegou que havia uma diferença entre água potável e água segura ao consumo humano, caso em que o sr. Teitiota, de fato, não tinha acesso.¹⁹⁹

A organização não-governamental *Center for International Environmental Law* (CIEL) sustenta que a migração induzida pelo clima -tanto interna quanto internacional-, seja pela elevação do nível dos oceanos ou por outros eventos - se tornará cada vez mais comum nos próximos anos, sendo acompanhada por ameaças à uma série de direitos humanos. Ela também reforça a necessidade de perspectivas interseccionais no que tange às obrigações de direitos humanos dos Estados em matéria climática, particularmente nas estratégias de mitigação, adaptação, responsabilização, regulamentação do setor privado, cooperação internacional, entre outros, destacando a “Declaração Conjunta sobre Direitos Humanos e Mudanças Climáticas”, assinada por cinco *treaty bodies*, a saber: o Comitê CEDAW (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), CESCR, Comitê sobre os Direitos da Criança, o Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, e o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.²⁰⁰

Quanto ao Comitê CEDAW, indispensável abordar a sua Recomendação Geral 37, de 2018, sobre as dimensões de gênero da redução de risco de catástrofes no contexto das mudanças climáticas. Nela, o Comitê recomenda que os Estados “garantam que as políticas de migração e desenvolvimento sejam sensíveis ao gênero”, bem como incluam “considerações sólidas sobre risco de desastres e reconheçam desastres e mudanças climáticas como importantes fatores de impulso para deslocamento interno e migração.”. Por fim, também recomenda que essas informações sejam incorporadas aos planos nacionais e locais, a fim de monitorar e apoiar os direitos de mulheres e de meninas durante a migração.²⁰¹

Oportuno salientar que o Comitê de Direitos Humanos, no seu Comentário Geral 36, de 2019, sobre o Artigo 6, sobre o direito à vida, também traz um aporte essencial sobre o reconhecimento do direito à vida e da dignidade humana e a conexão intrínseca destes com o meio ambiente saudável:

¹⁹⁹ CLIMATE CASE CHART. UN Human Rights Committee Views Adopted on Teitiota Communication (2015). Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/un-human-rights-committee-views-adopted-on-teitiota-communication/>. Acesso em: 27 Set. 2024

²⁰⁰ CIEL. Rights in a Changing Climate: Human Rights Under the UN Framework Convention on Climate Change (2019), p. 6. Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2019/12/Rights-in-a-Changing-Climate_SinglePage.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2023.

²⁰¹ CEDAW. General recommendation No. 37 (2018) on the gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change, p. 23. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/068/98/pdf/n1806898.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2023.

62. A degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida. As obrigações dos Estados partes sob o direito ambiental internacional devem, portanto, informar o conteúdo do artigo 6 do Pacto, e a obrigação dos Estados partes de respeitar e garantir o direito à vida também deve informar suas obrigações relevantes sob o direito ambiental internacional. A implementação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, e em particular a vida com dignidade, depende, *inter alia*, de medidas tomadas pelos Estados partes para preservar o meio ambiente e protegê-lo contra danos, poluição e mudanças climáticas causadas por atores públicos e privados. Os Estados partes devem, portanto, garantir o uso sustentável dos recursos naturais, desenvolver e implementar padrões ambientais substantivos, conduzir avaliações de impacto ambiental e consultar os Estados relevantes sobre atividades que provavelmente terão um impacto significativo no meio ambiente, fornecer notificação a outros Estados preocupados com desastres naturais e emergências e cooperar com eles, fornecer acesso apropriado a informações sobre riscos ambientais e prestar a devida atenção à abordagem de precaução.²⁰²

O Comitê sobre Desaparecimento Forçado (CED) emitiu o Comentário Geral 1 (2023) abordando o desaparecimento forçado no contexto das migrações. Embora o documento não discorra especificamente sobre as migrações climáticas, logo no início introduz o termo “migrantes”, e reconhece as mudanças climáticas, degradação ambiental e desastres naturais, como causas que levam à migração, utilizando como base a visão da OIM sobre o tema.²⁰³

Além dos comitês do sistema onusiano, os refugiados climáticos (deslocados e migrantes) podem valer-se também dos sistemas regionais de proteção, conforme abordado no Capítulo 3. Ante o exposto, é preciso ainda fazer mais uma consideração: indubitavelmente as mudanças climáticas têm o condão de induzir as migrações, entretanto, existem muitas populações que não conseguem migrar (*trapped populations*), que se encontram em situação de imobilidade e, conseqüentemente, de extrema vulnerabilidade.

Evidentemente, a mobilidade humana é uma temática que deve ser integrada ao planejamento, desenvolvimento e implementação das respostas de mitigação e adaptação, mas urge a consideração das populações que não conseguem se mudar pelos mais diversos

²⁰² CCPR. **Human Rights Committee General comment No. 36 Article 6: right to life (2019)**, p. 13. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2F36&Lang=en. Acesso em: 23 Set. 2024

²⁰³ CED. **General comment No. 1 (2023) on enforced disappearance in the context of migration**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/213/34/pdf/g2321334.pdf>. Acesso em: 23. Out. 2024.

fatores: problemas de saúde, obstáculos físicos (exemplos: obstrução de pontes ou estradas, enchentes), falta de recursos financeiros para a travessia, família, entre outros.

A OIM ressalta ainda que os grupos mais vulneráveis e historicamente marginalizados são os menos prováveis de possuírem os recursos necessários para migrar e que, por isso, é mais provável que se tornem imóveis ou “presos” à determinados locais²⁰⁴. Geralmente são locais já precários em estrutura e em localização, mas abandoná-los e deixar tudo para trás pode não ser uma opção para quem tem muito pouco ou quase nada. A organização reitera o dever dos governos de fornecer condições adequadas para que os afetados pelas mudanças climáticas possam mover-se dentro ou fora de seus países de maneira segura, ordenada e regular, e ainda, fortalecer a resiliência dos locais daqueles que não podem (ou não querem) migrar.²⁰⁵

Por fim, a organização propõe três soluções distintas para os migrantes climáticos: I-) para aqueles que querem migrar, a organização reforça a obrigação dos Estados de permitir a migração segura, ordenada e regular, como estratégia de adaptação às mudanças climáticas, reiterando o dever de assegurar que estas populações sejam bem acomodadas e que tenham acesso à trabalhos justos e dignos; II-) para aqueles que já estão em movimento, requer aos governos suporte durante o deslocamento, além de ação antecipatória para minimizar e lidar com as perdas e danos, minimizando riscos por meio de preparação e resposta à emergências; e, III-) para que as pessoas fiquem, caso em que a organização sugere que os Estados invistam em redução do risco de desastres e adaptação *in situ* para evitar e minimizar o deslocamento, como construção e promoção da resiliência às mudanças climáticas.²⁰⁶

Em suma, o cerne das políticas que abordam as migrações climáticas e as populações imóveis deve ser a dignidade. Orientar-se pela dignidade permitirá dar visibilidade a essas populações, de maneira que elas possam ter escolha, se querem ou não migrar. Ademais, é sob o prisma da dignidade e dos direitos humanos, que os Estados deverão pensar em soluções para reassentar adequadamente os refugiados climáticos (que cruzam fronteiras), para integrá-los ao país de destino e para repatriá-los, se assim desejarem.

²⁰⁴ IOM. **People on the move in a changing climate: linking policy, evidence and action**. Geneva: IOM, 2022. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/PUB2022-094-L%20COP27%20Policy%20paper%2020Oct22%20Final.pdf>. Acesso em: 20 Fev. 2023, p. 9.

²⁰⁵ Idem, p. 15.

²⁰⁶ Idem, p. 2.

Conjuntamente à dignidade, devem ainda estar presentes no centro dos regimes climáticos: a igualdade, a equidade e a justiça climática. Primeiramente, deve ser garantida a igualdade em direitos, conjuntamente com a equidade, de maneira que seja proporcionado aos mais vulneráveis acesso diferenciado aos seus direitos, já que a equidade visa suprir a desigualdade material. Destarte, é por meio deste princípio que também se reconhece a desigualdade entre as nações, consagrando outro princípio igualmente importante ao Direito Internacional do Meio Ambiente: o da responsabilidade comum, porém diferenciada.

No Capítulo 1, muito se discutiu sobre desigualdade, em especial, sobre como os países do Norte Global são os que mais contribuem para com as mudanças climáticas, por meio das altas emissões de gases de efeito estufa, e de outros meios de degradação ambiental. Mas é justamente o supramencionado princípio que convocará estes países a assumirem uma responsabilidade maior no que tange às ações climáticas globais, ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza.

Quanto à justiça climática, esta pressupõe que os bens ambientais sejam acessíveis à todos, de maneira equitativa, e que os indivíduos e comunidades mais afetados, sobretudo os grupos historicamente mais marginalizados, tenham voz e participem ativamente do processo de tomada de decisão em matéria ambiental-climática e possam opinar sobre as possíveis soluções para mitigar as os efeitos da tripla crise planetária. Em outras palavras, para além de ser um importante princípio norteador da governança climática, é também um movimento global, que cobra responsabilidade dos Estados, e que as pessoas sejam compensadas pelos impactos causados pelos poluidores.²⁰⁷

Enfim, ainda que a possibilidade de alteração da Convenção de 1951 -ou mesmo a criação de uma convenção específica para migrantes e refugiados climáticos- seja remota, diante da ausência de um ambiente político e institucional propício, faz-se as seguintes considerações: I-) o direito ao meio ambiente está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, e deve ser garantido em todas as hipóteses, seja antes, durante e depois da migração, ou mesmo na hipótese dos indivíduos que não conseguem migrar; II-) existe um grau mínimo de proteção à esses indivíduos no sistema internacional, conforme verificou-se, contudo, a proteção ainda é incipiente e requer cooperação mútua dos Estados para a concretização do acesso aos direitos nos

²⁰⁷ MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP 21?. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, 2016 p. 52-77, p. 69

supramencionados tratados; III-) e, diante da violação desses direitos, a proteção deve ser buscada diante as jurisdições nacionais dos países os quais estes migrantes se encontram, por meio do acesso aos comitês da ONU, e ainda, por meio das cortes regionais de direitos humanos, consoante o que será abordado mais adiante.

Diante dessas possibilidades, cabe ponderar qual a resposta mais adequada a cada situação, já que o Direito Internacional e suas subdisciplinas são insuficientes para resolver todas as demandas que lhes são apresentadas. O Direito deve sempre atualizar-se de acordo com as necessidades que vão surgindo, desta forma, reconhecendo os desafios estruturais apresentados neste Capítulo, torna-se possível a elaboração de legislações mais eficientes e eficazes, à luz da primazia dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

3. PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS NA AMÉRICA LATINA

O recorte temático da presente tese abrange os países da América Latina, aqui compreendida por 20 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Tal escolha se deu pela finalidade raízes, idiomas, cultura, processos de independência e, especialmente, por todos adotarem o sistema jurídico de *civil law*.

Para tanto, a pesquisa no ordenamento destes países voltou-se, majoritariamente, à pesquisa nas constituições e nas leis de migração de cada um deles, sem adentrar, contudo, em regulamentos e portarias migratórios e de seus respectivos órgãos de fiscalização. Ademais, é preciso destacar que, ainda que apareçam recortes jurisprudenciais ao longo desta tese, para a finalidade deste Capítulo, buscou-se voltar para o aspecto normativo e não hermenêutico.

Por meio da utilização de palavras-chave, conforme se verá mais adiante, foi possível mapear quais países conferem um patamar mínimo de proteção aos migrantes ambientais (e/ou refugiados ambientais-climáticos), bem como, quais deles compreendem o direito ao meio ambiente sadio -ou ecologicamente equilibrado- enquanto um direito humano.

Dito isto, para compreender o contexto normativo latino-americano, é essencial conhecer ainda as principais normas ambientais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para, posteriormente, poder compreender os principais casos de litigância climática perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

Como se sabe, o SIDH é composta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), responsável pela triagem e apreciação inicial dos casos que são submetidos ao sistema; e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pela emissão de opiniões consultivas (OCs) e do julgamento de casos que passaram pelo crivo de admissibilidade na CIDH.

Embora as Relatorias Especiais (REs) não tenham um papel jurisdicional, elas podem emitir pareceres e recomendações sobre temas especiais, e os relatores podem fazer visitas *in locu*, para acompanhar a situação dos direitos humanos no sistema. Desta forma, a Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes e a Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) desempenham funções

importantíssimas na proteção e promoção dos direitos humanos dos migrantes, refugiados, deslocados, solicitantes de asilo, indivíduos e demais povos da região.

No que concerne aos principais documentos jurídicos no âmbito do SIDH, e que conferem a proteção de uma vasta gama de direitos, tem-se: a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, de 1998²⁰⁸). Fora do SIDH, mas que são documentos igualmente importantes no que se refere à temática do meio ambiente e migrações, tem-se: o Acordo de Escazú de 2018²⁰⁹ e a já mencionada Declaração de Cartagena de 1984²¹⁰.

Quanto à Convenção, primeiramente, merecem destaque os seguintes direitos: direito à vida (art. 4º); direito à integridade pessoal (art. 5º); direito à liberdade pessoal (art. 7º); proteção da honra e da dignidade (art. 11); direito à nacionalidade (art. 20); direito à propriedade privada (art. 21); direito de circulação e residência (art. 22), sendo que este último, merecem destaque os seguintes parágrafos:

2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.²¹¹

Estes direitos são fundamentais para assegurar o mínimo existencial e dignidade aos deslocados e refugiados climáticos, e são complementados pelo Protocolo de San Salvador, dos quais destacam-se os seguintes direitos: direito ao trabalho (art. 6º);

²⁰⁸ OAS. **PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR” (1998)**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 07 Abr. 2025.

²⁰⁹ UN. **ACUERDO REGIONAL SOBRE EL ACCESO A LA INFORMACIÓN, LA PARTICIPACIÓN PÚBLICA Y EL ACCESO A LA JUSTICIA EN ASUNTOS AMBIENTALES EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (2018)**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2024.

²¹⁰ ACNUR. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 21 Dez. 2023.

²¹¹ CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 07 Abr. 2025.

condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (art. 7º); direito à saúde (art. 10); direito ao meio ambiente sadio (art. 11), que assegura que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.” e que “2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”; direito à saúde (12); e o direito à educação (art. 13).

Em relação ao Acordo de Escazú tem-se que este garante direitos procedimentais, como o direito de acesso à informação ambiental (art. 5º); o direito à participação pública no processo de tomada de decisão em matéria ambiental (art. 7º); e o acesso à justiça em assuntos ambientais (art. 8º). Entretanto, oportuno mencionar que: 1-) o âmbito deste acordo envolve apenas países da América Latina e Caribe; 2-) até a presente data, os países que ratificaram o documento são: Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Colômbia, Dominica, Equador, Granada, Guiana; México, Nicarágua, Panamá, Saint Vincent e Granadinas; Saint Kittis e Nevis; Santa Lúcia; e Uruguai²¹².

Por outro lado, a Declaração de Cartagena, que é um documento regional (América Latina e Caribe) e não vinculante (*non-legally binding*), portanto, de adoção voluntária, é o instrumento mais importante na seara do refúgio após a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Isto porque ela amplia o conceito de refúgio para que se:

considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Desta forma, o termo “violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” permite a interpretação de que a ocorrência de desastres naturais é uma circunstância que perturba gravemente a ordem pública e, ainda, a violação do direito ao meio ambiente sadio, por gerar um efeito de violação em cascata, também consiste em uma violação maciça quando um Estado contribui ativamente com a degradação ambiental.

Andrade sustenta que a Declaração de Cartagena é “parte da criação de um costume regional (latino-americano e caribenho) e sua força persuasiva deriva do *opinio*

²¹² CEPAL. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe: **Países**. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratado/acuerdo-regional-a-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>. Acesso em: 10 Abr. 2025.

juris generalizado de que ela teria caráter vinculativo”²¹³. Conforme se verá adiante, esse caráter vinculativo é decorrente da própria incorporação da declaração no ordenamento jurídico dos países da região, e da adoção do costume internacional²¹⁴ de vistos e residência temporária por razões humanitárias, entre as quais se encontram os desastres ambientais.

Na realidade, tal tendência coincide com o “movimento de neoconstitucionalismo ambiental latino-americano”²¹⁵, que incorpora o direito ao meio ambiente sadio -ou ecologicamente equilibrado- ao texto constitucional, tornando-o um direito fundamental indispensável para garantia dos demais direitos. Assim, este direito, somado ao direito de solicitar e receber refúgio, gera um patamar mínimo de proteção aos refugiados e deslocados climáticos na região.

O que se sustenta, diante da inexistência de um tratado internacional que verse sobre o tema, portanto, é que a Declaração de Cartagena permite a proteção do refugiado climático, porque foi incorporada nas leis sobre refúgio e migrações da maior parte dos Estados da América Latina, e ainda, porque a proteção é reiterada pelo direito de refúgio e pelo direito ao meio ambiente sadio, previstos no Pacto de San José e no Protocolo de San Salvador²¹⁶.

Tomando como ponto de partida uma hermenêutica que prioriza a expansão, a atualização, e se baseia na promoção, na proteção e na efetivação dos direitos humanos, adequando-se à necessidade das demandas contemporâneas, sustenta-se que este direito consolidou-se costume regional (decorrente de uma interpretação mais extensiva e *pro homine* destes documentos), até ser efetivamente integrado às leis pátrias.

E, considerando que como os tratados internacionais de direitos humanos são como instrumentos vivos, conforme afirmado pela própria Corte a primeira vez no Caso

²¹³ ANDRADE, José Henrique Fischel de. Protection of refugees in South America. In: FYDDIAN-QASMIEH, Elena; *et al.* **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. New York: Oxford University Press, 2014, p. 657.

²¹⁴ O costume internacional também é uma fonte do Direito Internacional. A Corte Internacional de Justiça já decidiu, no Caso da Plataforma Continental do Mar Norte, sobre a possibilidade de princípios tornarem-se normas costumeiras (Parágrafo 37). ICJ. **NORTH SEA CONTINENTAL SHELF CASES (1969)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/52/052-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 17 Set. 2024.

²¹⁵ AQUINO, Valéria Emília de. Migração Climática: reconhecendo os direitos dos indivíduos politicamente invisibilizados na América Latina. In: JUBILUT, Liliana Lyra; *et. al.* **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Migrações Forçadas**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2022, p. 684.

²¹⁶ A Declaração de Cartagena, na sua 5ª Conclusão, afirma que o caráter *jus cogens* do princípio da não devolução (*non-refoulement*), princípio este que pode ser invocado para garantir que um migrante/deslocado/refugiado climático não seja devolvido ao seu país de origem, já que a sua vida estaria em perigo.

Villagrán-Morales et. al vs. Guatemala²¹⁷, eles devem, portanto, ser interpretados sempre de maneira mais favorável àqueles que deles se socorrem, principalmente aqueles que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade.

A interpretação *pro homine* permite a humanização desses migrantes, para que eles sejam tratados como sujeitos de direito e não objetos do direito ou problema, tal como o fazem muitos governos de direita pelo mundo. Destarte, existe uma nítida conexão entre o aumento do número de refugiados e deslocados pelo mundo e o aumento dos movimentos populistas de direita:

O aumento do número de refugiados desencadeia movimentos populistas de direita nos países anfitriões. Embora os movimentos populistas de direita tenham um impacto negativo nas emissões de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, aprofundem a crise climática, presume-se que a crise climática aumentará o número de refugiados. Portanto, é, infelizmente, razoável imaginar um cenário profundamente preocupante em que haveria um ciclo de retroalimentação positiva entre os movimentos populistas de direita, a crise climática e a imigração. Além disso, os movimentos populistas de direita não apenas aprofundam a crise, como também minam o sistema internacional de direitos humanos existente.²¹⁸

Infelizmente os migrantes climáticos ainda são vulgarmente percebidos como uma “categoria intermediária”, já que seriam menos “merecedores” do que os refugiados, porém mais merecedores que os migrantes estritamente econômicos, de tal maneira que é possível afirmar que a comunidade internacional é mais “empática” em relação ao fator perseguição do que ao fator climático em si. Mesmo que hoje os maiores fluxos de refugiados sejam Sul-Sul, estima-se que os fluxos de migrantes climáticos romperão com essa tendência, voltando-se, primeiramente aos fluxos internos, e, posteriormente, aos fluxos Sul-Norte.²¹⁹

Imperioso frisar que existem outros documentos regionais para a proteção dos refugiados e apátridas, como por exemplo: a Declaração de San José sobre Refugiados e

²¹⁷ CtIDH. **Case of the "Street Children " (Villagran-Morales et al.) v. Guatemala - Judgment of November 19, 1999, par. 193.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf. Acesso em: 12 Mar. 2025.

²¹⁸ CANDOĞAN, A.; KAYHAN, M. B. An Inquiry on the Legal Status and Protection of Climate Refugees from an International Law Perspective. **Istanbul Law Review / İstanbul Hukuk Mecmuası, [s. l.], v. 82, n. 4, p. 1185–1229, 2024.** DOI 10.26650/mecmua.2024.82.4.0001. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=eb88f674-a4d6-371d-aeaa-e1175eaf7ee2>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²¹⁹ CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **Are climate migrants treated differently than other migrants?**. Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Sabrina Arias e Christopher Vlair. MPI, Washington D.C, 17º ep. 29 Mar. 2022. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/are-climate-migrants-treated-differently-than-other-migrants/>. Acesso em: 18 Mar. 2024.

Deslocados Internos²²⁰, de 1994; Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina²²¹, de 2004; a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano²²², de 2010; a Declaração do Brasil (Cartagena + 30)²²³, de 2014; e a Declaração e o Plano de Ação do Chile²²⁴ (Cartagena + 40), de 2024. Todavia, a pesquisa não se apoiará nestes, já que são *soft law* com menor adesão que a Declaração de Cartagena.

Portanto, o que se pretende com o presente Capítulo é analisar como a lei e a jurisprudência de cada um desses países podem ser utilizadas para amparar a proteção dos refugiados e deslocados climáticos. Isto é, como os atuais mecanismos de proteção nacionais estão (ou não) preparados para lidarem com uma situação não prevista em nenhum tratado internacional de direitos humanos.

3.1 Os ordenamentos jurídicos latino-americanos sobre migrações climáticas e refúgio

No que se refere aos ordenamentos jurídicos latino-americanos, a pesquisa voltou-se a dois eixos: 1-) análise das constituições de cada um dos países da região, por meio da busca das seguintes palavras-chave: “migrante”, “refugiado”, “meio ambiente”, “desastres”, “violação maciça dos direitos humanos”, “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, “mudanças climáticas”, e “deslocados”; 2-)

²²⁰ REFWORLD. **DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS (1994)**. Disponível em: <https://www.refworld.org/sites/default/files/2024-03/declaracao-de-san-jose-1994.pdf?form=MG0AV3#:~:text=Reafirmar%20que%20tanto%20os%20refugiados,qualquer%20momento%2C%20circunst%C3%A2ncia%20ou%20lugar>. Acesso: 17 Mar. 2025.

²²¹ ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (1993)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico. Acesso em: 30 Mar. 2025.

²²² ACNUR. **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf. Acesso em: 30 Mar. 2025.

²²³ ACNUR. **DECLARAÇÃO DO BRASIL: “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”**. Brasília, 3 de Dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

²²⁴ ACNUR. **Declaración y Plan de Acción de Chile 2024-2034**. Disponível em: <https://www.acnur.org/media/declaracion-y-plan-de-accion-de-chile-2024-2034>. Acesso em: 21 Abr. 2025.

pesquisa das mesmas palavras-chave na legislação infraconstitucional sobre migração e refúgio, sem adentrar, contudo, em normas, regulamentos, portarias e outros dispositivos legais²²⁵.

Plausível salientar que os termos “violação maciça dos direitos humanos” e “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” correspondem precisamente à terminologia utilizada na Declaração de Cartagena de 1984. Assim, ao restringir a busca a tais termos, possibilita-se visualizar quais países incorporaram tal declaração em seu ordenamento, isto é, quais países ampliaram a noção de refúgio.

Por meio da análise das leis de migração e refúgio destes países, é possível ainda observar a existência (ou não) de vistos por razões humanitárias, entre as quais se incluem as catástrofes ou desastres ambientais. O objetivo principal é a análise constitucional, cuja matéria é complementada usualmente pelas referidas leis. Nas regiões americanas com mais de um país latino-americano (América Central e América do Sul), optou-se pela apresentação de quadro comparativo, para melhor visualizar quais desses países possuem tal proteção a nível constitucional.

A pesquisa também buscou legislação específica que pudesse abarcar a temática das migrações climáticas e do refúgio climático, porém, não logrou êxito. E em relação ao quantitativo de migrantes climáticos, este ficou restrito aos deslocamentos internos²²⁶, cuja informação é oriunda das pesquisas realizadas pelo Centro para o Monitoramento de Deslocamentos Internos (em inglês, *Internal Displacement Monitoring Centre* ou “IDMC”), no período de 2013 a 2023.

²²⁵ Parte-se do pressuposto de que a obtenção de informação acerca das migrações motivadas pelas mudanças climáticas e/ou desastres, deve ser de fácil acesso, o que não ocorre se o migrante tiver que buscar em portarias, regulamentos, e outros instrumentos bem abaixo na pirâmide hierárquica das normas. E considerando que muitas vítimas de desastres às vezes migram sem sequer ter tempo de levar consigo seus documentos pessoais, encontrando-se fragilizadas e em situação de vulnerabilidade extrema, as informações devem, portanto, serem sempre claras, rápidas e de fácil compreensão.

²²⁶ Conforme abordado no Capítulo 2, como não há sequer consenso sobre a terminologia dos “refugiados climáticos”, torna-se muito difícil obter dados sobre o quantitativo de pessoas que poderiam se encaixar nesta categoria e que migraram na América Latina durante este período. Além disso, a obtenção de dados sobre os “migrantes climáticos” também não é precisa, posto que, conforme explicado, nem sempre é claro que as mudanças climáticas são a motivação principal de uma pessoa que opta por migrar (legalmente ou ilegalmente), já que comumente os migrantes podem alegar questões econômicas, de saúde, entre outros.

3.1.1 América do Norte: México

O México é um dos países da América Latina que recebe uma das principais rotas de migração do continente (*migratory corridor*), visto que faz fronteira com os Estados Unidos, país este que é o destino da maior parte dos migrantes na região. Conjuntamente com o Peru, Brasil, e Costa Rica, é também um dos países que mais recebe solicitantes de refúgio, tendo recebido mais de 250 mil refugiados em 2024, de acordo com a OIM²²⁷.

Segundo o ACNUR, no mesmo ano também foram registrados 262 mil deslocados internos²²⁸, enquanto somente no ano de 2023, foram registrados 196 mil deslocados internos, dos quais 195 mil foram deslocados em razão de tempestades no país, tendo sido registrado um total de 26 desastres climáticos naquele ano²²⁹, colocando o país em 5º lugar no ranking mundial de risco de desastres²³⁰.

Ainda no ano de 2024, o governo mexicano reconheceu pela primeira vez o impacto das mudanças climáticas sobre os deslocamentos no país, caso em que teve que realocar 51 famílias pesqueiras da comunidade “*El Bosque*”, em Tabasco, após o aumento do nível dos oceanos ter destruído os seus lares. A comunidade foi realocada 10 km mais adiante de onde viviam, após o mar ter avançado mais de cem metros pelo território²³¹.

Dito isto, após realizar pesquisa no texto constitucional mexicano, e em legislação infraconstitucional, concentrando a busca das palavras-chave propostas, notou-se o seguinte: 1-) no art. 2º, b, XIII, o país busca estabelecer políticas públicas de proteção para comunidades indígenas migrantes; 2-) no art. 11, reconhece-se o direito de ingresso, saída, viagem e residência no país, a nacionais e estrangeiros, respeitando-se os limites legais, bem como o direito de buscar e receber asilo e refúgio; 3-) no art. 33, aplica-se os

²²⁷ IOM. **World Migration Report (2024). Chapter 3 - Migration and migrants: Regional dimensions and developments, Latin America and the Caribbean.** Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/what-we-do/world-migration-report-2024-chapter-3/latin-america-and-caribbean>. Acesso em: 18 Jan. 2025.

²²⁸ UNHCR. **Mexico (2024): Population types.** Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/operations/mexico?year=2024>. Acesso em: 21 Jan. 2025.

²²⁹ IDMC. **Mexico (2023).** Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/mexico/>. Acesso em: 21 Jan. 2025.

²³⁰ WORLD RISK REPORT. **World risk report (2024).** Disponível em: https://reliefweb.int/attachments/5a2c9b67-a9fa-4c85-9c46-cc94c2008bf9/WRB_2024_online_12MB.pdf. Acesso em: 21 Jan. 2025.

²³¹ EL PAÍS. **La victoria de El Bosque: los primeros desplazados climáticos de México son reubicados (2024).** Disponível em: <https://elpais.com/mexico/2024-11-21/la-victoria-del-bosque-los-primeros-desplazados-climaticos-de-mexico-son-reubicados.html>. Acesso em: 23 Jan. 2025.

direitos e garantias fundamentais previstos no texto condicional a nacionais e estrangeiros²³².

No que se refere ao meio ambiente sadio, o art. 2º, a, XII, a Carta Magna assegura o exercício do direito ao desenvolvimento integral, com respeito à integridade do meio ambiente e dos recursos naturais. Enquanto o art. 3º trata da educação ambiental, e o art. 4º estabelece que toda pessoa tem direito a um ambiente saudável, vedando o maus-tratos aos animais, e ensejando responsabilidade a quem causar danos ou deterioração do meio ambiente.

Muito embora a Constituição do México tenha sido promulgada em 1917, durante os anos ela sofreu consideráveis reformas, para atender os interesses gerais da população, sendo a última de março de 2025. Contudo, o seu texto não incorpora as disposições da Declaração de Cartagena de 1984. Dos termos buscados, não foram encontradas disposições sobre mudanças climáticas, deslocados, “violação maciça dos direitos humanos” e “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

No tocante à legislação mexicana sobre proteção ao migrante, ao deslocado, e ao refugiado, a “Lei sobre refugiados, proteção complementar e asilo político”²³³, de 2011 (cuja última reforma data de 18/02/2022), é o principal instrumento jurídico a conferir proteção a tais categorias. Além do disposto na Convenção de 1951, a lei amplia o conceito de refugiado, ao incluir expressamente, em seu art. 13, II e III, as expressões “violação maciça dos direitos humanos” e “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, dispostas na Declaração de Cartagena de 1984.

No seu art. 28, a lei dispõe sobre proteção complementar, que poderá ser concedida nos casos do estrangeiro que não se enquadrar em nenhuma das disposições do art. 13, mas que necessitar de proteção contra seu retorno ao território ou de outro país onde sua vida estiver correndo perigo, ou onde houver motivos substanciais para acreditar que este indivíduo corre perigo de ser submetido à tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes²³⁴.

²³² MÉXICO. CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS (1917). Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/cpeum/documento/cpeum.pdf>. Acesso em: 23 Mar. 2025.

²³³ MÉXICO. LEY SOBRE REFUGIADOS, PROTECCIÓN COMPLEMENTARIA Y ASILO POLÍTICO (2011). Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legis/pleg/2022/es/134493>. Acesso em: 23 Mar. 2025.

²³⁴ *Idem*.

Já a Lei de Migração²³⁵, também de 2011, além de dispor sobre os direitos e obrigações do migrante, em seu art. 7º, reafirma o direito constitucional de entrada, saída, permanência e trânsito no país. Também se reconhece, no art. 127, o visto humanitário, que para razões humanitárias, poderá ser solicitado tanto no exterior, na repartição competente, como em território nacional.

3.1.2 América Central e Caribe

Os fluxos migratórios na região Mesoamericana têm mudado ao longo dos anos, especialmente nos países de El Salvador, Honduras e Guatemala, que migram sobretudo para o México ou Estados Unidos. Outrora, a maior parte dos migrantes irregulares que migravam para os Estados Unidos eram mexicanos, contudo, desde 2014, este quadro mudou, com a maioria sendo proveniente dos países supramencionados.²³⁶

Segundo a OIM, os principais fatores que desencadearam tais mudanças são: violência de gênero e gangues, pobreza, e as mudanças climáticas, que fazem com que mais de 712.000 pessoas se desloquem anualmente internamente ou externamente a partir destes países.²³⁷ De acordo com a UNICEF:

Entre 2014 e 2022, estima-se que mais de 2 milhões de pessoas tenham emigrado dos países do norte da América Central – El Salvador, Guatemala e Honduras – tanto dentro como fora da região. Do exercício financeiro de 2018 ao exercício financeiro de 2021, uma média de 377.000 migrantes deixaram estes países todos os anos, com a maioria a dirigir-se para os Estados Unidos. Ao longo do ano fiscal de 2022, a Alfândega e Proteção de Fronteiras dos EUA relatou encontros com mais de 541.000 cidadãos de países do norte da América Central, na fronteira sul; isto incluiu mais de 140.000 crianças e familiares e 114.585 crianças desacompanhadas. O número de migrantes mexicanos, pessoas deslocadas internamente e requerentes de asilo – incluindo crianças – que tentam entrar nos Estados Unidos também aumentou todos os anos desde 2020. No ano fiscal de 2021, a Alfândega e a Patrulha de Fronteiras dos Estados Unidos relataram encontros com mais de 655.000 migrantes mexicanos, refugiados e pessoas deslocadas

²³⁵ MÉXICO. **Ley de Migración (2011)**. Disponível em: http://www.gobernacion.gob.mx/work/models/SEGOB/Resource/2218/1/images/Ley_Migracion_c.pdf. Acesso em: 23 Mar. 2025.

²³⁶ CABRAL, Victor. FORCED MIGRATION FROM EL SALVADOR, GUATEMALA, AND HONDURAS TO THE UNITED STATES: IDENTIFYING ENVIRONMENTAL REFUGEES IN MULTICAUSALITY. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 32, 2024, e321991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/WCxdzCMhcQBNkqJYhGKKhHv/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

²³⁷ OIM. **Módulo 4 do Curso “Niños, niñas y adolescentes migrantes en América Latina y el Caribe”**. Disponível em: <https://www.ecampus.iom.int/course/index.php?categoryid=44>. Acesso em: 03 Jan. 2024.

internamente, incluindo mais de 29 mil crianças e familiares e quase 26 mil crianças não acompanhadas. No exercício financeiro de 2022, os números aumentaram para mais de 808.000 migrantes e refugiados mexicanos, incluindo quase 40.000 crianças e familiares e quase 28.000 crianças não acompanhadas. De acordo com o Secretário do Interior mexicano, perto de 30.000 crianças de nacionalidade mexicana foram devolvidas dos Estados Unidos em 2022. Quase 20.000 das que regressaram as crianças estavam desacompanhadas.²³⁸

Para os migrantes que se deslocam da Colômbia ou de outros países até o Panamá, os referidos fatores também se aplicam, contudo, importante destacar que para eles, a rota utilizada é ainda mais perigosa do que as utilizadas por salvadorenses, hondurenos e guatemaltecos. Muitos migrantes percorrem anualmente a selva de Darién, que é considerada uma das rotas mais perigosas do mundo. Importante destacar que a selva faz parte da rota Pan-Americana, de 48.000 km, que começa na Argentina e se estende até o Alasca, e a dificuldade de cruzá-la se dá por seu tamanho (aproximadamente 160km no seu ponto mais largo), e aos animais selvagens e venenosos.²³⁹

Ainda que crianças e adolescentes correspondam à aproximadamente 13% da população migrante mundialmente, apenas em 2021, elas representaram 26% do número de pessoas deslocadas internacionalmente nas Américas, e 25% na região da América Latina e Caribe. Na selva de Darién, por exemplo, foram registradas 133.000 mil migrantes, entre os quais mais de 29.000 eram crianças e adolescentes. Com o fim da pandemia, esse número quase dobrou em 2022, com mais de 250.000 migrantes cruzando a região, entre os quais 40.000 eram crianças e adolescentes, sendo que 600 destes estavam desacompanhados.²⁴⁰

Segundo dados da OIM, em 2018, 83.000 migrantes internacionais na América Central eram indígenas, a maioria dos quais eram mulheres²⁴¹, o que torna imprescindível uma abordagem interseccional da emergência climática e migratória. Mulheres e meninas estão entre as pessoas em maior situação de vulnerabilidade, já que durante o deslocamento são frequentemente alvos de abusos sexuais e outras formas de violência,

²³⁸ Idem, p. 5.

²³⁹ UNICEF. **A changing face of child migration in Latin America and the Caribbean > a region like no other (2023)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/144741/file/Migration-Child-Alert-English-2023.pdf>. Acesso em: 05 Jan. 2024.

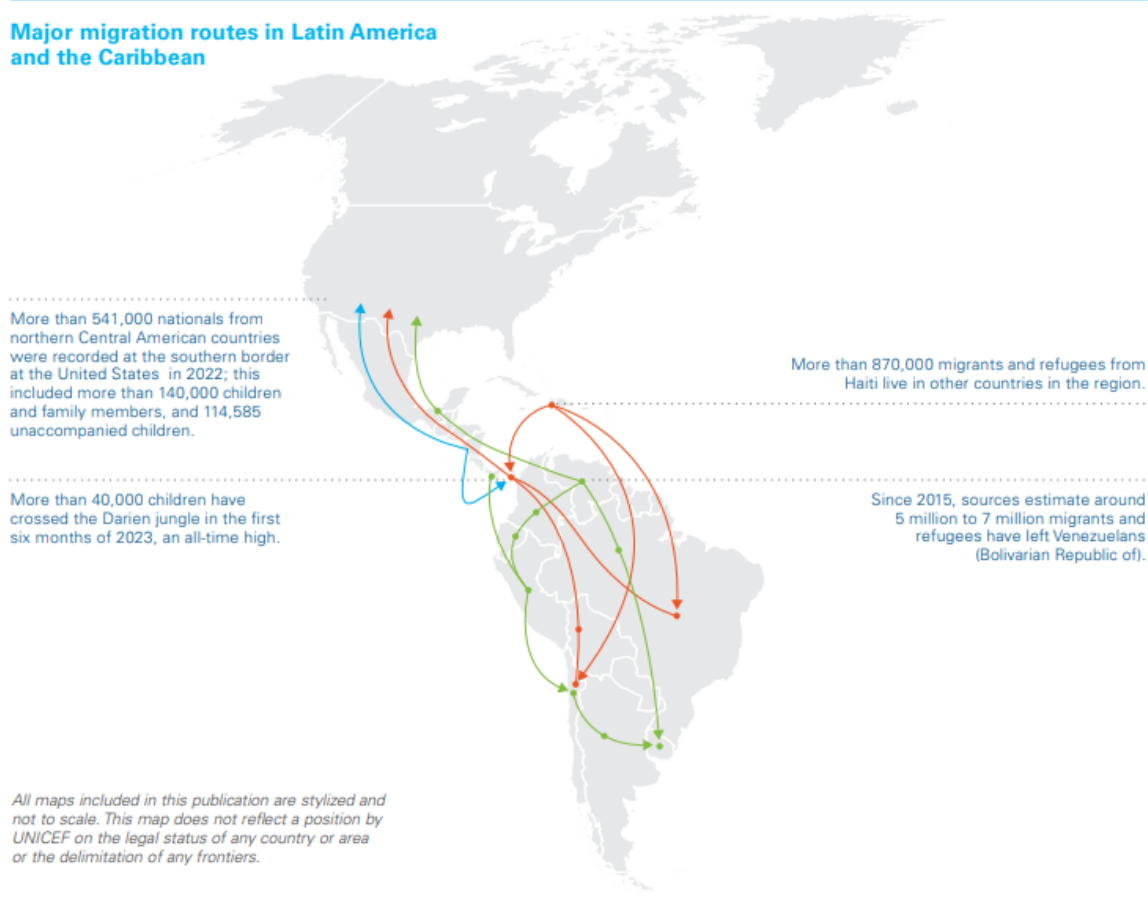
²⁴⁰ Idem.

²⁴¹ IOM. **5 key aspects on the migration of indigenous peoples**. Disponível em: <https://lac.iom.int/en/blogs/5-key-aspects-migration-indigenous-peoples>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

além da discriminação e estigmatização que podem sofrer durante o período menstrual e durante os períodos gestacional e de amamentação.²⁴²

No que concerne à migração de haitianos até a vizinha República Dominicana, importante destacar que os maiores fatores concernem à complexa situação econômica em que vivem, conjugado com a situação ambiental, como por exemplo, o terremoto que ocorreu em 2010, e o furacão Matthew, em 2016. Mais de 95% de haitianos migrantes na América Latina e Caribe se encontram na República Dominicana.²⁴³

Major migration routes in Latin America and the Caribbean



Fonte: UNICEF, 2023²⁴⁴

Deste mapa, depreende-se que grande parte dos fluxos migratórios que ocorrem na América Latina e Caribe, são provenientes da região Mesoamericana, de países com território relativamente pequeno. Dito isto, insta ressaltar que há uma relação direta entre

²⁴² OUTRAS MÍDIAS. **América Central: Espiral de crise das “refugiadas climáticas” (2024).** Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/america-central-espira-l-de-crise-da-s-refugiada-s-climaticas/>. Acesso: 23 Abr. 2025.

²⁴³ Idem.

²⁴⁴ Idem.

território, mudanças climáticas e mobilidade humana: como os países nesta região são mais propensos a sofrer com as mudanças climáticas, devido à baixa capacidade de resiliência que possuem, é mais provável que as migrações ocorram primeiro internamente.

Contudo, se o país é pequeno ou insular, é mais provável que sofra ainda mais com as consequências das mudanças climáticas, com ocorrência mais frequente de furacões e tempestades, aumento do nível dos oceanos, escassez de terras, e perdas de safras. À isso, somado à pobreza, violência e desigualdade estrutural, e não havendo para onde migrar dentro de seus próprios países, estes migrantes acabam optando por migrar para outros países.

Países como Brasil, Argentina, por exemplo, que possuem um grande território, variedade de microclimas e diversidade de ecossistemas, permitem com que os migrantes optem por migrar internamente de uma região à outra, como no caso dos migrantes nordestinos, que migram ao Sul e Sudeste do Brasil, em busca de melhores condições de vida e para escapar da aridez do sertão.

Na América Central, a existência de um “corredor seco” – área esta que abrange aproximadamente 1.600km², e que se estende por 44% dos territórios de El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua, e onde vivem 11.5 milhões de pessoas em áreas rurais - somado às mudanças climáticas, tem aumentado a insegurança alimentar na região, que ora é assolada por longas secas, e ora assolada por intensas chuvas, tempestades e furacões.

Conseqüentemente, além da insegurança alimentar, a perda de rendimentos e a diminuição da capacidade produtiva das terras tem levado a um aumento dos fluxos migratórios na região, conforme mencionado. Com a passagem dos furacões Eta (Out-Nov 2020) e Iota (Nov 2020), aproximadamente 10 milhões de pessoas foram diretamente afetadas em toda a América Central, das quais 1.5 milhões foram deslocadas (937 mil nas Honduras, 339 mil na Guatemala e 232 mil na Nicarágua), e cerca de 700 mil hectares de plantações foram destruídos.²⁴⁵

Diante de tais dados estarrecedores, torna-se imprescindível, portanto, averiguar quais países da região fornecem amparo legal aos migrantes climáticos, sejam eles migrantes, deslocados ou refugiados. O quadro a seguir permite visualizar a presença das palavras-chave no texto constitucional de cada um destes Estados:

²⁴⁵ Idem, p. 13.

	Costa Rica	Cuba	El Salvador	Guatemala	Haiti	Honduras	Nicarágua	Panamá	República Dominicana
Migrante	-	-	-	-	-	X	-	-	-
Refugiado	-	-	-	X	X	-	X	-	-
Meio ambiente	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Desastres	-	X	X	X	-	-	X	X	X
“Violação maciça dos direitos humanos”	-	-	-	-	-	-	-	-	-
“outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mudanças climáticas	-	X	-	-	-	-	-	-	X
Deslocados	-	-	-	-	-	-	-	-	-

3.1.2.1 Costa Rica

De acordo com o IDMC, em 2023 foram registrados 290 deslocamentos internos por desastres, tendo sido reportada a ocorrência de 5 eventos climáticos (enchentes e tempestades) no país²⁴⁶. Embora haja recente discussão acerca da ampliação do conceito de refugiado para a inclusão dos “deslocados climáticos” na categoria, até a presente data a Costa Rica não registrou tal alteração²⁴⁷.

A Constituição da Costa Rica, de 1949, estabelece, em seu art. 50, que o Estado procurará garantir “o maior bem-estar a todos os habitantes do país, organizando e

²⁴⁶ IDMC. **Costa Rica (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/costa-rica/>. Acesso em: 24 Mar. 2025.

²⁴⁷ CSEM. **Costa Rica busca ser santuario de migrantes desplazados por el cambio climático (2022)**. Disponível em: https://www.csem.org.br/pt_br/noticias/costa-rica-busca-ser-santuario-de-migrantes-desplazados-por-el-cambio-climatico/. Acesso em: 24 Mar. 2025.

estimulando a produção e a mais adequada distribuição das riquezas”. O mesmo dispositivo ainda dispõe que “toda pessoa tem direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado”, tendo também ainda o direito de denunciar a violação deste direito e exigir indenização pelos danos causados, sendo que caberá ao Estado garantir, defender e preservar tal direito, e à lei determinar as responsabilidades e sanções correspondentes²⁴⁸. Ademais, oportuno destacar que o art. 19, estende os direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros, salvo as limitações legais que se impõem.

Muito embora não exista no país uma lei específica sobre refúgio, a disciplina é regida pelo Regulamento para Refugiados de 2011 (*Reglamento de Personas Refugiadas “Nº 36831-G”*²⁴⁹), que recepciona a definição da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 em seu art. 4º. No art. 39, dispõe sobre a não devolução (*non-refoulement*) e expulsão do solicitante de refúgio e do refugiado, salvo por razões de segurança e ordem pública (art. 40), respeitando-se o devido processo legal.

A Lei de Geral sobre Migração e Estrangeiros²⁵⁰ (Lei nº 8764 de 2009), também em seu art. 106 adota o supramencionado conceito de refúgio. De maneira geral, esta lei busca regulamentar o ingresso, a permanência e a saída de migrantes em seu território. Chama atenção, contudo, que o art. 1º do dispositivo venha a regular o direito de não migrar dos costarriquenhos, caso em que o Estado “buscará o crescimento econômico equilibrado e o desenvolvimento social nas diversas regiões do país, evitando áreas de expulsão populacional”²⁵¹, e declara o tema das migrações de interesse público (art. 2º).

A referida lei também reafirma o respeito aos direitos humanos e às garantias constitucionais a quaisquer estrangeiros que entrarem ou permanecerem no país (art. 7º, 2), bem como o pleno respeito às obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e à proteção internacional dos refugiados (art. 7º, 8), e ao *non-refoulement* (art. 31, 9). Não obstante, inova ao criar um tribunal administrativo migratório (art. 25 e seguintes).

²⁴⁸ COSTA RICA. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA DE COSTA RICA (1949)**. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/busqueda/normativa/normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=871. Acesso em: 24 Mar. 2025.

²⁴⁹ COSTA RICA. **Reglamento de Personas Refugiadas “Nº 36831-G”** (2011). Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=71376. Acesso em: 24 Mar. 2025.

²⁵⁰ COSTA RICA. **LEY GENERAL DE MIGRACIÓN Y EXTRANJERÍA Nº 8764(2009)**. Disponível em: <https://www.tse.go.cr/pdf/normativa/leygeneraldemigracion.pdf>. Acesso em: 24 Mar. 2025.

²⁵¹ Idem.

Não há menção, entretanto, à concessão de visto por razões humanitárias, e tampouco qualquer menção às palavras-chave da Declaração de Cartagena, ou que denotem a incorporação deste documento no ordenamento jurídico nacional.

3.1.2.2 Cuba

Entre as constituições do continente, a de Cuba é uma das mais significativas no que se refere à temática das mudanças climáticas. A nova constituição foi promulgada em 05 de Janeiro de 2019, e no seu art. 16, f, busca promover “a proteção e conservação do meio ambiente e do enfrentamento às mudanças climáticas, que ameaça a sobrevivência da espécie humana, com base no reconhecimento das responsabilidades comuns, porém diferenciadas”²⁵².

O art. 13 promove o desenvolvimento sustentável, equidade e justiça social, enquanto o art. 222 e seguintes regulam a decretação da “Situação de Desastre”, situação esta complementada por lei sobre a temática (art. 223), e que pode ensejar que os direitos e deveres constitucionais tenham o seu exercício regulado de maneira distinta a previsão do texto constitucional (art. 224). Urge ainda ressaltar que o art. 137, i, estabelece como atribuição do Conselho de Ministros “assegurar a defesa nacional, a manutenção da segurança e da ordem internas e a proteção dos direitos dos cidadãos, bem como a salvaguarda de vidas e propriedades em caso de catástrofes”²⁵³.

Cuba é o único país latino-americano que não assinou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967²⁵⁴. O ACNUR relata uma série de dificuldades no país, entre elas o fato de que as autoridades cubanas permitem que os refugiados reconhecidos pela organização, “permaneçam temporariamente no país, sem, contudo, lhes emitir documentos de identificação legalmente reconhecidos, ou conceder-lhes um status migratório definitivo, que lhes permita acesso a direitos e serviços públicos”²⁵⁵.

A agência ainda informa que uma vez que uma pessoa seja reconhecida como refugiado, as autoridades cubanas não permitem que ela faça viagens temporárias a outros países, e não ser que saiam definitivamente de Cuba para o seu país e origem, ou para um

²⁵² CUBA. **CONSTITUCIÓN DE CUBA (2019)**. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Cuba_2019?lang=es. Acesso em: 25 Mar. 2025.

²⁵³ Idem.

²⁵⁴ ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

²⁵⁵ UNHCR. **Derechos de los refugiados: Cuba**. Disponível em: <https://help.unhcr.org/cuba/es/derechos-y-obligaciones/derechos-de-los-refugiados/>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

terceiro país se o ACNUR se certificar de que esta pessoa tenha uma solução permanente neste. Trata-se, portanto, de uma violação do direito internacional dos refugiados, no que concerne à liberdade de locomoção.

Ademais, o país não possui uma lei sobre refúgio, mas tão somente a Lei de Migração (Lei n 1.312) e o Decreto nº 26 (Regulamento da Lei de Migração), ambos atualizados em 2015, que não fazem nenhuma menção aos termos da Declaração de Cartagena, tampouco às mudanças climáticas e desastres. As únicas disposições sobre refúgio concernem à condição de residente temporário (art. 3, “ch”, da Lei de Migração). Todavia, o art. 80 do Decreto, utiliza a seguinte definição de refugiado:

Serão considerados refugiados os estrangeiros e pessoas sem cidadania cuja entrada seja autorizada no território nacional por terem que emigrar de seu país por calamidade social, guerra, cataclismo ou outros fenômenos naturais e que permanecerão temporariamente em Cuba, enquanto se restabelecem as condições normais em seu país de origem.²⁵⁶

Desta forma, por mais que o país não faça menção ao visto humanitário (presente em vários países da região), é possível inferir que é possível reconhecer a condição de refugiado por razões climáticas, já que as mudanças climáticas ocorrem enquanto processo-fenômeno natural, impulsionado por ação antrópica.

Entretanto, necessário apontar que os próprios cubanos têm sofrido largamente com os efeitos das mudanças climáticas, em razão de erosões, furacões, inundações, salinização e aumento do nível dos oceanos²⁵⁷. Apenas em 2023, o IDMC registrou aproximadamente 42.000 deslocados internos, por enchentes e tempestades, tendo sido reportados 4 desastres ambientais naquele ano²⁵⁸.

3.1.2.3 *El Salvador*

El Salvador registrou 5.300 deslocados internos por desastres no ano de 2023, e 10 desastres, entre eles terremotos (responsável pelo deslocamento de aproximadamente 3.600 pessoas), tempestades (1.600 pessoas) e incêndios florestais (cerca de 110

²⁵⁶ ACNUR. **Cuba: Ley No. 1312 “Ley de Migración” y Decreto No. 26 “Reglamento de la Ley de Migración” (Ediciones Actualizadas)**, 2015. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legis/pejec/1976/es/130676>. Acesso em: 25 Mar. 2025.

²⁵⁷ UN. **Un proyecto de medio ambiente protegerá la costa sur de Cuba frente al cambio climático (2021)**. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2021/03/1489802>. Acesso em: 25 Mar. 2025.

²⁵⁸ IDMC. **Cuba (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/cuba/>. Acesso em: 25 Mar. 2025.

peçoas)²⁵⁹. Outrossim, o país situa-se numa das regiões do planeta mais propensas a ocorrência de furacões, tendo sido atingido pelos furacões Eta e Iota em 2020, os dois mais letais das últimas décadas na América Central²⁶⁰.

No que concerne à busca pelas palavras-chave, destaca-se que ela aparece três vezes e de diferentes formas no texto constitucional: 1-) no art. 34, o Estado busca garantir que todo menor tenha direito a viver em condições familiares e “ambientais” que permitam o seu desenvolvimento integral; 2-) no art. 69, estabelece-se que o Estado é responsável pelo controle de qualidade dos produtos alimentícios e pelas condições ambientais que podem afetar a saúde e o bem-estar; e, 3-) no art. 117, o Estado busca proteger e garantir a diversidade e integridade do meio ambiente:

Art. 117.- É dever do Estado proteger os recursos naturais, bem como a diversidade e integridade do meio ambiente, para garantir o desenvolvimento sustentável. A proteção, conservação, uso racional, restauração ou substituição dos recursos naturais são declarados de interesse social, nos termos estabelecidos em lei. É proibida a introdução de resíduos nucleares e de resíduos tóxicos no território nacional.²⁶¹

Acerca da temática do refúgio, a Lei para a Determinação da Condição de Pessoas Refugiadas, de 2002, é o instrumento que recepciona o conceito de refúgio da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967, e da Declaração de Cartagena de 1984, de maneira que merece destaque o art. 4º, c, que amplia a noção de refúgio incluindo os termos “violação maciça dos direitos humanos” e “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”²⁶².

No art. 35, atribui-se aos refugiados os mesmos direitos e deveres individuais e sociais reconhecidos na Constituição, bem como nos tratados e leis do país, excetuadas as limitações legais que estes documentos por ventura estabeleçam. Destarte, o art. 46 reitera o compromisso com o princípio do *non-refoulement*, à luz da interpretação da Declaração de Cartagena.

²⁵⁹ IDMC. **El Salvador (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/el-salvador/>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

²⁶⁰ EL SALVADOR.COM. **Desplazados por el cambio climático en El Salvador, una crisis que los gobiernos ignoran (2023)**. Disponível em: <https://www.elsalvador.com/noticias/nacional/cambio-climatico-desplazamientos-forzados-1109381/2023/>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

²⁶¹ EL SALVADOR. **Constitución (1983)**. Disponível em: https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_072857074_archivo_documento_legislativo.pdf. Acesso em: 26 Mar. 2025.

²⁶² ACNUR. **El Salvador: LEY PARA LA DETERMINACIÓN DE LA CONDICIÓN DE PERSONAS REFUGIADAS (2002)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1567.pdf>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

O país também conta com a Lei sobre Migração e Estrangeiros²⁶³, de 2019, que legisla sobre as condições de entrada e permanência de migrantes no país, entre outros aspectos. Um ponto interessante da lei é que ela dispõe sobre infrações migratórias e sanções, e entre as infrações consideradas graves está o atentado contra a saúde, economia, meio ambiente e a paz nacional e internacional (art. 230, 11).

É autorizado, excepcionalmente, em caso de razões humanitárias, a entrada de estrangeiros, que por ventura não possuírem passaporte ou visto válido, através de decisão motivada emitida pela Direção Geral de Assuntos Migratórios (art. 26), permitindo-se atendimento médico até mesmo em caso de passageiro em trânsito (art. 82). Os artigos. 104 “7” e 109 “20”, estipulam que, nestes casos, o estrangeiro poderá ser considerado como residente temporário.

No caso de desastres antropogênicos, fenômenos naturais, calamidade pública, epidemias ou assuntos humanitários, as autoridades de El Salvador podem autorizar a prorrogação da permanência do turista no país (art. 85). Por fim, a lei também dispõe sobre procedimentos técnicos para que migrantes, refugiados, apátridas e asilados possam obter documentos de viagem e residência.

3.1.2.4 Guatemala

Apenas no ano de 2023, a Guatemala registrou 20 desastres naturais, que resultou no deslocamento de 48.000 pessoas, das quais aproximadamente 44.000 deslocaram-se em razão de tempestades, outras 2.900 em razão de temperaturas extremas, 330 por terremotos e 42 por incêndios²⁶⁴.

No texto constitucional guatemalteco, de 1985 -com reformas de 1993-, há a previsão de direito de asilo, vedando-se a expulsão de refugiado político ao país que o persiga (art. 27), bem como a previsão de proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico por parte do Estado, dos municípios e dos moradores do país, por meio da promoção do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, que previna a poluição

²⁶³ Ressalte-se que a referida lei é complementada pelo Regulamento da Lei Especial sobre Migração e Estrangeiros. EL SALVADOR. **Ley de Migración y Extranjería (2019)**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1wKlO08hmKnArMpuLkRJCMDp5djkJV7sR/view>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

²⁶⁴ IDMC. **Guatemala (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/guatemala/>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

ambiental e mantenha o equilíbrio ecológico (art. 97)²⁶⁵. A única menção sobre desastres na Carta Magna, se refere à isenção de vedação de financiamento no caso de catástrofes e desastres (art. 133).

O país possui um Código de Migração, regulado pelo Decreto 44-2016, que assegura a liberdade de entrada, permanência, trânsito, saída e retorno ao território nacional (art. 1º), enquanto o art. 43 e 35 reconhecem a figura do refugiado, nos termos da Convenção de 1951, e o art. 46 reafirma a garantia do *non-refoulement*. Oportuno destacar que o art. 68, a, reconhece o ingresso de estrangeiros no país por razões humanitárias, sobretudo, em razão de catástrofes naturais em países vizinhos, caso em que se aplicará o *status* de permanência por razão humanitária (art. 81, c, e art. 85), podendo o migrante solicitar ao Instituto Guatemalteco de Migração a emissão de um documento especial de viagem²⁶⁶.

Do art. 177 ao 187 a lei dispõe sobre o procedimento para o reconhecimento e proteção do refugiado, contudo, não incorpora a definição trazida pela Declaração de Cartagena. Por outro lado, a lei recepciona o “Regulamento do Procedimento para a Proteção, Determinação e Reconhecimento do *Estatuto* de Refugiado no Estado da Guatemala” (ou simplesmente “*ACUERDO DE AUTORIDAD MIGRATORIA NACIONAL*” No. 2-2019), que em seu art. 4º estende o conceito de refúgio, ao agregar a Declaração de Cartagena, e ainda recepcionar àqueles que sofrem perseguição por violência sexual ou de gênero, resultando em violações de direitos humanos²⁶⁷.

3.1.2.5 Haiti

O Haiti é o país mais vulnerável às mudanças climáticas do continente, seja porque está localizado numa região altamente suscetível a furacões e tempestades, bem como pelo fato de que, por ser uma ilha, vem sofrendo gravemente com o aumento do nível dos oceanos, salinização, erosão costeira, entre outros fenômenos. Possui baixa capacidade

²⁶⁵ OAS. **Constitución Política de la República de Guatemala (1993)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Guatemala.pdf. Acesso em: 26 Mar. 2025.

²⁶⁶ GUATEMALA. **Código de Migración: Decreto 44-2016 del Congreso de la República (2016)**. Disponível em: https://igm.gob.gt/wp-content/uploads/2021/11/1_Codigo-de-Migracion-Decreto-44-2016-del-Congreso-de-la-Republica.pdf. Acesso em: 26 Mar. 2025.

²⁶⁷ GUATEMALA. **Acuerdo de Autoridad Migratoria Nacional n° 2/2019 (2019)**. Disponível em: <https://igm.gob.gt/wp-content/uploads/2017/09/ACUERDO-2-2019-Reglamento-Refugiado-1.pdf>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

de resiliência ambiental e climática em razão da situação de pobreza extrema, que segundo a OIM, é também uma das causas da deterioração ambiental no país²⁶⁸.

Consequentemente, a pobreza e a violência generalizada do país tem repercutido nos fluxos migratórios da região, com milhares de haitianos se deslocando para a vizinha, República Dominicana, para os Estados Unidos, e para outros países da região, entre os quais se incluem o Brasil. É o décimo país do mundo mais vulnerável a catástrofes naturais, e um dos 15 primeiros que mais carecem de capacidade de adaptação às mudanças climáticas²⁶⁹. O ONU relata que apenas em 2023, foram computados cerca de 321.000 refugiados haitianos e solicitantes de refúgio pelo mundo, os quais empreendem viagens perigosas de travessia do Atlântico em busca de uma nova vida nos mencionados países²⁷⁰.

Entre 2013 e 2023, foram registrados mais de 645.000 deslocamentos internos por desastres, principalmente por terremotos, enchentes e tempestades. Apenas em 2023, o IDMC reportou 9.800 deslocados por desastres, entre os quais 9.600 foram por tempestades, e o restante por terremotos e enchentes²⁷¹.

A Constituição do Haiti, de 1987 (modificada em 2012), em seu art. 52.1 prevê, enquanto dever cívico, a obrigação de respeitar e proteger o meio ambiente, e dedica um capítulo inteiro à proteção do mesmo (artigos 253-258), vedando práticas que prejudiquem o equilíbrio ecológico. Prevê ainda, no seu art. 57, a concessão de asilo para refugiados políticos, sem contudo fazer menção às demais categorias de refugiados²⁷².

Ao realizar busca por lei sobre refúgio no país, não foram encontrados nenhum resultados, porém, o país possui uma lei de migração, denominada “Lei sobre os Estrangeiros” (*Loi sur les étrangers*), de 1941, que aborda nacionalidade, naturalização, categorias de visto, as obrigações do estrangeiro, entre outros aspectos formais²⁷³. Ainda

²⁶⁸ OIM. **Défis, enjeux et politique: migrations, environnement, et changements climatiques en Haïti (2015)**, p. 38-40. Disponível em: https://kmhub.iom.int/sites/default/files/migrat_envir_changem_climat_haiti_0.pdf. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁶⁹ Ibidem, p. 42.

²⁷⁰ UN NEWS. **Les Haïtiens qui ont besoin d'une protection internationale doivent la recevoir, affirme le HCR (2024)**. Disponível em: <https://news.un.org/fr/story/2024/03/1144171>; Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁷¹ IDMC. **Haiti (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/haiti/>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁷² FAO. **Haitian Constitution (1987)**. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/hai127411.pdf>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁷³ UNHCR. **Haiti: Loi sur les étrangers (1941)**. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/1941/fr/102416>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

que o país seja signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, surpreende que a lei não tenha sofrido nenhuma atualização a ponto de incluir a temática.

3.1.2.6 Honduras

De acordo com o IDMC, entre 2013 e 2023, o país registrou mais de 1 milhão de deslocados internos por desastres, com mais de 132 desastres reportados, entre eles: terremotos, deslizamentos, incêndios, tempestades, furacões, enchentes e temperaturas extremas²⁷⁴.

Em 2023, o país recebeu visita do relator especial da ONU para a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas à época, Mr. Ian Fry, que reconheceu ser um dos mais perigosos do mundo para os ambientalistas, sendo que durante a sua curta estadia no país, três defensores foram assassinados. Outrossim, Honduras tem vivenciado um êxodo migratório de sua população para outros países do mundo, já que tem se mostrado incapaz de conter a violência, e incapaz de adaptar-se e mitigar os efeitos das mudanças climáticas²⁷⁵.

A sua constituição, de 1982 (atualizada até 2005), condiciona a migração aos interesses políticos, sociais, econômicos e demográficos do país (art. 35), e estabelece, no art. 145, o direito de proteção à saúde, impondo ao Estado o dever de conservar o meio ambiente adequado para a saúde das pessoas²⁷⁶.

A Lei sobre Migração e Estrangeiros (Decreto nº 208-2003) atribui os mesmos direitos e obrigações dos hondurenhos aos estrangeiros, respeitando-se os limites legais. Recepciona parcialmente a Declaração de Cartagena, no seu art. 42, adotando uma noção ampliada de refúgio, mas excluindo o termo “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, restando apenas a violação maciça dos direitos humanos.

Também acolhe o princípio do *non-refoulement* (art. 44), e o art. 89, 3, prevê a expulsão de estrangeiro que atentar contra o meio ambiente. Todavia, em seu art. 39, 13, prevê a possibilidade de concessão de permissão especial de permanência, a cargo da

²⁷⁴ IDMC. **Honduras (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/honduras/>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁷⁵ OHCHR. **Climate change migration is draining Honduras of its people: UN expert (2023)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2023/09/climate-change-migration-draining-honduras-its-people-un-expert>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁷⁶ OAS. **Constitución de Honduras (1982)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_de_honduras.pdf. Acesso em: 27 Mar. 2025.

Direção Geral de Migração, por razões humanitárias, por meio de decisão motivada²⁷⁷. Referida lei foi complementada pelo Regulamento da Lei sobre Migração e Estrangeiros, de 2004, que trata sobre aspectos procedimentais da migração no país²⁷⁸.

3.1.2.7 Nicarágua

Com maior capacidade de resiliência à desastres climáticos que a vizinha Honduras, em 2023, o país registrou 660 deslocamentos internos por tempestades, tendo sido reportadas duas ocorrências do fenômeno naquele ano²⁷⁹. Entretanto, considerando a crise política e social em que o país se encontra, as organizações internacionais relatam a dificuldade de se encontrar dados precisos sobre migrações e deslocamentos internos²⁸⁰.

A Constituição da Nicarágua de 1987, em seu art. 42, garante o direito de refúgio e asilo no país, bem como o *non-refoulement*, reconhecendo ainda, no art. 60, o direito ao meio ambiente sadio, impondo ao Estado a obrigação de preservação, conservação e restauração do meio ambiente e de seus recursos naturais. No art. 102, fica assegurado o desenvolvimento e exploração racional destes recursos pelo Estado. Por fim, no art. 92, autoriza-se intervenção do exército da Nicarágua se, em caso de desastres naturais, desordens internas ou calamidade pública, ficar ameaçada a estabilidade do país²⁸¹.

No que se refere à Lei de Proteção aos Refugiados (Lei nº 655, de 2008), o país recepciona integralmente a Declaração de Cartagena, além dos princípios do *non-refoulement*, da não discriminação, e estabelece procedimento para o reconhecimento da condição de refugiado e para a emissão de documentos. Importante ainda mencionar que o art. 13 da lei estabelece à interpretação em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade, expondo rol exemplificativo, o que poderia permitir uma interpretação

²⁷⁷ HONDURAS. **Decreto nº 208/2003: Ley de Migración y Extranjería (2003)**. Disponível em: [https://inm.gob.hn/Ley_de_Migraciones_y_extranjeria_Honduras\[1\].pdf](https://inm.gob.hn/Ley_de_Migraciones_y_extranjeria_Honduras[1].pdf). Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁷⁸ HONDURAS. **REGLAMENTO DE LA LEY DE MIGRACIÓN Y EXTRANJERÍA (2004)**. Disponível em: [https://www.tsc.gob.hn/web/leyes/Reglamento%20de%20la%20Ley%20Migraci%C3%B3n%20\(07\).pdf](https://www.tsc.gob.hn/web/leyes/Reglamento%20de%20la%20Ley%20Migraci%C3%B3n%20(07).pdf). Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁷⁹ IDMC. **Nicarágua (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/nicaragua/>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁸⁰ ONU. **Relatório descreve clima severo e repressivo de direitos humanos na Nicarágua (2024)**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/12/1841881>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁸¹ OAS. **Constitución Política de Nicarágua (1987, versão atualizada em 2000)**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf. Acesso em: 27 Mar. 2025.

mais extensiva a ponto de incluir os refugiados climáticos, já que faz menção à “razões humanitárias”²⁸².

Já a Lei sobre Migração e Estrangeiros (Lei nº 761 de 2023), em seus artigos 11 e 12, estabelece os mesmos direitos e obrigações dos nacionais aos estrangeiros, com as devidas exceções. Considera-se como residente temporal os refugiados, apátridas e asilados, nos termos dos artigos 25 a 27, enquanto o art. 220 permite a concessão de vistos humanitários nos casos de vítima de violação de direitos humanos, facilitando-se a entrada no país àqueles que ingressem por razões humanitárias (art. 108)²⁸³.

3.1.2.8 Panamá

Segundo o IDMC, entre 2013 e 2023 foram registrados cerca de 10.000 deslocamentos internos em razão de desastres ambientais, sobretudo tempestades e enchentes, tendo sido reportados 28 eventos no período²⁸⁴. O país é classificado como de vulnerabilidade extrema às mudanças climáticas, mas, paradoxalmente, é o terceiro país do mundo em termos de emissões negativas de carbono²⁸⁵.

Apesar de números menores, quando comparado aos demais países da região, em 2024, o governo panamenho teve que realocar 300 famílias da Ilha de Cartí Sugdub, do arquipélago de Guna Yala, em razão do aumento do nível dos oceanos. Esta foi a primeira vez que um Estado latino-americano realocou uma comunidade inteira de refugiados climáticos²⁸⁶. Neste sentido, urge apontar ainda que estes refugiados são indígenas, e a realocação é problemática, porque coloca em risco às tradições, cultura e memória deste povo.

A Constituição panamenha, de 2016, dispõe que o domicílio e residência são invioláveis, contudo, em caso de desastres, é possível adentrar o imóvel sem o

²⁸² ACNUR. **Ley de Protección a Refugiados (Lei nº 655, 2008)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6435.pdf>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁸³ NICARÁGUA. **LEY GENERAL DE MIGRACIÓN Y EXTRANJERÍA (2023)**. Disponível em: <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/09cf45d6fc893868062572650059911e/93464552a14b474406258add006fd1bc?OpenDocument>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

²⁸⁴ IDMC. **Panamá (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/panama/>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁸⁵ Significa dizer que o país mais remove carbono da atmosfera do que emite. WORLD POPULATION REVIEW. **Carbon-negative countries (2025)**. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/carbon-negative-countries>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁸⁶ EL PAÍS. **Expulsados por el mar: los primeros refugiados climáticos reubicados de América Latina (2024)**. Disponível em: <https://elpais.com/america-futura/2024-06-09/expulsados-por-el-mar-los-primeros-refugiados-climaticos-reubicados-de-america-latina.html>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

consentimento do dono. Acerca do direito ao meio ambiente sadio, a Carta Magna, estabelece que:

ARTIGO 118. É fundamental para o Estado garantir que a população viva em um ambiente são e livre de contaminação, onde o ar, a água e os alimentos satisfaçam as exigências do desenvolvimento adequado da vida humana.

ARTIGO 119. O Estado e todos os habitantes do território nacional têm o dever de propiciar um desenvolvimento social e econômico que evite a contaminação do meio ambiente, mantenha o equilíbrio ecológico e evite a destruição dos ecossistemas.²⁸⁷

Não havendo mais disposições constitucionais que remetam às palavras-chave, passa-se à análise da Lei de Refúgio (Decreto nº 23 de 1998). Esta lei recepciona a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Embora não faça menção à Declaração de 1984, reconhece proteção provisória por razões humanitárias, sem que estes, contudo, gozem das mesmas prerrogativas que os refugiados (art. 80 e seguintes)²⁸⁸. Necessário destacar que a pesquisa não logrou êxito no que se refere à busca de Lei sobre Migração e Estrangeiros, de tal maneira que foram encontrados apenas decretos e resoluções²⁸⁹.

3.1.2.9 República Dominicana

Apenas em 2023 foram registrados 4 desastres e 41.000 deslocados internos em razão de enchentes e tempestades. De 2013 a 2023, foram reportados 46 desastres ambientais e 385.000 deslocados internos²⁹⁰. Vizinho ao Haiti, o país é um dos principais destinos dos migrantes que fogem das intempéries climáticas daquele país, e que buscam melhores condições de vida.

A Constituição da República Dominicana, de 2010, é a única da América Central a fazer menção expressa à formulação e execução de plano de organização territorial, de acordo com a necessidade de adaptação às mudanças climáticas (art. 194). Com 16 menções ao meio ambiente, o texto constitucional aborda, em seu art. 66, 2, a proteção

²⁸⁷ PANAMÁ. **Constitución Política de la República de Panamá (2016)**. Disponível em: <https://ministeriopublico.gob.pa/wp-content/uploads/2016/09/constitucion-politica-con-indice-analitico.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁸⁸ ACNUR. **DECRETO EJECUTIVO No. 23 de 10 de Febrero de 1998**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0069.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁸⁹ PANAMÁ. **Decretos y resoluciones 2024**. Disponível em: <https://www.migracion.gob.pa/decretos-y-resoluciones-2024/>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁹⁰ IDMC. **Dominican Republic (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/dominican-republic/>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

ao meio ambiente (e art. 67), enquanto direito coletivo e difuso. Ainda acrescenta, no mesmo artigo:

Artigo 67 - 1) Toda pessoa tem direito, tanto individual quanto coletivamente, ao uso e gozo sustentáveis dos recursos naturais; viver em um ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, adequado ao desenvolvimento e à preservação das diferentes formas de vida, da paisagem e da natureza;

(...)

5) As autoridades públicas devem prevenir e controlar os fatores de deterioração ambiental, impor sanções legais e assumir a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e aos recursos naturais, exigindo sua reparação. Eles também cooperarão com outras nações na proteção de ecossistemas ao longo de suas fronteiras marítimas e terrestres.²⁹¹

No art. 265, permite-se a decretação de Estado de Emergência em caso de eventos que perturbem ou ameacem de perturbar, de forma grave e iminente, a ordem pública, econômica e ambiental do país, ou que constituam calamidade pública²⁹².

No tocante à temática do refúgio no país, esta é regulada pelo Decreto nº 2.330, de 1984, que adota a interpretação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, mas que não recepciona a Declaração de Cartagena, também do mesmo ano. Neste se estabelece procedimento para solicitação de refúgio, bem como para a solicitação de documentos, e reitera o compromisso com o *non-refoulement*²⁹³.

3.1.3 América do Sul

Do ponto de vista político, a América do Sul tem sido palco dos principais eventos da seara climática das últimas décadas. À exemplo, o Brasil tem sediado e promovido diversos encontros internacionais e regionais na seara ambiental-climática (ex: Cúpula da Terra, em 1992; Rio + 20, 2012; COP30, 2025), bem como na área de proteção internacional dos refugiados (ex: VIII Reunião dos Ministros do Interior do Mercosul, que culminou na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Instituto de Refúgio, de 2000; e,

²⁹¹ REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución de la República Dominicana, proclamada el 26 de enero de 2010**. Disponível em: <https://www.cijc.org/es/NuestrasConstituciones/REP%C3%9ABLICA-DOMINICANA-Constitucion.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁹² Idem.

²⁹³ ACNUR. **REGLAMENTO DE LA COMISION NACIONAL PARA LOS REFUGIADOS (DECRETO NO 2330 DEL 10 DE SEPTIEMBRE DE 1984)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1299.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

Declaração de Fortaleza sobre os princípios do Mercosul sobre a proteção internacional dos refugiados, de 2012).

Indubitavelmente a Declaração de Cartagena exerce um papel imprescindível no regime climático sul-americano. Mesmo que sua adoção seja de caráter voluntário, a maior parte dos países da região optou por incorporar seus dispositivos na legislação infraconstitucional, e todos os países concebem o direito ao meio ambiente sadio enquanto um direito fundamental. Ademais, também consolidou-se o costume de emitir vistos humanitários no caso de catástrofes ambientais.

Segundo o IPCC e a OIM²⁹⁴, a América do Sul tem enfrentados vários, entre eles: a degradação ambiental; aumento do nível do mar ao longo da costa Atlântica, afetando comunidades tradicionais e pesqueiras; secas e incêndios florestais; tempestades, ciclones e enchentes, todos fatores que afetam gravemente os meios de subsistência das pessoas, induzindo a migração interna e internacional e, por vezes, aumentando os conflitos por terra e a violência na região.

	Argentina	Bolívia	Brasil	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Migrante	-	-	-	-	-	X	-	-	X	-
Refugiado	-	X	-	-	-	X	-	-	-	X
Meio ambiente	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Desastres	-	X	X	-	-	X	X	-	-	X
“violação maciça dos direitos humanos”	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
“outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

²⁹⁴ IOM. **World Migration Report (2024), Chapter 3 - Migration and Migrants: Regional Dimensions and Developments.** Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/what-we-do/world-migration-report-2024-chapter-3/latin-america-and-caribbean>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

Mudanças climáticas	-	X	X	-	-	X	-	-	-	-
Deslocados	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-

3.1.3.1 Argentina

A Argentina registrou 35 desastres ambientais em 2023, entre eles enchentes, tempestades, e incêndios naturais, que resultaram no deslocamento interno de aproximadamente 9.800 pessoas²⁹⁵, e devido à sua considerável extensão territorial, a maior parte das migrações climáticas ocorrem internamente.

A Constituição argentina, de 1995, reconhece o direito ao meio ambiente sadio, equilibrado e apto ao desenvolvimento humano, em seu art. 41, baseado no desenvolvimento sustentável, incumbindo ao Estado a proteção do mesmo. Prevê ainda a reparação em caso de dano ambiental, a utilização racional dos recursos naturais, e ainda, a opção de interposição de ação de urgência e de rápido amparo, para a proteção ambiental (art. 43)²⁹⁶.

A Lei Geral de Reconhecimento e Proteção ao Refugiado (Lei nº 26.165, de 2006)²⁹⁷ não somente celebra os princípios da não devolução, e da não discriminação, como também assegura o tratamento diferenciado e mais favorável, e a interpretação mais favorável à pessoa humana, baseada no princípio *pro homine* (art. 2º). Recepção integralmente a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, e estende a noção de refúgio para abarcar as definições da Declaração de Cartagena de 1984 (art. 4º, b).

Referida lei ainda determina o procedimento para a determinação da condição de refugiado, e afirma que o reconhecimento é um ato declaratório humanitário e imparcial, que se dá por decisão motivada pela autoridade competente (art. 49)²⁹⁸.

²⁹⁵ IDMC. **Argentina (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/argentina/>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁹⁶ ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina (1995)**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁹⁷ ARGENTINA. **Ley General de Reconocimiento y Protección al Refugiado (Ley nº 26.165, de 2006)**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/120000-124999/122609/norma.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

²⁹⁸ Idem.

Por sua vez, a Lei de Migrações (Lei nº 25.871, de 2004)²⁹⁹ alberga a igualdade em direitos e obrigações entre nacionais e estrangeiros, dentro dos limites da lei (art. 4º e seguintes), estabelece regras de entrada, trânsito, residência e saída do país (art. 34 e seguintes), autorizando a entrada no país de estrangeiros por razões de “índole humanitária, interesse público ou cumprimento de compromissos firmados pela Argentina”. Permite ainda a residência temporada por razões humanitárias, que justifiquem um tratamento especial (art. 23, m).

Destarte, o país também está em fase de implementação do “Programa Especial de Visto Humanitário Ambiental”, iniciado em Maio de 2022, caso em que se permite tal categoria de visto para pessoas nacionais e residentes do México, América Central e Caribe, deslocados por desastres “socio naturais”, com amparo no supramencionado dispositivo da Lei de Migrações (art. 23, m)³⁰⁰.

3.1.3.2 Bolívia

Em 2023, a Bolívia registrou 16 desastres naturais, que culminaram no deslocamento interno de cerca de 3.800 pessoas. De 2013 a 2023, foram reportados 70 desastres, e mais de 317.000 deslocamentos³⁰¹. Conjuntamente com o Equador, a Bolívia tem uma das constituições mais avançadas do mundo em matéria ambiental: aclama o *vivir bien* (“viver bem” ou “*suma qamaña*”) e a relação harmônica com a Mãe Terra, baseado no respeito da pluralidade de coisas, seres e culturas³⁰².

Com 72 menções ao meio ambiente, a Constituição da Bolívia, de 2009, sustenta, como função essencial do Estado, a conservação do meio ambiente para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 9º, 6); assegura aos povos indígenas, originários e campesinos, o direito a “viver em um meio ambiente sadio, com manejo e aproveitamento adequado dos ecossistemas” (art. 30, II, 10); e garante a todos o direito a um meio ambiente “sadio, protegido e equilibrado” às presentes e futuras gerações (art. 33),

²⁹⁹ ARGENTINA. **Ley de Migraciones (Ley nº 25.871, de 2004)**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/92016/texact.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

³⁰⁰ GLOBAL COMPACT ON REFUGEES. **Programa Especial de Visado Humanitario Ambiental**. Disponível em: <https://globalcompactrefugees.org/good-practices/programa-especial-de-visado-humanitario-ambiental>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

³⁰¹ IDMC. **Bolívia (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/bolivia/>. Acesso em: 29 Mar. 2025.

³⁰² OAS. **Constitución Política del Estado (2009)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 29 Mar. 2025.

facultado à qualquer pessoa, individualmente ou coletivamente, a propositura de ação para defesa deste direito (art. 34), que prevê também a propositura de ação popular (art. 135)³⁰³.

Prevê ainda a proteção e conservação do meio ambiente como pauta educacional (art. 80), e institui como dever dos nacionais a proteção e defesa do meio ambiente adequado para o desenvolvimento dos seres vivos (art. 108, 16). O texto constitucional inova ao criar a “jurisdição agroambiental” e o seu respectivo Tribunal (art. 186 e seguintes), bem como a “jurisdição indígena originária campesina” (art. 190 e seguintes).

Nas suas relações internacionais, coloca a defesa e promoção dos direitos humanos e do meio ambiente como princípios que regem a negociação, assinatura e ratificação de tratados internacionais (art. 255, II, 3 e 8), e institui que toda forma de organização econômica tem a obrigação de proteger o meio ambiente (art. 312, III, e art. 319); e, dedica o Título II a estabelecer dispositivos de regulamentação e proteção do meio ambiente, recursos naturais, terra e território, novamente impondo o dever de proteção, conservação e aproveitamento dos recursos, de maneira sustentável, ao Estado (art. 342), e assegurando à população o direito de consulta, informação e participação na gestão ambiental (art. 343)³⁰⁴.

Dedica o Capítulo 8º à proteção da Amazônia (art. 390 e seguintes), e em seu art. 407, 4, estabelece como objetivo da política de desenvolvimento rural integral do Estado, a proteção da agropecuária contra desastres, mudanças climáticas e sinistros.

Por fim, reconhece, no art. 29, I, o direito à refúgio e asilo, matéria esta complementada pela Lei nº 251 de 2012, de proteção às pessoas refugiadas³⁰⁵. Esta lei recepciona a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, e em seu art. 15, I, b, faz menção à Declaração de Cartagena. Celebra a não devolução (art. 4º), a não expulsão (art. 6º), e a não discriminação (art. 8º), além da igualdade de direitos e deveres, salvo exceções constitucionais (art. 13 e 14). Também estabelece normas sobre o procedimento, autoridades competentes, entre outras disposições relativas à permanência, e cessação da condição de refugiado.

Já a Lei de Migração (Ley nº 370 de 2013) inova ao ser a primeira lei da América Latina ao conceituar e conferir proteção aos migrantes climáticos, consoante o exposto

³⁰³ Idem.

³⁰⁴ Idem.

³⁰⁵ ACNUR. **Ley de Protección a Personas Refugiadas (Ley nº 251, de 2012)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8913.pdf>. Acesso em: 29 Mar. 2025.

no art. 4º, 16: “Migrantes Climáticos. Grupos de pessoas forçadas a se mudar de um estado para outro devido às mudanças climáticas, quando há risco ou ameaça às suas vidas, seja por causas naturais, desastres ambientais, desastres nucleares ou químicos, ou fome”³⁰⁶. Esta lei ainda estabelece como dever do estrangeiro o cuidado e respeito com “a mãe terra, a biodiversidade e os recursos naturais” (art. 14, II, 8)³⁰⁷, e no art. 65, dispõe o seguinte:

Artigo 65º.- (Migração por mudança climática) O Conselho Nacional de Migração promoverá a assinatura de convenções e acordos internacionais em matéria de mudança climática e ambiental com os diferentes Estados, para a proteção dos bolivianos afetados; Da mesma forma, coordenará políticas públicas que facilitem, se necessário, a admissão de populações deslocadas por efeitos climáticos, quando houver risco ou ameaça à vida, seja por causas naturais ou por desastres ambientais, nucleares, químicos ou fome.³⁰⁸

Outrossim, a lei ainda autoriza a concessão de vistos em caráter humanitário (art. 21, I, 6), e a permanência temporária humanitária por até um ano (art. 30, 4), e dispõe sobre outros aspectos procedimentais sobre o ingresso, permanência, trânsito e saída do país.

3.1.3.3 Brasil

O Brasil sempre esteve engajado ativamente nos principais foros políticos nas áreas ambiental e climática. Tendo recebido diversos eventos desde a inauguração do regime ambiental-climático, pós-Estocolmo (1972), o país será sede em Novembro deste ano da COP30, em Belém do Pará.

É signatário dos principais documentos internacionais em matéria climática, além de ter incorporado a Declaração de Cartagena no seu ordenamento, bem como as medidas do Programa de Ação do México, de 1993, para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina³⁰⁹.

³⁰⁶ BOLÍVIA. **Ley de Migración (Ley nº 370 de 2013)**. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N370.xhtml>. Acesso em: 29 Mar. 2025.

³⁰⁷ Idem.

³⁰⁸ Idem.

³⁰⁹ ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (1993)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico_o.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico. Acesso em: 30 Mar. 2025.

É também o país latino-americano que concentra o maior número de deslocados interno por fenômenos climáticos, tendo sido registrado, entre 2013 a 2023, cerca de 3.000.000 de deslocados internos no país, em razão de 621 desastres, entre eles: enchentes, tempestades, secas, deslizamentos de terra, erosão e incêndios florestais. Apenas em 2023, foram registrados 745.000 deslocamentos e 236 desastres³¹⁰.

O ACNUR estima que, em razão das enchentes no Rio Grande do Sul em Maio de 2024, que foi uma das maiores enchentes da história do país, 2.300.000 de pessoas foram afetadas, e que mais de 600.000 foram forçadas a deixar suas casas, correspondendo a quase 82% de todos os deslocados internos do ano anterior³¹¹.

Seis meses após ainda haviam 1.800 pessoas morando em abrigos municipais³¹², e quase um ano após, muitas famílias ainda seguem desalojadas e demandam por reparação, já que continuam a sofrer com novas enchentes e intempéries climáticas no estado³¹³. Este é apenas um exemplo, dentre tantos outros que tem se intensificado no país com o agravamento das mudanças climáticas, que levou a redação do Projeto de Lei nº 1594/2024, para instituir a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos, cuja proposta é da deputada Érika Hilton (Psol-SP)³¹⁴.

A Constituição Brasileira de 1988 possui importantes disposições acerca da defesa do meio ambiente e, após a alteração feita pela Emenda Constitucional nº 132 de 2022, passou a incluir as doações, no âmbito do Poder Executivo da União, para os projetos socioambientais destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas (art. 155, V) entre as hipóteses de não incidência de impostos, e a proteção do meio ambiente como um dos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional (art. 145, § 3º)³¹⁵.

³¹⁰ IDMC. **Brazil (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/brazil/>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

³¹¹ ACNUR. **Emergências: Rio Grande do Sul (2024)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/rio-grande-do-sul-brasil>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

³¹² G1. **RS ainda tem 1,8 mil pessoas em abrigos seis meses após enchentes: 'É tanto tempo que a gente está aqui', diz moradora (2024)**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/07/rs-ainda-tem-1-8-mil-pessoas-em-abrigos-seis-meses-apos-enchentes-e-tanto-tempo-que-a-gente-esta-aqui-diz-moradora.ghtml>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

³¹³ FÓRUM. **RS: Enquanto ainda lutam por moradia, atingidos por enchentes enfrentam novos alagamentos (2025)**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2025/4/2/rs-enquanto-ainda-lutam-por-moradia-atingidos-por-enchentes-enfrentam-novos-alagamentos-176781.html>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

³¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto institui política de proteção a deslocados climáticos (2024)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1086915-projeto-institui-politica-de-protecao-a-deslocados-climaticos/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201594,%C3%A0%20moradia%20e%20%C3%A0%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

³¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

No art. 5º, LXXIII, sobre direitos e garantias fundamentais, permite-se a propositura de ação popular para “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”³¹⁶. Outra ação que também pode ser destinada à defesa do meio ambiente é a ação civil pública, que pode ser proposta pelo Ministério Público (art. 129, III), ou por qualquer um dos listados no art. 5º da Lei nº 7.347/1985³¹⁷.

O art. 170, VI, institui como princípio geral da atividade econômica “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”³¹⁸, e também reitera que é necessário se observar a preservação do meio ambiente no cumprimento da função rural da propriedade (art. 186, II). Dedicada ainda integralmente o Capítulo VI à proteção do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

³¹⁶ Idem.

³¹⁷ BRASIL. **Lei nº 7.347 de 1985 (Lei sobre Ação Civil Pública)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

³¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.³¹⁹

No tocante à temática do refúgio, a Lei 9.474 de 1997³²⁰ define mecanismos para a implementação da Convenção de 1951, e ainda recepciona parte da Declaração de Cartagena, no que diz respeito à “grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (art. 1º, III)³²¹. A lei ainda aborda aspectos procedimentais do reconhecimento e da perda da condição, sobre a documentação, e sobre o órgão responsável pela apreciação destes pedidos, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Por ser uma legislação mais antiga, a Lei de Refúgio deixou de fazer menção aos princípios que regem a disciplina, assim como também deixou de abarcar a temática da migração ambiental-climática sob o viés humanitário. Por outro lado, a Lei de Migração

³¹⁹ Idem.

³²⁰ BRASIL. Lei nº 9.474 de 1997 (Lei sobre Refúgio). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

³²¹ BRASIL. REFÚGIO NO BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/refugio-no-brasil>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

(Lei nº 13.445 de 2017³²²) o fez, prezando pela acolhida humanitária, pela igualdade, pela universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, entre outros princípios (art. 3º).

Da referida lei, vale destacar a possibilidade de concessão de visto temporário gratuito por acolhida humanitária (art. 14, c), e o seu parágrafo 3º, que amplia as situações de acolhida humanitária, conforme já o vinha fazendo para imigrantes haitianos desde 2010:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.³²³

Além disso, acrescenta que a identificação civil feita por refugiados, asilados, apátridas, e por indivíduos que se encaixam na situação de acolhida humanitária, poderá ser feita por meio dos documentos que eles dispuserem (art. 20), podendo-se autorizar residência em razão de acolhida humanitária (art. 30, I, c).

3.1.3.4 Chile

O segundo país com o maior número de deslocados internos em razão de desastres ambientais, no período de 2013 a 2023, é o Chile. Entretanto, ainda que tenha sido registrado 2.100.000 de deslocados internos durante o período, tendo sido reportados 120 desastres, é preciso esclarecer que aproximadamente 2.000.000 se deslocaram em razão de terremotos, já que o país se encontra na área denominada “Círculo de Fogo do Pacífico”, sendo altamente propensa à terremotos e atividades vulcânicas, que não são fenômenos climáticos. Em 2023, o país registrou 44.000 deslocamentos internos por desastres, sendo 32.000 por tempestades, 8.700 por enchentes, e 3.200 por incêndios³²⁴.

A Constituição Chilena de 2005 assegura, em seu art. 19, 8, o direito a viver em um meio ambiente livre de contaminação, incumbindo ao Estado velar pela garantia deste direito, para que seu gozo não seja afetado, bem como tutelar a preservação da natureza, podendo impor restrições específicas ao exercício de determinados direitos e liberdades

³²² BRASIL. Lei nº 13.445 de 2017 (Lei de Migração). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

³²³ Idem.

³²⁴ IDMC. Chile (2023). Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/chile/>. Acesso em: 31 Mar. 2023.

para a proteção do meio ambiente. O art. 20 prevê a possibilidade de ação (*recurso de protección*), caso o direito ao meio ambiente sadio seja afetado por ação ou omissão legal imputável a uma autoridade ou a uma pessoa determinada³²⁵.

A Lei sobre Refúgio (Lei nº 20.430/2010³²⁶) recepciona, em seu art. 2º, a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967, bem como a Declaração de Cartagena. No art. 3º, celebra os princípios da não devolução, incluindo-se a proibição de rechaço na fronteira, a proibição de sanção por ingresso ilegal, o princípio da confidencialidade, da não discriminação, do tratamento mais favorável possível, e da unidade familiar. Já no art. 13, atribui aos refugiados e solicitantes de refúgio, os direitos e liberdades previstos na Carta Magna, e no art. 14, atribui obrigações à eles. A lei ainda também dispõe sobre procedimento, casos de perda da condição de refúgio, e sobre órgãos e autoridades competentes a apreciar as solicitações de refúgio.

A Lei sobre Migração e Estrangeiros (Lei nº 21.235 de 2021), em seu art. 1º, conceitua migrante como aquele que se “desloca ou se deslocou através de uma fronteira internacional, fora do seu lugar habitual de residência, independentemente de sua situação jurídica, do caráter voluntário ou involuntário do deslocamento, das causas do deslocamento ou a duração de sua estadia”³²⁷. Desta forma, não havendo disposição sobre as migrações induzidas pelas mudanças climáticas, infere-se que os deslocados climáticos podem ser classificados ou como refugiados ou como migrantes.

Referida lei também dispõe sobre procedimentos, direitos e obrigações, documentação, sobre a migração segura, ordenada e regular (art. 7º), sobre a entrada, permanência, trânsito e saída do país, entre outras disposições. Merece destaque o princípio *pro homine*, que assegura uma interpretação dos direitos garantidos na lei de maneira mais extensiva e ampla (art. 12). Autoriza ainda o ingresso por razões humanitárias (art. 29) e a autorização de residência temporária por tal motivo (art. 176).

³²⁵ CHILE. **Constitución Política de la República (Texto actualizado al 22 de enero de 2024)**. Disponível em: https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion.pdf. Acesso em: 02 Abr. 2025.

³²⁶ CHILE. **Ley sobre protección de refugiados (Ley nº 20.430 de 2010)**. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1012435>. Acesso em: 02 Abr. 2025.

³²⁷ CHILE. **Ley de Migración y Extranjería (Ley nº 21.235 de 2021)**. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1158549>. Acesso em: 02 Abr. 2025.

3.1.3.5 Colômbia

De 2013 a 2023, o país reportou 812 desastres naturais, e quase um milhão de deslocados internos (922.000), sobretudo por enchentes, tempestades, deslizamentos de terra e incêndios florestais. Apenas em 2023, o número de deslocados internos por tais fenômenos foi de 351.000, com 151 desastres reportados, segundo o IDMC³²⁸.

A Constituição da Colômbia, em seu art. 67, dispõe sobre o direito à educação, com ênfase no respeito aos direitos humanos, a paz, democracia, além da prática do trabalho voltada à proteção do meio ambiente. Dedicou o Capítulo 3 aos direitos coletivos e meio ambiente, para tanto, dispondo no art. 79, o direito ao meio ambiente sadio e à participação nas decisões em matéria ambiental, incumbindo ao Estado o dever de proteção da diversidade e integridade do meio ambiente, além da exigência de reparação por danos ambientais (art. 80)³²⁹.

O art. 88 prevê a utilização de ação popular para a defesa do meio ambiente, enquanto o art. 95, 8, impõe a obrigação de proteção dos recursos culturais e naturais do país, bem como da preservação do meio ambiente sadio. Atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos, em especial, do meio ambiente (art. 277, 4). Por fim, determina ser finalidade social do Estado o bem-estar e o melhoramento da qualidade de vida da população, devendo satisfazer as necessidades nas áreas da saúde, educação, saneamento ambiental e água potável (art. 366).

Embora exista o Decreto nº 1598 de 1995³³⁰, pelo qual se estabelece o estatuto para determinação da condição de refugiado -que acolheu a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena-, este fora abrangido pela nova Lei de Migrações do país (Lei nº 2136 de 2021), recepcionando a definição dos três documentos em seu art. 7º, 20. Assim como as demais leis nesta matéria, também define princípios norteadores, estabelece procedimentos para a solicitação do refúgio, bem como para entrada, trânsito, permanência e saída do país, entre outros pontos.

Não há menção, contudo, sobre a emissão de vistos por razões humanitárias, sendo que as referências as palavras “desastres” e “humanitárias” estão relacionadas

³²⁸ IDMC. **Colômbia (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/colombia/>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

³²⁹ COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia (actualizada em 2015)**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%20202015.pdf>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

³³⁰ ACNUR. **Decreto nº 1598 de 1995**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0081.pdf>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

apenas ao auxílio de colombianos no exterior, em caso de desastres, ou no caso de que estes nacionais queiram regressar ao país.

3.1.3.6 Equador

Assim como o Chile e o Peru, o país também encontra-se na zona de Círculo de Fogo do Pacífico, portanto, a maior parte dos 129 desastres naturais registrados no país, de 2013 a 2023, foram de terremotos, atividades vulcânicas e deslizamentos, culminando no deslocamento interno de 377.000 pessoas. Em 2023, o país reportou 71 desastres por enchentes, tempestades e terremotos, que gerou o deslocamento de 16.000 pessoas³³¹.

Conjuntamente com a Constituição da Bolívia, a Constituição do Equador de 2008 é uma das mais avançadas do mundo em termos de proteção ambiental, reconhecendo o *buen vivir* e os direitos da Natureza. No art. 3º, impõem-se como deveres primordiais do Estado “a promoção do desenvolvimento sustentável” (5) e a “proteção do patrimônio natural e cultural do país” (7)³³², e atribui-se aos estrangeiros os mesmos direitos constitucionais conferidos aos nacionais (art. 9º). Com 94 menções da palavra “ambiente”, a Carta Magna assegura o direito ao meio ambiente sadio da seguinte maneira:

Art. 14.- É reconhecido o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, e o *sumak kawsay*.

São declarados de interesse público a preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e da integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de áreas naturais degradadas.³³³

Ademais, também dispõe sobre: o direito à educação, baseado nos direitos humanos e no meio ambiente (art. 27); a função social e ambiental da propriedade (art. 31); o direito à saúde, bem viver e o meio ambiente (art. 32); o direito coletivo à consulta prévia em matéria ambiental (art. 57,7); o direito à vida digna, com acesso à saneamento ambiental (art. 66, 2); o direito ao desenvolvimento econômico, baseado na responsabilidade social e ambiental (art. 66, 15); e o direito ao meio ambiente sadio,

³³¹ IDMC. **Ecuador (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/ecuador/>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

³³² ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador (2008)**. Disponível em: https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/02/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador_act_ene-2021.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2025.

³³³ Idem.

ecologicamente equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a natureza (art. 66, 27), bem como seu respectivo dever de proteção (art. 83, 6), e sobre os princípios ambientais e o dever de reparação por danos (art. 395 e seguintes). Dedicou o Capítulo 7 aos direitos da Natureza, à exemplo dos artigos 71 e 72:

Art. 71.- A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem direito a que sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos sejam plenamente respeitados.

Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que as autoridades públicas cumpram os direitos da natureza. Para a aplicação e interpretação desses direitos, serão observados, no que couber, os princípios estabelecidos na Constituição.

O Estado incentivará indivíduos, entidades jurídicas e grupos a proteger a natureza e promover o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.

Art. 72.- A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar os indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados.

Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, inclusive aqueles causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais danosas.³³⁴

No art. 73 estabelece a aplicação de medidas de precaução e restrição para atividades potencialmente danosas, e no art. 74 permite que pessoas, comunidades e povos tenham direito a beneficiar-se do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam o bem viver, determinando ainda que os serviços ambientais não sejam suscetíveis de apropriação, e que sua produção, prestação, uso e aproveitamento sejam regulados pelo Estado. Outrossim, disciplina sobre o regime de desenvolvimento adotado pelo Estado, e sobre mobilidade humana:

Art. 275.- O regime de desenvolvimento é o conjunto organizado, sustentável e dinâmico de sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais que garantem a realização do bem viver, do *sumak kawsay*.

O Estado planeja o desenvolvimento do país para garantir o exercício dos direitos, a consecução dos objetivos do regime de desenvolvimento e os princípios consagrados na Constituição. O planejamento promoverá a equidade social e territorial, promoverá a construção de consenso e será participativo, descentralizado, desconcentrado e transparente.

Viver bem exigirá que indivíduos, comunidades, povos e nacionalidades gozem efetivamente de seus direitos e exerçam suas

³³⁴ Idem.

responsabilidades dentro da estrutura da interculturalidade, do respeito à diversidade e da coexistência harmoniosa com a natureza.

Art. 391.- O Estado gerará e executará políticas demográficas que contribuam para o desenvolvimento territorial equilibrado e intergeracional e garantam a proteção do meio ambiente e a segurança da população, no marco do respeito à autodeterminação dos povos e à diversidade.³³⁵

No que concerne às mudanças climáticas, o art. 414 estipula a adoção de medidas adequadas e transversais para a mitigação destas, mediante a limitação da emissão de gases de efeito estufa, de desmatamento, e de contaminação atmosférica. Permite também a decretação de estado de exceção em caso de calamidade pública ou desastres (art. 164), impondo-se o dever de proteção das vítimas desses desastres (art. 389).

Por fim, no que se refere aos termos “deslocados”, “refugiados” e “migrantes”, o texto constitucional reconhece o direito à refúgio e asilo (art. 41); veda o deslocamento forçoso e arbitrário, prevendo a proteção e assistência humanitária, e o direito de retorno ao local de origem de maneira voluntária, segura e digna (art. 42); e exige o respeito aos direitos humanos, particularmente o direito das pessoas migrantes (art. 416, 7).

Ainda que exista um regulamento para aplicação do estatuto dos refugiados, de 1992³³⁶ (que recepciona a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, e a Declaração de Cartagena), este fora englobado pela Lei Orgânica de Mobilidade Humana, de 2023, que em seu art. 98 adota tais conceitos de refugiado. O art. 21 dispõe sobre situações de vulnerabilidade que o migrante pode se encontrar, como por exemplo no caso da vida, liberdade ou integridade pessoa se encontrar ameaçada em razão de catástrofes naturais, conflitos internacionais ou internos, e outros fatores que ameacem estes direitos (12)³³⁷.

De maneira similar, o art. 39 estabelece casos excepcionais para repatriação de pessoas equatorianas em vulnerabilidade, como no caso de pessoas afetadas por catástrofes naturais (6). Outrossim, o art. 58 confere proteção por razões humanitárias, como no caso de pessoas vítimas de desastres naturais e ambientais, permitindo-se a concessão de visto humanitário para tal finalidade (art. 66, 5). Também dispõe sobre o deslocamento forçado de pessoas:

³³⁵ Idem.

³³⁶ ECUADOR. **Reglamento para aplicación en Ecuador del Estatuto de Refugiados (1992)**. Disponível em: https://cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/reglamento_refugiados.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2025.

³³⁷ ECUADOR. **Ley Orgánica de Movilidad Humana (2023)**. Disponível em: https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2023-05/LEY_ORG%C3%81NICA_DE_MOVILIDAD_HUMANA_-_LOMH-2023.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2025.

Art. 92.- Entrada por deslocamento forçado.- A autoridade de controle migratório aplicará procedimentos especiais para a entrada de uma pessoa ou grupo de pessoas por deslocamento forçado. Nestes casos, o movimento migratório da pessoa afetada deve ser registrado e notificado à autoridade de mobilidade humana para facilitar a obtenção de proteção internacional.

Protocolos de emergência serão aplicados para fornecer assistência humanitária nesses casos, e as autoridades e agências de ajuda humanitária nas áreas afetadas terão a entrada e a saída facilitadas.

A lei ainda elenca princípios, como o do *non-refoulement*; estipula procedimentos perante as autoridades migratórias para obtenção de documentos e reconhecimento de determinada condição para migrantes, refugiados, apátridas e deslocados; confere igualdade de direitos e obrigações entre nacionais e estrangeiros (salvo exceções legais); entre outras disposições sobre a temática.

3.1.3.7 Paraguai

Entre 2013 e 2023 o país registrou 31 desastres naturais, que culminaram no deslocamento interno de 397.000 pessoas, em razão de enchentes e tempestades. Em 2023, foram reportados 13 desastres e cerca de 16.000 deslocados³³⁸. Quando comparado aos demais países da região, as cifras podem ser consideradas pequenas, porém, é preciso sublinhar que o país tem uma população relativamente pequena, em torno de 6.850.000 habitantes.

A Constituição Paraguaia, em seu art. 6º, sobre o direito à qualidade de vida, reforça o dever estatal de preservação ambiental, para que as pessoas possam gozar de uma boa qualidade de vida. E no artigo seguinte, dispõe sobre o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, cujos objetivos prioritários de interesse social - e que orientam a legislação e a política do país- incluem “a preservação, conservação, restauração e melhoria do meio ambiente, bem como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral”³³⁹.

O art. 8º, sobre a proteção ambiental, estabelece a obrigação de recomposição e de indenização por dano ambiental, podendo vedar atividades consideradas perigosas. Por conseguinte, o art. 38 garante o acesso à Justiça para a defesa do meio ambiente, entre

³³⁸ IDMC. **Paraguay (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/paraguay/>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

³³⁹ PARAGUAY. **Constitución de la República del Paraguay (1992)**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9580/constitucion-nacional->. Acesso em: 04 Abr. 2025.

outros direitos difusos, enquanto o art. 115, sobre as bases da reforma agrária e do desenvolvimento rural coloca a defesa e a preservação do meio ambiente como prioridade.

Entre as atribuições do Congresso Nacional está a expedição de leis em casos de desastres ou calamidades públicas (art. 202, 13). Enquanto que entre as atribuições do Ministério Público está a promoção da ação penal pública para a defesa do meio ambiente e dos interesses dos povos indígenas (art. 268, 2)³⁴⁰.

A Lei Geral sobre Refugiados (Lei nº 1938 de 2002) acolhe a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, bem como a Declaração de Cartagena (art. 1º), e proíbe a devolução e a expulsão, esta última salvo por motivos de segurança nacional ou manutenção da ordem pública (art. 5º e 6º). Ademais, também dispõe sobre o procedimento, autoridades responsáveis, e condições para a cessação da condição de refugiado³⁴¹.

Já a Lei de Migrações (Lei nº 6.984 de 2022), em seu art. 22, permite a migração oriunda de países em crise, por razões humanitárias, entre as quais se encontram os desastres naturais. Dispõe também sobre procedimentos, ingresso, trânsito, residência e saída do país. Todavia, há que ser destacado o fato de que o art. 3º, que trata das definições dos termos da lei, não recepiona a Declaração de Cartagena no conceito de refugiado. Portanto, como esta lei é posterior à Lei de Refugiados, verifica-se uma derrogação tácita do dispositivo que o conceitua na lei anterior, dando a entender que os refugiados ambientais seriam meramente migrantes sob a interpretação da nova lei³⁴².

3.1.3.8 Peru

Com mais de meio milhão (592.000) de deslocados internos entre os anos de 2013 a 2023, e 694 desastres naturais reportados no período, o país têm sofrido largamente com as mudanças climáticas. Mesmo que esteja na região do Círculo de Fogo do Pacífico, a maior parte dos deslocamentos (513.000) correspondem aos deslocados por enchentes e tempestades (36.000). Apenas em 2023, foram registrados 188.000 deslocados internos,

³⁴⁰ Idem.

³⁴¹ PARAGUAY. **Ley General sobre Refugiados (2002)**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-para-guayas/3818/general-sobre-refugiados>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

³⁴² PARAGUAY. **Ley de Migraciones (Ley nº 6.984 de 2022)**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-para-guayas/10973/ley-n-6984-de-migraciones>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

dos quais 173.000 foram por enchentes, e o restante por deslizamentos, tempestades, erosão, incêndios e terremotos³⁴³.

A Constituição do Peru, em seu art. 2º, sobre direitos fundamentais da pessoa, assegura o direito “à paz, à tranquilidade, ao disfrute do tempo livre e de descanso, assim como a gozar de um ambiente equilibrado e adequado ao desenvolvimento de sua vida”³⁴⁴. Já no Capítulo 2, sobre o meio ambiente e os recursos naturais, estabelece que os recursos naturais são patrimônios da nação, cabendo ao Estado legislar sobre o seu aproveitamento e utilização (art. 66), e promover o uso sustentável dos mesmos (art. 67).

A Lei de Refúgio (Lei nº 27.891 de 2002) acolheu o conceito de refúgio adotado pela Convenção de 1951, pelo Protocolo de 1967 e pela Declaração de Cartagena (art. 3º), assegurando a não-devolução (art. 5º). A lei ainda elenca as autoridades competentes para apreciação da solicitação, o procedimento para o reconhecimento da condição de refugiado, bem como o direito e obrigação do refugiado³⁴⁵.

A Lei de Migrações divide-se em dois regramentos principais: o Decreto Legislativo N°1350 e o Decreto Supremo 007-2017-IN, sendo que o último é um regulamento, e não será, portanto, analisado. Em suma, a Lei de Migrações lista os princípios que a regem, e autoriza o ingresso e a residência no país por motivos humanitários (art. 29, 2, k):

Para estrangeiros que, estando em território peruano e sem cumprir os requisitos para asilo ou refúgio, se encontrem em situação de grande vulnerabilidade ou perigo de vida caso saiam do território peruano, ou para aqueles que necessitem de proteção em face de grave ameaça ou ato de violação ou infração de seus direitos fundamentais. Da mesma forma, será aplicável aos requerentes de asilo ou àqueles que migraram devido a catástrofes naturais e ambientais; ou para aqueles que foram vítimas de tráfico de pessoas; ou para meninas, meninos e adolescentes desacompanhados; ou para apátridas.

Aplica-se também a pessoas que se encontram fora do território nacional em situações excepcionais de crise humanitária reconhecida internacionalmente, que solicitam vir ao Peru e obter proteção. Permite-se a realização de atividades lucrativas de forma subordinada, autônoma ou por conta própria.

É concedido pelo Ministério das Relações Exteriores. O período de permanência é de cento e oitenta e três (183) dias. Poder permanecer

³⁴³ IDMC. **Peru (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/peru/>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

³⁴⁴ OAS. **Constitución Política del Peru (1993)**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf. Acesso em: 06 Abr. 2025.

³⁴⁵ ACNUR. **LEY DEL REFUGIADO (LEY N° 27.891 de 2002)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/1938.pdf>. Acesso em: 06 Abr. 2025.

enquanto persistirem as condições de vulnerabilidade para as quais foi concedido o estatuto migratório.³⁴⁶

Também conceitua a qualidade migratória por razões humanitárias (art. 91, 1, c), incluindo pessoas estrangeiras afetadas por desastres naturais e ambientais. Além disso, também determina o procedimento para obtenção de documentos, visto, ingresso, permanência, trânsito e saída do país, entre outras disposições.

3.1.3.9 Uruguai

Com uma população diminuta, de 3.380.000 de habitantes, o país registrou, em 2023, apenas 4.300 deslocamentos internos, em razão da ocorrência de 33 desastres naturais, entre eles: enchentes, tempestades e temperaturas extremas³⁴⁷.

A Constituição Uruguaia de 1967, em seu art. 37, autoriza a entrada, permanência e saída de qualquer migrante em território uruguaio. Enquanto que o art. 47 disciplina sobre a proteção ambiental enquanto um interesse geral, devendo as pessoas se absterem de quaisquer atos que causem degradação, destruição ou contaminação graves ao meio ambiente³⁴⁸. Por ser uma constituição antiga, não foram encontrados outras palavras-chave para além de “(i)migrantes” e “meio ambiente”, e tampouco a garantia expressa do direito ao meio ambiente sadio.

A Lei de Refúgio (Lei nº 18.076 de 2006) assegura o direito de solicitar e receber refúgio (art. 1º), bem como adota o conceito de refúgio consoante a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, e a Declaração de Cartagena (art. 2º). Também garante a igualdade em deveres e direitos (salvo exceções legais), celebra a não devolução e os demais princípios aplicáveis à matéria, elenca os órgãos competentes para apreciação do pedido, e estabelece regras sobre o procedimento³⁴⁹.

Já a Lei de Migrações (Lei nº 18.250 de 2008³⁵⁰) é mais abrangente no que concerne à garantia de direitos aos migrantes, pois, para além dos princípios gerais

³⁴⁶ PERU. LEY Y REGLAMENTO DE MIGRACIONES: Decreto Legislativo Nº1350 y Decreto Supremo 007-2017-IN (2017). Disponível em: https://www.migraciones.gob.pe/wp-content/uploads/2018/03/ley1350_migraciones_reglamento.pdf. Acesso em: 06 Abr. 2025.

³⁴⁷ IDMC. Uruguay (2023). Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/uruguay/>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

³⁴⁸ URUGUAY. Constitución de la República (1967). Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>. Acesso em: 06 Abr. 2025.

³⁴⁹ URUGUAY. Ley de Refugiados (Ley nº 18.076 de 2006). Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18076-2006>. Acesso em: 06 Abr. 2025.

³⁵⁰ URUGUAY. Ley de Migraciones (Ley nº 18.250 de 2008). Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>. Acesso em: 06 Abr. 2025.

aplicáveis (art. 1º), estabelece regras de ingresso, trânsito, permanência e saída do território nacional, além de prever residência temporária a migrantes por razões humanitárias (art. 34, b, e art. 44), regras procedimentais, entre outros pontos comuns às leis de migrações.

3.1.3.10 Venezuela

De 2013 a 2023, o país reportou 24 desastres naturais, entre eles enchentes, tempestades e deslizamentos, que resultaram em 129.000 deslocados internos. No ano de 2023, foram registrados apenas 730 deslocamentos internos em razão de tempestades e deslizamentos³⁵¹. Cabe apontar ainda que, em razão da frágil conjuntura política e econômica do país, nem sempre os dados são precisos, e acredita-se que os números de deslocados internos possam ser muito maiores.

A Constituição Venezuelana, de 1999, reconhece o direito de asilo e refúgio (art. 69), o direito à educação ambiental (art. 107), o direito à atividade econômica, limitada pela proteção ambiental (art. 112), e dedica o Capítulo 9 aos direitos ambientais, garantindo o direito ao meio ambiente sadio, tal como se segue:

Artigo 127. É direito e dever de cada geração proteger e manter o meio ambiente para seu próprio benefício e o do mundo futuro. Toda pessoa tem o direito, tanto individual quanto coletivamente, de desfrutar de uma vida e um meio ambiente seguros, saudáveis e ecologicamente equilibrados. O Estado protegerá o meio ambiente, a diversidade biológica, os recursos genéticos, os processos ecológicos, os parques nacionais e os monumentos naturais, e outras áreas de especial importância ecológica. O genoma dos seres vivos não pode ser patenteado, e a lei que se refere aos princípios bioéticos regulará a matéria.

É obrigação fundamental do Estado, com a participação ativa da sociedade, garantir que a população viva em um ambiente livre de poluição, onde o ar, a água, o solo, as costas, o clima, a camada de ozônio e as espécies vivas sejam especialmente protegidos, de acordo com a lei.³⁵²

Também afirma que o regime socioeconômico do país se fundamenta na proteção ambiental, no intuito de assegurar o desenvolvimento humano integral, e uma existência digna e proveitosa para a coletividade (art. 299), e que a segurança da Nação se

³⁵¹ IDMC. **Venezuela (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/venezuela/>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

³⁵² OAS. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (1999)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf. Acesso em: 07 Abr. 2025.

fundamenta, entre outros princípios, na afirmação dos direitos humanos e na satisfação do desenvolvimento sustentável e produtivo (art. 326)³⁵³.

A Lei Orgânica sobre Refugiados(as) e Asilados(as) de 2001³⁵⁴, embora acolha a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, é omissa quanto à Declaração de Cartagena, de maneira que a interpretação de refúgio fica restrita aos dois documentos (artigos 4º e 5º). Ademais, entre as disposições previstas, a lei assegura a não devolução (art. 7º), condições para a cessação da condição de refugiado (art. 10), autoridades competentes, regras procedimentais (art. 14 e seguintes), entre outros pontos.

Urge destacar que os artigos 32 e 33 autorizam “afluências massivas” de pessoas necessitadas de proteção no país, sem especificar as causas, mas garantindo-lhes assistência humanitária e a não devolução, dando a entender que, caso o país receba um fluxo considerável de pessoas vítimas de desastres ambientais-climáticos, estas poderiam ser amparadas por tais dispositivos.

A Lei sobre Migrações e Estrangeiros (Lei nº 37.944 de 2004³⁵⁵) prevê regras de ingresso e saída do território nacional (art. 9º), sobre direitos e deveres dos estrangeiros (art. 13 e seguintes), sobre tutela judicial (art. 15), sobre registro controle e informação (art. 21 e seguintes), sobre autoridades e procedimentos, entre outros aspectos. Contudo, nada dispõe sobre residência temporal ou visto humanitário em caso de desastres.

3.2 Litigância climática no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A litigância climática pelo mundo é algo relativamente novo, tanto quanto movimento, tanto quanto processo. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos não é diferente, já que inexistem julgados que versam exclusivamente sobre mudanças climáticas, limitando-se, a maior parte, às questões de proteção ambiental, direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, acesso aos recursos naturais, responsabilidade por dano ambiental (no caso da Opinião Consultiva nº 23/2017), e, agora

³⁵³ Idem.

³⁵⁴ ACNUR. **LEY ORGÁNICA SOBRE REFUGIADOS O REFUGIADAS Y ASILADOS O ASILADAS (2001)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0308.pdf>. Acesso em: 07 Abr. 2025.

³⁵⁵ OAS. **LEY DE EXTRANJERÍA Y MIGRACIÓN Nº 37.944 (2004)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/Migrants/Venezuela/Ley%20N%C2%B0%2037.944%20de%20migraci%C3%B3n%20y%20extranjer%C3%ADa%20del%201%20de%20julio%20de%202004.pdf>. Acesso em: 07 Abr. 2025.

mais recentemente, a primeira solicitação de Opinião Consultiva sobre responsabilidade climática, que será analisada mais adiante.

O presente subcapítulo pretende apresentar também os principais casos que versam sobre migrações e também os que versam meio ambiente, por meio da exposição de dois quadros com os principais temas apreciados nos casos, para então analisar como a jurisprudência da Corte pode ser empregada para a defesa do direito dos refugiados e deslocados climáticos.

3.2.1 Opiniões Consultivas em Matéria Ambiental-Climática e de Migrações perante à Corte

Indubitavelmente as Opiniões Consultivas (OCs) são extremamente importantes para a pacificação de determinadas matérias, pois são a partir delas que os Estados podem questionar sobre interpretação, responsabilidade, extensão/abrangência de certas matérias, e dirimir questões sobre quaisquer matérias no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁵⁶ e do seu Protocolo Adicional, o Protocolo de San Salvador³⁵⁷.

Destarte, pode ser dito que as OCs também criam *standards* de interpretação, que podem ser utilizados inclusive em outras cortes internacionais, em razão do diálogo entre as cortes. Tal como ocorreu recentemente no Caso *Klimaseniorinnen vs. Suíça* (Parágrafos 223 a 230)³⁵⁸, perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, e que fizeram menção à OC nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

Diferentemente do que ocorre na Corte Internacional de Justiça (CIJ), na qual permite-se a formulação de pedidos de OCs por Estados e por Organizações Internacionais (OIs), a CtIDH permite que os pedidos sejam feitos por Estados, ficando a atuação de OIs e Organizações Não-Governamentais (ONGs) restritas às contribuições na função de *amicus curiae*. Deve ser destacado, porém, que a contribuição via tal

³⁵⁶ CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 07 Abr. 2025.

³⁵⁷ OAS. **PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR” (1998)**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 07 Abr. 2025.

³⁵⁸ Este caso é referência porque a Corte condenou a Suíça por violar o direito à vida privada e familiar, em razão da omissão do Estado de proteger os reclamantes dos efeitos adversos das mudanças climáticas. **CLIMATE CASE CHART. CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND (Application no. 53600/20)**. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2024/20240409_Application-no.-5360020_judgment.pdf. Acesso em: 02 Fev. 2025.

mecanismo, não deslegitima a importância das mesmas, já que todos os atores interessados podem auxiliar a Corte na decisão sobre determinada matéria.

E considerando que o mundo jurídico por si só é insuficiente para lidar com questões de tamanha complexidade, como no caso das mudanças climáticas, a contribuição via *amicus curiae* é, portanto, essencial à efetividade, eficácia e segurança jurídica das decisões emitidas pela Corte³⁵⁹.

A primeira OC que merece destaque é a OC nº 18/2003³⁶⁰, solicitada pelo México, sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Importante lembrar que, historicamente, o país é uma das principais rotas de imigração para os Estados Unidos, e que muitas vezes esses migrantes indocumentados acabam sendo submetidos à exploração e à violação dos direitos fundamentais mais básicos.

Conforme apontado no documento, a comunidade internacional tem reconhecido a necessidade de adotar medidas especiais para a proteção dos direitos dos migrantes, já que parte da migração internacional se dá em razão de desequilíbrios econômicos internacionais, da pobreza e da degradação do meio ambiente, entre outros fatores alheios a própria vontade do migrante³⁶¹.

A Corte salienta que a obrigação de respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos pelos migrantes é uma obrigação *erga omnes* que “se impõe aos Estados, em benefício dos seres humanos sob suas respectivas jurisdições, e independentemente do status migratório das pessoas protegidas”³⁶². Em outras palavras, o migrante é reconhecido para além de sua condição, é compreendido como um ser humano que merece ser tratado com dignidade e igualdade em direitos, reiterando-se a universalidade e indisponibilidade dos direitos humanos, para além da discricionariedade do Estado.

Outra OC que merece destaque é a OC nº 21/2014³⁶³, solicitado pela Argentina, pelo Brasil, pelo Paraguai e pelo Uruguai, a respeito dos direitos e garantias de crianças

³⁵⁹ A título de exemplo, nesta contribuição, é possível ver pesquisadoras(as) de diversas áreas, que buscaram auxiliar a Corte a decidir sobre a solicitação de OC feita pelo Chile e pela Colômbia, sobre mudanças climáticas e responsabilidade dos Estados. CtIDH. **Contribuição feita pelo grupo Direito Internacional sem Fronteiras e pela Cátedra Jean Monnet - UFU (2024)**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/4_sem_fronteras.pdf. Acesso em: 08 Abr. 2025.

³⁶⁰ CtIDH. PARECER CONSULTIVO OC-18/03 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003, SOLICITADO PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS: A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_18_por.pdf. Acesso em: 08 Abr. 2025.

³⁶¹ Parágrafos 116 e 117.

³⁶²

³⁶³ CtIDH. PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014, SOLICITADO PELA REPÚBLICA ARGENTINA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, REPÚBLICA DO PARAGUAI

no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Nesta, os Estados solicitantes relataram a migração de mais de 6 milhões de pessoas por países da América Latina, sobretudo de crianças, por motivos de “reagrupação familiar, procura de melhores condições econômicas, sociais ou culturais, para fugir da pobreza extrema, da degradação ambiental, da violência ou de outras formas de abuso e perseguição às que se veem submetidos”³⁶⁴.

Nesta OC, a Corte reconheceu que, embora nem todas as crianças migrantes estejam em situação de vulnerabilidade extrema (como nos casos de crianças que fogem de conflitos armados e da violência em seus países), é necessário colher informações sobre os motivos do deslocamento dessas crianças de seus países de origem, o que inclui fatores como “a história pessoal e sua condição de saúde, física e psicológica, assim como sobre o entorno ambiental em que ocorreu a migração, para determinar a situação concreta de risco de violação de direitos em seu país de origem, de trânsito ou no país receptor”, para então verificar se essas crianças fazem jus a uma proteção complementar ou outras medidas de proteção e assistência humanitária³⁶⁵.

Retomando a sentença do Caso *Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, de 2010, a Corte lembrou que o meio ambiente natural e cultural é indispensável “para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, as crianças indígenas, de acordo com sua cosmovisão (...) já que possuem uma identidade distinta que os vincula com sua terra, cultura, religião, e idioma”, no sentido de que os Estados devem adotar medidas de proteção considerando o contexto cultural das crianças migrantes³⁶⁶.

À luz da proteção, do interesse superior e do desenvolvimento integral da criança, decidiu que os Estados devem priorizar, em suas políticas migratórias, o enfoque dos direitos humanos sob uma perspectiva transversal, e considerando os direitos das crianças, sendo obrigados a identificar as crianças estrangeiras que necessitem de proteção internacional dentro de suas jurisdições, proporcionando-lhes tratamento adequado e individualizado, de acordo com a sua condição de menor, não podendo recorrer à privação de liberdade de crianças “para os fins de um processo migratório”³⁶⁷.

E REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI: **DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E/OU EM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 08 Abr. 2025.

³⁶⁴ Parágrafo 2 e 35.

³⁶⁵ Parágrafo 101.

³⁶⁶ Parágrafo 168.

³⁶⁷ Parecer, parágrafos 1 a 14.

Em matéria ambiental, conforme mencionado, é a OC nº 23/2017 que inaugura as discussões sobre a responsabilidade do Estado por danos ambientais³⁶⁸. Solicitada pela Colômbia, esta OC é a primeira na qual a Corte se pronuncia “sobre as obrigações estatais que surgem da necessidade de proteção do meio ambiente baixo a Convenção Americana”³⁶⁹, e segue afirmando que:

47. Esta Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, em tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo de os direitos humanos. Assim mesmo, o preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em adiante "Protocolo de San Salvador"), ressalta a estreita relação entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais - que inclui o direito a um meio ambiente são - e a dos direitos civis e políticos, e indica que as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente com o objeto de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa ser justificado a violação de uns em ara da realização de outros.³⁷⁰

No parágrafo 54, a CtIDH pondera sobre os pontos de conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente, em razão da interdependência e indivisibilidade destes, sublinhando que os sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente como “um direito em si mesmo”, e que “outros múltiplos direitos humanos são vulneráveis a degradação do meio ambiente, todo o qual implica uma série de obrigações ambientais dos Estados a efeitos do cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia destes direitos.”³⁷¹.

Ao fazer tal afirmação, nota-se que a Corte reconhece que a violação do direito ao meio ambiente sadio gera uma violação em cascata dos demais direitos, que na sua dimensão coletiva culmina na violação de direitos das gerações presentes e futuras, e que na sua dimensão individual repercute direta ou indiretamente sobre os demais direitos humanos, podendo causar danos irreparáveis nos seres humanos, portanto, sendo “um direito fundamental para a existência da humanidade.”³⁷².

³⁶⁸ MPF. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de NOVIEMBRO de 2017, Solicitada pela República de COLÔMBIA: **MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2025.

³⁶⁹ Parágrafo 46.

³⁷⁰ Parágrafo 47.

³⁷¹ Parágrafo 55.

³⁷² Parágrafo 59.

Outrossim, em seu parecer a CtIDH foi além: reafirmou a importância do meio ambiente para além de uma perspectiva antropocêntrica e utilitária, e afirmou o valor intrínseco da Natureza, o qual deve ter seus recursos protegidos pela importância ecológica:

62. Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também mercedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais.³⁷³

Neste sentido, a Corte ainda pondera que a degradação do meio ambiente afeta, como por exemplo, os direitos substantivos à vida, à integridade pessoal, à saúde e à propriedade, e os direitos procedimentais de participação em matéria ambiental, acesso à informação e Justiça³⁷⁴, tais como aqueles discriminados no supramencionado Acordo de Escazú. E ainda que o parecer não faça menção expressa aos deslocados e refugiados climáticos, ela enfatiza o seguinte:

66. A Corte considera que, entre os direitos particularmente vulneráveis a afetações ambientais, se encontram os direitos à vida, integridade pessoal, vida privada, saúde, água, alimentação, moradia, participação na vida, cultural, direito à propriedade e **o direito a não ser deslocado forçadamente.** (g.n)³⁷⁵

Este parágrafo é de tamanha relevância, que permite a interpretação de que o meio ambiente degradado (considerando-se o agravamento das mudanças climáticas como uma das consequências da degradação ambiental) pode resultar no deslocamento forçado dos indivíduos, povos e comunidades, especialmente aqueles já em situação de vulnerabilidade.

Não obstante, o parágrafo 97 reitera o compromisso dos Estados frente à possibilidade de danos ambientais transfronteiriços, aludindo as decisões da CIJ, e afirmando a obrigação dos Estados em utilizar todos os meios disponíveis para evitar que

³⁷³ Parágrafo 62.

³⁷⁴ Parágrafo 63.

³⁷⁵ Parágrafo 66.

atividades em seu território, ou sob sua jurisdição, causem danos significativos ao meio ambiente de outro Estado. Destarte, frisa que o dever de respeitar e garantir os direitos humanos exige que “os Estados se abstenham de impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações derivadas da Convenção aos outros Estados Partes”³⁷⁶.

A Corte afirma que “os Estados possuem a obrigação erga omnes de respeitar e garantir as normas de proteção, bem como de assegurar a efetividade dos direitos humanos”³⁷⁷, e destaca a obrigação de prevenir o dano (B.1) e de precaução (B.2) - princípios estes de Direito Internacional Ambiental-, de permitir a participação de pessoas interessadas (d), de respeitar tradições e a cultura dos povos indígenas (e), sendo que sobre esta assevera que:

169. Em casos de projetos que possam afetar o território de comunidades indígenas, os estudos de impacto ambiental e social devem respeitar as tradições e cultura dos povos indígenas. Neste sentido, é necessário tomar em conta a conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm com seu território. É preciso proteger esta conexão, entre o território e os recursos naturais que tradicionalmente usaram e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural e para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, a efeito de garantir que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitadas, garantidas e protegidas pelos Estados.³⁷⁸

Diante do exposto, percebe-se que tal parecer foi de suma importância não somente para pacificar a matéria no âmbito da SIDH, mas como também para sedimentar o entendimento de que o meio ambiente é vital ao exercício dos direitos humanos, sobretudo dos povos indígenas, que possuem uma conexão intrínseca com a natureza, elemento este parte de sua cultura, modo de vida e ancestralidade.

Por fim, merece destaque ainda a solicitação de OC formulada pelo Chile e pela Colômbia em Janeiro de 2023, que inaugura oficialmente o regime internacional climático na CtIDH, ao formular os seguintes questionamentos:

A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática:

1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C? 2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados

³⁷⁶ Parágrafo 101.

³⁷⁷ Parágrafo 115.

³⁷⁸ Parágrafo 169.

pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais? 2.A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática? 2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?

B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos: 1. Qual alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere a: i) a informação ambiental para que todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática; ii) as medidas de mitigação e adaptação climática a serem adotadas para atender a emergência climática e os impactos dessas medidas, incluindo políticas específicas de transição justa para os grupos e pessoas particularmente vulneráveis ao aquecimento global; iii) as respostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos e não econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática. iv) a produção de informação e o acesso à informação sobre os níveis de emissão de gases de efeito, contaminação do ar, desflorestamento e forças meteorológicas de curta duração, análise sobre os setores ou atividades que contribuem para as emissões ou outros; e v) a determinação de impactos sobre as pessoas, tais como a mobilidade humana -migração e deslocamento forçado-, violações à saúde e à vida, perdas não econômicas, etc.? 2. Em que medida o acesso à informação ambiental constitui um direito cuja proteção é necessária para garantir os direitos à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pela mudança climática, de acordo com as obrigações estatais estabelecidas na Convenção Americana?

C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática: 1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e efetivas frente à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivados de suas obrigações sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana? 2. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de oferecer às crianças os meios significativos e eficazes para expressar as suas opiniões de forma livre e plena, incluindo a oportunidade de iniciar, ou de participar de outra maneira, de qualquer processo judicial ou administrativo relacionado à prevenção da mudança climática que constitui uma ameaça para suas vidas?

D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática: 1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte em relação à provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e

reparação adequada e oportuna em função da violação de seus direitos devido à emergência climática? 2. Em que medida a obrigação de consulta deve ter em consideração as consequências sobre a emergência climática de uma atividade ou as projeções da emergência?

E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática:

1. Quais medidas e políticas devem os Estados adotar a fim de facilitar o trabalho de pessoas defensoras do meio ambiente? 2. Quais considerações específicas devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território por parte de mulheres defensoras de direitos humanos no contexto da emergência climática? 3. Quais são as considerações específicas que devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território em virtude de fatores interseccionais e impactos diferenciados, entre outros, sobre povos indígenas, comunidades camponesas e pessoas afrodescendentes frente à emergência climática? 4. Em relação à emergência climática, que tipo de informação o Estado deve produzir e publicar a fim de determinar a capacidade de investigar os vários delitos cometidos contra pessoas defensoras, como denúncias de ameaças, sequestros, homicídios, deslocamentos forçados, violência de gênero, discriminação, etc.? 5. Quais são as medidas de devida diligência que os Estados devem considerar para garantir que os ataques e ameaças contra as pessoas defensoras do meio ambiente no contexto da emergência climática não permaneçam impunes?

F. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática:

1. Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade? 2. Como devem os Estados atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática, tendo presente considerações de equidade, justiça e sustentabilidade? Ao levar em consideração que a crise climática gera maiores efeitos em algumas regiões e populações, entre elas, os países e territórios caribenhos, insulares e costeiros de nossa região e seus habitantes: 1. Como devem ser interpretadas as obrigações de cooperação entre os Estados? 2. Quais obrigações e princípios devem guiar as ações dos Estados de modo a assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos vários países e na região? Considerando que um dos impactos da emergência climática é o agravamento dos fatores que levam à mobilidade humana - migração e deslocamento forçado de pessoas: 3. Quais obrigações e princípios devem guiar as medidas individuais e coordenadas a serem adotadas pelos Estados da região para fazer frente

à mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática?³⁷⁹

Ainda que sejam somente 6 quesitos, como se percebe, a solicitação é longa e complexa, contendo 20 questionamentos. Até o presente momento apresentaram contribuições: 9 países (Barbados, Brasil, Chile, Costa Rica, Colômbia, El Salvador, México, Paraguai, e Vanuatu); 10 organismos estatais; 4 órgãos da OEA; 14 organizações internacionais; 17 submissões de comunidades em conjunto com ONGs; 82 submissões de ONGs ou coalisões de ONGs, das quais 59 foram em Espanhol, 18 em Inglês, e 5 em Português; 12 submissões de ONGs conjuntamente com pessoas da sociedade civil ou instituições acadêmicas; 45 submissões de instituições acadêmicas em Espanhol; 12 submissões de instituições acadêmicas em Inglês; 14 submissões de instituições acadêmicas em Português; 35 submissões de pessoas da sociedade civil em Espanhol; 8 submissões de pessoas da sociedade civil em Inglês; 2 submissões de pessoas da sociedade civil em Português; e 1 submissão de empresa.

No total foram 265 submissões de *amicus curiae* à Corte, fato este que, como consequência, tem levado à demora para a apreciação de todas as contribuições recebidas e, portanto, da própria opinião consultiva. Entretanto, os números demonstram o profundo interesse da sociedade internacional em participar das decisões em matéria ambiental-climática.

Oportuno ressaltar que o quesito “F”, na pergunta 2.3, inova ao questionar a Corte, também pela primeira vez, sobre o deslocamento forçoso climático. Apesar da escolha política de utilizar a terminologia “mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática”, percebe-se que esta se traduz justamente na situação dos deslocados climáticos, e quiçá refugiados climáticos, caso contenha o elemento transfronteiriço.

3.2.2 Casos sobre migrações, meio ambiente e mudanças climáticas perante à Corte

Além das OCs, é imprescindível compreender como esta Corte tem decidido sobre migrações, meio ambiente e mudanças climáticas. Ainda que inexistam, até a presente data, casos que versem exclusivamente sobre mudanças climáticas e sobre migrações

³⁷⁹ CHIDH. **Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos (2023)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 22 Fev. 2025.

climáticas, a CtIDH tem um histórico de decisões sobre migrações e meio ambiente, que cabem aqui ser destacadas, para compreender como sua jurisprudência pode auxiliar na defesa do direito dos refugiados e deslocados climáticos.

Primeiramente, antes de adentrar qualquer destes tópicos, se faz mister salientar que a Corte já decidiu que os tratados internacionais de direitos humanos devem ser interpretados como instrumentos vivos, tal como o fez no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (Parágrafo 245)³⁸⁰. Tal precedente é crucial, já que, por exemplo, o Brasil considera o Acordo de Paris como um tratado internacional de direitos humanos³⁸¹. Logo, referido acordo poderia ser interpretado *pro homine*, compreendendo a relação intrínseca do regime internacional climático com o regime internacional dos direitos humanos.

Para a análise dos casos aqui mencionados, buscou-se casos que tratem da temática do refúgio, ainda que a temática principal do caso não seja a violação do art. 22 (2,7 e 8). Isso porque estes casos apresentam relevantes posicionamentos da Corte no que se refere ao tratamento dispensado aos migrantes, deslocados e refugiados. Da mesma forma, nos casos que tratam sobre meio ambiente, é possível verificar que nem sempre o direito ao meio ambiente sadio é o ponto principal, contudo, isso não impede a CtIDH de manifestar sobre o quão crucial é este direito, admitido como parte do *jus cogens* internacional, como no Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru (Parágrafo 129).³⁸²

Oportuno mencionar ainda que o levantamento dos casos foi feito na própria base de dados da CtIDH, e que a análise não focará em detalhes procedimentais, mas sim buscará destacar os principais pontos da sentença que podem contribuir com o debate da temática central da presente tese.

³⁸⁰ CtIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C nº 318.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 17 Mar. 2025.

³⁸¹ A decisão foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (ADPF 708), sendo a primeira vez no mundo que tal acordo climático é equiparado a um acordo de direitos humanos, recebendo, portanto, status de norma supralegal UOL. **STF reconhece Acordo de Paris como tratado de direitos humanos (e por que isso importa) (2022).** Disponível em: <https://capitalreset.uol.com.br/clima/stf-reconhece-acordo-de-paris-como-tratado-de-direitos-humanos-e-por-que-isso-importa/>. Acesso em: 23 Fev. 2025.

³⁸² CtIDH. **CASO HABITANTES DE LA OROYA VS. PERÚ - SENTENCIA DE 27 DE NOVIEMBRE DE 2023 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

Tabela de casos que tratam sobre a temática do refúgio:

Caso	Ano	Assunto Principal
Caso das meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana	2005	Direitos da criança, direito à igualdade, direito à nacionalidade
Caso Massacres de “el Mozote” lugares vizinhos vs. El Salvador	2012	Direito à vida, integridade pessoal.
Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana	2012	Direito à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal.
Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas do Vale do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia	2013	Direito à vida, integridade pessoal, circulação e residência.
Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia	2013	Direitos às garantias judiciais, ao pedido de asilo e à garantia de não devolução, direito à proteção judicial, e direito à integridade mental e física.
Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsadas vs. República Dominicana	2014	Direitos à integridade mental e física, à personalidade jurídica, liberdade pessoal, garantias judiciais, circulação e residência, nacionalidade, propriedade, e não discriminação.

No Caso das meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana, o país se negou a emitir certidão de nascimento para as meninas que nasceram no país, mas que foram consideradas apátridas a época, mesmo a República Dominicana adotando o princípio do *ius soli*, privando-lhes o direito à nacionalidade, e colocando-as em situação de vulnerabilidade social. O caso apresenta um aspecto essencial ao refúgio: o direito à dignidade e à proteção contra discriminação, que deve ser garantido à crianças e adolescentes, independentemente de raça, nacionalidade, ou qualquer outra condição. A Corte reconheceu as violações cometidas pelo país, no que se refere aos direitos

supramencionados, bem como o direito ao nome e personalidade jurídica, e à integridade pessoal.³⁸³

Apesar do Caso Massacres de “el Mozote” lugares vizinhos vs. El Salvador não ter o direito ao refúgio como temática principal, a Corte reafirmou a obrigação de garantia, por parte dos Estados, de proteção o direito das pessoas deslocadas, que inclui a adoção de medidas de prevenção, bem como a garantia de condições necessárias para um retorno digno e seguro a seu lugar de residência habitual ou seu reassentamento voluntário em outro país (Parágrafo 188). Nesse caso, a Corte reconheceu a violação dos direitos à vida, integridade pessoal, garantias judiciais, e ainda violação da proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.³⁸⁴

No Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana, o país expulsou sumariamente e coletivamente haitianos do seu território, sem que lhes fosse dado a oportunidade de apresentar *habeas corpus*, solicitar refúgio, ou qualquer outra medida de proteção ao Estado, contrariando a normativa internacional por não individualizar a situação migratória de cada um (Parágrafo 146). Neste caso, a Corte condenou o Estado pela violação da vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais e não discriminação.³⁸⁵

O Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas do Vale do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia é um dos poucos casos da Corte que tratam de deslocamento forçado e de questões ambientais. A CIDH já havia enfatizado a violação da integridade pessoal desses deslocados, em razão das condições de vida que eles foram submetidos no novo local, além de atos hostis, ameaça e violência durante o período de deslocamento, não tendo fornecido condições para que eles retornassem em segurança, nem revertendo a situação de vulnerabilidade dos mesmos (Parágrafo 297).³⁸⁶

³⁸³ CtIDH. CASO DE LAS NIÑAS YEAN Y BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA - SENTENCIA DE 8 DE SEPTIEMBRE DE 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

³⁸⁴ CtIDH. CASO MASACRES DE EL MOZOTE Y LUGARES ALEDAÑOS VS. EL SALVADOR - SENTENCIA DE 25 DE OCTUBRE DE 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

³⁸⁵ CtIDH. CASO NADEGE DORZEMA Y OTROS VS. REPÚBLICA DOMINICANA - SENTENCIA DE 24 DE OCTUBRE DE 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

³⁸⁶ CtIDH. CASO DE LAS COMUNIDADES AFRODESCENDIENTES DESPLAZADAS DE LA CUENCA DEL RÍO CACARICA (OPERACIÓN GÉNESIS) VS. COLOMBIA - SENTENCIA DE 20 DE NOVIEMBRE DE 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

A CIDH considerou ainda que as vítimas desse deslocamento forçado foram, portanto, submetidas a um tratamento desumano, em razão da violação do direito à integridade pessoal de homens, mulheres e crianças, que suportaram situações de precariedade, o que também colocou em risco a integridade psíquica, física e moral desses indivíduos (Parágrafo 298). Já a CtIDH condenou a Colômbia pela violação do direito à vida, integridade pessoal e ao direito de não ser deslocado forçosamente, bem como o direito à propriedade coletiva, já que o território do qual onde elas foram desalojadas foi utilizado por empresas privadas para a exploração de recursos naturais, sobretudo de madeira.³⁸⁷

No Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, a princípio do *non-refoulement* é invocado, e a Corte reconhece sua violação, e ainda reitera que as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos derivam de deveres especiais, que “podem ser determinados em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direitos, seja em razão de sua condição pessoal, seja da situação específica em que se encontra” (Parágrafo 128)³⁸⁸. Ademais, afirma que migrantes indocumentados ou irregulares são os mais expostos à violações de seus direitos, estando em nítida situação de vulnerabilidade e desigualdade, e que a evolução do *corpus juris* internacional, por outro lado, amplia a proteção conferida à esses migrantes, que deve ser respeitada pelos Estados.

Além disso, a Corte frisa a obrigação dos Estados de respeito, promoção, e garantia do exercício e gozo dos direitos humanos a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação com base em residência legal ou irregular, condição jurídica do migrante, nacionalidade, ou qualquer outra causa. Portanto, o princípio da não devolução deve ser interpretado com a estrita observância das demais normas e princípios que regem o Direito Internacional dos Refugiados, e, conseqüentemente, com a observância do devido processo legal, da proteção judicial e, especialmente, da dignidade da pessoa humana, corolário máximo dos direitos humanos³⁸⁹.

Assim, a Corte condenou, por unanimidade, a Bolívia por violação dos supramencionados direitos (integridade física e psíquica, e violação da proteção das

³⁸⁷ Idem.

³⁸⁸ CtIDH. CASO FAMILIA PACHECO TINEO VS. ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA - SENTENCIA DE 25 DE NOVIEMBRE DE 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

³⁸⁹ Idem.

crianças e da família), enfatizando a violação do direito de buscar e receber asilo, bem como do princípio da não devolução.

No Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsadas vs. República Dominicana, a CtIDH apontou que nos “processos envolvendo a detenção ou o retorno de estrangeiros do território de um Estado por exclusão, expulsão ou extradição, exigem o dever de estar sujeitos às mesmas proteções processuais básicas e inderrogáveis que se aplicam aos processos criminais” (Parágrafo 331), de maneira que considerou que o país violou os direitos supracitados.³⁹⁰

Diante dos casos aqui expostos, urge fazer algumas considerações quanto ao posicionamento da Corte nos casos abordados sobre refúgio e migrações, e que podem servir de interpretação para casos que envolvam deslocados ou refugiados climáticos:

1. A não devolução é princípio integrante do *jus cogens* internacional, de maneira que, ainda que um Estado venha alegar que determinado indivíduo não satisfaz a condição de refugiado, este não poderá ser devolvido a seu país sem o devido processo legal (e demais garantias judiciais), e se a devolução implicar na violação manifesta de direitos;
2. O direito à dignidade e a proteção contra discriminação, devem ser garantidos a todos, independentemente de raça, nacionalidade, ou qualquer outra condição, o que se aplicaria, portanto, também aos refugiados climáticos;
3. Os Estados devem adotar medidas de prevenção para a proteção do direito das pessoas deslocadas, que inclui a garantia de condições necessárias para um retorno digno e seguro a seu lugar de residência habitual ou seu reassentamento voluntário em outro país;
4. Muitos deslocados e refugiados climáticos são também migrantes indocumentados ou irregulares, de maneira que reconhece-se que estes são os mais expostos à violações de seus direitos, estando em nítida situação de vulnerabilidade e desigualdade

Nota-se, pois, a prevalência da interpretação *pro homine* e *pro dignitate humana* na Corte, que favorece o tratamento dos migrantes, deslocados, refugiados e apátridas. Dito isto, passa-se agora à análise dos principais casos ambientais, para então

³⁹⁰ CtIDH. CASO DE PERSONAS DOMINICANAS Y HAITIANAS EXPULSADAS VS. REPÚBLICA DOMINICANA - SENTENCIA DE 28 DE AGOSTO DE 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

compreender como estas decisões podem auxiliar a defesa dos deslocados e refugiados climáticos na região.

Tabela de casos ambientais:

Caso	Ano	Assunto principal
Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua	2001	Não demarcação das terras, direitos de propriedade sobre as terras ancestrais e recursos naturais.
Caso Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguay	2005	Não demarcação das terras; Direito à vida, propriedade sobre as terras ancestrais e recursos naturais.
Caso Claude Reyes e outros vs. Chile	2006	Liberdade de pensamento e expressão, direito à proteção judicial, acesso à informação.
Caso Kawas Fernández vs. Honduras	2009	Direito à vida, garantias judiciais, proteção judicial, obrigação de respeitar direitos.
Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador	2012	Direito à vida, propriedade, garantias judiciais, proteção judicial, integridade pessoal, circulação e residência.
Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá	2014	Reconhecimento e demarcação de terras, direito à propriedade coletiva, e garantias judiciais.
Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname	2015	Reconhecimento da personalidade jurídica, direito à propriedade coletiva, e proteção judicial.
Caso Comunidade Lhaka Honhat vs. Argentina	2020	Direito à propriedade coletiva, direitos políticos, vida cultural, meio ambiente sadio, alimentação adequada, água, garantias judiciais e proteção judicial.
Caso da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala	2023	Direito à personalidade jurídica, garantias judiciais, propriedade coletiva, proteção judicial, integridade pessoal, acesso à informação e direitos políticos.
Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru	2023	Direito ao meio ambiente sadio, à vida e à vida digna, saúde, integridade pessoal, acesso à informação e participação, direitos da criança, e recurso judicial efetivo.
Caso dos Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros vs. Nicarágua	2024	Direitos políticos, à vida cultural, propriedade coletiva, garantias judiciais, proteção judicial, consulta prévia, livre e informada, liberdade pessoal, e meio ambiente sadio.
Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia	2024	Direito à propriedade coletiva, participação, acesso à informação, vida cultural, liberdade de expressão e de

		reunião, vida digna, meio ambiente, livre determinação dos povos indígenas e tribais, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial.
Caso dos Povos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Equador	2024	Direito à propriedade coletiva, livre determinação, vida digna, saúde, moradia, meio ambiente sadio, identidade cultural, integridade pessoal.
Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil	2024	Não demarcação de terras; Direito à propriedade coletiva, circulação e residência, consulta prévia, livre e informada, vida digna, identidade cultural, liberdade pessoal, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, proteção da honra e dignidade, igualdade perante a lei, alimentação adequada, moradia adequada e proteção à família.

O primeiro caso a ser analisado é o Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, que embora não seja exclusivamente sobre o direito ao meio ambiente sadio, trata sobre a relação da comunidade Awas Tingni com as terras comunais, dita relação de ancestralidade, que é parte da cultura e do modo de vida desse povo, tendo portanto, violado o direito de propriedade da comunidade³⁹¹.

No Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, é importante destacar que a Corte manifestou sobre direito à vida, à dignidade, à saúde, à cultura e projeto de vida (Parágrafo 163-164), e especialmente ao direito ao meio ambiente sadio. Ademais, foi constatado na perícia, que a comunidade possui uma relação com a terra para além do utilitarismo: o povo indígenas Yakye Axa mantém uma relação de conexão espiritual, na figura de xamãs e de figuras sobrenaturais. Portanto, a CtIDH concluiu pela violação pelo Paraguai, dos direitos às garantias judiciais, à propriedade e à vida.³⁹²

A Corte se manifestou pela primeira vez sobre o acesso à informação e à participação pública em matéria ambiental no Caso Claude Reyes e outros vs. Chile, acerca do impacto ambiental de um projeto de industrialização florestal, pronunciando-se sobre os princípios da publicidade e transparência:

³⁹¹ CtIDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua - Sentencia de 31 de agosto de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

³⁹² CtIDH. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay - Sentencia de 17 de junio de 2005 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

86. Nesse sentido, a atuação do Estado deve ser pautada pelos princípios da publicidade e da transparência na gestão pública, o que possibilita aos seus sujeitos o controle democrático da gestão estatal, de modo que possam questionar, apurar e ponderar se as funções públicas estão sendo adequadamente cumpridas. O acesso à informação sob controle estatal que seja de interesse público pode permitir a participação na gestão pública por meio do controle social que pode ser exercido com esse acesso.

87. O controle democrático, exercido pela sociedade por meio da opinião pública, fomenta a transparência nas atividades do Estado e promove a responsabilidade dos agentes na sua gestão pública. Portanto, para que as pessoas possam exercer o controle democrático, é essencial que o Estado garanta o acesso às informações de interesse público sob seu controle. Ao permitir o exercício desse controle democrático, incentiva-se uma maior participação das pessoas nos interesses da sociedade.³⁹³

Por fim, condenou o Chile pela violação do direito à liberdade de expressão e pensamento, e por violação das garantias judiciais, e ordenou que o Estado fornecesse a informação que as vítimas estavam solicitando, ou adotar uma decisão fundamentada a respeito.

Já o Caso Kawas Fernández vs. Honduras é o primeiro caso sobre defensoras/es ambientais apreciado pela Corte. Neste caso evidencia-se os riscos, ameaças, violência e execuções, os quais os ambientalistas estão sujeitos no país. No parágrafo 148, a CtIDH reconhece a “relação inegável entre a proteção ambiental e a realização de outros direitos humanos”, e ainda reconhece que a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam “o gozo efetivo dos direitos humanos no continente”. Reconheceu que Honduras violou os direitos à vida, integridade pessoal, e liberdade de associação.³⁹⁴

No Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a Corte reiterou a conexão dos povos indígenas com sua terra, que “não correspondem à concepção clássica de propriedade” (Parágrafo 145). Ademais, sustentou que essa conexão é necessária não somente para a sobrevivência física e cultural, como também para o próprio desenvolvimento da comunidade e para a continuidade de sua visão de mundo, respeitando-se suas “modo de vida tradicional, identidade cultural, estrutural social,

³⁹³ CtIDH. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile - Sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

³⁹⁴ CtIDH. **CASO KAWAS FERNÁNDEZ VS. HONDURAS - SENTENCIA DE 3 DE ABRIL DE 2009 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

sistema econômico, costumes, crenças e tradições” (Parágrafo 146)³⁹⁵, e ainda ponderou que:

232. Ao não consultar o Povo Sarayaku sobre a implementação do projeto, que teria impacto direto em seu território, o Estado descumpriu suas obrigações, em virtude dos princípios do direito internacional e de sua própria legislação interna, de adotar todas as medidas necessárias para garantir que os Sarayaku participassem, por meio de suas próprias instituições e mecanismos e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização, na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que afetassem ou pudessem afetar seu território, sua vida e sua identidade cultural e social, afetando seus direitos à propriedade comunal e à identidade cultural. Consequentemente, a Corte considera o Estado responsável pela violação do direito do Povo Sarayaku à propriedade comunal, reconhecido no artigo 21 da Convenção, em relação ao direito à identidade cultural, nos termos dos artigos 1.1 e 2 do referido tratado.³⁹⁶

A Corte condenou o Equador pela violação dos direitos à consulta e participação em matéria ambiental, propriedade comunal indígena e identidade cultural, garantias judiciais, proteção judicial, e reconheceu também que o Estado colocou em grave risco a vida e integridade pessoal do povo Sarayaku.

Similarmente, no Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, a Corte repetiu o posicionamento do caso do povo Sarayaku, sustentando a tradição comunitária dos povos indígenas e a sua conexão com a terra, para além dos elementos corpóreos (Parágrafos 111 e 112). Concluiu pela condenação do país pela violação dos direitos à propriedade e garantias judiciais, em razão da falta de reconhecimento, delimitação e demarcação de terras.³⁹⁷

No Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, a Corte alegou que há compatibilidade entre “as áreas naturais protegidas e o direito dos povos indígenas e tribais de proteger os recursos naturais em seus territórios” (Parágrafo 181), em razão da relação entre as comunidades indígenas com a natureza, cujo modo de vida significativamente contribui para a conservação do meio ambiente³⁹⁸.

³⁹⁵ CtIDH. PUEBLO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. ECUADOR - SENTENCIA DE 27 DE JUNIO DE 2012 (Fondo y Reparaciones). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

³⁹⁶ Idem.

³⁹⁷ CtIDH. CASO DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ Y EMBERÁ DE BAYANO Y SUS MIEMBROS VS. PANAMÁ - SENTENCIA DE 14 DE OCTUBRE DE 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

³⁹⁸ CtIDH. CASO PUEBLOS KALIÑA Y LOKONO VS. SURINAME - SENTENCIA DE 25 DE NOVIEMBRE DE 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

Outrossim, asseverou que a participação efetiva, o acesso e uso dos territórios tradicionais, e o recebimento de benefícios da conservação são compatíveis com a proteção e com o uso sustentável dos recursos, sendo indispensável que o Estado “disponha de mecanismos adequados para implementar tais critérios como parte da garantia aos povos indígenas e tribais de uma vida digna e de sua identidade cultural, no que se refere à proteção dos recursos naturais presentes em seus territórios tradicionais”³⁹⁹. Por fim, a Corte condenou o Suriname pelas violações supramencionadas.

O Caso Comunidade Lhaka Honhat vs. Argentina foi o primeiro caso em que a Corte efetivamente reconheceu a violação ao meio ambiente sadio. Nos Parágrafos 202 e 203, manifesta que o direito ao meio ambiente sadio relaciona-se diretamente com o desenvolvimento integral dos povos -aludindo ao art. 26 da Convenção Americana-, e afirmando ser tal direito considerado como um interesse universal e como um direito fundamental para a existência da humanidade⁴⁰⁰. E ainda pondera que:

208. Sem prejuízo do exposto, em matéria ambiental específica, cabe destacar que o princípio da prevenção do dano ambiental faz parte do direito internacional consuetudinário e implica a obrigação dos Estados de adotarem as medidas que sejam necessárias *ex ante* à produção do dano ambiental, tendo em vista que, devido às suas particularidades, muitas vezes não será possível, após a ocorrência do dano, restabelecer a situação previamente existente.⁴⁰¹

No que se refere o direito a participar da vida cultural, salienta que este inclui o direito a identidade cultural, e destaca o Princípio 22 da Declaração do Rio, que assinala que as comunidades indígenas desempenham um papel fundamental no meio ambiente em razão de seus conhecimentos e práticas tradicionais, devendo os Estados reconhecer e apoiar sua identidade, cultura, interesse e sua participação efetiva no desenvolvimento sustentável (Parágrafo 250). Portanto, condenou a Argentina pela violação dos direitos à propriedade, vida cultural, ambiente sadio, alimentação adequada, água, garantias judiciais e proteção judicial.⁴⁰²

Já no Caso da Comunidade Indígena Maya Q’eqchi’ Agua Caliente vs. Guatemala, a Corte ressaltou a obrigação de consulta -de acordo com a tradição dos povos

³⁹⁹ Idem.

⁴⁰⁰ CtIDH. CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MIEMBROS DE LA ASOCIACIÓN LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA - SENTENCIA DE 6 DE FEBRERO DE 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

⁴⁰¹ Idem.

⁴⁰² Idem.

indígenas- às comunidades envolvidas e da realização de estudo de impacto ambiental - no caso de atividades potencialmente danosas-, além de estimular a repartição dos benefícios decorrentes da exploração de recursos naturais com as comunidades nas quais os recursos são explorados ou extraídos (Parágrafo 247). Ademais, também destacou o acesso à informação e participação em matéria ambiental (Parágrafo 252), e condenou a Guatemala pela violação dos direitos supracitados.

Conforme mencionado anteriormente, no Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, a Corte reconheceu a proteção do meio ambiente como uma norma imperativa (*jus cogens*), isto é, não admitindo derrogação (Parágrafo 129), e destaca que as mudanças climáticas são reconhecidas como “um problema de toda a humanidade”, consoante o Acordo de Paris. Neste sentido, reforça a obrigação dos Estados de proteção à infância, no que concerne as ações que apresentam riscos a saúde, produzidos pela emissão de gases que contribuem para as mudanças climáticas (Parágrafo 143).⁴⁰³

A CtIDH reconheceu os altos níveis de contaminação ambiental em La Oroya, e que o Estado sabia desse risco ao meio ambiente e à saúde das pessoas, reiterando que o direito à vida e à vida sã não somente impõe “uma proibição do Estado de privar arbitrariamente uma pessoa da vida, senão também impõe obrigações positivas para proteger e preservar a vida” (Parágrafo 221). Portanto, sustentou que o Peru não somente violou o direito ao meio ambiente sadio, como também os direitos à vida e vida digna, integridade pessoal, acesso à informação e participação, além de manifestamente violar os direitos da criança e o direito a recurso judicial efetivo.⁴⁰⁴

No Caso dos Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros vs. Nicarágua, a Corte se pronunciou sobre o direito à propriedade coletiva e sobre consulta prévia, livre e informada. E no que se refere ao meio ambiente sadio, a CtIDH relembra que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, e que por isso, e que este direito além de ser protegido pela Convenção, está evidentemente relacionado com os demais (Parágrafos 404-406)⁴⁰⁵. Outrossim, também destaca que o princípio da prevenção faz parte do Direito Internacional Consuetudinário, e que:

⁴⁰³ CtIDH. CASO HABITANTES DE LA OROYA VS. PERÚ - SENTENCIA DE 27 DE NOVIEMBRE DE 2023 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

⁴⁰⁴ Idem.

⁴⁰⁵ CtIDH. CASO PUEBLOS RAMA Y KRIOL, COMUNIDAD NEGRA CREOLE INDÍGENA DE BLUEFIELDS Y OTROS VS. NICARAGUA - SENTENCIA DE 1 DE ABRIL DE 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_522_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

416. O princípio da precaução em matéria ambiental está relacionado ao dever dos Estados de preservar o meio ambiente para permitir às gerações futuras oportunidades de desenvolvimento e viabilidade da vida humana. Nesse sentido, o Tribunal observa que o princípio da equidade intergeracional exige que os Estados contribuam ativamente, criando políticas ambientais que visem garantir que as gerações atuais deixem condições de estabilidade ambiental que permitam às gerações futuras oportunidades de desenvolvimento semelhantes.⁴⁰⁶

Embora não utilize a expressão “racismo ambiental”, este é o primeiro caso em que a Corte reconhece que “ainda que as consequências da degradação ambiental afetem todas as pessoas, esse impacto é ainda maior para grupos vulneráveis, como minorias étnicas e raciais”, como por exemplo, no caso dos povos indígenas e das comunidades afrodescendentes. Neste sentido, a CtIDH condenou, então a Nicarágua pela violação dos direitos supracitados.

No Caso do Povo Indígena U’wa e seus membros vs. Colômbia, a Corte ressaltou que o direito à vida cultural dos povos indígenas inclui o direito de manter e fortalecer sua relação cultural com suas terras e território, sobretudo quando esta tiver significado espiritual ou religioso e for parte da identidade cultural daquele povo, cabendo aos Estados respeitar, proteger e garantir este direito (Parágrafo 271).

Ainda acrescenta que o direito ao meio ambiente sadio encontra-se amparado por uma obrigação de garantia de prevenir violações, cabendo aos Estados estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar pessoas públicas e privadas para a proteção deste direito (Parágrafo 292). Por fim, a CtIDH considera que os Estados devem levar em consideração o contexto da crise climática -ou tripla crise planetária- no cumprimento de suas obrigações de respeitar e garantir o direito ao meio ambiente sadio. E enfim, condena a Colômbia pela violação dos mencionados direitos (Parágrafo 304)⁴⁰⁷.

No Caso dos Povos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Equador, a Corte destacou o dever de *due diligence* dos Estados no que se refere à proteção ambiental e à obrigação de evitar danos ambientais, de maneira que em atividades mais arriscadas, com o uso de substâncias altamente poluentes, o padrão de supervisão e fiscalização deve ser mais elevado (Parágrafo 270). Reiterou a vulnerabilidade dos povos indígenas, principalmente de mulheres e crianças, rechaçando o contato forçado com povos indígenas, direito este consagrado no art. 8 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos

⁴⁰⁶ Idem.

⁴⁰⁷ CtIDH. CASO PUEBLO INDÍGENA U’WA Y SUS MIEMBROS VS. COLOMBIA - SENTENCIA DE 4 DE JULIO DE 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

Povos Indígenas (Parágrafos 386-390), e por fim condenou o Equador pela violação do direito à propriedade coletiva, à livre determinação, à vida digna, à saúde, à moradia, ao meio ambiente sadio, à identidade cultural, à integridade pessoal, e pela violação do direito das crianças e adolescentes.⁴⁰⁸

Por último, no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, a Corte reafirma a relação dos povos indígenas e quilombolas com a terra, e a tradição comunal e espiritual sobre ela. Neste sentido, reitera o direito desses povos de viver livremente em seus territórios, preservando-se seu o seu projeto de vida coletivo e seu legado cultural para que possa ser transmitido a gerações futuras (Parágrafos 140-141). Sobre a demarcação de terras quilombolas adverte:

144. Além disso, a Corte estabeleceu, ao interpretar o artigo 21 da Convenção, que o dever dos Estados de adotar medidas para garantir o direito dos povos indígenas e tribais à propriedade implica necessariamente, de acordo com o princípio da segurança jurídica, que o Estado deve delimitar, demarcar e titular os territórios das comunidades indígenas e tribais. O Tribunal também explicou que é necessário concretizar os direitos territoriais dos povos indígenas e tribais por meio da adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias para criar um mecanismo eficaz de delimitação, demarcação e titulação que reconheça tais direitos na prática. O acima exposto, considerando que o reconhecimento dos direitos de propriedade comunal indígenas e tribais deve ser garantido por meio da concessão de um título de propriedade formal, ou outra forma semelhante de reconhecimento estatal, que forneça segurança jurídica à propriedade da terra indígena contra ações de terceiros ou agentes do próprio Estado. O Tribunal considera que um reconhecimento meramente abstrato ou legal de terras, territórios ou recursos indígenas não tem praticamente sentido se a propriedade não for fisicamente estabelecida, delimitada e demarcada.⁴⁰⁹

No que concerne ao projeto de vida, a Corte sublinha a relação deste direito com uma vida digna, liberdade, e o direito à autodeterminação, como parte do livre desenvolvimento da personalidade (Parágrafo 194). Também destaca o dever de prevenção à possíveis danos ambientais, que exige dos Estados a obrigação de adotar medidas *ex ante* da ocorrência do dano, o que inclui a realização de estudo de impacto ambiental (Parágrafo 183), conjuntamente com medidas de supervisão e fiscalização.⁴¹⁰

⁴⁰⁸ CtIDH. CASO PUEBLOS INDÍGENAS TAGAERI Y TAROMENANE VS. ECUADOR - SENTENCIA DE 4 DE SEPTIEMBRE DE 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 12 Abr. 2025.

⁴⁰⁹ CtIDH. CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL - SENTENCIA DE 21 DE NOVIEMBRE DE 2024 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 12 Abr. 2025.

⁴¹⁰ Idem.

Diante dos casos ambientais aqui elencados, faz-se as seguintes conclusões quanto ao posicionamento da Corte que podem servir de interpretação para casos que envolvam deslocados ou refugiados climáticos:

1. Ainda que a maior parte dos casos sejam de povos indígenas e tradicionais, e versem sobre o direito à propriedade comunal, a Corte afirma, em múltiplas ocasiões, a interdependência dos direitos humanos, de tal sorte que para o gozo efetivo dos demais direitos, se faz necessário a garantia do meio ambiente sadio;
2. No contexto das mudanças climáticas, há grupos particularmente mais vulneráveis que outros, como por exemplo, povos indígenas e quilombolas, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, e pessoas com deficiência;
3. Os direitos procedimentais à informação, acesso à Justiça e participação no processo de tomada de decisão em matéria ambiental (o que inclui também o dever de consulta prévia, livre e informada) é essencial à proteção dos indivíduos mais vulneráveis, entre os quais encontram-se os migrantes, deslocados e refugiados climáticos;
4. Os Estados devem adotar medidas de prevenção antes da ocorrência do dano, o que implica no dever de devida diligência e respeito aos *standards* ambientais e aos direitos humanos. Logo, se um Estado é omissos, deixando de garantir a proteção ao meio ambiente, causando dano à indivíduos, comunidades e à própria Natureza, poderá ser demandado perante a CtIDH.

Conclui-se, que a jurisprudência da Corte pode ser uma forte aliada na proteção dos migrantes, deslocados e refugiados climáticos. Tanto as opiniões consultivas, quanto os casos demonstram que a CtIDH tem adotado uma interpretação *pro homine* e *pro dignitate humana* em suas decisões, o que corroborando com a mencionada transformação do Direito Internacional tradicional, rumo ao Direito Internacional Pós-Moderno (*vide Capítulo 2*).

Em outras palavras, na jurisprudência da Corte tem prevalecido o império dos direitos humanos, de maneira que a interpretação do Pacto de São José e do Protocolo de San Salvador passa ser a mais ampla possível, podendo beneficiar até mesmo os mais vulneráveis e marginalizados. Destarte, a interpretação tem sido feita, conforme abordado, consoante o *corpus juris* do Direito Internacional, ou seja, as matérias abordadas não mais ficam restritas aos documentos no âmbito interamericano, mas se propõem a analisar tratados internacionais, resoluções da ONU e pareceres dos seus

comitês, e diálogo com outras cortes e tribunais internacionais, e sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, tal qual o europeu e o africano.

4. POSSÍVEIS REMÉDIOS PARA OS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Antes de iniciar este capítulo, se faz necessário lembrar que o migrante, o deslocado ou o refugiado, não deve jamais ser visto como um problema, e sim, como uma questão social, e como sujeitos de direito, que merecem gozar dos mesmos direitos fundamentais como qualquer outro indivíduo. Contudo, ciente das supramencionadas dificuldades que estas pessoas enfrentam diariamente em seus países ou no exterior, urge refletir sobre uma maneira de remediar a situação de vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram, devido às mudanças climáticas.

Remediar, neste contexto, significa não somente um direito -o de ter acesso à ferramentas as quais um indivíduo que teve seu direito violado pode utilizar, como por exemplo, tutelas de urgência ou *habeas corpus*-, como também o próprio ato de buscar satisfazer este direito, por meio de medidas que visem a atenuar, amparar ou socorrer àquele em que se encontra em situação iminente de dano ou no qual o dano fora consumido. Para o ACNUDH:

Os remédios são direitos humanos à luz do direito internacional. Conceitualmente, dizem respeito tanto aos processos envolvidos na prestação desses remédios como aos resultados do processo, incluindo as reparações fornecidas. As soluções desempenham vários papéis: (a) reparação, tornando as vítimas “inteiras” e devolvendo-as ao status quo ante; (b) prevenção, prevenindo futuros abusos; e (c) dissuasão, desencorajando outros de causar danos. Os remédios para reparar danos podem assumir muitas formas, incluindo restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Essas formas são mais eficazes quando combinadas. A compensação financeira tem sido um forte foco de reflexão sobre os remédios nas DFIs, embora, em particular para danos sociais mais graves e projetos de longo prazo, restaurando algum nível de confiança entre as partes possa ser uma parte importante do processo de reparação.⁴¹¹

Consequentemente, reparar -no sentido *lato sensu*- ou remediar significa a manifestação da realização do princípio da justiça em prol da igualdade, da equidade e da garantia da dignidade humana. São os remédios que buscarão responsabilizar Estados -e outros atores- pela incapacidade de cumprir com as metas do Acordo de Paris e de garantir um meio ambiente sadio, seguro e sustentável, ou seja, pelos danos causados à indivíduos e à sociedade como um todo, buscando restaurar o *status quo ante*.

⁴¹¹ OHCHR. **Remedy in Development Finance: Guidance and Practice (2022)**, p. 2. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/remedy-development-finance>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Para tal finalidade, essencial destacar como as instituições financeiras de desenvolvimento (*Development Finance Institutions* ou “DFI”) podem vir a exercer um papel primordial quanto ao ato de remediar e amparar os indivíduos e comunidades afetados pelas mudanças climáticas: ao considerar as políticas migratórias dos países em que estão, bem como as políticas para as mudanças climáticas, estas instituições podem aumentar, a longo termo, a capacidade adaptativa de indivíduos, comunidades -e mesmo países- às mudanças climáticas.

E isso se dá por meio de projetos de infraestrutura resiliente para a prevenção de desastres, reconstrução de assentamentos pós-desastres, investimentos que tornem as comunidades mais resilientes e diminuindo o risco de deslocamento, seguros que podem ser acionados em caso de ocorrência de certos eventos, entre outros. Assim, as DFIs podem vir a garantir que “ninguém seja deixado para trás” -principalmente indivíduos que se encontram em situação de imobilidade-, no contexto da transição justa (*just transition*), minimizando as causas que levam às migrações climáticas, e contribuindo para que esses indivíduos tenham acesso à recursos, tecnologias, intercâmbio de conhecimento técnico e assistência de acordo com suas necessidades, portanto, prevenindo o deslocamento forçado em razão desses fenômenos climáticos.⁴¹²

Considerando que as mudanças climáticas são uma preocupação comum da humanidade, incumbe aos Estados e demais atores internacionais -e aqui encontram-se as DFIs- tomarem medidas para enfrentar os impactos destas mudanças, que respeitem, promovam e realizem suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, tal como preleciona o Acordo de Paris em seu preâmbulo.⁴¹³

Em outras palavras, ao relembrar das obrigações em matérias de direitos humanos, o Acordo remete indiretamente aos remédios que estes atores devem garantir aos indivíduos e comunidades. De acordo com os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Reparação e Remédios para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (doravante “Princípios Básicos sobre Reparação”) a noção de dano inclui “lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perdas econômicas ou prejuízo

⁴¹² CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **Talking money: Climate finance and migration.** Locução de: Julian Hatter. Entrevista do: Timo Schmidt. MPI, Washington D.C, 3º ep. 30 Dec. 2020. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/talking-money-climate-finance-and-migration/>. Acesso em: 13 Fev. 2024.

⁴¹³ UNFCCC. **Paris Agreement (2015).** Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 07 Mar. 2023.

substancial dos seus direitos fundamentais” que ocorram “através de ações ou omissões que constituam violações graves do direito internacional dos direitos humanos, ou violações graves do direito humanitário internacional”.⁴¹⁴

Havendo um dano, portanto, surge a obrigação de remediar, seja por meio de mecanismos judiciais ou extrajudiciais, desde que sejam efetivamente e tempestivamente garantidos o acesso à tais meios, a prestação de assistência e a proteção da privacidade e segurança das vítimas. Além disso, em termos de acessibilidade, os remédios devem ser garantidos de maneira acessível às vítimas, não onerosa, e não devem agravar o quadro de vulnerabilidade em que se encontram. Sobre os meios de reparação *lato sensu*, o ACNUDH relembra que a supramencionada declaração de princípios prevê diversas formas:

As reparações por danos podem assumir diversas formas, isoladamente ou em combinação, dependendo da natureza do dano sofrido e dos desejos daqueles afetados negativamente:

- A restituição procura evitar que determinadas pessoas ganhem injustamente às custas de outras e restaurar as pessoas afetadas ou grupos à posição original antes dos abusos ocorrerem. Isto pode significar “tirar algo do infrator a que a vítima tem direito e devolvê-lo à vítima” e pode incluir a restituição de bens confiscados, de empregos perdidos, pensões e outros benefícios perdidos.
- A compensação cobre quaisquer perdas economicamente avaliáveis e danos materiais e morais: (a) danos físicos e mentais; (b) oportunidades perdidas, incluindo emprego, educação e benefícios sociais; (c) danos materiais e perda de rendimentos, potencial de ganho ou direitos na economia formal e informal e compensação por trabalho não remunerado; (d) danos morais; e (e) custos necessários para assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos e serviços psicológicos e sociais. A compensação é a forma mais comum de reparação, mas a sua prevalência não deve excluir a consideração de outros tipos de reparação. Por exemplo, em situações em que estão em causa violações dos direitos humanos ou em que a parte responsável atrasa deliberadamente a reparação, será muitas vezes necessário combinar a compensação com a “satisfação” (incluindo a cessação, o pedido público de desculpas e possíveis sanções legais) e garantias de não repetição.
- A reabilitação inclui processos e serviços que permitem às vítimas de graves violações dos direitos humanos reconstruir as suas vidas e restaurar a sua saúde ou reputação após um ataque grave à sua

⁴¹⁴ OHCHR. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law (2005)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 20 Mar. 2023.

integridade física ou mental. Esta forma de solução pode ser relevante em casos como os que envolvem violência de gênero.

- A satisfação pode assumir múltiplas formas, desde a cessação de uma violação contínua dos direitos humanos até à apuração da verdade, desculpas públicas e sanções civis, administrativas ou criminais contra os responsáveis. Além de se admitir o delito, o pedido de desculpas é uma forma de demonstrar respeito e empatia pelas vítimas.
- As garantias de não repetição são uma dimensão útil de reparação prospectiva, incentivando a aprendizagem e o fortalecimento dos sistemas administrativos para evitar danos semelhantes no futuro, mas não incluem a reparação de danos que já foram sofridos e, portanto, devem ser usadas em combinação com outras formas de reparação.⁴¹⁵

Destarte, é possível afirmar que o ato de remediar faz parte do núcleo dos direitos humanos, em razão dos três papéis fundamentais que exerce, sobretudo, pelo fato de que diante de violações de direitos humanos - como as que sofrem os migrantes, deslocados e refugiados climáticos- torna-se imprescindível utilizar-se de tais medidas para prevenir ou mitigar o dano. E é justamente sob o prisma da adaptação e da mitigação é que se concentram os debates sobre como proporcionar os remédios mais adequados àqueles que sofrem violações de seus direitos em razão das mudanças climáticas.

Mas antes de adentrar a temática, é preciso fazer duas considerações: ao propor soluções ou remédios para esses indivíduos, é necessário adotar uma abordagem em direitos humanos (*rights-based approach*), que permita a efetiva participação no processo de tomada de decisão em matéria climática, e que incorpore o conhecimento e práticas dos povos indígenas e tradicionais, povos estes em grave situação de vulnerabilidade climática.

Em relação à abordagem em direitos humanos, é fundamental compreender que a crise climática é, senão, uma crise de direitos humanos, cujas raízes estão na desigualdade entre as nações. Apesar das obrigações legais de prevenir, minimizar e reparar danos previsíveis (seja aos direitos humanos, ou à natureza), os Estados falharam e continuam a falhar em cumprir suas respectivas obrigações em matéria climática⁴¹⁶. Ao subsidiar a indústria dos combustíveis fósseis, ao realizar investimentos em países descompromissados com as mudanças climáticas, ou mesmo diante de leis ambientais e

⁴¹⁵ OHCHR. **Remedy in Development Finance: Guidance and Practice (2022)**, p. 12. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/remedy-development-finance>. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁴¹⁶ CIEL. **Remedy and Reparations for Climate Harm: The Human Rights Case (2024)**. Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2024/11/Remedy-and-Reparations-for-Climate-Harm_CIEL_Report_2024.pdf. Acesso em: 20 Jan. 2025.

políticas climáticas brandas, os Estados seguem violando os direitos individuais, difusos e coletivos.

A segunda consideração diz respeito à interpretação das normas internacionais sobre a matéria, que deve ser feita de maneira holística e *pro homine*, ou seja, que integre as normas do regime internacional climático e do regime internacional dos Direitos Humanos, em especial as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, de Direito Internacional dos Refugiados e de Direito Internacional Humanitário.

Indubitavelmente as mudanças climáticas estão entre as maiores ameaças atuais à realização e efetivação dos direitos humanos, logo, por meio da integração de todos esses ramos do Direito Internacional, torna-se viável a realização e implementação da justiça climática nas áreas da mitigação e adaptação. Oportuno destacar que a justiça climática é vital neste contexto, porque é através dela que os migrantes, deslocados e refugiados climáticos terão um maior nível de proteção garantido.

Por este motivo, o presente capítulo propõe apresentar três possíveis soluções – ou remédios-: a) elaboração de um novo tratado internacional em matéria de deslocamento/refúgio climático; b) a adoção de estratégias de adaptação e mitigação, nos termos do Acordo de Paris; c) o emprego da litigância climática como terceira via, servindo de instrumento para a satisfação de direitos, diante da insuficiência das duas soluções anteriores.

4.1 A elaboração de um novo tratado internacional em matéria de deslocamento climático

As mudanças climáticas exacerbam vulnerabilidades já existentes e escancaram as desigualdades entre o Norte e o Sul Global, e por esse motivo, por afetar a todos os países do globo -ainda que de maneira diferente, considerando-se as capacidades econômica e de resiliência climática- exige a participação de todos os atores e sujeitos de Direito Internacional na construção do regime internacional climático.

A crise climática tem impacto não somente na Natureza -na qualidade do ar e da água, ou mesmo da biodiversidade-, ela impacta também os direitos humanos, desde os direitos mais básicos como o direito à vida, saúde e integridade pessoal, como também os demais direitos, direta ou indiretamente, como o direito à moradia, educação, alimentação, trabalho, cultura, entre outros. Trata-se, portanto, de verdadeira crise

humanitária, que impacta também, conforme abordado nos capítulos anteriores, a dinâmica das migrações.

Isto porque quando as violações de direitos humanos funcionam como gatilhos para a mobilidade humana⁴¹⁷. Desta forma, a conexão entre desastres climáticos e migração é nítida, o que torna imprescindível suprir essa lacuna normativa por meio da adoção de novos tratados de direitos humanos, que abordem não somente a redução na emissão de GEEs (tal como o Acordo de Paris), mas que reconheçam a proteção ambiental como pilar da proteção dos direitos humanos.

Assim, uma das vias propostas para solucionar este vácuo normativo no que concerne aos deslocados climáticos -em todas as suas categorias- é a criação de um Pacto Global para o Meio Ambiente, ou seja, de um tratado internacional que preveja a proteção do meio ambiente, não somente enquanto um direito humano, como também pelo seu valor e importância intrínsecas.

Em 1994, a Comissão de Direitos Humanos da ONU esboçou uma proposta de uma declaração sobre direitos humanos e meio ambiente⁴¹⁸, tentativa esta que acabou sendo mal sucedida já que prematura, no sentido de que carecia de importantes discussões principiológicas no contexto internacional, sobre questões como precaução, prevenção, responsabilidade, entre outros.⁴¹⁹

E em 1998, o ACNUR elaborou os Princípios-Guia sobre Deslocamentos Internos (*Guiding Principles on Internal Displacement*) que, em síntese, visam garantir: proteção, não discriminação e igualdade em direitos aos deslocados internos (Princípio 1); proteção contra o deslocamento (princípios 5 a 9); proteção durante o deslocamento (princípios 10 a 23); estrutura adequada para assistência humanitária (princípios 24 a 27); e a proteção durante o retorno, reassentamento e reintegração (princípios 28 a 30).⁴²⁰

A União Africana tornou-se o primeiro e único bloco do mundo a estabelecer um documento internacional para a proteção de deslocados internos no contexto de conflitos e desastres. A Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas

⁴¹⁷ EUROPEAN PARLIAMENT. **The concept of ‘climate refugee’: towards a possible definition.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698753/EPRS_BRI%282021%29698753_EN.pdf. Acesso em: 03 Mai. 2023.

⁴¹⁸ UNIVERSITY OF MINNESOTA. **Draft Principles on Human Rights and the Environment, E/CN.4/Sub.2/1994/9, Annex I (1994).** Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instreet/1994-dec.htm>. Acesso em: 07 Jul. 2023.

⁴¹⁹ BOYLE, Alan. Human Rights and the Environment: Where next? In: BOER, Ben (ed). **Environmental Law Dimensions of Human Rights.** Oxford: Oxford University Press, 2015, p.205.

⁴²⁰ UNHCR. **Guiding Principles on Internal Displacement** (2004). Disponível em: <https://www.unhcr.org/43ce1cff2.pdf>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

Deslocadas Internamente de 2009 (Convenção de Campala), em seu preâmbulo, reconhece que os deslocamentos por calamidades naturais “têm um impacto devastador na vida humana, na paz, na estabilidade, na segurança e no desenvolvimento”⁴²¹. Define pessoas deslocadas internamente como:

peçoas, ou grupos de peçoas que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido⁴²²

No art. 4º, 2, estabelece a obrigação das partes de instalar sistemas de alerta rápido nas áreas suscetíveis de deslocamento, além de “elaborar e implementar estratégias de redução de risco de calamidades, medidas de emergência, de redução e gestão das calamidades”⁴²³, bem como fornecer a proteção e assistência imediata às peçoas deslocadas internamente que dela necessitem.

A Convenção de Campala é também o primeiro tratado regional que faz menção às mudanças climáticas (art. 5º, 4), ao dispor que os Estados devem tomar as medidas necessárias para proteger e assistir as vítimas de calamidades naturais ou antrópicas, incluindo as mudanças climáticas. O documento ainda trata sobre outras medidas de proteção, aborda sobre a vulnerabilidade neste contexto, dispõe sobre compensação, e, por fim, cria um mecanismo de monitoramento (Conferência das Partes) para monitorar e avaliar a implementação do tratado.

No âmbito do Direito Internacional dos Desastres, subdisciplina do Direito Internacional e que relaciona-se com o fenômeno das migrações climáticas, destacam-se o Marco de Ação de Hyogo⁴²⁴ (*Hyogo Framework for Action*), de 2005 a 2015, e o Marco de Sendai para a Redução de Riscos de Desastres⁴²⁵ (*Sendai Framework for Disaster Risk Reduction*), de 2015 a 2030. Enquanto o primeiro volta-se à construindo resiliência das

⁴²¹ UA. **Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Peçoas Deslocadas Internamente na África, de 2009 (Convenção de Campala)**. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36846-treaty-0039_-_kampala_convention_african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_africa_p.pdf. Acesso em: 21 Abr. 2025.

⁴²² Idem.

⁴²³ Idem.

⁴²⁴ UNISDR. **Hyogo Framework for Action 2005-2015: Building the Resilience of Nations and Communities to Disasters**. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/1037_hyogoframeworkforactionenglish.pdf. Acesso em: 20 Abr. 2025.

⁴²⁵ UNDRR. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030**. Disponível em: <https://www.undrr.org/media/16176/download?startDownload=20250422>. Acesso em: 20 Abr. 2025.

nações e comunidades aos desastres, o segundo foca na redução de risco de desastres, responsabilidade esta que deve ser compartilhada entre os Estados, o setor privado, e outros atores. O Marco de Sendai também reconhece que os migrantes contribuem com a resiliência das comunidades e sociedades, ao compartilhar suas técnicas e conhecimento, que podem ser úteis na elaboração e implementação das medidas de redução do risco de desastres.

Outro documento internacional que merece destaque é o Acordo de Paris, abordado ao longo desta tese. Ainda que o acordo esteja enquadrado na categoria dos acordos ambientais, o seu preâmbulo reconhece que, no contexto das mudanças climáticas, os Estados devem respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matérias de direitos humanos, bem como considerar os migrantes e as demais pessoas em situação de vulnerabilidade.⁴²⁶

Posteriormente, a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes de 2016 também abordou a questão da migração climática. O documento fomenta a cooperação entre os Estados em relação à migração, com o objetivo de encontrar soluções duradouras para prevenir o deslocamento em massa de pessoas por desastres naturais, ao mesmo tempo em que busca assegurar certo grau de proteção às pessoas deslocadas devido às mudanças climáticas:

50. Auxiliaremos, imparcialmente e com base nas necessidades, migrantes em países que estejam enfrentando conflitos ou desastres naturais, trabalhando, quando aplicável, em coordenação com as autoridades nacionais competentes. Embora reconheçamos que nem todos os Estados participam dessas iniciativas, destacamos, a esse respeito, a iniciativa Migrantes em Países em Crise e a Agenda para a Proteção de Pessoas Deslocadas Transfronteiriças no Contexto de Desastres e Mudanças Climáticas, resultantes da Iniciativa Nansen.⁴²⁷

Este documento lançou as bases para o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares de 2018, abordado no Capítulo 2, que também tem entre os seus objetivos a cooperação em prol das migrações, e a redução das vulnerabilidades. Entretanto, ambos são considerados *soft law*, ou seja, não são vinculativos, mas sim voluntários, diferentemente dos tratados, o que seguramente impacta o grau de proteção conferido ao migrante, ao deslocado e ao refugiado.

⁴²⁶ MCTIC. **Acordo de Paris (2015)**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 07 Mai. 2024.

⁴²⁷ UN. **New York Declaration for Refugees and Migrants (A/RES/71/1)**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/71/1>. Acesso em: 19 Abr. 2025.

Seguramente estes documentos servem de *standards* internacionais no que se refere à proteção dos migrantes internamente e internacionalmente. Além disso, por basearem-se na cooperação, incentivam o engajamento e a coordenação de iniciativas entre os Estados conjuntamente com as organizações internacionais, ONGs, e outros setores da sociedade. E também servem de base para a formulação de leis, políticas nacionais e boas práticas.⁴²⁸

Em 10 de Maio de 2018, a Assembleia Geral da ONU (AGNU) adotou a Resolução A/RES/72/277⁴²⁹ “Rumo a um Pacto Global para o Meio Ambiente” (*Towards a Global Pact for the Environment*). Considerada um marco na consolidação do direito ao meio ambiente sadio, ela buscou identificar potenciais lacunas no Direito Internacional Ambiental, e permitiu a criação de um grupo de trabalho, aberto a todos os Estados-membros, com a finalidade de analisar e discutir a necessidade de elaborar um projeto de um novo tratado internacional na seara ambiental⁴³⁰.

O projeto do Pacto Global para o Meio Ambiente (*Global Pact for the Environment*) surgiu na França, mas rapidamente ganhou a adesão de ativistas por todo o globo. O seu preâmbulo reconhece a necessidade de respeitar, promover e considerar as obrigações em matéria de direitos humanos de migrantes e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade, e logo no seu art. 1º, reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado adequado para saúde, bem-estar, dignidade, cultura e realização.⁴³¹

O art. 2º atribui a obrigação de cuidar do meio ambiente aos Estados e instituições internacionais, e às pessoas físicas ou jurídicas. Em relação aos princípios, dispõe sobre: integração e desenvolvimento sustentável (art. 3º); equidade intergeracional (art. 4º); prevenção (art. 5º); precaução (art. 6º); reparação por danos ambientais (art. 7º); poluidor-pagador (art. 8º); e sobre os direitos à informação (art. 9º); participação pública (art. 10); e acesso à Justiça em matéria ambiental (art. 11).⁴³²

⁴²⁸ CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **Who manages climate migration? Evolving Global Governance.** Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Nick Micinski. MPI, Washington D.C, 8º ep. 02 Mar. 2021. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/who-manages-climate-migration-evolving-global-governance/>. Acesso em: 17 Fev. 2024.

⁴²⁹ UN. **Resolution adopted by the General Assembly on 10 May 2018 (A/RES/72/277).** Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/72/277>. Acesso em: 19 Abr. 2025.

⁴³⁰ GLOBAL PACT FOR THE ENVIRONMENT. **Where are we now?** Disponível em: <https://globalpactenvironment.org/en/the-pact/where-are-we-now/>. Acesso em: 19 Abr. 2025.

⁴³¹ GLOBAL PACT FOR THE ENVIRONMENT. **Toward a Global Pact for the Environment – September 2017.** Disponível em: <https://globalpactenvironment.org/uploads/White-paper-Global-pact-for-the-environment.pdf>. Acesso em: 19 Abr. 2025.

⁴³² Idem.

Aborda ainda sobre o papel dos atores não estatais e entidades subnacionais (art. 14); sobre a efetividade das normas ambientais (art. 15); sobre resiliência ambiental (art. 16); e sobre os princípios da cooperação (art. 17) e da não regressão (art. 18), além de determinar que os Estados tomem medidas adequadas de proteção do meio ambiente em caso de conflito armado (art. 19).

A proposta em questão seria, então, um tratado misto, com normas de direitos humanos, bem como normas de proteção ambiental. Apesar de não conter disposições específicas à proteção dos deslocados e refugiados climáticos, indubitavelmente o seu conteúdo pode vir a ser utilizado para a proteção dos mesmos.

Neste sentido, mesmo que a maior parte dos deslocamentos climáticos seja interno -de maneira que esses indivíduos podem valer-se de proteção nacional-, é preciso reconhecer a existência daqueles que se deslocam internacionalmente, isto é, dos refugiados climáticos, que devem fazer jus à proteção internacional, sobretudo, pela situação de extrema vulnerabilidade e fragilidade em que se encontram.

Desta forma, no contexto da proteção dos deslocados ambientais-climáticos, existe ainda o Projeto de Convenção para a Proteção das Pessoas Deslocadas por Razões Ambientais e/ou Climáticas, que foi desenvolvido pela Universidade de Limoges (França) em parceria com o *Centre International de Droit Comparé de l'Environnement* (França), sob coordenação do professor Michel Prieur⁴³³.

Em seu preâmbulo, o projeto fala sobre a necessidade e a urgência de que os Estados adotem um regime jurídico internacional específico, no intuito de reconhecer e proteger as pessoas deslocadas por mudanças ambientais e climáticas, e de responder à lacuna jurídica que existente. Como objetivo principal, visa estabelecer um estatuto para tais indivíduos “que atenda à situação de vulnerabilidade em que se encontram, e que inclua a garantia de seus direitos e as correspondentes obrigações dos Estados-Parte em matéria de acolhida, proteção, assistência, retorno e reintegração com segurança e dignidade” (art. 1º)⁴³⁴. Outrossim, define deslocamento por razões ambientais e/ou climáticas como:

movimento de uma pessoa ou grupo de pessoas, tanto interno como internacional, que se veem obrigadas ou decidem abandonar seu lugar de residência habitual, com caráter temporário ou permanente, como consequência tanto de riscos graves como de mudanças ambientais

⁴³³ CIDCE. **DRAFT CONVENTION ON THE INTERNATIONAL STATUS OF ENVIRONMENTALLY-DISPLACED PERSONS (Fourth Version - April 2018)**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1yRc7aggqpZicRFOLPS56n6fI2tZWkhQI/view>. Acesso em: 21 Abr. 2025.

⁴³⁴ Idem.

repentinas ou graduais, que afetam negativamente sua vida ou suas condições de vida (art. 2º, 1).⁴³⁵

Em relação aos princípios que fundamentam a proposta estão: o princípio da prevenção dos riscos de deslocamento (art. 3º); da solidariedade e das responsabilidades comuns porém diferenciadas (art. 4º); da cooperação (art. 5º); da proteção (art. 6º); da igualdade e da não discriminação (art. 7º); da atenção diferenciada aos grupos em situação de vulnerabilidade agravada (art. 8º); da progressividade e do não retrocesso (art. 9º).

E em relação aos direitos previstos no documento estão: o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável (art. 12); à igualdade e não discriminação (art. 13); à informação, à participação e ao acesso à justiça (art. 14); ao deslocamento (art. 15); direito de não ser deslocado arbitrariamente (art. 16); à proteção e assistência humanitária (art. 17); direito de deslocamento e de reassentamento seguro, digno e planejado (art. 18); à liberdade de circulação (art. 19); à água potável, ao saneamento e à alimentação adequada (art. 20); ao fornecimento de itens básicos de primeira necessidade (art. 21); de acesso e atenção à saúde (art. 22); à moradia digna (art. 23); à escolha de residência (art. 24); ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 25); ao respeito da vida familiar (art. 26); ao respeito dos bens e dos animais domésticos (art. 27); ao trabalho e ao exercício de atividades econômicas (art. 28); à educação e acesso à formação (art. 29); de manter a própria identidade cultural (art. 30); a um retorno voluntário, digno e seguro (art. 31); e, à não devolução interna e internacional (art. 32).⁴³⁶

Destarte, o documento também assegura às pessoas deslocadas por razões ambientais e/ou climáticas (PDAC) o direito à nacionalidade (art. 34); e os direitos civis e políticos (art. 35), e estabelece regras sobre o procedimento, sobre a realização de Conferência das Partes, e sobre relatórios e comunicações. Por fim, estimula a cooperação entre as partes (art. 43 e seguintes), e dispõe regras sobre a assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão e entrada em vigor da proposta.

Para Prieur, o objetivo proposto na convenção é a garantia dos direitos das PDAC, que não se encaixam em nenhuma categoria das pessoas protegidas pelo Direito Internacional. Como os desastres e a lacuna normativa expõem essas pessoas ao risco de não reconhecimento dos direitos mais básicos, uma convenção sobre a matéria poderia ser uma resposta concreta e efetiva, que baseia-se na solidariedade, para a proteção dos direitos humanos dessas pessoas, já que o reconhecimento do meio ambiente sadio

⁴³⁵ Idem.

⁴³⁶ Idem.

enquanto um direito humano deve ser acompanhado pelo reconhecimento universal dos direitos humanos das vítimas ambientais.⁴³⁷

O autor defende que ainda que a sociedade internacional não pareça favorável a um novo tratado em matéria ambiental -em virtude dos inúmeros acordos ambientais e da falta de coordenação entre eles-, a proposta em questão não seria um acordo ambiental, mas sim uma convecção de direitos humanos. Emendar a Convenção de 1951 não seria a opção mais adequada, por razões políticas e jurídicas, e pelo fato de que esta se dirige a pessoas e não a grupos que possam ser detentores de direitos coletivos, além de que diz respeito apenas às pessoas que cruzam fronteiras internacionais, deixando à margem àqueles que se deslocam internamente.⁴³⁸

Outra proposta é a Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas, de iniciativa do professor australiano David Hodgkinson, que encontra-se em estágio ainda embrionário de desenvolvimento. O autor inova ao propor que a Convenção sirva de base para acomodar e auxiliar as partes e os deslocados climáticos, com base nas emissões históricas de GEEs por volume, mas sem deixar claro como a iniciativa se daria.⁴³⁹

Para Claro, Hodgkinson aproxima a temática dos refugiados ambientais com os instrumentos internacionais em matéria climática, ao propor a criação de um organismo internacional competente para apreciação dos assuntos relacionados à temática⁴⁴⁰, contudo, como também não há detalhes sobre como seria e como este organismo funcionaria, entende-se que a proposta permanece no plano das ideias.

Em suma, o que se percebe em nestas propostas⁴⁴¹ é que os dois documentos correlacionam o gozo do direito ao meio ambiente sadio com os demais direitos humanos,

⁴³⁷ PRIEUR, Michel. **Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons.** Disponível em: https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf. Acesso em: 21 Abr. 2025.

⁴³⁸ Embora o autor reconheça que no contexto das migrações climáticas existam indivíduos ou grupos que se desloquem internamente e internacionalmente, ele opta por não utilizar o termo “refugiados”, e sim “deslocados”, pelo fato de que o primeiro termo é mais restrito, enquanto o segundo é mais abrangente.

⁴³⁹ HODGKINSON, David; *et al.* Towards a convention for persons displaced by climate change: Key issues and preliminary responses, 2009 *IOP Conf. Ser.: Earth Environ. Sci.* Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1755-1307/6/56/562014/pdf>. Acesso em: 20 Abr. 2025.

⁴⁴⁰ CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 28, n. 58, abr. 2020, p. 233-234.

⁴⁴¹ Especula-se a existência da proposta de reconhecimento dos refugiados ambientais pela ampliação da interpretação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, que possivelmente teria sido redigido pelas Maldivas. Porém, o conteúdo do rascunho do protocolo não foi divulgado, já que a ideia foi rechaçada. PEACE PALACE LIBRARY. **Climate Change and Forced Migration: A Gap in Protection (2015).**

e reconhecem que as consequências das mudanças climáticas recaem sobre a mobilidade humana. A adoção de um novo tratado internacional de direitos humanos, com ênfase à temática ambiental, sabidamente conferirá proteção às PDAC, bem como também é uma das vias para fomentar a resiliência e apoio no bojo das comunidades que mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas.

A proteção deve alcançar não somente aos indivíduos que já migraram, mas também aqueles em movimento, e aqueles que necessitam migrar, bem como deve alcançar aqueles que desejam ficar ou retornar, e os que não podem migrar, já que as mudanças climáticas também podem ser uma das causas de imobilidade. É preciso apoiar integralmente essas pessoas em suas escolhas, e a elaboração de um tratado internacional poderia conferir também os instrumentos necessários a tal propósito.

Neste sentido, Ferrajoli argumenta que a atual catástrofe ecológica, a existência de Estados soberanos e a inexistência de um povo global homogêneo tornam necessários e urgentes o alargamento do paradigma constitucional, a nível internacional, no que o autor denomina de “Constituição da Terra”, que, em síntese, seria um “pacto de convivência pacífica entre diferentes e desiguais: um pacto de não agressão entre diferentes e um pacto de socorro mútuo entre desiguais”, cujo embrião seria a própria Carta das Nações da ONU⁴⁴². Para o autor, problemas globais exigem respostas supranacionais, e que a inexistência de uma instituição forte que garantisse os direitos fundamentais a nível internacional, por si só, consistiria em verdadeira lacuna do Direito Internacional.

Sob a ótica da obra de Ferrajoli, a Constituição da Terra poderia ser também uma solução aos refugiados climáticos, tendo em vista que baseia-se nos ideais de paz e igualdade, buscando superar os “fatores de divisão do gênero humano”. O ilustre jurista ainda correlaciona as mudanças climáticas, às guerras e à pobreza crescente, sendo todas consequências de um “anarcocapitalismo selvagem e predatório, por sua vez sustentado por políticas liberais”, e acrescenta a ideia de “bens fundamentais”, indispensável ao estado de emergência climática. Estes bens (água, ar, geleiras, florestas) teriam status

Disponível em: <https://peacepalacelibrary.nl/blog/2015/climate-change-and-forced-migration-gap-protection#:~:text=While%20efforts%20have%20been%20made,neither%20revealed%20not%20formally%20accepted>. Acesso em: 20 Abr. 2025.

⁴⁴² FERRAJOLI, Luigi. POR QUE UMA CONSTITUIÇÃO DA TERRA? *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, p.04-18, Jan./Abr. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

inderrogável e indisponível de bens constitucionais, e seriam fruto de um interesse comum na sobrevivência da humanidade e na habitabilidade do planeta⁴⁴³.

Estendendo seu pensamento às migrações, surge então um dever moral de recebimento de refugiados e migrantes, acompanhado da flexibilização das políticas migratórias e fronteiriças por parte dos principais países-destinos, considerando que estes mesmos países são também historicamente responsáveis pela insegurança e desigualdade nos países de origem. Destarte, o dever humanitário deve ser um imperativo à ordem global, no sentido de que os seres humanos são iguais, logo, baseando-se no princípio da cooperação internacional e no ideal da solidariedade, não há porque dispensar tratamento diferenciado (e injusto) aos refugiados climáticos simplesmente por não se enquadrarem no conceito tradicional de refúgio.

A existência de um tratado que pudesse contemplar os pontos aqui destacados poderia auxiliar as pessoas a reconstruírem mais rapidamente as suas vidas, principalmente pelo fato de que alguns danos ambientais-climáticos são irreversíveis, logo, levando o deslocamento a tornar-se permanente, sem a expectativa de que aquele indivíduo retorne ao seu local de origem. Outrossim, os desastres ambientais-climáticos geram instabilidade na vida desses indivíduos, o que pode levar ao surgimento de conflitos violentos internos (e também internacionais) seja pela escassez de terras, moradia, alimentação adequada, entre outros fatores.⁴⁴⁴

Portanto, diante do que foi apresentado, conclui-se que a elaboração de um tratado internacional em matéria de migração climática é um dos possíveis remédios para os refugiados climáticos, contudo, considerando a problemática em torno da terminologia, caso um dia venha a ser aprovado, é mais provável que o termo “refugiado” seja substituído pelo termo “deslocado”, tal como na proposta da Universidade de Limoges conjuntamente o *Centre International de Droit Comparé de l’Environnement*.

⁴⁴³ Idem.

⁴⁴⁴ CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **When climate change comes to refugee settings.** Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Joan Rosenhauer. MPI, Washington D.C, 15º ep. 27 Out. 2021. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/when-climate-change-comes-to-refugee-settings/>. Acesso em: 20 Fev. 2024.

4.2 Adaptação e Mitigação no contexto das migrações climáticas

Limitar o aumento da temperatura global abaixo de 1,5 °C (dos níveis pré-industriais) é vital para evitar consequências irreversíveis ao planeta, como por exemplo, a inabitabilidade de certas regiões do planeta, ou mesmo a perda de biodiversidade. É talvez o maior desafio atual da humanidade, já que perpassa sobre reflexões dos estilos de vida, modos de consumo, desigualdades, e tem como imperativo a cooperação internacional.

Porém, para além da redução das emissões globais de GEEs, também são necessários investimentos nos setores da adaptação e da mitigação, para aumentar a capacidade de indivíduos, famílias e comunidades de se adaptarem aos impactos já ocorridos da mudança climática, e aos impactos que ainda estão por vir. Ademais, tanto a adaptação quanto a mitigação funcionam como vias factíveis à garantia de uma gama de direitos humanos, entre eles, o próprio direito à vida, à dignidade.

A emergência climática exige dos Estados a adoção de medidas de mitigação e adaptação, ou seja, medidas aptas a mitigar e reparar o dano, e medidas que adaptem indivíduos, povos e nações às mudanças climáticas, buscando prevenir, sempre que possível, a ocorrência do dano ambiental-climático. E, conforme já abordado, exige dos Estados a adoção de ações positivas para a garantia dos direitos fundamentais mais básicos, sobretudo no intuito de manter os modos de vida e cultura dessas pessoas e comunidades.

Sobre a adaptação às mudanças climáticas, primeiramente, destaca-se o papel do Marco de Adaptação de Cancún, de 2010, que buscou fortalecer as ações de adaptação nos países em desenvolvimento, através da cooperação internacional. Nele, buscou-se apoiar o planejamento e implementação das medidas de adaptação, bem como fomentar o apoio financeiro e técnico entre os países.⁴⁴⁵

Além disso, também ficou estabelecido um Comitê de Adaptação para a promoção dessas medidas, no intuito de fornecer apoio técnico e orientação, sobretudo no que se refere aos planos nacionais de adaptação, assim como também foi estabelecido um programa de trabalho para lidar com as perdas e danos decorrentes dos impactos das

⁴⁴⁵ UNFCCC. **The Cancun Agreements (2010).** Disponível em: <https://unfccc.int/tools/cancun/adaptation/index.html>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

mudanças climáticas nos países em desenvolvimento. Segundo o IPCC, a adaptação pode ser definida como:

Adaptação refere-se a ajustes em sistemas ecológicos, sociais ou econômicos em resposta a estímulos climáticos reais ou esperados e seus efeitos ou impactos. Refere-se a mudanças em processos, práticas e estruturas para moderar danos potenciais ou para se beneficiar de oportunidades associadas às mudanças climáticas.

As adaptações variam de acordo com o sistema em que ocorrem, quem as realiza, os estímulos climáticos que as provocam e seu momento, funções, formas e efeitos. Em sistemas naturais não manejados, a adaptação é autônoma e reativa; é o processo pelo qual espécies e ecossistemas respondem a condições alteradas. Este capítulo enfoca as adaptações conscientemente realizadas por humanos, incluindo aquelas em setores econômicos, ecossistemas manejados, sistemas de uso de recursos, assentamentos, comunidades e regiões. Em sistemas humanos, a adaptação é realizada por tomadores de decisão privados e por agências públicas ou governos.

A adaptação depende em grande parte da capacidade adaptativa ou adaptabilidade de um sistema, região ou comunidade afetada para lidar com os impactos e riscos das mudanças climáticas. A capacidade adaptativa das comunidades é determinada por suas características socioeconômicas. O aprimoramento da capacidade adaptativa representa um meio prático de lidar com mudanças e incertezas climáticas, incluindo variabilidade e eventos extremos. Dessa forma, o aprimoramento da capacidade adaptativa reduz vulnerabilidades e promove o desenvolvimento sustentável.

A adaptação às mudanças climáticas tem o potencial de reduzir substancialmente muitos dos impactos adversos das mudanças climáticas e aumentar os impactos benéficos — embora não sem custos nem sem deixar danos residuais.⁴⁴⁶

Em síntese, o objetivo principal das medidas de adaptação o fortalecimento da capacidade de regeneração do meio ambiente e da resiliência às mudanças climáticas de comunidades e Estados, e de reduzir as vulnerabilidades, respeitando-se o contexto socioeconômico, cultural e ambiental de cada região, nos termos do art. 7º do Acordo de Paris.

Realizar a adaptação às mudanças climáticas, portanto, implica em reconhecer que: 1-) os Estados falharam em conter os impactos negativos das mudanças climáticas ao longo da história, o que torna imprescindível a implementação dessas medidas; 2-) a adaptação é uma estratégia de sobrevivência da humanidade, que consiste em verdadeira adequação às novas realidades climáticas, sociais, econômicas e ambientais; e, 3-) as medidas só funcionam efetivamente e eficazmente quando levam em consideração a

⁴⁴⁶ IPCC. **Adaptation to Climate Change in the Context of Sustainable Development and Equity**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/wg2TARchap18.pdf>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

realidade de cada comunidade, e o grau de vulnerabilidade em que cada uma delas se encontra.

Na atual conjuntura migratória, adaptar significa refletir sobre as políticas e leis migratórias existentes, de maneira a abrandá-las, permitindo a inclusão de vistos humanitários; programas de migração laboral; políticas climáticas sociais de deslocamento interno; a atualização de sistemas de previsão e de alertas antecipados para a redução de desastres (ou dos impactos destes), para que estes efeitos não aprofundem as vulnerabilidades e desigualdades; abordagem interseccional no planejamento e nas estratégias de redução do risco de desastres e de gestão dos desastres, para auxiliar as comunidades a se prepararem para o que ainda está por vir.⁴⁴⁷

Para o IPCC, a mobilidade humana pode ser vista de duas formas: como consequência das mudanças climáticas, que impacta, sobretudo, as populações mais vulneráveis; e também como uma estratégia de adaptação, apta a gerenciar riscos e reduzir a exposição das pessoas à esses riscos, permitindo que elas se adaptem temporariamente ou permanentemente à nova situação, e permitindo inclusive o envio de remessas para aqueles que permaneceram nas áreas afetadas ou porque não desejaram migrar ou porque encontram-se em situação de imobilidade.⁴⁴⁸

Milhares de migrantes e solicitantes de refúgio encontram-se indocumentados, fato este que os leva a buscarem rotas migratórias perigosas e irregulares, expondo-os ainda mais à situações de abusos e de vulnerabilidade⁴⁴⁹. Assim sendo, as políticas migratórias devem considerar este fato, no contexto das mudanças climáticas (e dos desastres), e flexibilizar o ingresso e trânsito dos refugiados e deslocados climáticos, seja combatendo a “coiotagem”, seja trainando profissionais fronteiriços a identificar os indivíduos em situação de vulnerabilidade e fornecê-los apoio físico e psicológico

⁴⁴⁷ CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **Climate change and environmental migration: view from the IOM**. Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Manuel Marques Pereira. MPI, Washington D.C, 14^o ep. 27 Out. 2021. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/climate-change-and-environmental-migration-view-from-the-iom/>. Acesso em: 20 Fev. 2024.

⁴⁴⁸ IPCC. Central and South America. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Chapter12.pdf. Acesso em: 25 Abr. 2025.

⁴⁴⁹ UNICEF. **The Changing Face of Child Migration in Latin America and the Caribbean: A region like no other (2023)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/144656/file/LAC%20Migration%20Child%20Alert.pdf>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

adequados, assim como pela emissão de documentos provisórios de identificação e de vistos temporários gratuitos.

A migração pode ser considerada como uma estratégia de adaptação já que algumas das consequências do aquecimento global são praticamente irreversíveis. Contudo, entende-se que essas populações não deveria ter que migrar forçosamente, já que o processo de deslocamento e reassentamento pode ser extremamente traumático, pois muitas vezes implica na perda de elementos materiais (bens, animais) e imateriais (desmembramento de famílias, perda de contato com amigos, perda de conexão com o meio ambiente, com a língua e com a própria cultura e religião, entre outros).

O deslocamento climático é não somente um grande desafio à humanidade, como também aos próprios indivíduos que encontram-se nesta situação de desamparo jurídico, sofrendo com estigmas e preconceito, e tratados muitas vezes como números ou como criminosos. Baseando-se na ideia proposta à Mahlke, propõe-se a aplicação do princípio do *burden sharing*.⁴⁵⁰

O princípio pode ser literalmente traduzido como partilha de ônus, e no âmbito das estratégias migratórias de adaptação, implicaria em: auxílio financeiro aos principais países de origem destes fluxos, sobretudo os países em desenvolvimento e em situação de extrema vulnerabilidade climática; e apoio técnico aos países de origem e de destino, por meio de envio temporário de profissionais do ACNUR, da OIM, e organizações da sociedade civil que lidam com migração e refúgio, para amparar esses indivíduos.

Oportuno frisar que o auxílio financeiro seria destinado principalmente para investir na capacidade de resiliência desses Estados (o que inclui investimentos em infraestrutura, prevenção de danos, gestão de riscos e de desastres). Esses ativos são imprescindíveis para a reconstrução de infraestrutura pós-desastre, ou mesmo para o fortalecimento das mesmas, como prevenção. Outrossim, para que o deslocamento não seja forçado, a ajuda financeira pode ser empregada ainda para o reassentamento temporário (ou permanente) das populações afetadas em áreas seguras e próximas dos epicentros dos desastres.

Por outro lado, o apoio técnico de profissionais qualificados pode auxiliar a implementação destas estratégias, bem como atuar na integração local (no caso dos deslocados-refugiados cruzarem fronteiras), fornecer suporte psicológico, atendimento médico, assistência humanitária imediata, auxiliar nos procedimentos de reassentamento

⁴⁵⁰ MAHLKE, Helsingian. **Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 85.

e repatriação voluntária, entre outros. Para Long, tanto a repatriação, quanto a integração local e o reassentamento são elementos imprescindíveis para a redução das vulnerabilidades⁴⁵¹, e, conseqüentemente, para a minimização dos impactos da migração climática. Neste sentido, destaca-se ainda que:

Embora a magnitude futura do deslocamento e da migração devido às mudanças climáticas dependa tanto da extensão em que os governos agirão com sucesso para reduzir as emissões de gases de efeito estufa quanto da capacidade das comunidades vulneráveis de se adaptarem com sucesso, é provável que, na ausência de ações ambiciosas, centenas de milhões de pessoas possam ser desalojadas devido às mudanças climáticas nas próximas décadas.⁴⁵²

As migrações podem apresentar diversos benefícios aos Estados receptores e aos Estados de origem, como por exemplo, o recebimento de remessas para os países de origem, usualmente para auxiliar familiares e outras pessoas necessitadas (ou em situação e vulnerabilidade); impulso econômico, seja por meio dessas remessas, ou pelo oferecimento de mão-de-obra para os países receptores, suprimindo a escassez de profissionais em vários setores; intercâmbio cultural, que permite ainda o intercâmbio de técnicas laborais e científicas; rejuvenescimento demográfico, que contribui com a sustentabilidade dos sistemas de seguridade social, principalmente em países com declínio nas taxas de natalidade, já que no contexto climático, é mais comum que jovens e jovens adultos migrem, enquanto crianças e idosos, por vezes, fazem parte das populações que não conseguem migrar⁴⁵³. A esse respeito, o IPCC enfatiza:

O aumento das capacidades adaptativas minimiza os impactos negativos do deslocamento e da migração involuntária relacionados ao clima para migrantes e áreas de origem e destino (nível de confiança alto). Isso melhora o grau de liberdade de escolha sob o qual as decisões migratórias são tomadas, garantindo movimentos seguros e ordenados de pessoas dentro e entre países (nível de confiança alto). Alguns desenvolvimentos reduzem as vulnerabilidades subjacentes associadas a conflitos, e a adaptação contribui reduzindo os impactos das mudanças climáticas sobre os fatores de conflito sensíveis ao clima (nível de confiança alto). Os riscos para a paz são reduzidos, por exemplo, apoiando pessoas em atividades econômicas sensíveis ao clima (nível

⁴⁵¹ LONG, Katy. **The point of no return**. New York: Oxford University Press, 2013, p. 8-9

⁴⁵² THOMAS, Alice. Human rights and climate displacement and migration. In: DUYCK, Sébastien; *et al* (eds). **Routledge Handbook of Human Rights and Climate Governance**. Oxon e Nova York: Earthscan from Routledge, 2018, p. 110-111

⁴⁵³ IOM. **The 3 Benefits of International Migration That Transform Economies and Societies Around the World**. Disponível em: <https://lac.iom.int/en/blogs/3-benefits-international-migration-transform-economies-and-societies-around-world>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

de confiança médio) e promovendo o empoderamento das mulheres (nível de confiança alto).⁴⁵⁴

Não há dúvidas de que as medidas de adaptação se relacionam diretamente com as medidas de mitigação. Por isso, passa-se agora ao estudo das possíveis medidas de mitigação aos efeitos das mudanças climáticas, ressaltando o impacto destas na seara migratória.

A primeira consideração a ser feita é de que a mitigação não consiste em remediar a ponta do iceberg, pelo contrário, a mitigação volta-se às causas para mitigar os impactos adversos das mudanças climáticas. O seu cerne está na redução e na prevenção da emissão de GEEs, mas podem incluir: a transição energética rumo à fontes mais eficientes e renováveis; a proteção de sumidouros de carbono; a proteção de florestas e ecossistemas; a adoção de práticas agropecuárias mais sustentáveis; a restauração e conservação de ecossistemas críticos; entre outras iniciativas.⁴⁵⁵

A mitigação é, pois, uma solução a longo prazo para enfrentar as mudanças climáticas e suas causas, que requer a cooperação dos atores internacionais, e que estes assumam suas responsabilidades e honrem com os compromissos firmados, especialmente àqueles no âmbito do Acordo de Paris. Em seu art. 3º e seguintes, o documento prevê que cada país poderá estipular suas contribuições nacionalmente determinadas (em inglês *Nationally Determined Contribution*), ou seja, cada país poderá torná-las públicas e/ou comunicar à UNFCCC o quanto planejam reduzir suas emissões de GEEs por setores, e estipular outras metas relacionadas para alcançar tal objetivo.⁴⁵⁶

Para esta finalidade fosse atendida, o supramencionado Marco de Adaptação de Cancún criou o Fundo Verde para o Clima (*Green Climate Fund*), que acabou se tornando um elemento essencial e indispensável ao Acordo de Paris. É hoje o maior fundo climático do mundo, que visa apoiar países em desenvolvimento à alcançarem suas contribuições nacionalmente determinadas. Entre as áreas principais de atuação estão:

Planejamento e programação transformacionais: promovendo estratégias, planejamento e formulação de políticas integradas para maximizar os cobenefícios entre mitigação, adaptação e desenvolvimento sustentável.

⁴⁵⁴ IPCC. **Summary for policymakers (2022)**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 30 Mar. 2024.

⁴⁵⁵ UNDP. **What is climate change mitigation and why is it urgent? (2024)**. Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/what-climate-change-mitigation-and-why-it-urgent#:~:text=Summary,global%20and%20national%20mitigation%20goals>. Acesso em 25 Abr. 2025.

⁴⁵⁶ UNFCCC. **Acordo de Paris (2015)**. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/ods/publicacoes/acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

Catalisando a inovação climática: investindo em novas tecnologias, modelos de negócios e práticas para estabelecer uma prova de conceito. Reduzindo o risco do investimento para mobilizar financiamento em escala: utilizando recursos públicos escassos para melhorar o perfil de risco-recompensa de investimentos resilientes ao clima de baixa emissão e captando financiamento privado, especialmente para adaptação, soluções baseadas na natureza, países menos desenvolvidos e pequenos estados insulares em desenvolvimento.

Integrando os riscos e oportunidades climáticos na tomada de decisões de investimento para alinhar o financiamento ao desenvolvimento sustentável: promovendo metodologias, padrões e práticas que fomentem novas normas e valores.

As mudanças climáticas oferecem às empresas uma oportunidade sem precedentes de capitalizar novas oportunidades de crescimento e investimento que também podem proteger o planeta. O Fundo utiliza parte de seus fundos para ajudar a mobilizar fluxos financeiros do setor privado para oportunidades de investimento inteligentes em termos climáticos, atraentes e lucrativas.⁴⁵⁷

Para a OIM é imprescindível integrar a mobilidade humana às políticas e planos nacionais sobre mudanças climáticas, o que incluem os planos de adaptação, as contribuições nacionalmente determinadas, os planos de redução de risco de desastres, e o estabelecimento de acordos de cooperação na área do desenvolvimento sustentável. Além disso, a organização defende a importância de planos de desenvolvimento urbano eficazes a capazes de receber os fluxos migratórios futuros, que devem incluir a prestação sustentável de serviços de moradia, energia, água e saneamento.⁴⁵⁸

Banerjee adverte que a mobilidade humana deve ser integrada nos Planos Nacionais de Adaptação pelo fato de que a adaptação ajuda “a evitar, minimizar e lidar com o deslocamento no contexto de mudanças climáticas, degradação ambiental e desastres”⁴⁵⁹. Além disso, defende que os migrantes, deslocados e refugiados sejam incluídos e considerados nestes planos, já que estes estão, sem dúvidas, entre os indivíduos mais afetados.

Mesmo no principal foro de debate internacional sobre mudanças climáticas, as Conferências das Partes (COPs) -nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas

⁴⁵⁷ GREEN CLIMATE FUND. **About GCF**. Disponível em: <https://www.greenclimate.fund/about>; Acesso em: 25 Abr. 2025.

⁴⁵⁸ IOM. **HUMAN MOBILITY IN THE CONTEXT OF CLIMATE CHANGE - RECOMMENDATIONS FROM THE ADVISORY GROUP ON CLIMATE CHANGE AND HUMAN MOBILITY COP 20 LIMA, PERU (2014)**. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd486/files/migrated_files/pbn/docs/Human-Mobility-in-the-context-of-Climate-Change.pdf. Acesso em: 25 Abr. 2025.

⁴⁵⁹ BANERJEE, Soumyadeep. **Technical Guide on Integrating Human Mobility and Climate Change Linkages into Relevant National Planning Processes (2024)**. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/NAP_Expo_2024_IOM_presentation.pdf. Acesso em: 25 Abr. 2025.

sobre a Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change*, ou UNFCCC)-, a mobilidade plana tem sido relegada à segundo plano: até 2024, as discussões sobre migrações e deslocamentos climáticos encontram-se mormente restritas às discussões no Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos (*Warsaw International Mechanism on Loss and Damage*, ou ‘WIM’), especialmente no que concerne aos possíveis remédios e recursos de reparação dos danos causados pelas mudanças climáticas.⁴⁶⁰

Neste sentido, a Força-Tarefa sobre Deslocamentos do WIM, em 2018, produziu um relatório que reconheceu a imprescindibilidade de se abordar, prevenir e minimizar os deslocamentos climáticos, respeitando as obrigações internacionais para com os direitos humanos. Também reconheceu a necessidade de respeitar e levar em consideração os princípios da não-discriminação, da participação, da inclusão e da igualdade de gênero, bem como o direito à consulta das comunidades e indivíduos afetados⁴⁶¹.

Diante do que foi aqui exposto, percebe-se que tanto as estratégias de adaptação quanto as iniciativas de mitigação dependem necessariamente de uma governança climática participativa, que permita que os indivíduos mais afetados possam compreender as políticas e engajar com os tomadores de decisão, fazendo parte das soluções e do próprio processo de decisão em matéria ambiental. A participação pública neste processo permite atrair a diversidade de ideia e de partes interessadas, melhorando a capacidade de resiliência, e permitindo dar visibilidade a grupos e indivíduos historicamente marginalizados.

A formulação de políticas em nível regional também é primordial, inclusive por meio de processos consultivos regionais sobre migração, que fortalecem o diálogo e a cooperação regional, em razão do compartilhamento de experiências e boas práticas entre os Estados e a sociedade civil. Por meio destes processos, é possível analisar as políticas regionais, e inclusive viabilizar a elaboração de acordos multilaterais migratórios, à exemplo do Convênio Centro-americano de Livre Mobilidade (também conhecido como “CA-4”), entre a Guatemala, Honduras, Nicarágua e El Salvador.⁴⁶²

⁴⁶⁰ CIEL. **Rights in a Changing Climate: Human Rights Under the UN Framework Convention on Climate Change** (2019). Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2019/12/Rights-in-a-Changing-Climate_SinglePage.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2023, p. 5.

⁴⁶¹ UNFCCC. **Report on the Task Force on Displacement** (2018). Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/2018_TFD_report_17_Sep.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2023.

⁴⁶² IOM. **Integración Regional**. Disponível em: <https://nortedecentroamerica.iom.int/es/integracion-regional>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

A Força-Tarefa sobre Deslocamentos do WIM também aponta a necessidade de uma abordagem em direitos humanos, considerando também os seus princípios (entre os quais destaca os Princípios-Guia sobre Deslocamentos Internos), e colocando as pessoas no centro dos debates. Também propõe o fortalecimento das instituições de direitos humanos, e a adoção de uma perspectiva interseccional e inclusiva, que permita a participação de todas as partes interessadas na elaboração das políticas e no desenvolvimento das práticas nacionais, levando em consideração as necessidades específicas de gênero dos migrantes e das demais populações afetadas.⁴⁶³

No que se refere à abordagem interseccional, urge dizer que esta permite “enxergar” a migração a partir das diferentes realidades sociais, isto é, permitindo compreender como as experiências dos migrantes são influenciadas por fatores como gênero, raça, classe social, orientação sexual, entre outros. Assim, pode-se melhor mapear as dificuldades vivenciadas pelos deslocados/refugiados climáticos, no intuito de elaborar políticas mais justas, humanizadas e inclusivas. A relevância da interseccionalidade nas migrações é tamanha, que o IPCC afirma que:

Há evidências e consenso de que o empoderamento feminino beneficia tanto a mitigação quanto a adaptação, pois as mulheres priorizam as mudanças climáticas em suas votações, compras, liderança comunitária e trabalho, tanto profissionalmente quanto em casa (evidências e consensos elevados). Aumentar a voz e a autonomia daqueles marginalizados de forma interseccional por *indigeneidade*, raça, etnia, deficiência e outros fatores tem efeitos positivos para a política climática (evidências e consensos elevados). (...) As mulheres têm menos acesso a proteções sociais e sua capacidade de absorver choques econômicos é muito baixa, de modo que enfrentam um "triplo fardo" durante crises – incluindo aquelas resultantes das mudanças climáticas – e isso é ainda maior para as mulheres em países menos desenvolvidos e para aquelas que são interseccionalmente vulneráveis. (...) Aumentar a participação de mulheres e grupos sociais marginalizados, e atender às suas necessidades especiais, ajuda a atingir uma série de ODS, melhorar a resposta a desastres e crises, aumentar a confiança social e aprimorar o desenvolvimento e a implementação de políticas de mitigação climática. As mulheres desempenham um papel fundamental na economia energética em transformação devido à sua demanda e ao uso final de recursos energéticos em papéis produtivos socialmente diferenciados por gênero na produção e processamento de alimentos, saúde, cuidados, educação, compras e manutenção de roupas, comércio e outros trabalhos, tanto dentro quanto fora do lar. O trabalho e a tomada de decisões das mulheres são centrais na cadeia alimentar e na produção agrícola na maioria dos países em desenvolvimento e na gestão doméstica em todos os lugares. (...) As contribuições das mulheres, das pessoas racializadas e dos povos indígenas, que estão socialmente

⁴⁶³ UNFCCC. **Report on the Task Force on Displacement** (2018). Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/2018_TFD_report_17_Sep.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2023.

posicionados como os primeiros e mais afetados pelas mudanças climáticas – e, portanto, especialistas em respostas climáticas adequadas – são substanciais. Poder, participação equitativos e agência na formulação de políticas climáticas são, portanto, uma contribuição eficaz para melhorar a governança e a tomada de decisões sobre a mitigação das mudanças climáticas.⁴⁶⁴

Por fim, necessário ressaltar que nem sempre as estratégias de adaptação e mitigação são suficientes, já que além de excessivamente técnicas, elas nem sempre são eficazes, pois muitas vezes ignoram a interseccionalidade e a ideia de igualdade material. Assim como não se pode colocar todos os migrantes, deslocados e refugiados numa mesma categoria, é preciso compreender que mesmo em cada um destes grupos, há uma diversidade de subgrupos, de indivíduos em situação extrema de vulnerabilidade. Portanto, diante de medidas de adaptação e mitigação ineficazes ou inexistentes, é preciso lembrar que resta ainda a via da litigância, que será abordada a seguir.

4.3 A litigância climática como terceira via

No Capítulo 3, foi possível compreender o papel da Corte Interamericana no contexto da proteção ao meio ambiente sadio e das migrações, seja por meio dos seus pareceres consultivos ou por meio das sentenças proferidas nos casos que lhes são submetidos. O mesmo ocorre nas demais cortes e tribunais internacionais, que indubitavelmente contribuem para com a proteção e fortalecimento dos direitos humanos pelo mundo.

Diante de uma sociedade definida pelo fluxo e pela circulação, sejam eles de bens, pessoas, capital, o movimento faz parte da condição humana. O estado de emergência climática é um fator que seguramente afeta a dinâmica das migrações pelo mundo, todavia, não pode servir de justificativa à violação de direitos. A omissão climática dos Estados tem ficado cada vez mais visível, em virtude do aumento da ocorrência de desastres pelo mundo, e nem mesmo a decretação de calamidade pública pode isentá-los da responsabilidade de amparar as vítimas e de adotar medidas de mitigação e adaptação.

E é essa responsabilidade que tem sido invocada nas cortes internacionais para que os direitos humanos -que são normas de aplicabilidade imediata- sejam respeitados e

⁴⁶⁴ IPCC. Climate Change 2022 Mitigation of Climate Change - **Working Group III Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**, p. 525-526. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_FullReport.pdf. Acesso em: 12 Set. 2023.

garantidos à todos de maneira eficaz. Propõe-se, então, que a litigância climática sirva de instrumento à todos aqueles que tiveram ou estiverem na iminência de ver os seus direitos violados, principalmente, o direito ao meio ambiente sadio.

A litigância climática pode ser concebida, em seu aspecto social, como movimento em prol da defesa do meio ambiente e do combate às mudanças climáticas, exigindo ações climáticas mais concretas e efetivas dos Estados. Assim como também pode ser compreendida, em seu aspecto legal, como o processo de submeter casos às cortes nacionais, regionais e internacionais, bem como à organizações regionais e internacionais, que tenham o clima como a principal ou uma das matérias a serem discutidas na lide⁴⁶⁵. Os primeiros casos⁴⁶⁶ foram coincidem com o surgimento do regime internacional ambiental e climático:

A primeira onda teve início na década de 1980 na Austrália e nos EUA, consistindo principalmente em processos administrativos que não conseguiram avaliar adequadamente os efeitos de uma política ou decisão sobre as mudanças climáticas.

A segunda onda, a partir de 2007, seguiu-se a um aumento da conscientização pública sobre as consequências das mudanças climáticas e a uma maior legislação para reduzir as emissões de gases de efeito estufa após a negociação do Protocolo de Kyoto.

A terceira onda, a partir de 2015, viu um aumento nos litígios facilitados por fatores coincidentes, como a assinatura do Acordo de Paris em 2015, avanços na pesquisa climática, incluindo o relatório "Carbon Majors" de Richard Heede e a ciência da atribuição, e o surgimento de um movimento transnacional que busca responsabilizar legalmente governos e atores privados pela inação em relação às mudanças climáticas. Uma das características mais significativas do litígio da terceira onda é o uso de argumentos de direitos humanos e direito constitucional. Os recentes casos inovadores *Leghari v. Paquistão*, *Fundação Urgenda v. Estado dos Países Baixos* e *Juliana v. Estados Unidos* tipificam esta chamada “viragem para os direitos”.⁴⁶⁷

Opta-se por considerá-la como terceira via, porque, *a priori*, porque possivelmente as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas foram

⁴⁶⁵ YALE. **Yale Experts Explain Climate Lawsuits (2023)**. Disponível em: <https://sustainability.yale.edu/explainers/yale-experts-explain-climate-lawsuits#:~:text=Climate%20change%20lawsuits%20could%20refer,money%20to%20support%20those%20needs>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

⁴⁶⁶ O Caso Fundação Urgenda vs. Países Baixos é o primeiro caso no mundo sobre responsabilização climática em que os cidadãos sustentaram que o seu Governo tinha o dever legal de prevenir as mudanças climáticas. OHCHR. **Report of the Secretary-General and the United Nations High Commissioner for Human Rights - Human Rights Council - Forty-first session (A/HRC/41/39) - Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights (2019)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4139-climate-change-extreme-poverty-and-human-rights-report>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

⁴⁶⁷ LSE. **What is climate change litigation? (2024)**. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/explainers/what-is-climate-change-litigation/>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

insuficientes ou inexistentes, e porque mesmo diante da existência de tratados que confirmam um certo grau de proteção no que se refere ao direito ao meio ambiente sadio (vide art. 11 do Protocolo de San Salvador), esses foram provavelmente violados, daí o crescente número de casos de litigância climática pelo mundo.

Em outras palavras, quando os demais recursos e instrumentos falham, a via que resta é a da judicialização dos litígios para a satisfação dos interesses de indivíduos, povos e comunidades, dos Estados, e também da própria Natureza. À esse respeito, Claro explica que:

No caso dos “refugiados ambientais”, a judicialização ainda é tímida e geralmente voltada para o reconhecimento da condição migratória específica de pessoas em situação de migração forçada por motivos ambientais. (...) Nesse sentido, as soluções jurídicas vinculantes (*hard law*) de alcance internacional para a proteção e o reconhecimento dos “refugiados ambientais” podem ocorrer por meio de: (i) Estabelecimento de um tratado internacional específico para o reconhecimento e a proteção jurídica dos “refugiados ambientais”; e (ii) A utilização de normas já em vigor no Direito Internacional para proteger os “refugiados ambientais”, a exemplo da proteção complementar do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas.⁴⁶⁸

O que a autora sustenta é que o quantitativo de casos que versam sobre refúgio e deslocamentos ambientais ainda é diminuto (e aqui se incluem os refugiados e deslocados climáticos), mas enquanto um tratado internacional sobre a matéria não for desenvolvido, esses indivíduos podem valer-se das normas já existentes de Direito Internacional (o que inclui as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*).

Mesmo diante flagrante desamparo normativo, o que se propôs, ao longo da presente tese, é a resignificação das normas que regem o Direito Internacional dos Refugiados, isto é, da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967, conjuntamente com a Declaração de Cartagena de 1984. Resignificar, nesta conjuntura, implica em adotar uma interpretação holística e o mais abrangente possível, em que prevaleça uma interpretação *in dubio pro homine, pro dignitate, e pro natura*.

Melhor dizendo, resignificar tais documentos implica em adotar uma interpretação que alcance os deslocados e refugiados climáticos, seja com base na “a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, da Declaração de Cartagena (que amplia a interpretação de refúgio), ou com base na Convenção de 1951, que enfatiza a não devolução.

⁴⁶⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 28, n. 58, abr. 2020, p. 233.

No que se refere à Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, urge destacar que são documentos antigos, que não refletem mais a realidade dos solicitantes de refúgio no século XXI. É preciso considerar que há outros fatores que levam alguém a cruzar fronteiras por temor de algo, que não necessariamente a perseguição por “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

No cenário de um desastre, é comum que as pessoas fujam para outros lugares em razão do temor causado por ele, que leva a uma inquestionável situação de perturbação grave da ordem pública. O próprio ACNUR já reconheceu que, havendo a conjugação de um ou mais elementos de perseguição, ou por conflito, quando conjugados com desastres ou mudanças climáticas, a Convenção de 1951 pode ser invocada para a proteção das pessoas que se enquadrem nesse tipo de situação.⁴⁶⁹

As leis fazem parte do pacto social entre os cidadãos e o Estado, e por isso, devem se adaptar para refletir os valores e interesses contemporâneos da sociedade, principalmente para combater injustiças, e para que as normas correspondam à finalidade para qual foram pensadas, que neste caso, é a proteção de indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade.

Desta forma, a litigância climática torna viável a solicitação às cortes e tribunais internacionais que opinem, pacifiquem e uniformizem a interpretação de matérias as quais há lacunas normativas, como por exemplo na solicitação de OC feita pela Colômbia e pelo Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, as vítimas também podem requerer reparação, seja na forma de compensação, indenização ou restituição, pelo dano sofrido.

Nem sempre os Estados cumprem as decisões⁴⁷⁰, já que o cumprimento de sentença é baseado na voluntariedade, contudo, Koh defende que os Estados acabam por obedecer as normas internacionais e por cumprir essas decisões porque os custos do

⁴⁶⁹ UNHCR. **Law and policy for protection and climate action.** Disponível em: <https://www.unhcr.org/what-we-do/build-better-futures/climate-change-and-displacement/law-and-policy-protection#:~:text=Climate%20change%20is%20one%20of,displace%20people%2C%20including%20across%20borders>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

⁴⁷⁰ Um exemplo recente é o Caso *Klimaseniorinnen vs. Suíça*, perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. Neste caso o país foi condenado em Abril de 2024 pela ineficácia de sua política climática, que violou direitos humanos. Porém, um ano após a condenação, o governo suíço ainda não adotou nenhuma ação para modificar a sua política climática, situação esta de manifesto descumprimento da decisão judicial GREENPEACE. **The eyes of Europe are on Switzerland: increased European scrutiny on implementing the KlimaSeniorinnen judgment (2025).** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/international/press-release/73264/the-eyes-of-europe-are-on-switzerland-increased-european-scrutiny-on-implementing-the-klimaseniorinnen-judgment/>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

descumprimento são muito maiores⁴⁷¹. Estes custos incluem coerção, sanção, boicote, entre outras medidas que podem inviabilizar negociações econômicas futuras.

Ao comparar o sistema nacional e o internacional de litigância, Hart chega à conclusão de que o Direito Internacional carece de “sanções centralmente organizadas”, ao contrário do direito interno, cujas normas são vinculantes. Ademais, o autor salienta que os tribunais internacionais carecem de jurisdição compulsória, o que dificulta que os Estados estejam vinculados às decisões ou às obrigações nelas impostas.⁴⁷²

Ainda que os Estados se obriguem voluntariamente a tornar parte dos tratados internacionais de direitos humanos, assim como também dos principais acordos ambientais (à exemplo do Acordo de Paris, com 196 assinaturas), e que não possam ser forçados a adotar medidas climáticas, tem-se que a partir do momento estes mesmos Estados assinem e ratifiquem um tratado, eles poderão ser invocados e chamados à respeitar a matéria pelo qual se obrigaram. Isto é, em razão do *pacta sunt servanda*, a litigância climática pode invocar as Partes e demandar seu cumprimento.

Neves sustenta que diante de uma sociedade mundial globalizada, os problemas “tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território”. Por isto, as questões que versam sobre direitos humanos exigem uma “relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns”. No âmbito internacional isto pode acontecer pelo diálogo das cortes, ao fundamentarem suas decisões em decisões ou pareceres de outras cortes, ou ainda pelo que o autor chama de transconstitucionalismo, cuja essência é a do diálogo constitucional entre diferentes jurisdições para problemas em comum⁴⁷³.

A CtIDH faz uso deste diálogo constantemente em suas decisões, o que ajuda a enriquecer a proteção dos direitos humanos regionalmente e internacionalmente. Ferreira defende que a Corte pode ser compreendida não apenas como um “Tribunal Constitucional Transnacional” (já que para o autor, ela adota, em suas decisões, uma linguagem e um discurso similar ao das cortes constitucionais), como também deve ser

⁴⁷¹ KOH, Harold Hongju. Why do Nations obey International Law? **Yale Law Journal**. Vol. 106, Jun 1997; 106, 8. Disponível em: <https://www.rsis.edu.sg/wp-content/uploads/2016/08/Koh-1997-IL-enforcement.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2025.

⁴⁷² HART, H.L.A. **O conceito de Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 276-284.

⁴⁷³ NEVES, Marcelo. (NÃO) SOLUCIONANDO PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS: TRANSCONSTITUCIONALISMO ALÉM DE COLISÕES. **Lua Nova**, São Paulo, 93: 201-232, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 Ma. 2025.

vista como um instrumento voltado à proteção dos grupos que “efetivamente precisam de proteção”.⁴⁷⁴

Cobrar responsabilidade dos Estados por meio da litigância é também um exercício da cidadania, seja pela defesa do meio ambiente, ou seja pela defesa de interesses pessoais, já que as decisões internacionais refletem não apenas naquele caso em concreto, como também em outros casos similares, forçando os Estados a adotarem ações mais concretas em prol da proteção do meio ambiente e dos direitos humanos como um todo. Melhor dizendo: a litigância climática tem o condão de influenciar a política doméstica dos países, pois mobiliza a população a pressionar os governos a respeitarem os *standards* internacionais de direitos humanos:

Nesse sentido, os tribunais internacionais são instrumentos para aumentar a credibilidade dos compromissos internacionais em contextos multilaterais, ao possibilitar que a violação destes compromissos possa ser sancionada e gerar um custo político para o Estado faltoso em sua relação à comunidade de Estados. Esse movimento fortalece a compliance futura, consolidando o acordo entre as partes em um regime multilateral. Além disso, as decisões das Cortes Internacionais têm impacto significativo sobre a política doméstica, mobilizando grupos internos a pressionarem seus governos a cumprir as normas internacionais.⁴⁷⁵

Segundo o *Global Climate Litigation Report* de 2023, desenvolvido pelo PNUMA conjuntamente com o e Sabin Center for Climate Change Law da Columbia University, foram reportados no banco de dados da Sabin Center, até 31/12/2022, a existência de 2.180 casos de litigância climática em 65 jurisdições, tribunais nacionais, regionais, internacionais e órgãos quase judiciais (à exemplo dos Comitês de monitoramento dos tratados de Direitos Humanos, no âmbito onusiano)⁴⁷⁶. Apenas nos Estados Unidos (país em 1º lugar no ranking global de casos) foram registrados 1.522 casos, sendo que a maior parte dos casos registrados na plataforma versam sobre:

(i) A aplicação das leis climáticas existentes (ii) Integração da ação climática nas leis ambientais, energéticas e de recursos naturais existentes (iii) Ordens aos legisladores, formuladores de políticas e empresas comerciais para que sejam mais ambiciosos e rigorosos nas suas abordagens às alterações climáticas (iv) Estabelecimento de

⁴⁷⁴ FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 418-419.

⁴⁷⁵ MAHLKE, Helsiane. **Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 204-205.

⁴⁷⁶ UNEP. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3. Acesso em: 23 Abr. 2025.

definições claras dos direitos humanos e obrigações afetados pelas alterações climáticas (v) Compensação pelos danos climáticos.⁴⁷⁷

Até o lançamento do relatório, o Brasil ocupava a 7ª posição no ranking de casos climáticos, com 30 casos, e o México a 10ª posição, com 18 casos⁴⁷⁸. Na Plataforma de Litígio Climático para a América Latina e Caribe, da Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente (AIDA), há um total de 88 casos registrados na região até a presente data.⁴⁷⁹

Para compreender porque a região tem cada vez mais casos de litigância climática, é preciso levar em consideração que “queixas periféricas”, como nos casos relacionados à poluição e qualidade do ar, ao desmatamento, à apresentação de estudos de impacto ambiental, ou mesmo ao licenciamento de atividades nocivas ao meio ambiente, também podem ser considerados como litigância climática, já que influenciam diretamente a governança climática⁴⁸⁰. Neste sentido, é necessário levar em consideração o fato de que:

A América Latina é amplamente vista como uma região promissora para litígios climáticos baseados em direitos humanos. Essa promessa se deve ao amplo reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável pelas constituições nacionais da região, suas disposições geralmente permissivas sobre legitimidade jurídica, sua arquitetura constitucional monista e o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na promoção de padrões progressistas em nível nacional. No entanto, há também uma série de fatores que contrabalançam essas avaliações otimistas da América Latina como solo fértil para um aumento na quantidade de litígios climáticos ou para a eficácia a longo prazo desse tipo de litígio, pelo menos em comparação com algumas jurisdições do Norte Global. Um desses fatores é a dependência da região do extrativismo – a exploração de recursos naturais e a exportação de bens primários em alto volume ou intensidade – e como isso influencia o Estado de Direito em estados latino-americanos “hiperpresidencialistas”, onde o “eleitorado controla apenas fracamente o Presidente e outros atores políticos”.⁴⁸¹

⁴⁷⁷ Idem.

⁴⁷⁸ Os 10 primeiros colocados no ranking de casos climáticos, por jurisdição, até a data de lançamento do relatório, eram: 1º Estados Unidos (1522 casos); 2º Austrália (127 casos); 3º Reino Unido e Irlanda do Norte (79 casos); 4º União Europeia (62 casos); 5º Alemanha (38 casos); 6º Canadá (34 casos); 7º Brasil (30 casos); 8º Nova Zelândia (26 casos); 9º França (22 casos); e 10º México (18 casos).

⁴⁷⁹ AIDA. **Casos de litígio climático en América Latina y el Caribe**. Disponível em: <https://litigoclimatico.com/es/fichas-de-litigio>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

⁴⁸⁰ TIGRE, Maria Antônia. URZOLA, Natalia. GOODMAN, Alexandra. Climate litigation in Latin America: is the region quietly leading a revolution?. **Journal of Human Rights and the Environment**, Vol. 14 No. 1, March 2023, pp. 67–93. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/14/1/article-p67.xml>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

⁴⁸¹ AUZ, Juan. Human rights-based climate litigation: a Latin American cartography. **Journal of Human Rights and the Environment**, Vol. 13 No. 1, March 2022, pp. 114–136. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/13/1/article-p114.xml>. Acesso: 23 Abr. 2025.

Portanto, a litigância climática se torna uma inestimável aliada na luta contra os abusos e respostas inadequadas dos governos, bem como do setor privado (no caso de responsabilidade corporativa, por exemplo), à crise climática, seja para denunciar violações, ou para questionar metas não atingidas de mitigação, adaptação, ou contestar leis nacionais e políticas climáticas.

Outrossim, a litigância climática também é uma valiosa ferramenta na luta contra as desigualdades, denunciando casos de injustiça climática, nos quais os povos, comunidades, e Estados mais afetados são geralmente aqueles que menos contribuem para a atual crise. O ex Relator Especial da ONU para o Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Contexto das Mudanças Climáticas, sr. Ian Fry, apontou que os maiores responsáveis pela crise climática também são os que mais gastam dinheiro para proteger suas fronteiras dos migrantes climáticos.⁴⁸²

Outro ponto que merece destaque é que constitucionalismo ambiental latino-americano levou a inclusão do direito ao meio ambiente sadio (ou ecologicamente equilibrado) no texto constitucional de todos os países aqui analisados, o que seguramente influencia no quantitativo de casos climáticos, dado a relação intrínseca entre meio ambiente e clima.

A litigância nesta área, com ênfase na proteção do direito à vida, à vida privada, à vida familiar, e à propriedade privada -ao reconhecer o nexos causal entre mudanças climáticas e o gozo dos direitos- pode “forçar os governos a melhor regulamentarem sobre os riscos ambientais, aplicar leis ambientais, ou facilitar o acesso à informação em material ambiental”, requerendo não somente a proibição de interferência nessas esferas, como também a adoção de ações positivas para assegurar esses e os demais direitos que se relacionam com o direito ao meio ambiente sadio⁴⁸³. E ainda:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito de todos, para as presentes e as futuras gerações. O reconhecimento do direito a um meio ambiente equilibrado configura, prima facie, extensão do direito à vida, sob o viés da própria existência humana e da dignidade dessa existência. Os danos e os desastres ambientais, naturais ou antrópicos desequilibram esse ambiente e, a depender do grau de comprometimento dessa existência, podem acarretar deslocamentos

⁴⁸² UN. HRC - **Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change (A/HRC/53/34): Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change, Ian Fry**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/073/25/pdf/g2307325.pdf>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

⁴⁸³ BOYLE, Alan. Human Rights and the Environment: Where next? In: BOER, Ben (ed). **Environmental Law Dimensions of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.204

forçados de pessoas, que não se cingem às fronteiras territoriais de determinado país.⁴⁸⁴

No âmbito internacional, ainda que a maior parte dos casos tenham sido levados ao sistema onusiano, às cortes regionais de direitos humanos, ou à CIJ (no caso da Iniciativa Vanuatu), há a possibilidade ainda de representação ao Tribunal Penal Internacional, como houve no Caso Planeta vs. Bolsonaro, de 2021, que questiona se o ex-presidente Jair Bolsonaro cometeu crimes contra a humanidade por danos e destruição da floresta amazônica durante seu mandato presidencial.⁴⁸⁵

Ainda que o caso encontre-se pendente, tratando-se até o presente momento de uma comunicação submetida pela ONG All Rise à Promotoria do tribunal, com base no art. 15 do Estatuto de Roma. Caso seja admitido, esta seria a primeira vez na história em que um ex-chefe de Estado seria investigado e julgado por crimes contra a humanidade em razão de desmatamento e outras atividades danosas ao meio ambiente, que no caso, concentra-se na floresta amazônica. A ONG alega que ao facilitar um “ataque generalizado” ao bioma amazônico, ele teria colocado em xeque a própria segurança climática global, que depende do papel fundamental da Amazônia, enquanto sumidouro de carbono, na regulação das temperaturas globais e dos padrões climáticos. Também ressalta o sofrimento e perda de vidas das populações locais, regionais e globais.⁴⁸⁶

O Estatuto de Roma possui três dispositivos importantes que salvaguardam o meio ambiente, o primeiro deles, no art. 8º (Crimes de Guerra), 2, b, “iv”, que considera como crime de guerra o lançamento de ataque excessivo “sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente”.⁴⁸⁷

O art. 35, 3, proíbe o emprego de métodos ou meios de combate que venham a causar danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural. E, por fim, o art. 55 dispõe sobre a proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves, o que inclui a proibição contra o ataque ao meio ambiente como represália.⁴⁸⁸

⁴⁸⁴ ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Refúgio e Soberania Estatal: “Refugiados ambientais”. In: JUBILUT, Liliana Lyra. *Et al.* “**Refugiados ambientais**”. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 31.

⁴⁸⁵ CLIMATE CASE CHART. **The Planet v. Bolsonaro (2021)**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/the-planet-v-bolsonaro/>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

⁴⁸⁶ Idem.

⁴⁸⁷ ACNUDH. **ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (2002)**. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

⁴⁸⁸ Idem.

Em suma, conclui-se pela possibilidade de utilizar a litigância climática em todas as searas (administrativa, civil e penal) como meio coercitivo aos Estados e demais atores do Direito Internacional, tal como explicado ao longo desta tese. Todavia, nesse processo, é crucial demonstrar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente, e o resultado dano.

O dano climático poderá ser: individual ou coletivo; intrageracional ou intergeracional (presente ou futuro); uni ou multicausal; e poderá dizer respeito a um ou mais direitos, que em razão da violação em cascata do direito ao meio ambiente sadio, na maior parte dos casos elencará um rol de direitos violados, e não apenas um único direito. E por ser espécie de dano ambiental, um dos aspectos mais complexos seja a apuração da fonte e da extensão do dano:

O nexo de causalidade permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso e verificar a extensão do dano que será imputado ao responsável. A sua aferição, embora tenha como ponto de partida as leis naturais para compreensão das condições sem as quais o dano não ocorreria, é submetida a critérios normativos, que traduzem opções valorativas. Daí que a identificação da causa de um dano implica juízos de valor, informados pelo Direito, em que se fazem escolhas, fundadas em critérios tais como adequação social, periculosidade da atividade, proximidade temporal entre a ação e a omissão e o dano, probabilidade, etc. [...] A grande problemática envolvendo o nexo de causalidade na área ambiental é que o dano ambiental pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte.⁴⁸⁹

Para Cançado Trindade a responsabilização dos Estados encontra suas bases no princípio do *neminem laedere* (não lesar ninguém), do Direito Romano, na teoria do *id quod interest*, que estipula que a pessoa lesada faz jus à uma reparação. Para o renomado jurista, a responsabilização e a reparação permitem o reestabelecimento do equilíbrio necessário nas relações humanas com os demais atores, baseando-se no primado da dignidade da pessoa humana.⁴⁹⁰

No caso dos refugiados climáticos, não restam dúvidas de que há, primeiramente, a violação à liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir, bem como o de permanecer, como também há outros direitos humanos, conforme apontados nos Capítulos 2 e 3 e discutidos no caso Teitiota, que se relacionam direta ou indiretamente.

⁴⁸⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 173-174.

⁴⁹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça**. 3 ed. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 216-217.

E, para além dos direitos, há também o fator psicológico, já que o deslocamento forçado traz consigo diversos traumas e sofrimento: o de abandono físico do lar, que pode vir acompanhado também da desintegração ou separação familiar; a perda de profissão e de bens pessoais; detenções arbitrárias e humilhações em áreas fronteiriças; perda da língua nativa, e das raízes e práticas culturais; choque cultural; estigmatização e xenofobia, e uma “constante sensação de injustiça”⁴⁹¹.

Portanto, a litigância climática é uma ferramenta indispensável tanto à proteção do meio ambiente e do clima, como também à proteção de todos àqueles que têm seus direitos humanos violados neste contexto e que necessitam de proteção. É, pois, um dos meios para a realização da justiça, e para a concretização dos direitos humanos à nível universal e regional, já que as ações climáticas de um país seguramente impactam o todo.

⁴⁹¹ Ibidem, p. 354.

CONCLUSÃO

A presente tese buscou discorrer sobre a dignidade e sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma das migrações climáticas, para tanto, aprofundando a análise nas categorias de migrantes, deslocados e refugiados, para posteriormente compreender a proteção destes na América Latina. Considerando a complexidade e a magnitude da atual tripla crise planetária, se fez necessária esta discussão, já que uma das consequências sociais é o aumento do número de deslocados e refugiados climáticos pelo mundo.

O estado de emergência climática, conforme abordado no Capítulo 1, escancara e agrava as desigualdades entre Norte e Sul Global. Nem o *smog* nem as mudanças climáticas são democráticas: aqueles que menos contribuíram para a crise climática, são também aqueles que mais sofrem com seus impactos negativos. Independentemente do debate ambiental adotar uma perspectiva antropocêntrica ou ecocêntrica, reafirmou-se a importância da abordagem sob uma perspectiva mais humanística, isto é, à luz dos direitos humanos, que permite chamar atenção tanto para a defesa de indivíduos e grupos, como também ao próprio meio ambiente.

A perspectiva humanística também contribui para o objetivo de decolonizar o debate sobre as mudanças climáticas. Neste cenário, decolonizar implica em lutar contra a hegemonia dos países desenvolvidos nos principais fóruns globais, permitindo que os países em desenvolvimento, além povos e indivíduos, tenham o direito de integrar a narrativa, contribuindo com seus saberes, experiências e percepções, participando efetivamente do processo de tomada de decisão em matéria ambiental-climática.

Em outras palavras, decolonizar a governança climática significa dar voz e visibilidade às comunidades e pessoas historicamente marginalizadas (entre os quais se incluem refugiados, migrantes, pessoas com deficiência, negros e quilombolas, pessoas LGBTQIA+, idosos, crianças e adolescentes), dando-lhes a oportunidade de contribuir para com o debate.

É, senão, uma luta pelo direito da própria sobrevivência e existência, pelo controle do discurso nos foros internacionais, e pelo ideal de justiça climática. Ademais, esse processo também contribui para com o fortalecimento das chamadas “democracias ambientais”, permitindo que o meio ambiente seja compreendido para além do seu valor mercadológico, isto é, que seja vista pela sua importância intrínseca aos ecossistemas, e a todas formas de vida.

O Capítulo 2 buscou apresentar o paradigma de proteção internacional dos refugiados, para tanto, questionando a própria definição de refúgio, sustentando a intersecção com o paradigma humanista. Defendeu-se a ideia da “humanização do Direito Internacional”, proposta pelo ilustre jurista Cançado Trindade, que consiste no primado dos direitos humanos, colocando os indivíduos no centro do Direito Internacional, na era do Direito Internacional Pós-Moderno.

Buscou-se demonstrar como o refúgio representa a falência moral e política dos Estados, incapazes de garantir dignidade e o mínimo existencial aos seus cidadãos, forçando esses indivíduos a cruzarem fronteiras, em busca não somente de melhores condições de vida, como senão ao exercício do direito humano mais básico: o próprio direito à vida.

Destacou-se a situação de hipervulnerabilidade dos refugiados climáticos, comumente submetidos à estigmatização, preconceito, e a inimagináveis tipos de violações, dores e sofrimento. Migrar não é um ato simples, contudo, é ainda mais complexo e difícil quando a migração ou deslocamento é forçado, não dependendo da vontade do sujeito, tal como ocorre na maior parte dos deslocamentos ambientais-climáticos.

Muitos migrantes, ao fugir de desastres e catástrofes, sequer tem tempo de pegar seus documentos, ou salvar seus bens. Pela situação de urgência, o primeiro impulso é o de salvar a própria vida e a vida daqueles que também se encontram na mesma situação. Desta forma, não somente muitos migrantes climáticos encontram-se indocumentados, como também acabam optando por rotas irregulares e perigosas de fuga, sujeitando-os à explorações e outras formas de violência.

Outrossim, no contexto das mudanças climáticas, apontou-se o efeito de violação em cascata dos direitos humanos, em razão da interdependência e indisponibilidade destes. Melhor dizendo, partindo da premissa de que o direito ao meio ambiente sadio (ou ecologicamente equilibrado) é um direito humano fundamental, a violação deste implica na violação imediata do direito à vida digna, à integridade pessoal e física, à saúde, à moradia, e mediata de tantos outros direitos, entre os quais se incluem também os direitos procedimentais, como o de acesso à informação, participação no processo de tomada de decisão em matéria ambiental, e acesso à justiça.

Optou-se pela adoção da terminologia “refugiados climáticos” (empregada conjuntamente com deslocados climáticos, posto que entende-se as migrações climáticas são principalmente forçadas, seja internamente ou internacionalmente) por razões

políticas, para dar visibilidade à estes indivíduos, diante da inexistência de tratado internacional que cubra tal matéria e da dificuldade de se encontrar dados precisos sobre o quantitativo de refugiados climáticos.

Ou seja, em razão de verdadeira lacuna normativa, é preciso sustentar e fortalecer esta terminologia, enquanto movimento de *advocacy* e *campaigning*, para que esses indivíduos façam jus à proteção que merecem, principalmente porque a liberdade de locomoção, seja de cruzar fronteiras ou de transitar e permanecer em seu próprio território é senão um direito humano.

Ao analisar como as principais organizações e agências da ONU conceituam o refúgio e tratam sobre a temática, percebe-se que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 claramente não refletem mais a realidade dos refugiados nos dias de hoje. Tanto é, que o próprio ACNUR já reconheceu a possibilidade de conferir proteção aos “refugiados climáticos” quando o refúgio for solicitado com base nestes documentos, mas conjugado com motivações ambientais-climáticas. E mesmo a aplicação do princípio da não devolução (*non-refoulement*), já foi reconhecida pelo Direito Internacional como norma *jus cogens*, tal como ocorreu no caso Ioane Teitiota vs. Nova Zelândia, perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Torna-se imprescindível ou a criação de novos mandatos e instrumentos, ou a operacionalização dos já existentes no sentido de ressignificá-los, para que a proteção alcance, sobretudo, aqueles que mais necessitam. Desta forma, sustentou-se que a interpretação da normativa internacional do regime migratório e de refúgio deva ser a mais ampla possível, baseando-se no princípio do *in dubio pro natura*, e na interpretação *pro homine* e *pro dignitate*.

Também foram apresentados teorias e posicionamentos semelhantes, que defendem a proteção incondicional do refugiado, como a Mahlke, que defende a aplicação das normas de Direito Internacional *stricto sensu*, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário aos refugiados, para sua proteção integral; e, de Loureiro, que fundamenta o direito do refugiado de exercer, perante qualquer jurisdição, o gozo de seus direitos, baseando-se na ideia de cidadania universal, oriunda da universalização dos direitos humanos.

No Capítulo 3, abordou-se o recorte temático regional desta presente tese: a América Latina. Optou-se discorrer sobre as constituições e leis de migração e refúgio dos países latino-americanos, por dois motivos: a similaridade dos regimes jurídicos e história em comum destes países, bem como pelo fato de que as mudanças climáticas

estão causando um aumento dos fluxos migratórios na região, sobretudo, nos países da América Central, tal como mencionado.

Desta forma, este capítulo subdividiu-se em dois grandes blocos: o primeiro, que se ocupou, portanto, da análise legal e do quantitativo de deslocados internos por desastres em cada um desses Estados, buscando visualizar quais países empregavam as palavras-chave “migrante”, “refugiado”, “meio ambiente”, “desastres”, “violação maciça dos direitos humanos”, “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, “mudanças climáticas”, e “deslocados” em suas constituições, e também para descobrir quais dos países incorporaram a Declaração de Cartagena de 1984 em seus ordenamentos.

E é nesta conjuntura que se defendeu a hipótese de que esta declaração pode ser interpretada, nos trechos “violação maciça dos direitos humanos” e “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”, em prol dos refugiados e deslocados climáticos. Indubitavelmente, as mudanças climáticas, os desastres e catástrofes perturbam gravemente a ordem pública, e implicam na violação em cascata dos direitos humanos. O que confirma esta hipótese é a adoção de um costume regional de conferir à esses indivíduos visto humanitário e residência temporária por motivos ambientais.

O segundo bloco voltou-se à análise jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos das seguintes matérias: migrações e refúgio, meio ambiente, e mudanças climáticas. Tomando como ponto de partida a tese da Corte de que os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos, primeiramente, fez-se um levantamento das Opiniões Consultivas da Corte que abordam estes temas, demonstrando a importância das OCs para a defesa e promoção dos direitos humanos na região.

Posteriormente, passou-se à análise dos principais julgados da Corte, que contou com a elaboração de dois quadros temáticos, para demonstrar a evolução histórica do tema, que parte da proteção ao meio ambiente enquanto direito à propriedade privada comunal e direito às terras ancestrais (como por exemplo, no Caso da Comunidade Mayagna Sumo Awas Tingni vs. Nicaragua), até alcançar o patamar de norma internacional de caráter *jus cogens*, como no Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru.

Verificou-se o quão importante é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a consolidação do direito ao meio ambiente sadio, bem como para a criação de *standards* de interpretação e para a pacificação de matérias as quais ainda há lacunas normativas.

Por fim, no Capítulo 4, esta tese se propôs a compreender quais seriam, então, os possíveis remédios para os refugiados e deslocados climáticos, considerando o desamparo normativo que estes indivíduos vivenciam. Para tanto, discutiu-se sobre a possibilidade de elaboração de um novo tratado internacional de direitos humanos, trazendo exemplos reais que poderiam ser empregados ao caso, como o Projeto de Convenção para a Proteção das Pessoas Deslocadas por Razões Ambientais e/ou Climáticas, desenvolvido pela Universidade de Limoges em parceria com o *Centre International de Droit Comparé de l'Environnement*.

Também ponderou-se sobre a utilização das medidas de adaptação e mitigação para remediar estes indivíduos, contudo, sustentou-se a ideia de que ainda que as migrações sejam uma estratégia de adaptação, elas não devem ser forçadas, devido às implicações psicológicas, sociais e jurídicas que causam. E, se nesse contexto os indivíduos desejarem migrar, os Estados devem, então, fornecer todos os meios e suporte necessários para uma migração segura, ordenada e regular.

Outrossim, destacou-se a importância da adoção de uma perspectiva interseccional no que concerne às migrações, para que seja possível identificar as reais dificuldades e necessidades destes sujeitos. E, por último, quando estas medidas não lograrem êxito, defendeu-se a utilização da litigância climática como recurso apto à responsabilização dos Estados por violação dos direitos humanos por ação ou omissão climática.

Diante de tudo que foi aqui abordado, nota-se que é indispensável que os Estados protejam e promovam os direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, e sejam responsabilizados pela violação quando falharem em proteger o meio ambiente. Destarte, é imprescindível que haja uma uniformização dos *standards* de interpretação e uma harmonização das normas que integram o Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, bem como das normas que compõem o regime internacional climático.

Os direitos humanos não podem ser concebidos ignorando as mudanças climáticas, uma vez que elas impactam diretamente na concretização e realização de todos os direitos humanos. Não basta apenas proporcionar capacitação, fortalecer a resiliência e fornecer apoio material às comunidades e Estados mais afetados. É preciso ir mais além: é preciso entender que o discurso climático deve contemplar também os refugiados climáticos, permitindo-lhes que tenham voz neste debate, e que a proteção internacional alcance esta categoria.

Considerando que o atual modelo de proteção dos refugiados e deslocados climáticos é ainda incipiente, urge, então, que a comunidade internacional reflita sobre a arquitetura de um modelo protetivo mais justo, efetivo, e que veja o refugiado não enquanto um número ou um mero corpo, pelo contrário, nessa nova estrutura é essencial enxergá-lo como um ser humano, sujeito de direito e de deveres, que em muito pode contribuir com os Estados para os quais migram, e, sobretudo, que podem contribuir com soluções para atual crise climática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACNUDH. **ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (2002)**. Disponível em: <https://acnurdh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 Dez. 2023.

ACNUR. **Cuba: Ley No. 1312 “Ley de Migración” y Decreto No. 26 “Reglamento de la Ley de Migración” (Ediciones Actualizadas)**, 2015. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legis/pejec/1976/es/130676>. Acesso em: 25 Mar. 2025.

ACNUR. **Dados sobre refugiados: Comparação entre mortes relacionadas a conflitos com o número de deslocados internos, refugiados, solicitantes da condição de refugiado e outras pessoas com necessidade de proteção internacional**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/#:~:text=Dados%20recentes%20revelam%20que%204,clima%2C%20enquanto%20amb%C3%A9m%20enfrentam%20conflitos>. Acesso em: 21 Set. 2024.

ACNUR. **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf. Acesso em: 30 Mar. 2025.

ACNUR. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 21 Dez. 2023.

ACNUR. **DECLARAÇÃO DO BRASIL: “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”**. Brasília, 3 de Dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (1993)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico. Acesso em: 30 Mar. 2025.

ACNUR. **Declaración y Plan de Acción de Chile 2024-2034**. Disponível em: <https://www.acnur.org/media/declaracion-y-plan-de-accion-de-chile-2024-2034>. Acesso em: 21 Abr. 2025.

ACNUR. **Decreto nº 1598 de 1995**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0081.pdf>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

ACNUR. **DECRETO EJECUTIVO No. 23 de 10 de Febrero de 1998**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0069.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

ACNUR. **El Salvador: LEY PARA LA DETERMINACIÓN DE LA CONDICIÓN DE PERSONAS REFUGIADAS (2002)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1567.pdf>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

ACNUR. **Emergências: Rio Grande do Sul (2024)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/rio-grande-do-sul-brasil>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

ACNUR. **Ley de Protección a Personas Refugiadas (Ley nº 251, de 2012)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8913.pdf>. Acesso em: 29 Mar. 2025.

ACNUR. **Ley de Protección a Refugiados (Lei nº 655, 2008)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6435.pdf>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

ACNUR. **LEY DEL REFUGIADO (LEY Nº 27.891 de 2002)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/1938.pdf>. Acesso em: 06 Abr. 2025.

ACNUR. **LEY ORGÁNICA SOBRE REFUGIADOS O REFUGIADAS Y ASILADOS O ASILADAS (2001)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0308.pdf>. Acesso em: 07 Abr. 2025.

ACNUR. **Protocolo Adicional relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.pdf>. Acesso em: 21 Dez. 2023.

ACNUR. **REGLAMENTO DE LA COMISION NACIONAL PARA LOS REFUGIADOS (DECRETO NO 2330 DEL 10 DE SEPTIEMBRE DE 1984)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1299.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

AGUIAR, Carolina Moulin. ENTRE A CRISE E A CRÍTICA: MIGRAÇÕES E REFÚGIO EM PERSPECTIVA GLOBAL. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.8. n.16, jul./dez. 2019, p. 22-23. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9802>. Acesso em: 10 Fev. 2023.

AIDA. **Casos de litigio climático en América Latina y el Caribe**. Disponível em: <https://litigioclimatico.com/es/fichas-de-litigio>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

ALEMAR, Aguinaldo. **Direito e ambientalismo: fundamentos para o estudo do direito ambiental**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Refúgio e Soberania Estatal: “Refugiados ambientais”. In: JUBILUT, Liliana Lyra. *Et al.* “**Refugiados ambientais**”. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 31.

AMERA INTERNATIONAL. **Cartagena Declaration on Refugees**. Disponível em: <https://amerainternational.org/cartagena-declaration-on-refugees/>. Acesso em: 21 Dez. 2023.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. Protection of refugees in South America. In: FYDDIAN-QASMIEH, Elena; *et al.* **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. New York: Oxford University Press, 2014, p. 657.

ANGHIE, Antony. The evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, vol. 17, n. 5, pp. 739-753, 2006, DOI: 10.1080/01436590600780011.

AQUINO, Valéria Emília de. Migração Climática: reconhecendo os direitos dos indivíduos politicamente invisibilizados na América Latina. In: JUBILUT, Liliana Lyra. *Et al* (orgs.). **Direitos Humanos e vulnerabilidade e Migrações Forçadas**. Boa Vista : Editora da UFRR, 2022.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina (1995)**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

ARGENTINA. **Ley de Migraciones (Ley nº 25.871, de 2004)**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/92016/texact.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

ARGENTINA. **Ley General de Reconocimiento y Protección al Refugiado (Ley nº 26.165, de 2006)**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/120000-124999/122609/norma.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

ASEAN. **ASEAN Human Rights Declaration (2012)**. Disponível em: <https://asean.org/asean-human-rights-declaration/>. Acesso em: 02 Jun. 2023.

AUZ, Juan. Human rights-based climate litigation: a Latin American cartography. **Journal of Human Rights and the Environment**, Vol. 13 No. 1, March 2022, pp. 114–136. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/13/1/article-p114.xml>. Acesso: 23 Abr. 2025.

AYEB-KARLSSON, Sonja.; *et al.* Who is the climate-induced trapped figure? **WIREs Climate Change**: Wiley Periodicals LLC, Vol. 13, nº 6, pp. 1-24. Disponível em: <https://wires.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/wcc.803>. Acesso em: 20 Mar. 2024.

BALIBAR, Étienne. **Ciudadanía**. 1ª ed. Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora, 2013.

BANERJEE, Soumyadeep. **Technical Guide on Integrating Human Mobility and Climate Change Linkages into Relevant National Planning Processes (2024)**. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/NAP_Expo_2024_IOM_presentation.pdf. Acesso em: 25 Abr. 2025.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BETTS, Alexander. **Survival migration : failed governance and the crisis of displacement**. Cornell: Cornell University Press, 2013.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 5. ed. rev. ampl. Petrópolis: Vozes, 2016.

BOLÍVIA. **Constituição (2009)**. Constitución Política del Estado (CPE). Bolívia, Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 21 Jan. 2024.

BOLIVIA. **Ley de Migración (Ley nº 370 de 2013)**. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N370.xhtml>. Acesso em: 29 Mar. 2025.

BOSELNANN, Klaus. GLOBAL ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONALISM: MAPPING THE TERRAIN. **Widener Law Review**, Vol. 21, n. 171, 2015, p. 177. Disponível em: <https://widenerlawreview.org/files/2008/10/9-Bosselmann.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2024.

BOYLE, Alan. Human Rights and the Environment: Where next? In: BOER, Ben (ed). **Environmental Law Dimensions of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.202-203.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.905/1996, Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1905.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.652/1998, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.741/1998, Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2741.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.607/2000, Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.080/2017, Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9080.htm. Acesso em: 24 Jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 1985 (Lei sobre Ação Civil Pública)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 1997 (Lei sobre Refúgio)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 2017 (Lei de Migração)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 Mar. 2025.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente - Convenção sobre Diversidade Biológica: Cópia do Decreto Legislativo no. 2, de 5 de junho de 1992**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 24 Jan. 2025.

BRASIL. **REFÚGIO NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/refugio-no-brasil>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CABRAL, Victor. FORCED MIGRATION FROM EL SALVADOR, GUATEMALA, AND HONDURAS TO THE UNITED STATES: IDENTIFYING ENVIRONMENTAL REFUGEES IN MULTICAUSALITY. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 32, 2024, e321991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/WCxdzCMhcQBnkqJYhGKKhHv/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto institui política de proteção a deslocados climáticos (2024)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1086915-projeto-institui-politica-de-protecao-a-deslocados-climaticos/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201594,%C3%A0%20moradia%20e%20C3%A0%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

CANDOĞAN, A.; KAYHAN, M. B. An Inquiry on the Legal Status and Protection of Climate Refugees from an International Law Perspective. **Istanbul Law Review / İstanbul Hukuk Mecmuası**, [s. l.], v. 82, n. 4, p. 1185–1229, 2024. DOI 10.26650/mecmua.2024.82.4.0001. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=eb88f674-a4d6-371d-aeaa-e1175eaf7ee2>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça**. 3 ed. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Greenwich: Fawcett Publications, 1962.

CCPR. **Human Rights Committee General comment No. 36 Article 6: right to life (2019)**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2FGC%2F36&Lang=en. Acesso em: 23 Set. 2024

CED. **General comment No. 1 (2023) on enforced disappearance in the context of migration**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/213/34/pdf/g2321334.pdf>. Acesso em: 23. Out. 2024.

CEDAW. **General recommendation No. 37 (2018) on the gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/068/98/pdf/n1806898.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2023.

CEPAL. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe: **Países**. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratado/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>. Acesso em: 10 Abr. 2025.

CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **Are climate migrants treated differently than other migrants?**. Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Sabrina Arias e Christopher Vlair. MPI, Washington D.C, 17º ep. 29 Mar. 2022. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/are-climate-migrants-treated-differently-than-other-migrants/>. Acesso em: 18 Mar. 2024.

CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **Climate change and environmental migration: view from the IOM**. Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Manuel Marques Pereira. MPI, Washington D.C, 14º ep. 27 Out. 2021. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/climate-change-and-environmental-migration-view-from-the-iom/>. Acesso em: 20 Fev. 2024.

CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **Talking money: Climate finance and migration**. Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Timo Schmidt. MPI, Washington D.C, 3º ep. 30 Dec. 2020. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/talking-money-climate-finance-and-migration/>. Acesso em: 13 Fev. 2024.

CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **When climate change comes to refugee settings**. Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Joan Rosenhauer. MPI, Washington D.C, 15º ep. 27 Out. 2021. Disponível em:

<https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/when-climate-change-comes-to-refugee-settings/>. Acesso em: 20 Fev. 2024.

CHANGING CLIMATE, CHANGING MIGRATION. **Who manages climate migration? Evolving Global Governance**. Locução de: Julian Hattem. Entrevistado: Nick Micinski. MPI, Washington D.C, 8º ep. 02 Mar. 2021. Disponível em: <https://mpichangingclimatechangingmigration.podbean.com/e/who-manages-climate-migration-evolving-global-governance/>. Acesso em: 17 Fev. 2024.

CHILE. **Constitución Política de la República (Texto actualizado al 22 de enero de 2024)**. Disponível em: https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion.pdf. Acesso em: 02 Abr. 2025.

CHILE. **Ley de Migración y Extranjería (Ley nº 21.235 de 2021)**. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1158549>. Acesso em: 02 Abr. 2025.

CHILE. **Ley sobre protección de refugiados (Ley nº 20.430 de 2010)**. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1012435>. Acesso em: 02 Abr. 2025.

CHOMSKY, Noah. **Cambiar o morir: capitalismo, crisis climática y el Green New Deal**. 1ª ed. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.

CIDCE. **DRAFT CONVENTION ON THE INTERNATIONAL STATUS OF ENVIRONMENTALLY-DISPLACED PERSONS (Fourth Version - April 2018)**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1yRc7aggqZicRFOLPS56n6fl2tZWkhQI/view>. Acesso em: 21 Abr. 2025.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 07 Abr. 2025.

CIEL. **Human Rights in Practice: Climate change and human Rights – The Contributions of National Human Rights Institutions. A Handbook**. Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2020/12/Climate-Change-and-Human-Rights_final.pdf. Acesso em: 15 Abr. 2023.

CIEL. **Remedy and Reparations for Climate Harm: The Human Rights Case (2024)**. Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2024/11/Remedy-and-Reparations-for-Climate-Harm_CIEL_Report_2024.pdf. Acesso em: 20 Jan. 2025.

CIEL. **Rights in a Changing Climate: Human Rights Under the UN Framework Convention on Climate Change (2019)**. Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2019/12/Rights-in-a-Changing-Climate_SinglePage.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 28, n. 58, abr. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O conceito de “Refugiado Ambiental”. In: JUBILUT, Liliana Lyra. *Et al.* “**Refugiados ambientais**”. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

CLIMATE CASE CHART. **CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND (Application no. 53600/20)**. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2024/20240409_Application-no.-5360020_judgment.pdf. Acesso em: 02 Fev. 2025.

CLIMATE CASE CHART. **Friends of the Earth v. UK Export Finance**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/friends-of-the-earth-v-uk-export-finance/>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

CLIMATE CASE CHART. **Greenpeace Nordic and others v. Norway**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/greenpeace-nordic-assn-v-ministry-of-petroleum-and-energy-ecthr/>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

CLIMATE CASE CHART. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law**, 2022. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/18416/>. Acesso em: 02 Out. 2024.

CLIMATE CASE CHART. **UN Human Rights Committee Views Adopted on Teitiota Communication** (2015). Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/un-human-rights-committee-views-adopted-on-teitiota-communication/>. Acesso em: 27 Set. 2024.

CLIMATE CASE CHART. **The Planet v. Bolsonaro (2021)**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/the-planet-v-bolsonaro/>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia (actualizada em 2015)**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

COSTA RICA. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA DE COSTA RICA (1949)**. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/busqueda/normativa/normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=871. Acesso em: 24 Mar. 2025.

COSTA RICA. **LEY GENERAL DE MIGRACIÓN Y EXTRANJERÍA N° 8764 (2009)**. Disponível em: <https://www.tse.go.cr/pdf/normativa/leygeneraldemigracion.pdf>. Acesso em: 24 Mar. 2025.

COSTA RICA. **Reglamento de Personas Refugiadas “N° 36831-G” (2011)**. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=71376. Acesso em: 24 Mar. 2025.

CSEM. **Costa Rica busca ser santuario de migrantes desplazados por el cambio climático (2022)**. Disponível em: https://www.csem.org.br/pt_br/noticias/costa-rica-busca-ser-santuario-de-migrantes-desplazados-por-el-cambio-climatico/. Acesso em: 24 Mar. 2025.

CUBA. **CONSTITUCIÓN DE CUBA (2019)**. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Cuba_2019?lang=es. Acesso em: 25 Mar. 2025.

CtIDH. **Case of the "Street Children " (Villagran-Morales et al.) v. Guatemala - Judgment of November 19, 1999, par. 193**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf. Acesso em: 12 Mar. 2025.

CtIDH. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile - Sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

CtIDH. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay - Sentencia de 17 de junio de 2005 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MIEMBROS DE LA ASOCIACIÓN LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA - SENTENCIA DE 6 DE FEBRERO DE 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acceso em: 11 Abr. 2025.

CtIDH. CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL - SENTENCIA DE 21 DE NOVIEMBRE DE 2024 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acceso em: 12 Abr. 2025.

CtIDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua - Sentencia de 31 de agosto de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acceso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. CASO DE LAS COMUNIDADES AFRODESCENDIENTES DESPLAZADAS DE LA CUENCA DEL RÍO CACARICA (OPERACIÓN GÉNESIS) VS. COLOMBIA - SENTENCIA DE 20 DE NOVIEMBRE DE 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acceso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. CASO DE LAS NIÑAS YEAN Y BOSICO VS. REPÚBLICA DOMINICANA - SENTENCIA DE 8 DE SEPTIEMBRE DE 2005. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf. Acceso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. CASO DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ Y EMBERÁ DE BAYANO Y SUS MIEMBROS VS. PANAMÁ - SENTENCIA DE 14 DE OCTUBRE DE 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acceso em: 11 Abr. 2025.

CtIDH. CASO DE PERSONAS DOMINICANAS Y HAITIANAS EXPULSADAS VS. REPÚBLICA DOMINICANA - SENTENCIA DE 28 DE AGOSTO DE 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acceso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. CASO FAMILIA PACHECO TINEO VS. ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA - SENTENCIA DE 25 DE NOVIEMBRE DE 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf. Acceso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. CASO HABITANTES DE LA OROYA VS. PERÚ - SENTENCIA DE 27 DE NOVIEMBRE DE 2023 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acceso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. CASO KAWAS FERNÁNDEZ VS. HONDURAS - SENTENCIA DE 3 DE ABRIL DE 2009 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acceso em: 11 Abr. 2025.

CtIDH. CASO MASACRES DE EL MOZOTE Y LUGARES ALEDAÑOS VS. EL SALVADOR - SENTENCIA DE 25 DE OCTUBRE DE 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acceso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. CASO NADEGE DORZEMA Y OTROS VS. REPÚBLICA DOMINICANA - SENTENCIA DE 24 DE OCTUBRE DE 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em:

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf. Acesso em: 10 Abr. 2025.

CtIDH. PUEBLO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. ECUADOR - SENTENCIA DE 27 DE JUNIO DE 2012 (Fondo y Reparaciones). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

CtIDH. CASO PUEBLO INDÍGENA U'WA Y SUS MIEMBROS VS. COLOMBIA - SENTENCIA DE 4 DE JULIO DE 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

CtIDH. CASO PUEBLOS KALIÑA Y LOKONO VS. SURINAME - SENTENCIA DE 25 DE NOVIEMBRE DE 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

CtIDH. CASO PUEBLOS RAMA Y KRIOL, COMUNIDAD NEGRA CREOLE INDÍGENA DE BLUEFIELDS Y OTROS VS. NICARAGUA - SENTENCIA DE 1 DE ABRIL DE 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_522_esp.pdf. Acesso em: 11 Abr. 2025.

CtIDH. CASO PUEBLOS INDÍGENAS TAGAERI Y TAROMENANE VS. ECUADOR - SENTENCIA DE 4 DE SEPTIEMBRE DE 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 12 Abr. 2025.

CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C nº 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 17 Mar. 2025.

CtIDH. Contribuição feita pelo grupo Direito Internacional sem Fronteiras e pela Cátedra Jean Monnet - UFU (2024). Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/4_sem_fronteras.pdf. Acesso em: 08 Abr. 2025.

CtIDH. PARECER CONSULTIVO OC-18/03 DE 17 DE SETEMBRO DE 2003, SOLICITADO PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS: A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 08 Abr. 2025.

CtIDH. PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014, SOLICITADO PELA REPÚBLICA ARGENTINA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, REPÚBLICA DO PARAGUAI E REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI: DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E/OU EM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 08 Abr. 2025.

CtIDH. Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos (2023). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 22 Fev. 2025.

DERRIDA, Jacques. *Adeus a Emmanuel Levinas*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

DHNET. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes** (1984). Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 30 Set. 2024.

DOCHERTY, Bonnie. GIANNINI, Tyler. Confronting a rising tide: a proposal for a convention on climate change refugees. **Harvard Environmental Law Review**. V. 33, 2009, p-p 349-403. Disponível em: <https://climate.law.columbia.edu/sites/default/files/content/5c3e836f23a774ba2e115c36a8f72fd3e218.pdf>. Acesso em: 12 Mai. 2023.

DUYCK, Sébastien; *et al.* Integrating human rights in global climate governance: an introduction. In: DUYCK, Sébastien; *et al* (eds). **Routledge Handbook of Human Rights and Climate Governance**. Oxon e Nova York: Earthscan from Routledge, 2018.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador (2008)**. Disponível em: <https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/02/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador-act-ene-2021.pdf>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

ECUADOR. **Ley Orgánica de Movilidad Humana (2023)**. Disponível em: https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2023-05/LEY_ORG%C3%81NICA_DE_MOVILIDAD_HUMANA_-_LOMH-2023.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2025.

ECUADOR. **Reglamento para aplicación en Ecuador del Estatuto de Refugiados (1992)**. Disponível em: https://cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/reglamento_refugiados.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2025.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso em: 24 Out. 2023.

EL PAÍS. **Expulsados por el mar: los primeros refugiados climáticos reubicados de América Latina (2024)**. Disponível em: <https://elpais.com/america-futura/2024-06-09/expulsados-por-el-mar-los-primeros-refugiados-climaticos-reubicados-de-america-latina.html>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

EL PAÍS. **La victoria de El Bosque: los primeros desplazados climáticos de México son reubicados (2024)**. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/2024-11-21/la-victoria-del-bosque-los-primeros-desplazados-climaticos-de-mexico-son-reubicados.html>. Acesso em: 23 Jan. 2025.

EL SALVADOR. **Constitución (1983)**. Disponível em: https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_072857074_archivo_documento_legislativo.pdf. Acesso em: 26 Mar. 2025.

EL SALVADOR.COM. **Desplazados por el cambio climático en El Salvador, una crisis que los gobiernos ignoran (2023)**. Disponível em: <https://www.elsalvador.com/noticias/nacional/cambio-climatico-desplazamientos-forzados/1109381/2023/>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

EL SALVADOR. **Ley de Migración y Extranjería (2019)**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1wKIO08hmKnArMpuLkRJCMDp5djkJV7sR/view>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

EQUADOR. **Constituição (2008)**. Constitución del Ecuador. Equador, Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ec/ec030es.pdf>. Acesso em: 21 Jan. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **The concept of ‘climate refugee’: towards a possible definition.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698753/EPRS_BRI%282021%29698753_EN.pdf. Acesso em: 03 Mai. 2023.

FAO. **Haitian Constitution (1987).** Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/hai127411.pdf>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **POR QUE UMA CONSTITUIÇÃO DA TERRA?** *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, p.04-18, Jan./Abr. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional.** 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

FÓRUM. **RS: Enquanto ainda lutam por moradia, atingidos por enchentes enfrentam novos alagamentos (2025).** Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2025/4/2/rs-enquanto-ainda-lutam-por-moradia-atingidos-por-enchentes-enfrentam-novos-alagamentos-176781.html>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

G1. **RS ainda tem 1,8 mil pessoas em abrigos seis meses após enchentes: 'É tanto tempo que a gente está aqui', diz moradora (2024).** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/07/rs-ainda-tem-18-mil-pessoas-em-abrigos-seis-meses-apos-enchentes-e-tanto-tempo-que-a-gente-esta-aqui-diz-moradora.ghtml>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, (estudos latino-americano, v.12), 1992.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos.** 1ª ed., Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

GLOBAL COMPACT ON REFUGEES. **Programa Especial de Visado Humanitario Ambiental.** Disponível em: <https://globalcompactrefugees.org/good-practices/programa-especial-de-visado-humanitario-ambiental>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

GLOBAL PACT FOR THE ENVIRONMENT. **Toward a Global Pact for the Environment – September 2017.** Disponível em: <https://globalpactenvironment.org/uploads/White-paper-Global-pact-for-the-environment.pdf>. Acesso em: 19 Abr. 2025.

GLOBAL PACT FOR THE ENVIRONMENT. **Where are we now?** Disponível em: <https://globalpactenvironment.org/en/the-pact/where-are-we-now/>. Acesso em: 19 Abr. 2025.

GREEN CLIMATE FUND. **About GCF.** Disponível em: <https://www.greenclimate.fund/about>; Acesso em: 25 Abr. 2025.

GREENPEACE. **The eyes of Europe are on Switzerland: increased European scrutiny on implementing the KlimaSeniorinnen judgment (2025).** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/international/press-release/73264/the-eyes-of-europe-are-on-switzerland-increased-european-scrutiny-on-implementing-the-klimaseniorinnen-judgment/>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

GUATEMALA. **Acuerdo de Autoridad Migratoria Nacional nº 2/2019 (2019)**. Disponível em: <https://igm.gob.gt/wp-content/uploads/2017/09/ACUERDO-2-2019-Reglamento-Refugiado-1.pdf>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

GUATEMALA. **Código de Migración: Decreto 44-2016 del Congreso de la República (2016)**. Disponível em: https://igm.gob.gt/wp-content/uploads/2021/11/1_Codigo-de-Migracion-Decreto-44-2016-del-Congreso-de-la-Republica.pdf. Acesso em: 26 Mar. 2025.

HART, H.L.A. **O conceito de Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HARTWIG, Elisa Maffassioli. **Quando a mentira ameaça o futuro: desinformação climática e seus impactos na democracia**. São Paulo: Blimunda, 2023.

HODGKINSON, David; *et al.* Towards a convention for persons displaced by climate change: Key issues and preliminary responses, 2009 *IOP Conf. Ser.: Earth Environ. Sci.* Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1755-1307/6/56/562014/pdf>. Acesso em: 20 Abr. 2025.

HONDURAS. **Decreto nº 208/2003: Ley de Migración y Extranjería (2003)**. Disponível em: [https://inm.gob.hn/Ley_de_Migraciones_y_extranjeria_Honduras\[1\].pdf](https://inm.gob.hn/Ley_de_Migraciones_y_extranjeria_Honduras[1].pdf). Acesso em: 27 Mar. 2025.

HONDURAS. **REGLAMENTO DE LA LEY DE MIGRACIÓN Y EXTRANJERÍA (2004)**. Disponível em: [https://www.tsc.gob.hn/web/leyes/Reglamento%20de%20la%20Ley%20Migraci%C3%B3n%20\(07\).pdf](https://www.tsc.gob.hn/web/leyes/Reglamento%20de%20la%20Ley%20Migraci%C3%B3n%20(07).pdf). Acesso em: 27 Mar. 2025.

ICJ. **NORTH SEA CONTINENTAL SHELF CASES (1969)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/52/052-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 17 Set. 2024.

IDMC. **Argentina (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/argentina/>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

IDMC. **Bolívia (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/bolivia/>. Acesso em: 29 Mar. 2025.

IDMC. **Brazil (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/brazil/>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

IDMC. **Chile (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/chile/>. Acesso em: 31 Mar. 2023.

IDMC. **Colômbia (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/colombia/>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

IDMC. **Costa Rica (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/costa-rica/>. Acesso em: 24 Mar. 2025.

IDMC. **Cuba (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/cuba/>. Acesso em: 25 Mar. 2025.

IDMC. **Dominican Republic (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/dominican-republic/>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

IDMC. **Ecuador (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/ecuador/>. Acesso em: 03 Abr. 2025.

IDMC. **El Salvador (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/el-salvador/>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

IDMC. **Global Report on Internal Displacement 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2022/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

IDMC. **Guatemala (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/guatemala/>. Acesso em: 26 Mar. 2025.

IDMC. **Haiti (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/haiti/>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

IDMC. **Honduras (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/honduras/>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

IDMC. **Nicarágua (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/nicaragua/>. Acesso em 27 Mar. 2025.

IDMC. **Mexico (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/mexico/>. Acesso em: 21 Jan. 2025.

IDMC. **Panamá (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/panama/>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

IDMC. **Paraguay (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/paraguay/>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

IDMC. **Peru (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/peru/>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

IDMC. **Uruguay (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/uruguay/>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

IDMC. **Venezuela (2023)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/countries/venezuela/>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

ILO. **Guidelines for a just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all (2015)**. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/435091/download>. Acesso em: 02 Abr. 2024.

IOM. **5 key aspects on the migration of indigenous peoples**. Disponível em: <https://lac.iom.int/en/blogs/5-key-aspects-migration-indigenous-peoples>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

IOM. **Environmental migration**. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/environmental-migration>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

IOM. **HUMAN MOBILITY IN THE CONTEXT OF CLIMATE CHANGE - RECOMMENDATIONS FROM THE ADVISORY GROUP ON CLIMATE CHANGE AND HUMAN MOBILITY COP 20 LIMA, PERU (2014)**. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/migrated_files/pbn/docs/Human-Mobility-in-the-context-of-Climate-Change.pdf. Acesso em: 25 Abr. 2025.

IOM. **Integración Regional.** Disponível em: <https://nortedecentroamerica.iom.int/es/integracion-regional>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

IOM. **IOM's engagement in migration, environment and climate change.** Disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/documents/mecc_infosheet_2018_1.pdf. Acesso em: 14 Abr. 2023.

IOM. **Let's talk about climate migrants, not climate refugees** (2019). Disponível em: <https://rosanjose.iom.int/en/blogs/lets-talk-about-climate-migrants-not-climate-refugees>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

IOM. **Migration, environment and climate change.** Disponível em: <https://www.iom.int/migration-environment-and-climate-change>. Acesso em: 20 Out. 2024.

IOM. **People on the move in a changing climate: linking policy, evidence and action.** Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/PUB2022-094-L%20COP27%20Policy%20paper%2020Oct22%20Final.pdf>. Acesso em: 04 Abr. 2023.

IOM. **The 3 Benefits of International Migration That Transform Economies and Societies Around the World.** Disponível em: <https://lac.iom.int/en/blogs/3-benefits-international-migration-transform-economies-and-societies-around-world>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

IOM. **World Migration Report (2024). Chapter 3 - Migration and migrants: Regional dimensions and developments, Latin America and the Caribbean.** Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/what-we-do/world-migration-report-2024-chapter-3/latin-america-and-caribbean>. Acesso em: 18 Jan. 2025.

IPCC. **Adaptation to Climate Change in the Context of Sustainable Development and Equity.** Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/wg2TARchap18.pdf>. Acesso em: 25 Abr. 2025.

IPCC. Central and South America. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.** Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Chapter12.pdf. Acesso em: 25 Abr. 2025.

IPCC. Climate Change 2022 Mitigation of Climate Change - **Working Group III Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**, p. 525-526. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_FullReport.pdf. Acesso em: 12 Set. 2023.

IPCC. **Climate change: The IPCC 1990 and 1992 Assessments.** Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/ipcc_90_92_assessments_far_full_report.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2023.

IPCC. **Summary for policymakers** (2022). Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 30 Mar. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 11, p. 275-294, jan./jun. 2010.

- JUBILUT, Liliana Lyra, *et al.* **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.
- KÄLIN, Walter. SCHREPPER, Nina. Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change Normative Gaps and Possible Approaches. **Legal and Protection Policy Research Series**. V. 24, 2012, p. 65-66. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/31129>. Acesso em: 12 Mai. 2023.
- KOH, Harold Hongju. Why do Nations obey International Law? **Yale Law Journal**. Vol. 106, Jun 1997; 106, 8. Disponível em: <https://www.rsis.edu.sg/wp-content/uploads/2016/08/Koh-1997-IL-enforcement.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2025.
- LANG, Miriam. Alternativas ao desenvolvimento. In: LANG, Miriam, *et al.* **Descolonizar o imaginário: Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.
- LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. Curitiba: Juruá, 2015.
- LONG, Katy. **The point of no return**. New York: Oxford University Press, 2013.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**. Tomo LXXII, Número 284, Set-Dez 2022, p. 361, DOI:<http://10.22201/fder.24488933e.2022.284.83581>)
- LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O RESET GLOBAL: UM CAMINHO PARA A TRANSHUMANIDADE. **Revista Brasileira De Direito Animal**, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022. <https://doi.org/10.9771/rbda.v17i0.49230>
- LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S., ROMERO, Thiago G. Caso Ioane Teitiota e sua Família: O Marco Inicial na Judicialização dos Refugiados Ambientais em Face das Mudanças Climáticas para a garantia de Direitos Humanos. In: NASCIMENTO, Arthur Ramos do.; LUZ, Mateus Ferrari (orgs.). **Pesquisa científica em Direito e Democracia: o papel dos Direitos Humanos como arma de construção ou de destruição**. São Paulo, SP : Liber Ars, 2024.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da Natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.
- LSE. **What is climate change litigation? (2024)**. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/explainers/what-is-climate-change-litigation/>. Acesso em: 23 Abr. 2025.
- MAHLKE, Heliâne. **Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O regime internacional do clima e a proteção aos “refugiados climáticos”: quais desafios da COP 21?. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, 2016 p. 52-77.
- MATTAR, Marina R. Martins. 2012. Deslocamentos ambientais: o caso dos pequenos países insulares. **Universitas: Relações Internacionais** 10 (1): 111-121. <https://doi.org/10.5102/uri.v10i1.1612>
- McADAM, Jane. Climate change, displacement and International Law: complementary protection standards. **UNHCR Legal and Protection Research Series**, 2011. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/media/no-19-climate-change-displacement-and-international-law-complementary-protection-standards>. Acesso em: 27 Ago. 2024.

MCTIC. **Acordo de Paris** (2015). Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 07 Mai. 2024.

MÉXICO. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS (1917)**. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/cpeum/documento/cpeum.pdf>. Acesso em: 23 Mar. 2025.

MÉXICO. **Ley de Migración (2011)**. Disponível em: http://www.gobernacion.gob.mx/work/models/SEGOB/Resource/2218/1/images/Ley_Migracion_c.pdf. Acesso em: 23 Mar. 2025.

MÉXICO. **LEY SOBRE REFUGIADOS, PROTECCIÓN COMPLEMENTARIA Y ASILO POLÍTICO (2011)**. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legis/pleg/2022/es/134493>. Acesso em: 23 Mar. 2025.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, FOZ DO IGUAÇU/PR, 1(1), PP. 12-32, 2017. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/772/645>. Acesso em 30 Ago. 2024.

MORETTI, Sebastien; BOZON, Tiziana. Some reflections on the IFCR's approach to migration and displacement. **International Review of the Red Cross**, n. 99, v. 1, p. 153-178, 2017.

MPF. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de NOVEMBRO de 2017, Solicitada pela República de COLÔMBIA: **MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2025.

NEVES, Marcelo. (NÃO) SOLUCIONANDO PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS: TRANSCONSTITUCIONALISMO ALÉM DE COLISÕES. **Lua Nova**, São Paulo, 93: 201-232, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 Ma. 2025.

NICARÁGUA. **LEY GENERAL DE MIGRACIÓN Y EXTRANJERÍA (2023)**. Disponível em: <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/09cf45d6fc893868062572650059911e/93464552a14b474406258add006fd1bc?OpenDocument>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

REFWORLD. **DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS (1994)**. Disponível em: <https://www.refworld.org/sites/default/files/2024-03/declaracao-de-san-jose-1994.pdf?form=MG0AV3#:~:text=Reafirmar%20que%20tanto%20os%20refugiados,qualquer%20momento%2C%20circunst%C3%A2ncia%20ou%20lugar>. Acesso: 17 Mar. 2025.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución de la República Dominicana, proclamada el 26 de enero de 2010**. Disponível em: <https://www.cijc.org/es/NuestrasConstituciones/REP%C3%A9BLICA-DOMINICANA-Constitucion.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

SILVA, José Carlos Loureiro da. REI, Fernando. INVISÍVEIS: A REJEIÇÃO AO ESTATUTO DO REFUGIADO AMBIENTAL. *Leopoldianum*. ANO 39, 2013, Nº 107/108/109, p. 105 – 122

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. O CONCEITO DE REFUGIADO: HISTORICIDADE E INSTITUCIONALIZAÇÃO. *ANPUH – Brasil*. Anais do 30º Simpósio Nacional de História, Recife, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADE_DOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf. Acesso em: 23 Set. 2024.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SULTANA, Farhana. The unbearable heaviness of climate coloniality. *Political Geography*, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.polgeo.2022.102638>. Acesso em: 02 Mai. 2025.

OAS. **Constitución de Honduras (1982)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_de_honduras.pdf. Acesso em: 27 Mar. 2025.

OAS. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (1999)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf. Acesso em: 07 Abr. 2025.

OAS. **Constitución Política de la República de Guatemala (1993)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Guatemala.pdf. Acesso em: 26 Mar. 2025.

OAS. **Constitución Política de Nicaragua (1987, versão atualizada em 2000)**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf. Acesso em: 27 Mar. 2025.

OAS. **Constitución Política del Estado (2009)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 29 Mar. 2025.

OAS. **Constitución Política del Peru (1993)**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf. Acesso em: 06 Abr. 2025.

OAS. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso: 19 Abr. 2024.

OAS. **LEY DE EXTRANJERÍA Y MIGRACIÓN Nº 37.944 (2004)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/Migrants/Venezuela/Ley%20N%C2%B0%2037.944%20de%20migraci%C3%B3n%20y%20extranjer%C3%ADa%20del%201%20de%20julio%20de%202004.pdf>. Acesso em: 07 Abr. 2025.

OAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

OAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 02 Jun. 2023.

OAS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais (1988)**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-52.htm>. Acesso em: 02 Jun. 2023.

OHCHR. **About the mandate: Special rapporteur on climate change**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/specialprocedures/sr-climate-change/about-mandate>. Acesso em 10 Abr. 2023.

OHCHR. **A/HRC/RES/48/13**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

OHCHR. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law (2005)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 20 Mar. 2023.

OHCHR. **Climate change migration is draining Honduras of its people: UN expert (2023)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2023/09/climate-change-migration-draining-honduras-its-people-un-expert>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

OHCHR. **Documents and resolutions**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/documents>. Acesso em 20 Out. 2024.

OHCHR. **Historic UN Human Rights case opens doors to climate change asylum claims (2020)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2020/01/historic-un-human-rights-case-opens-door-climate-change-asylum-claims>. Acesso em: 03 Abr. 2023.

OHCHR. **Human rights, climate change and migration: OHCHR and climate change**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/climate-change/human-rights-climate-change-and-migration>. Acesso em: 20 Out. 2024.

OHCHR. **Interactive Dashboard**. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 30 Set. 2024.

OHCHR. **Remedy in Development Finance: Guidance and Practice (2022)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/remedy-development-finance>. Acesso em: 02 fev. 2023.

OHCHR. **Report of the Secretary-General and the United Nations High Commissioner for Human Rights - Human Rights Council - Forty-first session (A/HRC/41/39) - Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights (2019)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4139-climate-change-extreme-poverty-and-human-rights-report>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

OHCHR. **Special rapporteur on human rights and the environment**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment>. Acesso em: 10 Abr. 2023.

OHCHR. **Treaty Bodies**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies>. Acesso em: 21 Set. 2024.

OIM. **Défis, enjeux et politique: migrations, environnement, et changements climatiques en Haïti (2015)**, p. 38-40. Disponível em:

https://kmhub.iom.int/sites/default/files/migrat_envir_changem_climat_haiti_0.pdf. Acesso em: 27 Mar. 2025.

OIM. **Módulo 4 do Curso “Niños, niñas y adolescentes migrantes en América Latina y el Caribe”**. Disponível em: <https://www.ecampus.iom.int/course/index.php?categoryid=44>. Acesso em: 03 Jan. 2024.

OIM. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 09 Jun. 2024.

OIM. **Relatório Mundial sobre Migração de 2024 revela as últimas tendências e desafios mundiais para a mobilidade humana**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-de-2024-revela-ultimas-tendencias-e-desafios-mundiais-para-mobilidade-humana#:~:text=Com%20aproximadamente%20281%20milh%C3%B5es%20de,acentua%20a%20necessidade%20de%20se>. Acesso em: 01 Jun. 2024.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 21 Abr. 2024.

ONU. **Relatório descreve clima severo e repressivo de direitos humanos na Nicarágua (2024)**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/12/1841881>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

ORCHARD, Phil. **A right to flee: refugee, States and the Construction of International Cooperation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

OUTRAS MÍDIAS. **América Central: Espiral de crise das “refugiadas climáticas” (2024)**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/america-central-espiral-de-crise-das-refugiadas-climaticas/>. Acesso: 23 Abr. 2025.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality**. Cambridge University Press: New York, 2011.

PANAMÁ. **Constitución Política de la República de Panamá (2016)**. Disponível: <https://ministeriopublico.gob.pa/wp-content/uploads/2016/09/constitucion-politica-con-indice-analitico.pdf>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

PANAMÁ. **Decretos y resoluciones 2024**. Disponível em: <https://www.migracion.gob.pa/decretos-y-resoluciones-2024/>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

PARAGUAY. **Constitución de la República del Paraguay (1992)**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9580/constitucion-nacional->. Acesso em: 04 Abr. 2025.

PARAGUAY. **Ley de Migraciones (Ley nº 6.984 de 2022)**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/10973/ley-n-6984-de-migraciones>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

PARAGUAY. **Ley General sobre Refugiados (2002)**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3818/general-sobre-refugiados>. Acesso em: 05 Abr. 2025.

PEACE PALACE LIBRARY. **Climate Change and Forced Migration: A Gap in Protection (2015)**. Disponível em: <https://peacepalacelibrary.nl/blog/2015/climate-change-and-forced-migration-gap-protection#:~:text=While%20efforts%20have%20been%20made,neither%20revealed%20nor%20formally%20accepted>. Acesso em: 20 Abr. 2025.

PERU. **LEY Y REGLAMENTO DE MIGRACIONES: Decreto Legislativo N°1350 y Decreto Supremo 007-2017-IN (2017)**. Disponível em: https://www.migraciones.gob.pe/wp-content/uploads/2018/03/ley1350_migraciones_reglamento.pdf. Acesso em: 06 Abr. 2025.

PRIEUR, Michel. **Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons**. Disponível em: https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf. Acesso em: 21 Abr. 2025.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins, 2011.

TIGRE, Maria Antônia. URZOLA, Natalia. GOODMAN, Alexandra. Climate litigation in Latin America: is the region quietly leading a revolution?. **Journal of Human Rights and the Environment**, Vol. 14 No. 1, March 2023, pp. 67–93. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/14/1/article-p67.xml>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

THE GUARDIAN. **Climate endgame: risk of human extinction ‘dangerously underexplored’**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2022/aug/01/climate-endgame-risk-human-extinction-scientists-global-heating-catastrophe>. Acesso em: 24 Jan. 2025.

THE NANSEN INITIATIVE. **AGENDA FOR THE PROTECTION OF CROSS-BORDER DISPLACED PERSONS IN THE CONTEXT OF DISASTERS AND CLIMATE CHANGE (2015)**. Disponível em: https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_low_res.pdf. Acesso em: 07 Mai. 2023.

THOMAS, Alice. Human rights and climate displacement and migration. In: DUYCK, Sébastien; *et al* (eds). **Routledge Handbook of Human Rights and Climate Governance**. Oxon e Nova York: Earthscan from Routledge, 2018.

UA. **Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África, de 2009 (Convenção de Campala)**. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36846-treaty-0039_-_kampala_convention_african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_africa_p.pdf. Acesso em: 21 Abr. 2025.

UCLA. Center for Climate Justice: **What is climate justice?** Disponível em: <https://centerclimatejustice.universityofcalifornia.edu/what-is-climate-justice/>. Acesso em: 29 Ago. 2024.

UFMG. **CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (1963)**. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 21 Set. 2024.

UN. 24th Meeting - 51st Regular Session of Human Rights Council: PANEL DISCUSSION ON THE RIGHT TO WORK IN CONNECTION WITH CLIMATE CHANGE ACTIONS. 2022. Disponível em: <https://media.un.org/en/asset/kl/klxpaew1>. Acesso em: 17 out. 2022.

UN. A/74/161: Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. 2019. 74th session. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/216/42/PDF/N1921642.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 out. 2022.

UN. A/76/L.75: The human right to a clean, healthy and sustainable environment. 2022. 77th Session of the United Nations General Assembly. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/436/72/PDF/N2243672.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 out. 2022.

UN. A/HRC/RES/48/13: The human right to a clean, healthy and sustainable environment. 2021. Human Rights Council - 48th Session. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 out. 2022.

UN. ACUERDO REGIONAL SOBRE EL ACCESO A LA INFORMACIÓN, LA PARTICIPACIÓN PÚBLICA Y EL ACCESO A LA JUSTICIA EN ASUNTOS AMBIENTALES EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (2018). Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2024.

UN. African Charter on Human Rights and People's Rights (1981). Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201520/volume-1520-I-26363-English.pdf>. Acesso em: 02 Jun. 2023.

UN. HRC - Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change (A/HRC/53/34): Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change, Ian Fry. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/073/25/pdf/g2307325.pdf>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

UN. Human Rights Committee Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016* , **, *:** CCPR/C/127/D/2728/2016. 2020. International Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsjvfIjqil84ZFd1DNP1S9EKG9gxBGj9kie9DBbO0eH5N3lhnsj%2fmXyyUMRGqAMBUPEmGiVv1l5ueyf40YfsDu0dp9yZLW4jePTIgy0yjbRLVIKjUOSrHvJMn0qYD5THtw%3d%3d>. Acesso em: 17 out. 2022.

UN. New York Declaration for Refugees and Migrants (A/RES/71/1). Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/71/1>. Acesso em: 19 Abr. 2025.

UN. Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change: Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights in the context of climate change, Ian Fry, Human Rights Council Fifty-third session. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/073/25/pdf/g2307325.pdf>. Acesso em: 13 Set. 2024.

UN. **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights (A/HRC/10/61)**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344.pdf?OpenElement>. Acesso: 02 Jul. 2023.

UN. **Resolution 35/20 adopted by the Human Rights Council on 22 June 2017**, Thirty-fifth session (A/HRC/RES/35/20). Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/184/52/pdf/g1718452.pdf>. Acesso em: 19 Jan. 2023.

UN. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2018 (A/RES/73/195)**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/451/99/pdf/n1845199.pdf>. Acesso em: 09 Jun. 2024.

UN. **Resolution adopted by the General Assembly on 10 May 2018 (A/RES/72/277)**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/72/277>. Acesso em: 19 Abr. 2025.

UN. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 4 April 2023 (A/HRC/RES/52/23)**, Fifty-second session. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/076/98/pdf/g2307698.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2024.

UN. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 12 July 2023 (A/HRC/RES/53/6)**, Fifty-third session. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/148/70/pdf/g2314870.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2024.

UN. **SDGs: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 11 Out. 2024.

UN. **Un proyecto de medio ambiente protegerá la costa sur de Cuba frente al cambio climático (2021)**. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2021/03/1489802>. Acesso em: 25 Mar. 2025.

UN NEWS. **Les Haïtiens qui ont besoin d'une protection internationale doivent la recevoir, affirme le HCR (2024)**. Disponível em: <https://news.un.org/fr/story/2024/03/1144171>; Acesso em: 27 Mar. 2025.

UNDP. **What is climate change mitigation and why is it urgent? (2024)**. Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/what-climate-change-mitigation-and-why-it-urgent#:~:text=Summary,global%20and%20national%20mitigation%20goals>. Acesso em 25 Abr. 2025.

UNDRR. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030**. Disponível em: <https://www.undrr.org/media/16176/download?startDownload=20250422>. Acesso em: 20 Abr. 2025.

UNEP. **Displaced populations**. Disponível em: <https://www.unep.org/ndc/action-areas/displaced-populations>. Acesso: 13 Out. 2024.

UNEP. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3. Acesso em: 23 Abr. 2025.

UNEP. **Integrating Displaced Populations into National Climate Change Policy and Planning - Policy Brief** (2023). Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/43203>. Acesso em: 14 Out. 2024.

UNFCCC. **Cancun Agreements: Overview**, 2010. Disponível em: <https://unfccc.int/process/conferences/pastconferences/cancun-climate-change-conference-november-2010/statements-and-resources/Agreements>. Acesso: 18 Fev. 2024.

UNFCCC. **Paris Agreement (2015)**. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 21 Mar. 2024.

UNFCCC. **Report on the Task Force on Displacement** (2018). Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/2018_TFD_report_17_Sep.pdf. Acesso em: 03 Abr. 2023.

UNFCCC. **The Cancun Agreements (2010)**. Disponível em: <https://unfccc.int/tools/cancun/adaptation/index.html>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

UNGA. **A/76/L.75**. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3982508/files/A_76_L.75-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 20 Abr. 2023.

UNGA. **Protection of Global Climate for Present and Future Generations of Mankind (A/RES/43/53)**. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/54234/files/A_RES_43_53-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 02 Jul. 2023.

UNGA. **Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the obligations of States in respect of climate change (A/77/L.58)**, March 2023. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/n23/063/82/pdf/n2306382.pdf>. Acesso em: 13 Mai. 2024.

UNHCR. **Climate change and displacement**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/what-we-do/build-better-futures/climate-change-and-displacement>. Acesso em: 20 Out. 2024.

UNHCR. **Climate change and displacement: the myths and the facts** (2023). Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/stories/climate-change-and-displacement-myths-and-facts>. Acesso em: 10 Ago. 2024.

UNHCR. **Guiding principles on Internal Displacement** (2004). Disponível em: <https://www.unhcr.org/43ce1cff2.pdf>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

UNHCR. **Haiti: Loi sur les étrangers (1941)**. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/1941/fr/102416>. Acesso em: 27 Mar. 2025.

UNHCR. **Law and policy for protection and climate action**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/what-we-do/build-better-futures/climate-change-and-displacement/law-and-policy-protection#:~:text=Climate%20change%20is%20one%20of,displace%20people%2C%20including%20across%20borders>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

UNHCR. **Mexico (2024): Population types**. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/operations/mexico?year=2024>. Acesso em: 21 Jan. 2025.

UNHCR. **UN warns of worsening conflict and displacement in Sahel without immediate climate action** (2022). Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press-releases/un-warns-worsening-conflict-and-displacement-sahel-without-immediate-climate>. Acesso em: 07 Jan. 2023.

UNICEF. **The changing face of child migration in Latin America and the Caribbean: a region like no other (2023)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/144741/file/Migration-Child-Alert-English-2023.pdf>. Acesso em: 05 Jan. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 Jan. 2023.

UNISDR. **Hyogo Framework for Action 2005-2015: Building the Resilience of Nations and Communities to Disasters**. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/1037_hyogoframeworkforactionenglish.pdf. Acesso em: 20 Abr. 2025.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. **Draft Principles on Human Rights and the Environment, E/CN.4/Sub.2/1994/9, Annex I (1994)**. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/1994-dec.htm>. Acesso em: 07 Jul. 2023.

UOL. **STF reconhece Acordo de Paris como tratado de direitos humanos (e por que isso importa) (2022)**. Disponível em: <https://capitalreset.uol.com.br/clima/stf-reconhece-acordo-de-paris-como-tratado-de-direitos-humanos-e-por-que-isso-importa/>. Acesso em: 23 Fev. 2025.

URUGUAY. **Constitución de la República (1967)**. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>. Acesso em: 06 Abr. 2025.

URUGUAY. **Ley de Migraciones (Ley nº 18.250 de 2008)**. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>. Acesso em: 06 Abr. 2025.

URUGUAY. **Ley de Refugiados (Ley nº 18.076 de 2006)**. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18076-2006>. Acesso em: 06 Abr. 2025.

VANUATU ICJ INITIATIVE. **Home**. Disponível em: <https://www.vanuatuicj.com/>. Acesso em: 27 Jun. 2024.

VATICANO. **Carta Encíclica LAUDATO SI' do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum (2015)**. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 18 Fev. 2023.

VETTORASSI, Andréa. AMORIM, Orzete. 2021. Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. **Revista de Estudos Sociais** 76: 24-40. <https://doi.org/10.7440/res76.2021.03>

WALSH, Catherine. INTERCULTURALIDADE E DECOLONIALIDADE DO PODER UM PENSAMENTO E POSICIONAMENTO "OUTRO" A PARTIR DA DIFERENÇA COLONIAL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL)**, V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019, pp. 6-39. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/15002/10532>. Acesso em: 30 Ago. 2024.

WHO. **Who Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

WORLD POPULATION REVIEW. **Carbon-negative countries (2025)**. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/carbon-negative-countries>. Acesso em: 28 Mar. 2025.

WORLD RISK REPORT. **World risk report (2024)**. Disponível em: https://reliefweb.int/attachments/5a2c9b67-a9fa-4c85-9c46-cc94c2008bf9/WRB_2024_online_12MB.pdf. Acesso em: 21 Jan. 2025.

YALE. **Yale Experts Explain Climate Lawsuits (2023)**. Disponível em: <https://sustainability.yale.edu/explainers/yale-experts-explain-climate-lawsuits#:~:text=Climate%20change%20lawsuits%20could%20refer,money%20to%20support%20those%20needs>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

ZOLO, Danilo. **Globalizzazione. Una mappa dei problemi**. Roma/Bari: Laterza, 2004.